

CIDADANIA, EPISTEMOLOGIA E INTERDISCIPLINARIEDADE

DIREITO EM DIÁLOGO

Coordenação:

Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio

Alunos organizadores:

André Grandis Guimarães, Gabriela Gattulli, Matheus
Chatack Dias, Nina Zur e Rafaela Miotto de Almeida

DEPARTAMENTO DE
DIREITO

INTER
SEÇÕES

EDITORA
PUC
RIO

CIDADANIA,
EPISTEMOLOGIA E
INTERDISCIPLINARIEDADE

DIREITO EM DIÁLOGO



Reitor

Prof. Pe. Josafá Carlos de Siqueira SJ

Vice-Reitor

Prof. Pe. Anderson Antonio Pedrosa SJ

Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos

Prof. José Ricardo Bergmann

Vice-Reitor para Assuntos Administrativos

Prof. Ricardo Tanscheit

Vice-Reitor para Assuntos Comunitários

Prof. Augusto Luiz Duarte Lopes Sampaio

Vice-Reitor para Assuntos de Desenvolvimento

Prof. Sergio Bruni

Decanos

Prof. Júlio Cesar Valladão Diniz (CTCH)

Prof. Francisco de Guimaraens (CCS)

Prof. Sidnei Paciornik (CTC)

Prof. Hilton Augusto Koch (CCBS)

CIDADANIA, EPISTEMOLOGIA E INTERDISCIPLINARIEDADE

DIREITO EM DIÁLOGO

Coordenação:

Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio

Alunos organizadores:

André Grandis Guimarães, Gabriela Gattulli, Matheus
Chatack Dias, Nina Zur e Rafaela Miotto de Almeida

©Editora PUC-Rio

Rua Marquês de S. Vicente, 225 – Casa da Editora PUC-Rio
Gávea – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22451-900
T 55 21 3527-1760/1838
edpucRio@puc-rio.br
www.editora.puc-rio.br

Conselho Gestor da Editora PUC-Rio

Augusto Sampaio, Danilo Marcondes, Felipe Gomberg, Francisco de Guimaraens, Hilton Augusto Koch, José Ricardo Bergmann, Júlio Cesar Valladão Diniz, Sergio Bruni e Sidnei Paciornik.

Revisão de texto: Cristina da Costa Pereira

Projeto gráfico de capa e miolo: F/damatta Design

Diagramação de miolo: SBNigri Artes e Textos Ltda.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados sem permissão escrita da editora.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Cidadania, epistemologia e interdisciplinariedade: direito em diálogo / coordenação: Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio; organização: André Grandis Guimarães ... [et al.]. – Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022.

1 recurso eletrônico (268 p.) – (Coleção Interseções)

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-88831-60-1

Descrição baseada na consulta ao recurso eletrônico em 19 de maio de 2022.

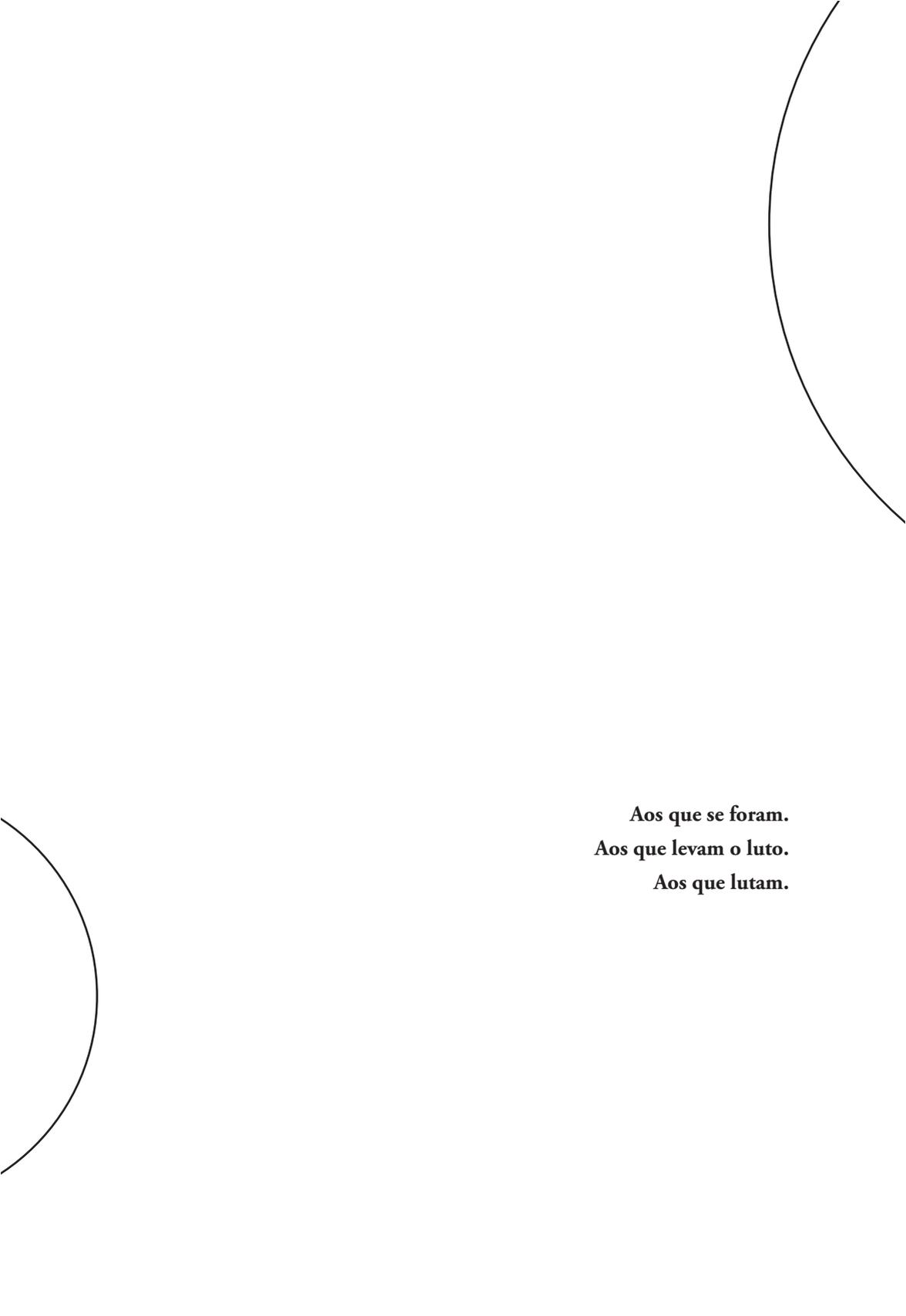
Exigências do sistema: conexão com a Internet, World Wide Web browser e Adobe Acrobat Reader.

Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infol=1075&tsid=3>

1. Cidadania. 2. Epistemologia social. 3. Direitos sociais. 4. Direito. I. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito. II. Guimarães, André Grandis.

Elaborado por Lizandra Toscano dos Santos – CRB-7/6915

Divisão de Bibliotecas e Documentação – PUC-Rio



**Aos que se foram.
Aos que levam o luto.
Aos que lutam.**

AGRADECIMENTO

Amo devagar os amigos que são tristes com cinco dedos de cada lado. Os amigos que enlouquecem e estão sentados, fechando os olhos, com os livros atrás a arder para toda a eternidade. Não os chamo, e eles voltam-se profundamente dentro do fogo – temos um talento doloroso e obscuro. Construímos um lugar de silêncio. De paixão.

Herberto Helder, *Aos Amigos*

A pesquisa, o estudo como forma de vida, como prática permanente, só é possível porque temos apoio, não só financiamento, mas gente que está diariamente nos dando todo o suporte de que precisamos, trabalhando apesar de todas as dificuldades que tivemos que atravessar nesse ano de tantos contágios difíceis e tão poucos contágios alegres.

Anderson, Carmen, todos os funcionários e professores do PPGD, todos os funcionários e professores da PUC-Rio, que estiveram firmes nessa travessia, mostrando que a potência do pensamento se reinventa e perdura. Apesar de tanto luto, de tanta luta, mesmo entre os escombros de um mundo em colapso, entre tanta dor, falta e violência seletiva. Adiaremos o fim do mundo, Krenak, suspenderemos o céu e despencaremos de seus paraquedas coloridos.

Mais do que possibilitadores, vocês são amigos. E, amigo, também se reconhece na falta de ar, espectadores de um Brasil que sufoca sua gente mais do que o próprio vírus que nos tomou o encontro diário e nos mergulhou em telas, luzes azuis, hospitais.

Por isso, nós, alunos do programa, somos agradecidos – e como somos agradecidos – aos nossos amigos: esperamos estar juntos, “sujos e alegres após a inundação”, como diz o Marona, poeta livreiro.

Muito obrigada, até já, saúde e vitalidade a todes, é o que desejamos. Que venham tempos melhores e novos mundos possíveis

Nonada. O diabo não há! É o que eu digo, se for... Existe é homem humano. Travessia.
Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*

SUMÁRIO

Prefácio Florian Hoffmann.....	8
Apresentação Matheus Chatack Dias.....	11
<hr/>	
Parte 1 - Capítulos da história da cidadania brasileira	15
Um breve ensaio sobre a invenção de um povo: em atos demiúrgicos Rafaela Miotto de Almeida.....	16
Restrição à liberdade cultural no Brasil pelos Poderes Constituídos: primeiras impressões sobre os indícios de mudanças estruturais no período 2017-2020 Laila Natal Miguel.....	39
A marca da branquitude nas conquistas feministas Débora Castilho Moreira Silva Lobo.....	70
<hr/>	
Parte 2 - Olhares interdisciplinares	101
Epistemologia das virtudes: a virada ética da filosofia contemporânea Anna Carolina Temporão.....	102
Mães e familiares de vítimas de violência letal de Estado, interdependência corporal e reconfiguração das estruturas Nina Zur.....	118
Um direito na sala de aula Matheus Chatack Dias.....	149
<hr/>	
Parte 3 - Empirismo jurídico em métrica	173
A influência das <i>fake news</i> na democracia: uma análise dos processos eleitorais dos Estados Unidos e do Brasil Luiza C. Lemos.....	174
<i>Fake news</i> e desinformação: o papel da grande mídia em notícias sobre cloroquina e Bolsonaro no Brasil entre setembro de 2019 e agosto de 2020 Carlos Eduardo Ferreira de Souza.....	213
O impacto da ADI 5525 na judicialização da competição eleitoral municipal Ary Jorge Aguiar Nogueira.....	235

PREFÁCIO

Florian Hoffmann*

Em seu ensaio *Minima Moralia: Reflexões sobre uma Vida Danificada*, escrito em 1944, enquanto no exílio nos Estados Unidos, Theodor Adorno, um dos pensadores da primeira geração da Escola de Frankfurt, exclamou, notoriamente, que “a normalidade é a morte”. Na época, ele se referia a como a barbárie do Holocausto estava, até certo ponto, “normalizada” e parte do tecido da estrutura “normal” da modernidade. Neste sentido a frase também pode ser lida de forma inversa, como “a morte é normalidade”, para conotar não apenas que a morte em massa se tornou normal, mas também que aqueles que permanecem vivos se acostumaram e a “normalizaram” – um processo que, desde então, tem se localizado em diversas subestruturas da modernidade. No entanto, em outro nível, a frase de Adorno também tematiza uma certa dialética que caracteriza o conceito da normalidade, pois as rotinas da vida cotidiana que constituem a nossas “normalidades” concretas muitas vezes nos parecem pequenas e limitadoras, fazendo-nos desejar escapar delas, mas, ao

* Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutorado em direito pelo Instituto Universitário Europeu (IUE/2004). Mestrado em ciências jurídicas pela PUC-Rio (1999). Graduação em direito e ciência política (BSc(Econ) Law and Government) pela London School of Economics and Political Sciences (LSE/1996). Lecionou na London School of Economics (2008-2010) e na Willy Brandt School of Public Policy da Universidade de Erfurt (2010-2015).

mesmo tempo, quando esta vida cotidiana é, de fato, perturbada – por exemplo por uma pandemia –, ansiamos por recuperá-la e esforçamo-nos para rapidamente reconstituir os seus elementos essenciais. E nada é tão perturbador quanto a morte quando de repente rompe pelas paredes da nossa “normalidade”.

O antônimo de “normalidade” é a exceção e enquanto todos os “estados de exceção” sejam singulares e, em última análise, incomensuráveis, as reflexões de Adorno não podem deixar de ressoar com a experiência que os/as organizadores(as) e autores(as) deste livro tiveram em relação a uma pandemia global que, até agora, ocasionou, diretamente, a morte a três milhões e meio de pessoas no mundo, das quais cerca de quatrocentos e cinquenta mil ocorreram aqui no Brasil. Mas isso não é tudo. Como Ailton Krenak afirma sucintamente, nós humanos ainda somos piores que o vírus, e nossa incapacidade coletiva de fazer o melhor possível para preservar a vida em todas as suas facetas, vida nua, vida digna, vida além da humanidade, provavelmente causará – como já causou – mais mortes ao longo do caminho do que o vírus por si só poderia causar, não menos no Brasil atual, o país da esperança e do amanhecer eterno, que parece ter colocado a encarnação da desesperança no coração da sua politeia.

É nestas condições extraordinárias, que os jovens pesquisadores associados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio conseguiram recriar uma certa “normalidade” acadêmica em pleno estado de exceção, ao organizarem o anual Seminário das Alunas e Alunos e ao subsequentemente produzirem esta coleção impressionante. Mas este heroico esforço não é só um impressionante testemunho da insistência acerca de uma certa “normalidade”, mas também do contrário, da experiência da ruptura da “normalidade”, acadêmica e pessoal, que cada um dos participantes experimentou, de ter que se adaptar à vida de quarentena e home office, à virtualidade da sala de aula, da biblioteca, e dos entremeios nos quais boa parte

do intercâmbio intelectual entre ele/as e com o/as professores(as) do Programa ocorriam – e tudo isso para serem, literalmente, chamados de “idiotas” pelo atual “chefe do Estado”, por tentarem preservar as vidas suas e dos outros. O fato que cada um/a precisou de repensar seu futuro diante de uma incerteza quase total mostra a enorme resiliência, coragem e (sim!) esperança deste coletivo de autores.

Assim, nestes nove ensaios que foram organizados em três blocos temáticos que tratam de questões da cidadania, epistemologia e (inter)disciplinariedade, tanto como do amplo mundo dos fenômenos empíricos, os/as autores(as) tratam das estruturas legais, políticas e sociais que estão na base do nosso mundo, que não é, primariamente, do “vírus”, mas dos seres humanos que o enfrentam. O que emerge é um conjunto de reflexões que são tão diversas quanto profundas e que procuram, cada uma a seu modo, contrariar aquilo que tornou a morte, material ou metafórica, uma normalidade durante estes tempos pandêmicos. E disso surgem os contornos de uma nova “normalidade”, uma que não normaliza, mas que traz à tona aquilo que desafiará a morte. E com isto, eles, por sua vez, desafiaram a morte.

Nesse sentido, poder-se-ia concluir novamente com as palavras do Krenak, que deseja-nos que “não voltemos à normalidade, pois, se voltarmos, é porque não valeu nada a morte de milhares de pessoas no mundo inteiro”; mas a isso se poderia adicionar outra voz que também, no seu tempo, desafiou a sua “normalização” e abraçou um novo mundo que se materializou diante de seus olhos mesmo em face da morte; é a Marie Curie que nos ensina que “nada na vida é para ser temida, é apenas para ser compreendida [e] agora é a hora de compreender mais, para que possamos temer menos”. Esta coletânea certamente é um passo nesta direção!

APRESENTAÇÃO

Matheus Chatack Dias*

O ano de 2020 foi da falta de encontros: a pandemia da Covid-19 nos afastou forçosamente. Os sorrisos foram enquadrados em telas de um computador. Mesmo sem o calor dos abraços – e o gosto dos cafezinhos com pão de queijo –, o corpo discente do PPGD da PUC-Rio se esforçou para a criação de um evento para a troca de conhecimento. Em dezembro, ocorreu o Seminário das Alunas e Alunos do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio de 2020, em três dias de apresentações das pesquisas realizadas por mestrands e doutorands.

Em um ano de afastamento, essa foi uma das poucas oportunidades que o corpo discente desfrutou para o diálogo e a troca. A pesquisa científica – especialmente a pesquisa em Direito que pouco demanda do contato com laboratórios e muito demanda do contato com os livros – pode ser solitária, então espaços onde se pode expor o que se pesquisou, ouvir dos pares o que andaram pesquisando e, por fim, contribuir mutuamente uns às pesquisas das demais são preciosos.

Esse livro apresenta algumas dessas pesquisas expostas durante o seminário em três partes. Na primeira, são apresentados alguns

* Mestrado em direito constitucional e teoria do Estado pela PUC-Rio. Bolsista Capes. Graduação em direito pela UERJ. Atuação em movimentos de educação popular e cultura.

episódios históricos que afetaram a cidadania no Brasil. Na segunda, a interdisciplinaridade é a protagonista em trabalhos que dialogam com outros campos do saber que não o Direito. Na terceira, análises jurídicas realizadas a partir de uma abordagem empírica são apresentadas.

Abrindo a primeira parte, Rafaela Miotto de Almeida traz o trabalho *Um breve ensaio sobre a invenção de um povo: em atos demiúrgicos*, no qual reflete sobre a formação da ideia de povo brasileiro. Para isso, ela apresenta de que forma o Direito Público e suas instituições – especialmente a legislação trabalhista e eleitoral - influenciaram nessa formação.

Em seguida, Laila Natal Miguel, em *Restrição à liberdade cultural no Brasil pelos poderes constituídos: uma análise dos indícios de mudanças estruturais no período 2017-2020*, analisa os indícios de que o poder público possa ter usado de sua estrutura institucional para restringir a liberdade cultural e a liberdade de expressão artística a partir de casos ocorridos entre 2017 e o início da pandemia de 2019.

O terceiro trabalho é de Débora Castilho Moreira Silva Lobo: *A marca da branquitude nas conquistas feministas*. Neste trabalho, ela analisa a influência que o movimento feminista pode ter na elaboração da Constituição de 1988, sobretudo no diálogo entre mulheres brancas e mulheres negras, que não apresentavam as mesmas pautas e reivindicações.

A segunda parte é iniciada com o texto de Anna Carolina Temporão: *Epistemologia das virtudes: a virada ética da filosofia contemporânea*. Formada em Direito, ela é a única autora nessa coletânea que não faz parte do corpo discente do PPGD, pois seu mestrado é em Filosofia. Em seu texto, apresenta as principais características da Epistemologia das Virtudes, uma corrente filosófica analítica da segunda metade do século XX.

A autora do quinto trabalho é Nina Zur: *Mães e familiares de vítimas de violência letal de Estado, interdependência corporal e reconfiguração das estruturas*. Trata-se de uma reflexão, inspirada em Judith Butler, a respeito da corporificação da justiça nos atos reivindicatórios de disputa performados por pessoas que perderam entes familiares em razão da ação violenta estatal.

Um direito na sala de aula é o sexto texto, escrito por Matheus Chatack Dias. Influenciado por Paulo Freire, o direito à educação não é apresentado como mera abstração conceitual, mas na concretização de ações educativas operadas por educadores e educadoras em suas atividades laborativas cotidianas – o que é o resultado de uma série de escolhas realizadas por diferentes agentes.

Luiza Lemos abre a terceira e última parte com *A influência das fake news na democracia: uma análise dos processos eleitorais dos Estados Unidos e do Brasil*, uma apreciação de dados a respeito da desinformação e seus impactos nos processos eleitorais de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil – ambos processos que levaram a eleição de presidentes da república dos respectivos países.

Ainda no tema da desinformação, Carlos Eduardo Ferreira de Souza apresenta *Fake news e desinformação: o papel da grande mídia em notícias sobre cloroquina e Bolsonaro no Brasil entre setembro de 2019 e agosto de 2020*, trabalho no qual a reflexão sobre o tema terá como objeto aquilo que foi publicado pela própria grande mídia a respeito de Jair Bolsonaro e da cloroquina.

Para fechar esse compêndio, *O impacto da ADI 5525 na judicialização da competição eleitoral municipal*, de Ary Jorge Aguiar Nogueira, no qual é exposta a medida do impacto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” do art. 224 do Código Eleitoral para a anulação de pleitos eleitorais e consequente ocorrência de eleições suplementares.

Esses são os trabalhos que compõem o livro. A sua diversidade reflete o próprio PPGD: o Direito e as questões jurídicas atravessam as pesquisas, mas cada uma é conduzida ao sabor e prioridade do pesquisador ou da pesquisadora. O que se garante em cada trabalho e reflexão é o minucioso e empenhado trabalho de quem o fez. A leitura será enriquecedora a todo mundo que tiver essa oportunidade, assim como o Seminário foi enriquecedor a todo o corpo discente que esteve presente.



PARTE 1

CAPÍTULOS DA
HISTÓRIA DA CIDADANIA
BRASILEIRA

Um breve ensaio sobre a invenção de um povo: em atos demiúrgicos

Rafaella Miotto de Almeida*

A definição do que é povo pode ser vista sob um prisma demográfico, relacionada ao contingente populacional, bem como pode ser entendida sob a abstração da criação, isto é, da demiurgia, na qual se vislumbra um corpo cívico, ou seja, um povo segundo a perspectiva do conceito grego “*demos*”. Partindo dessa concepção, o presente artigo pretende discutir alguns aspectos que compõem o horizonte conceitual e simbólico daquilo que corresponde ao “verdadeiro fundamento da sociedade” (Rousseau, 1978), na formação do Estado brasileiro, tal qual conhecemos. Dessa maneira, no decorrer deste trabalho se percorrem certos caminhos que podem compor uma narrativa sociopolítica que afirma que, no Brasil, houve uma congregação de atos de natureza pública, por meio dos quais se possibilitou que uma população dispersa, heterogênea, efervescente e carente de direitos se tornasse, enfim, um povo.

As ideias principais aqui debatidas baseiam-se em uma perspectiva de que a teoria política parte da capacidade de abstração e invenção de mundos ainda não existentes, isto é, da abstração de “mundos sociais possíveis”¹. Nesse contexto, entende-se que a política aparece,

* Mestrado em teoria do Estado e direito constitucional da PUC-Rio. Advogada. Bacharelado em direito pela PUC-Rio com ênfase em Estado e sociedade.

1. Segundo Renato Lessa (2003: 129-139): “Inventar coisas não existentes e imaginá-las possíveis é a marca peculiar de duas modalidades precisas de ficção: a praticada pelos loucos e a estabelecida pelos filósofos políticos”.

não como uma descoberta ou uma dádiva antes existente e exclusiva aos deuses, que, roubada por um titã, é dada aos homens, mas sim, como criação de uma dimensão alucinatória da mente humana². Assim sendo, quando da imaginação³ desses “mundos sociais possíveis”, era necessário, que, na realidade brasileira, os cenários imaginados servissem a dar coesão social e um referencial cívico a esta amálgama populacional repleta de personagens “dispersos pela distância, pela dificuldade de comunicação, pela mútua ignorância, pela diversidade, não raro de interesses locais” (Buarque de Holanda, 1970: 9).

Desse modo, considerando que um país não poderia corresponder meramente a um império “disperso e desligado, como um carvalho que se desfaz e tomba reduzido a um montão de cinzas, depois de consumido pelo fogo” (Rousseau, 1978), seria preciso, portanto, imaginar um enredo no qual a herança colonial da desagregação desse lugar a uma trama com um corpo político em verdadeira associação. Nesse viés, era necessário imaginar como seria construído um ideário de dependência e concessão entre esse povo em relação a um Estado que também estava se (re)configurando: como superar o drama estabelecido pela fragmentação social e espacial e estabelecer um povo? Como capturar essa amálgama dispersa, com clãs, interesses e heranças distintos, em que a força é a moeda de poder e congregá-la sob o mesmo signo?

No esteio das ficções que fundaram as interpretações da experiência nacional brasileira, escolheu-se um caminho como solução a estas questões no qual há uma contundente negação à dinâmica

2. Aqui, é possível a remissão à cômica alegoria de Cornelius Castoriadis (1982: 162): “Os atenienses não descobriram a democracia entre outras flores selvagens que cresciam no Pnyx, nem os operários parisienses desenterraram a Comuna debaixo do calçamento das ruas”.

3. Compreendo imaginação como potência criativa do imaginário, este devidamente conceituado na obra de Cornelius Castoriadis (1982: 13): “O imaginário de que falo não é imagem de. É criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica) de figuras/formas/imagens, a partir das quais somente é possível falar-se de ‘alguma coisa’. Aquilo que denominamos ‘realidade’ e racionalidade’ são seus produtos”.

espontânea da vida social – principalmente porque esta foi constituída sob um horizonte pessimista, que a via como algo que desencamaria o país a um inevitável salto ao irremediável abismo social. Desse modo, tem-se que o enredamento construído no Brasil ficou marcado por um entrecho de atos demiúrgicos de natureza pública e estatal, consolidando o predomínio do direito público e constitucional no desenho normativo do país (Lessa, 2012: 517).

Dentre estes atos, no presente estudo, destacam-se três: a reforma no sistema eleitoral preconizada pelo Decreto nº 19.459 de 6 de dezembro de 1930, a promulgação da Constituição da República de 1934 e as consequências da ideologia do trabalhismo, evidenciadas, principalmente, na Consolidação das Leis do Trabalho. De forma que, pretende-se, nos debates a seguir, correlacionar tais atos, caracterizando-os de acordo com a perspectiva de concepção criadora estatal, a fim de estabelecer uma linha argumentativa que os indique enquanto elemento de uma política do Estado que fundamentou as bases de um determinado conceito de povo, e conforme se verá, de cidadania.

Portanto, essa concepção criadora aparece como primordial para a configuração de mundo que o Estado buscava construir, sobretudo, diante de uma desejável industrialização, urbanização crescente e uma negação ao passado escravocrata. Assim, entende-se que a concepção demiúrgica do poder estatal vislumbrava um horizonte normativo civilizatório, no qual foram empenhados esforços imaginativos de congregação de população em um corpo civil, bem como, de rompimento com a ideia de desencanto que havia se instaurado em relação à República *que não foi*.

O cenário que compreende a emersão de um novo paradigma estatal evidencia-se no período do pós-30⁴, que foi marcado pela

4. Neste ponto, destaca-se o termo tal qual se verifica em Renato Lessa: “A configuração do Brasil moderno, a partir da Revolução de 1930, exigiu atos de demiurgia, emanados de intervenções no campo do direito público e constitucional: 1930 como evento é o

ruptura do *laissez-faire*⁵, que caracterizava a política estatal da República Velha. Nesse sentido, era necessário (des)construir toda uma lógica discursiva simbólica na qual o “pacto” entre Estado brasileiro e povo ganhasse corpo e força tanto de criação quanto de reação. O que estava em disputa era o desenho do próprio Estado brasileiro, bem como das relações entre Estado e sociedade. Circunscreveram-se, assim, um modelo de invenção de país institucionalizado.

Esse modelo de institucionalização estatal visava a romper com o passado, com sua herança pretérita e buscava sedimentar seu presente por meio da elucubração de um dado tipo de futuro construído por meio da transposição e da negação dos aparatos institucionais que compunham sua história. Por tal razão, no subtítulo abaixo, será desenvolvido, sumariamente, o substrato que representa essa contextualização, a partir de alguns acontecimentos que marcaram o período compreendido no marco temporal deste trabalho.

Negação ao passado e vislumbres a novos horizontes

A gênese republicana já se configura com a proclamação de veto à sua herança pretérita, ao seu legado imperial e a toda doutrina

contraponto ao particularismo e à autarquia oligárquica. Ainda que a cultura localista e coronelística não tenha desaparecido, uma nova ideia de espaço público acabou por emergir, inscrita na fisionomia de um Estado unitário que se impôs à nação, como sua condição de inteligibilidade e de consistência. O Estado republicano brasileiro, tal como hoje o imaginamos, é obra posterior a 1930” (Lessa, 2012: 518).

5. É importante estabelecer o suporte conceitual deste trabalho para a significação do termo “liberalismo”. Aqui, coaduna-se com a visão de Luiz Werneck Vianna, na medida em que se relaciona a ordem liberal a certa “ausência” estatal em relação ao âmbito econômico, e sobretudo, sobre o mundo do trabalho: “Nessa linha de preocupação, nossa sugestão é a de que o ponto ótimo para a análise de uma ordem liberal consiste menos em sua expressão política do que no caráter do seu mercado de trabalho. O suposto estaria em que a livre circulação das mercadorias, especialmente da força de trabalho, é que especifica essa concepção do mundo. Daí que em nossa pesquisa privilegiamos os momentos de definição da ordem institucional-legal brasileira em relação às classes subalternas” (Vianna, 1999: 27).

constituída pela representação simbólica do Poder Moderador. Com a proclamação da República, a nova ordem instituída procurava agendar uma verdadeira “ruptura dos canais de integração entre pólis, demos e governos” (Lessa, 1988: 46). Logo, de pronto, houve uma negação aos ditames institucionais que compunham a estrutura imperial, de forma que, em certa medida: “o veto a este legado implica o abandono de soluções tradicionais a questões cruciais e pertinentes ao sistema político” (Lessa, 1988: 46).

Conforme explicado por Renato Lessa, ao acordar sem Poder Moderador em 16/11/1889, o Brasil perdeu suas respostas institucionais a respeito de si mesmo, de modo que, as relações da comunidade política, bem como, as definições acerca das identidades restaram silentes das antigas interpretações. Dessa maneira, a ideia que despontava era de que, paralelamente à construção da nova ordem republicana, seria necessária a fabricação dos próprios atores que a encenariam (Lessa, 1988: 54). Assim, o principal dilema que se despontava à nova República correspondia à seguinte indagação: “como criar uma comunidade política sem o apelo à tradição institucional brasileira?” (Lessa, 1988: 64).

Essa indagação permaneceu no horizonte político brasileiro durante um largo tempo, pois, os caminhos rumo ao novo horizonte simbólico republicano, embora tivessem sido fruto de grandes expectativas, descambaram para o desencanto⁶ – na medida em que, a caracterização do engendro dos primeiros anos da República denota a inexistência de estruturas que dessem coesão a tudo aquilo que se construiu, em última instância, como estrutura da *República que não foi* (Carvalho, 1987: 56).

6. O trecho faz referência às lições de José Murilo de Carvalho (1987: 56): “A rigidez do sistema republicano, sua resistência em permitir a ampliação da cidadania, mesmo dentro da lógica liberal, fez com que o encanto inicial com a República rapidamente se esvaísse e desse origem à decepção e ao desânimo”.

Isto porque, a Primeira República foi marcada pela prevalência da estrutura oligárquica, fundamentada no chamado coronelismo, e na estrutura repressora das manifestações de caráter mais populares – congregando, desta feita, uma República sem republicanos (Martinho, 2006: 138) e acima de tudo, sem povo. Victor Nunes Leal explica o fenômeno do coronelismo segundo o “resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada” (Leal, 1976: 22), na qual, a propriedade fundiária rural e o compromisso entre o Poder Público e os senhores dessa terra, constituem seus fundamentos basilares.

Sendo o país composto por uma população majoritariamente rural, por consequência, tem-se que os proprietários de terras, principalmente das grandes estruturas agrárias, exerciam grande influência política, localmente, naqueles que deles dependiam economicamente, formulando desse modo, os chamados rebanhos eleitorais⁷. Nesse mesmo viés, destaca-se o entendimento de Aspásia Camargo, que evidencia que a estrutura oligárquica possuía a capacidade de instrumentalizar dominação e controle social em voto (Camargo, 1981: 152).

Desta feita, pode-se perceber que a questão da cidadania e dos direitos estava extremamente limitada, de modo que, aquele que era não proprietário se via desconhecido enquanto “sujeito dotado de

7. Nesse ponto, sublinham-se as palavras de Vitor Nunes Leal (1976: 125): “A superposição do regime representativo, em base ampla, a essa inadequada estrutura econômica e social, havendo incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele rebanho eleitoral. Eis aí a debilidade particular do poder constituído, que o levou a compor-se com o remanescente poder privado dos donos de terras no peculiar compromisso do ‘coronelismo’. Despejando seus votos nos candidatos governistas nas eleições estaduais e federais, os dirigentes políticos do interior fazem-se credores de especial recompensa, que consiste em ficarem com as mãos livres para consolidarem sua dominação no município. Essa função eleitoral do ‘coronelismo’ é tão importante que sem ela dificilmente se poderia compreender o *do ut des* que anima todo o sistema”.

presença na condução da coisa pública” (Vianna, 1999: 36), ou seja, não havia caráter de cidadania nesta identificação daqueles que compunham a população. Nesse ponto, cabem as palavras de José Murilo de Carvalho, resumindo o contexto posto:

Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis. Nessas circunstâncias, não poderia haver cidadãos políticos. Mesmo que lhes fosse permitido votar, eles não teriam as condições necessárias para o exercício independente do direito político. (Carvalho, 2002: 57)

Essa ausência de um elemento fundante ou, ainda, de um substrato que promovesse a coesão social, pode-se dizer que tenha sido o cenário propício para a emergência do desencanto com a Primeira República, o que, por sua vez, promove sucessivas crises no modelo oligárquico-republicano (Camargo, 1981: 158). Tal qual evidenciado por Aspásia Camargo, esta sucessão de crises é justamente o que vai servir de palco para que os revolucionários de 30 entrem em cena, dado que, afirma expressamente que: “a crise do pacto oligárquico desemboca na Revolução de 1930” (Camargo, 1981: 158).

Nesse enquadramento, a mera negação das estruturas pretéritas e as evidentes ausências deste modelo – na qual a maior se expressa na ausência da própria categoria de “povo” – ensejaram novas necessidades de reconfiguração da ordem estatal e abriram um terreno fértil para possibilitar a imaginação de novos horizontes político-institucionais.

Assim, a Revolução de 30 desponta como um movimento político de ruptura com a ordem política e social que vigorava na República Oligárquica⁸. A base do movimento foi constituída pelas

8. Sobre o tema, destacam-se as palavras de José Murilo de Carvalho (2002: 89): “O episódio ficou conhecido como a Revolução de 30, embora tenha havido, e ainda haja, muita discussão sobre se seria adequado usar a palavra revolução para descrever o que aconteceu. Certamente não se tratou de revolução, se compararmos o episódio com o

chamadas oligarquias dissidentes: Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais, que haviam rompido politicamente com a hegemonia paulista. O movimento revolucionário teve amplo apoio das classes médias, em especial de parte dos jovens oficiais que haviam se insurgido durante o tenentismo.

Com a vitória da Revolução de 1930, advém o epílogo da Velha República. De acordo com Thomas E. Skidmore (1982: 26), vê-se que:

Em primeiro lugar, a Revolução de 30 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Os revolucionários arrombaram uma porta aberta, evidenciou-se mais tarde, de vez que a República Velha desabou de repente sob o peso de suas dissensões internas e da pressão de uma crise econômica em escala mundial. Em segundo lugar, havia uma concordância disseminada, antes de 1930, quanto à necessidade urgente de uma revisão básica no sistema político. A magnitude desse descontentamento com o sistema vigente e a natureza exata dos remédios propostos variavam enormemente numa coalizão de malhas frouxas contra a liderança situacionista da República Velha. Alguns dentre os revolucionários almejavam um pouco mais do que mudanças constitucionais no mais exato sentido jurídico. Outros estavam preparados para lutar por planos ambiciosos de modificações econômicas e sociais, abrangendo a reorganização nacional, em larga escala. O que os irmanava era uma vontade de experimentar novas formas políticas, numa tentativa desesperada de alijar o arcaico.

Seguindo justamente esse desejo de novas formas políticas e de alijamento do arcaico, Getúlio Vargas, uma das lideranças civis do movimento revolucionário, assume o poder, apregoando pautas da

que se passou na França em 1789, na Rússia em 1917, ou mesmo no México em 1910. Mas foi, sem dúvida, o acontecimento mais marcante da história política do Brasil desde a independência”.

Aliança Liberal, que falavam em: “mudanças no sistema eleitoral, em voto secreto, em representação proporcional, em combate às fraudes eleitorais; falava em reformas sociais, como a jornada de trabalho de oito horas, férias, salário-mínimo, proteção ao trabalho das mulheres e menores de idade” (Carvalho, 2002: 94). Isso, por sua vez, representava um corte marcante na questão em torno do papel do Estado, sobretudo no que diz respeito à temática social.

Dessa forma, tem-se que o movimento iniciado em 1930 marcou o início de uma reformulação do papel estatal, provocando uma maior ingerência deste na promoção e na produção de novos horizontes políticos. Esse período aparece como marco divisório, como um verdadeiro *turning point*, dado que, vários acontecimentos e conjecturas formuladas nesse estágio foram basilares para a construção de um tipo de estrutura estatal e de um conceito de cidadania brasileira.

As contribuições do pensamento de Oliveira Vianna

Um dos principais guias desta nova representação de Brasil aparece na figura de Francisco José de Oliveira Vianna – um dos maiores intelectuais do regime brasileiro estabelecido a partir de 1930 – que, por sua análise pautada tanto no realismo quanto na utopia da formação nacional, social e política brasileira, assumiu o papel fundamental de “configurador de uma experiência de fabricação e integração social” (Lessa, 2012: 514) e influenciou largamente a construção de um Estado de fisionomia unitária, que se “impôs à nação, como sua condição de inteligibilidade e de consistência” (Lessa, 2012: 518).

Oliveira Vianna estruturou a “condição originária” da população brasileira, abarcada aqui, sobretudo pelos primeiros europeus que vieram ao país, segundo o modelo que denominou *homo colonialis*. O personagem aparece caracterizado por um espírito eivado de “insolidarismo”, “raquítico” civicamente, devido aos seus baixos

graus de solidariedade e civismo; e inapto à vida urbana devido a suas preferências “dendrófilas”, visto que há um componente rural inato ao comportamento do *homo colonialis*. Tal qual ensinado por Renato Lessa (2012: 514):

É da lavra de Oliveira Vianna, um dos mitos fundadores do pensamento político brasileiro do século passado: a história do país representada pela imagem de um espaço – mais do que de uma experiência nacional – marcado pelo insolidarismo e pela ausência de laços sociais originários e espontâneos entre os seus habitantes. O brasileiro originário, nessa constituição imagética, é um “dendrófilo” – um ser que ama as árvores, que vive dentro delas –; um sujeito que não herdou a tradição comunitarista dos seus antepassados europeus e que no espaço americano configura uma paisagem humana na qual as interações são infrequentes e imperam a fragmentação e a subordinação ao espaço natural. (...) Efeito mais do que previsível dessa constituição antropológica, para não falar de fatalidade, é o suposto raquitismo cívico do personagem.

Diante de tal concepção pessimista do nefasto personagem, Oliveira Vianna enxergava como única solução ao imbróglio “a defesa de forte interferência do Estado como promotor do civismo, e particularmente, da paz social (...) a formação do cidadão deveria passar não pelo conflito, mas por sua eliminação, pela implantação de uma sociedade cooperativa, o corporativismo sendo um meio para tal fim” (Carvalho, 1993: 26). Nesse mesmo sentido, merecem destaque os apontamentos de Angela de Castro Gomes:

Oliveira Vianna remete-nos a seu primeiro e capital livro – *Populações meridionais* – e à sua primeira e capital conclusão sobre qual era o maior problema do país: a organização social do povo. O Brasil não era uma nação. Em sua longa evolução histórica não desenvolvera uma

forte mentalidade solidarista. Como dizia Tobias Barreto: “No Brasil, ‘povo’ significa uma multidão de homens, como ‘porcada’ significa uma multidão de porcos” (Vianna, 1943: V).

Diante deste dado sociológico, decorria a proposta política de que cumpria ao Estado construir o povo, amparando, estimulando e desenvolvendo todas as atividades ou movimentos associativos que representassem expressões de solidariedade (idem, p. V). Citando Durkheim e Gurvitch, Oliveira Vianna destaca que os movimentos históricos de nossa “alma coletiva” não passam de états de foule, e que as tentativas organizacionais até então empreendidas por nossas classes não chegaram a adquirir densidade. Tudo o que existira fora efêmero, embrionário, latente. Nada se cristalizara em tradições ou instituições. Para tudo faltara “tempo histórico” (Gomes, 1993: 54).

Dessa forma, rumo ao desenvolvimento de um novo arranjo de modelo organizacional para o mundo com o qual delirava, para o autor, a única solução ao imbróglgio vivenciado apareceria na constituição de uma nação homogênea, solidária e poderosa. Isto é: em sua concepção, ele engendrava uma utopia de uma sociedade harmônica, incorporadora e cooperativa (Carvalho, 1993: 31).

É justamente daí que decorre sua proposta política de promover esta integridade, esta consubstanciação da sociedade brasileira. Esta, por sua vez, se alcançaria através da ideia propagada de que somente uma forte interferência estatal poderia promover o almejado civismo e a ansiada paz social, moldando e criando a coesão social que uniria essa amalgama populacional. Vez que, de acordo com as premissas defendidas por Oliveira Vianna, não haveria nestas populações um caráter cívico apto, por si só, a promover estes ideários de coesão espontaneamente.

Assim, a ideia fundamental seria uma tese de que, o “insolidarismo”, a “falta de consciência de grupo”, inerentes às populações que compunham o então “*demos*” brasileiro, através da ação de coesão

estatal, daria lugar à lógica da utopia corporativa, e isto ocorreria, principalmente, por meio das instituições, corporações estatais, sobretudo, pela intervenção de seu aparato jurídico-legal, que eliminaria o viés conflitivo na seara social. Nesse sentido, destacam-se as palavras de Oliveira Vianna (1999: 469-470, grifos do autor):

Creio, porém, que nos será possível sempre realizar, neste sentido, uma *política de neutralização, tanto quanto possível, dos efeitos dos espíritos de clã na nossa vida pública*. Neutralização conseguida – decerto, muito relativamente e assim mesmo em parte – por meio de uma política constitucional e legislativa, que tenha em conta as nossas realidades, não só as de *estrutura*, como as de *cultura*.

A teoria de Oliveira Vianna, portanto, sedimentou uma tradição utópica e voluntarista que arrematou a interferência estatal, inscrita no direito público e constitucional, como agente de construção de um experimento de país (Lessa, 2012: 517). A ideia do Estado como o *leitmotiv* de seu próprio ideário de povo surge justamente da percepção de que era necessário construir uma coesão social que unisse de forma contundente, em um mesmo *script*, a massa populacional fragmentada composta desses seres *homo colonialis*. Logo, era essencial a criação de crenças de pertencimento a essa população, bem como o invento de formas de reconfiguração dos parâmetros que regiam os processos sociais que ali se vivenciavam, consubstanciando, assim, atos de natureza pública, emanados verticalmente, de cima para baixo, e que, ao final, moldariam integralmente os “canais de integração entre pólis, demos e governo”.

Demiurgia em três atos

A instituição de crenças de pertencimento advém de uma concepção demiúrgica que aparece como primordial para a configuração

de mundo que o Estado buscava construir. Assim, os atos demiúrgicos emanados pelo poder público estatal conjecturavam um modelo normativo civilizatório, de congregação de população em um corpo civil, bem como, de rompimento com os lastimados desencantos sofridos em relação à Primeira República. É justamente daí que se verifica a emersão de um novo paradigma estatal.

O desenho estatal que despontava como caminho possível se via na institucionalização deste, em conjunto com uma visão que preconizava sua ingerência e atuação presente, a fim de construir uma lógica discursiva simbólica na qual as relações entre Estado e população se vissem reformuladas por um ideal de congregação corporativa.

Nesse viés, o primeiro ato essencialmente demiúrgico partiu da publicação do Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930. Este instituía uma Comissão Legislativa com o objetivo de “elaborar os projectos de revisão ou reforma da legislação civil, comercial, penal, processual da justiça federal e do Distrito Federal, de organização judiciária do Distrito Federal”⁹.

Uma das reformas empreendidas deu-se no campo do direito eleitoral e culminou no Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que decretou o Código Eleitoral de 1932, alçado ao patamar de “refundação republicana” (Lessa, 2012: 519). A ideia de refundação dá-se porque houve uma “invenção do eleitorado brasileiro como figura de um direito público específico” (Lessa, 2012: 520), tamanha a reforma no sistema eleitoral. Principalmente devido à assunção de novos direitos como: sufrágio feminino, voto proporcional, voto secreto e criação de uma justiça eleitoral.

Tais normas representam, sobretudo, uma verticalização da institucionalização, porque o marco anterior de 1891 incluía o eleitorado

9. Conteúdo referente ao teor do Artigo 1º do Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro de 1930.

de forma muito limitada¹⁰. O contingente eleitoral era aquele minimamente necessário para que houvesse eleição e não para que fosse efetiva a representação dessa população. Sob a égide do pacto intra-oligárquico, o eleitorado era um componente meramente funcional para a realização de eleições. Assim, com a reforma eleitoral, houve uma ampliação significativa não somente do contingente de votantes, mas também da representação que poderia ser alcançada, lançando, dessa forma, uma nova perspectiva ao ideário das eleições, tanto em relação ao regramento do poder quanto à incorporação de valores.

Além disso, o Movimento Constitucionalista de 1932 aparece como o pano de fundo que dá o tom dos anseios mais urgentes: institucionalização da ideia de país que então se construía. Assim, em 16 de julho, alcança-se a promulgação da Carta Constitucional de 1934, que, segundo os ditames de seu preâmbulo, foi instituída: “para organizar um regime democrático, que assegure à nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.

Os legados da Constituição de 1934 indicam a opção por processos incorporadores que desembocam na instituição do voto obrigatório e na promoção da questão social, sobretudo com o advento de normas que regulamentam o trabalho. Os exemplos são diversos, tais como: fixação da jornada máxima de trabalho, proibição da diferença salarial em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil e proibição do trabalho infantil etc.

Despontava, portanto, um esforço de criação institucional e de construção de signos que estruturassem as representações simbólicas

10. Explica-se que, o direito ao sufrágio no Império, tal como aponta Raymundo Faoro, se direcionava somente a cerca de 1% e 3% da população. O autor evidencia que: “Excluídos os escravos, os analfabetos, os menores de 25 anos, os filhos-famílias, os religiosos, e os indivíduos desprovidos de renda anual de 100 \$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, poucos são os chamados ao voto e poucos os elegíveis. Numa população de 10 milhões de habitantes em 1872, cálculo otimista avalia entre 300.000 e 400.000 as pessoas aptas aos comícios eleitorais, certo que, em 1886, a eleição para a terceira legislatura da eleição direta acusou a presença de apenas 117.671 eleitores numa população próxima aos 14 milhões de habitantes” (Faoro, 1975: 323).

que sustentavam a ideia de Estado e sua representação. Nas palavras de Renato Lessa (2012: 521):

Em notação distinta, no que diz respeito a uma história natural do eleitorado brasileiro, são os passos dados no domínio do direito público e constitucional que se apresentaram como mais relevantes do que a presença de movimentos independentes e demandas sociais por incorporação eleitoral.

De igual forma, se fazia necessária a existência de dispositivo subjacente capaz de moldar também a representação da ideia de povo e sua vinculação à ordem estatal. É a partir daí que entra em cena o conceito de ator político que, para exercer com maestria seu papel, necessitava de um projeto de cidadania. Assim, nos anos pós-1930, com ápice nos idos do estado-novismo, o Estado brasileiro implementou o seu projeto de cidadania, embasado na teoria denominada “trabalhismo”¹¹.

O trabalhismo consiste em uma ideologia política cunhada em concessões por parte do Estado, sobretudo no campo da legislação social, que se estabeleceu no sentido de afirmação do próprio, enquanto construtor de uma espécie de “contrato social”. O agir estatal foi pautado em uma redefinição das relações entre o Estado e a classe

11. O conceito, na explicação de Ângela de Castro Gomes (2002: 67): “O trabalhismo deve ser entendido como se constituindo de um conjunto de ideias, valores, símbolos, rituais e vocabulário que passa a se solidificar especificamente a partir da década de 1940. Desde então, começa a circular num circuito que comunica setores de elite com setores populares, ganhando sentidos específicos em cada um desses polos, em diferentes conjunturas políticas. É evidente que, como ideologia e projeto político, o trabalhismo lança raízes na experiência do movimento operário e sindical da Primeira República, no sentido thompsoniano. Ou seja, se a tradição é inventada no pós-1930, não o é de forma fortuita, arbitrária e a partir do nada. Seu poder de significação e mobilização (a comunidade de sentidos que logrou estabelecer) veio justamente da releitura que as elites políticas do pós-1930 realizaram do que ocorreu no terreno das lutas dos trabalhadores, antes de 1930. (...) Ademais, pode-se verificar que, como tradição, o trabalhismo será apropriado e reinventado no pós-1945, tanto por setores sindicais e populares, quanto por setores das elites políticas, especialmente as dos partidos trabalhistas, com destaque para as do PTB”.

operária, extraindo dessa dinâmica uma representação política mais ampla do que seria a própria sociedade brasileira. Em outras palavras: da invenção discursiva trabalhista se extraiu um dado projeto de identidade do povo brasileiro, amparado, acima de tudo, no caráter laborativo e urbano.

Em *A invenção do trabalhismo*, a historiadora Ângela de Castro Gomes defende uma densa tese de que a construção da classe trabalhadora no Brasil como ator político relevante, durante os idos do estado-novismo, calcou-se na relação com a política trabalhista desenvolvida pelo Estado. O trabalhismo, portanto, buscou elaborar uma representação macro da sociedade brasileira a partir de uma dada visão da classe trabalhadora, conclamando como “vitoriosa” esta perspectiva. Aqueles que se encaixavam passavam a ser o protótipo ideal do brasileiro: trabalhador, sindicalizado, não grevista. Em contrapartida, aos que resistiam ou simplesmente não se encontravam abarcados, havia uma exclusão da vida pública, tal qual ocorria aos comunistas e anarquistas, por exemplo. Não à toa, a repressão e a propaganda estatal foram pródigas em intensificar esta fronteira, por meio da celebração do brasileiro trabalhador, à custa daqueles grupos não identificados com o interesse nacional corporativo. Nas palavras de Gomes (2005: 26):

Trata-se de uma proposta de identidade nitidamente articulada a um projeto político que conta com recursos de poder para difundi-lo, para bloquear a emissão de qualquer outro discurso concorrente e para implementar políticas públicas que o reforcem e legitimem.

A tradição de embate, tão evocada pelas camadas operárias, é esvaziada de seu potencial explosivo e substituída em seu *éthos* combativo pela ideia do presente, da concessão de direitos, enquanto paralelamente há a afirmação do Estado como o *leitmotiv* da engenharia jurídica social. Em termos éticos e morais, isso denota que o Estado

desponta como um verdadeiro pai – o responsável pela concessão dos benefícios sociais – criando, assim, uma figura que subsiste no imaginário e no cotidiano popular.

Desse modo, a classe trabalhadora brasileira, enquanto ator político relevante, foi constituída por meio da ideologia política estatal denominada “trabalhismo”, pensada como uma categoria de “uma tradição política, pertencente ao universo de fenômenos que integram o pensamento ou as ideias políticas” (Gomes, 2005: 63). Tamanha a força constitutiva do discurso presente neste projeto, que se faz emergir uma ideia de cidadania atrelada à identidade operária desenvolvida nas concepções do trabalhismo, conformando um pacto entre Estado e povo, identificado diretamente como a classe trabalhadora. Assim, destacam-se os seguintes ensinamentos da autora:

O valor fundamental do trabalho – como meio de ascensão social e não de saneamento moral – e a dignidade do trabalhador são o eixo em torno do qual se monta a sua comunicação com a sociedade e com o mundo da política. O estatuto de trabalhador é o que dá identidade social e política ao homem brasileiro, fato magistralmente materializado pela criação da carteira de trabalho e pela definição da vadiagem como crime. A cidadania, fundada no gozo dos direitos sociais do trabalho e no reconhecimento das associações profissionais – ambos tão almejados e demandados pela classe trabalhadora durante décadas –, é sancionada com a articulação de um pacto político entre Estado e classe trabalhadora que, ao se efetuar, constrói estes dois atores que assim se conhecem e reconhecem. (Gomes, 2005: 27)

Nesse sentido, o trabalhismo e suas implicações, como, por exemplo, a promulgação da CLT, a criação da Carteira de Trabalho e do Ministério do Trabalho, a institucionalização dos sindicatos,

podem ser vistos como atos demiúrgicos. Atos que dão início a uma concepção de povo e de cidadania, por meio da assunção de ideais cívicos, formulando uma ideia de cidadania ligada à legitimação estatal de direitos sociais. Dessa forma, o projeto trabalhista está intrinsecamente relacionado à formação e à (re)invenção do Estado brasileiro e de seu, enfim, povo – enquanto classe de trabalhadores.

O enredo que construiu a ideia de povo brasileiro enquanto classe trabalhadora e de Estado-Pai, concessor de direitos, desenvolve o que Wanderley Guilherme dos Santos compreende por cidadania regulada. Isto é: é cidadão e tem acesso a direitos aquele que se encaixa na moldura institucionalizada estatal, da concepção de normalização decorre a ideia de regulação. Nas palavras do autor, este é um conceito:

(...) cujas raízes encontram-se não em código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido como norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em leis. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo nos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e nos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei (...). A regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público definem, assim, os três parâmetros no interior dos quais passa a definir a cidadania. Os direitos dos cidadãos são decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal. (Santos, 1979: 75-76)

No que se refere à caracterização desse tipo de cidadania, destacam-se os pensamentos de José Murilo de Carvalho (2002: 115):

Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado. Por esta razão, a política social foi bem caracterizada por Wanderley G. dos Santos como “cidadania regulada”, isto é, uma cidadania limitada por restrições políticas.

O que se ressalta é que havia a partir desse conceito de regulação, a instituição de uma forma de fazer política baseada na ideia da concessão e de benesses que visava a redimir e a neutralizar as tensões político-sociais, ancorando-se em uma perspectiva de cidadania (evidentemente que direcionada a um tipo determinado de trabalhador) pela institucionalização estatal – sendo esta materializada, magistralmente, no símbolo maior da garantia de cidadania – a Carteira de Trabalho¹².

Assim sendo, a (re)criação de um ideário de país e de povo está inscrita, portanto, em um substrato cujo referencial é simbólico. Vislumbra-se a neutralização do passado de sujeitos desgarrados e de um país invertebrado, bem como, serve à construção de um legado corporativista que compõe a classe trabalhadora como categoria tanto moral quanto cívico-institucional – em um modelo que circunscreve o sujeito pelo Estado, que o cria e o controla, e que, simultaneamente, também se (re)desenha enquanto tal.

Com isso se observa que o esforço imaginativo de um mundo possível brasileiro, como passamos a conhecer, foi encarnado em atos

12. Conforme assinalado por Francisco Martinho: “A garantia da cidadania e símbolo da justiça social varguista desde a década de 1930 era a Carteira de Trabalho” (Martinho, 2004-2005: 160).

demiúrgicos de natureza institucional, correspondentes sobretudo ao direito público e ao direito constitucional. Muito dessa visão adveio como negação à ideia de integração espontânea do corpo social, este personificado em uma amálgama dispersa, efervescente e carente de direitos.

Os pensamentos que basearam o fomento desta teoria política se inscrevem em uma concepção que visava a negar a herança pretérita brasileira, vislumbrando novos horizontes normativos de mundos possíveis distintos daqueles vivenciados até então.

Nesse viés, destacam-se os acontecimentos que ensejaram as mudanças políticas do período referente aos anos pós 1930, sobretudo com o rompimento com aspectos do pacto oligárquico, e que, proporcionaram novos rumos à construção de um experimento de país.

Ademais, nessa perspectiva, tem relevância a tradição utópica e voluntarista que arrematou a ideia de interferência estatal como propulsora dessas mudanças, sedimentada aqui, na teoria de Oliveira Vianna. Porque, segundo o autor propunha, não haveria nas populações originárias brasileiras um caráter cívico inerente e apto a promover ideários de coesão espontaneamente, de forma que seria necessária a atuação estatal, com vistas a remir os conflitos sociais e congregar estas populações sob o mesmo signo de pertencimento.

Partindo dessas concepções, o presente artigo pretendeu discutir como se deu a composição de alguns desses aspectos que serviram à formação do Estado brasileiro, tal qual passamos a conhecer. Desse modo, neste trabalho se apontaram alguns dos caminhos que construíram uma das narrativas sóciopolíticas que versam sobre este modelo de estado institucionalizado. Segundo esta, por meio de uma congregação de atos de natureza estatal, foi possibilitada, enfim, a criação de crenças de pertencimento, baseadas em processos incorporadores destas então dispersas populações.

Dessa maneira, mostrou-se que, ao reformar a lei eleitoral e decretar o Código Eleitoral de 1932, (re)inventou-se um novo grupo

de eleitores, entraram em cena os direitos políticos. Ao passo que institucionalizaram na Carta Magna de 1934 uma série de direitos sociais, ganhava forma o modelo de Estado que outrora se vislumbrava no horizonte imaginativo. Ao consolidar a legislação social, concederam-se uma identidade e um referencial simbólico à amálgama de outrora – que agora estava congregada em um só corpo: a classe trabalhadora, vestida sob o manto da cidadania regulada.

O imaginário simbólico de construção do país não resultou de padrões de integração espontâneos, mas sim na fixação das ideias incorporadas pelo mundo público – desenhado institucionalmente. Evidencia-se dessa maneira, mais um rompimento com os ideais passados, pois se observa a utilização do direito como elemento fundante da sociedade civil, pois, nestes termos, é através do aparato jurídico-normativo, sobretudo da legislação eleitoral, do direito constitucional e das leis sociais do trabalho, que se molda o substrato que traz a coesão social.

Como num teatro de fantoches, o Estado representa tanto o roteirista quanto o marionetista, e, na medida em que, cria seus personagens, chama-lhes de povo, escreve o próprio enredo e os direciona como que por fios, através de seu comando, ao sentido que lhe designou.

O pensamento político, o direito público e o direito constitucional brasileiros apresentam, nessa circunscrição temporal, uma trajetória associada à criação do próprio Estado brasileiro, tal como conhecemos até então. Olhar para esse passado importa no sentido de reconhecermos o início de processos sociais que apresentam continuidades e descontinuidades até os dias de hoje. Algumas estruturas de vertebração mantiveram-se muito tempo em cartaz e outras tantas se modificaram criando possíveis novos *plots*, cujo enredo ainda está sendo escrito.

Referências

- BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. A herança colonial: sua desagregação. In: Buarque de Holanda, Sérgio. *História geral da civilização brasileira*, tomo II, vol. 1. O Processo de Emancipação. São Paulo: Difel, 1970.
- CAMARGO, Aspásia. A questão agrária: Crise de poder e reformas de base (1930-1964). In: FAUSTO, Bóris (org.). *História geral da civilização brasileira*, vol. 10, p. 121-224. São Paulo: Difel, 1981.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- _____. A utopia de Oliveira Vianna. In: RUGAI, Élide; MORAES, João Quartim de (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993.
- _____. *Cidadania no Brasil*. O longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 2ª ed. Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo/Editora da USP, 1975.
- GOMES, Ângela de Castro. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. In: RUGAI, Élide; MORAES, João Quartim de (orgs.). *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993.
- _____. Reflexões em torno de populismo e trabalhismo. *Varia História*. Belo Horizonte, n. 28, p. 55-68, dez., 2002.
- _____. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976.
- LESSA, Renato de Andrade. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira*. São Paulo: Vértice, 1988.
- _____. Por que rir da filosofia política? Ou a ciência política como *techné*. In: LESSA, Renato de Andrade. *Agonia, aposta e ceticismo: ensaios de filosofia política*, p. 129-139. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

- _____. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*. Lisboa, v. XLVII, n. 204, p. 508-531, 2012.
- MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. Vargas e o legado do trabalhismo no Brasil: entre tradição e a modernidade. *Portuguese Studies Review*, v. 2, n. 12, p. 159-174, 2004-2005.
- _____. *Trabalho e identidade nacional no Brasil*. Acervo. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1-2, p. 137-158, jan./dez., 2006.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Instituições políticas*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1978. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em 10 jan., 2020.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Campos, 1979.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Trad. Ismêmia Tunes Dantas. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

Restrição à liberdade cultural no Brasil pelos Poderes Constituídos: primeiras impressões sobre os indícios de mudanças estruturais no período 2017-2020

Laila Natal Miguel*

A Constituição de 1988, forjada num período de ascensão dos novos movimentos sociais e de pressão pela abertura política após o longo período de repressão da ditadura civil-militar, representa um marco em relação à liberdade cultural no Brasil. O desejo de ruptura com as práticas autoritárias do regime anterior levou a Constituinte a extinguir a censura no país, positivando no artigo 5º, inciso IX, a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença.

Desde sua promulgação, os poderes constituídos foram instados a manifestar-se acerca dos limites entre a liberdade de expressão artística e a proteção aos direitos individuais de resguardo da honra e da imagem de terceiros; à infância, considerando também as faixas de classificação indicativa, e, ainda, a vedação de manifestações de caráter racista ou dirigidas à propagação do ódio, entre outros casos que mereceram ponderação, especialmente por parte do Judiciário.

A vedação da censura prévia, porém, não foi suficiente para extirpar a associação entre a censura e as artes, arraigada no imaginário

* Mestrado em direito constitucional e teoria do Estado pela PUC-Rio. Bacharelado em direito pela UFRJ (2010). Assessora jurídica do Ministério Público Federal.

popular desde o período colonial. Diversos casos foram levados ao Judiciário com escopo de obstar ou restringir a exibição, a publicação ou a realização de obras e performances artísticas, e despertaram interesse da imprensa e da comunidade jurídica em geral. Com efeito, por iniciativa de cidadãos e organizações, o Judiciário passou a desempenhar o papel de “separar o joio do trigo”, decidindo o que deve ser resguardado pela liberdade de expressão artística e o que configura violação aos direitos constitucionais (e, portanto, não deveria circular).

Ocorre que, no ano de 2017, alguns casos tomaram especial projeção midiática, catalisando o debate através da opinião popular, que exige decisões e medidas urgentes. Merecem especial destaque quatro episódios ocorridos então: a exposição *Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, a performance *La Bête*, a apreensão e retirada da obra *Pedofilia* da exposição Cadafalso e a peça teatral *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*. Todos esses casos ocorreram no espaço de tempo de apenas dois meses.

Desde então, observa-se que o tema tornou-se recorrente na grande mídia, passando da discussão jurídica para o domínio da política e do senso comum. Além disso, todos esses episódios tiveram como ponto inicial a indignação de certos setores da sociedade, que acabam por mobilizar as instituições para restringir a exibição das obras. Isso deixa transparecer um possível acirramento do controle do público sobre as obras de arte, despertando um certo nível de vigilância e desconfiança do espectador diante do artista e da obra. Tal se dá num contexto de aumento do conservadorismo no país, conforme avaliado pelo IBOPE (*IBOPE Inteligência*, 2017).

Assim, a presente pesquisa visa a analisar os indícios de uma possível mudança estrutural no tocante à liberdade cultural no Brasil, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2020. O marco temporal foi assim estabelecido levando em consideração o grande

impacto dos quatro casos ocorridos em setembro de 2017, até o fechamento dos espaços culturais em março de 2020 para a contenção da pandemia da Covid-19.

Os diversos momentos da censura no Brasil

A garantia formal da liberdade de expressão, positivada no Brasil desde a primeira Constituição, em 1824, concretiza um conflito de difícil solução: o princípio constitucional enfrentou, ao longo da história da nação, uma ampla gama de aparatos censórios em momentos diversos da política brasileira. Regulamentos emanados do Poder Executivo, criação e atuação de órgãos com poder de censura e até mesmo repressão física, com uso de meios de tortura, contra artistas e público, marcaram a relação do brasileiro com as artes e a cultura no geral.

Ainda no período imperial, foi fundado o Conservatório Dramático Brasileiro (CDB), em 1843, incumbido de regular o comportamento do público nos espetáculos, bem como a postura dos atores e os próprios temas a serem encenados, de forma a garantir “a veneração à nossa Santa Religião – o respeito devido aos Poderes Políticos da Nação e às Authoridades Constituídas – a guarda da moral e da decência pública – a castidade da *lingoa* – e aquela parte que é relativa à *orthoepia*” (Amorim, 2008: 15).

Posteriormente, em 1920, sob a presidência de Epitácio Pessoa, foi editado o Decreto nº 14.529/1920, estabelecendo, expressamente, que a apresentação de qualquer peça teatral dependeria de censura prévia da autoridade policial. O artigo 39, parágrafo quinto, do referido dispositivo, menciona que, embora a polícia não faça juízo do valor artístico da obra, cuidará de impedir ofensas à moral, aos bons costumes, ultraje, vilipêndio ou desacato a religiões ou objetos de culto, apologia a crimes, criação de antagonismos violentos entre

raças ou classes sociais e propagação de “ideias subversivas da sociedade atual”¹.

Assim, consolidou-se a faculdade do Poder Público de decidir quais tipos de espetáculos viriam a público e qual seu conteúdo, que resulta na imposição de um certo modelo estético de arte a ser promovido, paralelamente a outros modelos, que foram –na melhor das hipóteses – desencorajados, ou, em casos mais graves, duramente reprimidos. Pode-se dizer que, no Brasil, a censura prévia foi a regra, apesar da histórica menção à liberdade de expressão.

De fato, as justificativas políticas para a censura permanecem as mesmas ao longo das décadas: defesa da moral e dos bons costumes, da religião (cristã), da honra das autoridades constituídas e da família, além do temor de uma suposta decadência moral promovida por artistas “subversivos”. Contudo, especialmente em regimes autoritários, essas justificativas tomam novo fôlego: não se restringem a uma preocupação moral, mas, sim, a uma defesa da pátria posta em perigo por um plano de dominação política global, que se utilizaria da arte como forma de propagação de um ideário contrário ao *establishment* (Garcia, 2009). Assim, a difusão dos “verdadeiros valores nacionais” através da arte passa a ser uma preocupação desses regimes.

O modelo de censura prévia veio a ser positivado pela Constituição de 1934 e repetiu-se nas posteriores constituições de 1937 e

1 A íntegra do artigo 39, parágrafo quinto, merece ser aqui reproduzida, pela minúcia com que descreve os objetos de censura: “§ 5º Na censura das peças theatras a polícia não entrará na apreciação do valor artístico da obra; terá por fim, exclusivamente, impedir offensas à moral e aos bons costumes, às instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, seus representantes ou agentes, allusões deprimentes ou aggressivas a determinadas pessoas e a corporação que exerça autoridade pública ou a qualquer de seus agentes ou depositarios; ultrage, vilipendio ou desacato a qualquer confissão religiosa, a acto ou objecto de seu culto e aos seus symbolos; a representação de peças que, por suggestão ou ensinamento, possam induzir alguém à pratica de crimes ou contenham apologia destes, procurem crear antagonismos violentos entre raças ou diversões classes da sociedade, ou propaguem idéas subversivas da sociedade actual”. Cf. BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920.

1946. O aparato censório cresceu e novos órgãos específicos foram criados, como o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) e o DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público). Então, não apenas espetáculos públicos, mas também matérias jornalísticas, festas, publicações de livros, exposições, programas de rádio, enfim, o universo da vida cultural brasileira passou a enfrentar o crivo formal da censura. Surgem, nesse contexto, iniciativas como o Catecismo Cívico do Brasil Novo, cartilha lavrada para justificar o papel de Getúlio Vargas com apelo ao “princípio da autoridade” (Santos, 2007).

Conforme aponta Francisco Campos, ideólogo do Estado Novo e responsável pela elaboração da Constituição de 1937 e do Ato Institucional 1 da Constituição de 1964, era preciso promover o processo de integração nacional a partir do apelo às forças irracionais e às formas mais elementares de solidariedade humana, a fim de justificar a autoridade centralizada e centralizadora do presidente da República (Campos, 1940: 22). Nesse contexto, a arte assume papel de destaque – o que não necessariamente representa algo positivo, visto que, a reboque dos grandes investimentos em música erudita e nas formas de arte representantes da estética que se desejava promover, veio um acirramento da censura e da restrição à liberdade cultural. A justificativa da censura tornou-se, por assim dizer, mais profunda: ora, se a integração nacional só pode se dar a partir do inconsciente coletivo, as formas de expressão do inconsciente pela arte passam a ser de interesse precípuo do Estado.

Em meados da década de 1940, o declínio do Estado Novo e a pressão dos movimentos sociais conduziram a uma mudança no campo da censura, que levou à extinção do DIP e à criação do SCDP (Serviço de Censura de Diversões Públicas) pelo Decreto nº 20.493/1946. Com isso, a censura deixou de ser de atribuição do Poder Executivo e retornou à competência da polícia, como ocorria antes da criação do DIP. Houve, nesse contexto, uma “separação das

censuras” (Garcia, 2009: 11), isto é, da censura de imprensa e das formas de expressão artística, bem como um esforço em deslocar a censura para a esfera moral, retirando-lhe (aparentemente) a conotação política. Esse movimento, porém, não lhe atribuiu legitimidade democrática (Garcia, 2009: 13-14).

Com o advento da ditadura civil-militar, em 1964, a reestruturação do aparato censório representou um impacto numérico: a título de exemplo, entre os anos de 1930 e 1964, cinquenta e nove peças teatrais foram proibidas no Rio de Janeiro. Já entre 1964 e 1979, cerca de seiscentos espetáculos sofreram censura². Além disso, verificou-se também uma “ressignificação” da atividade de censura, que deixou de estar restrita à esfera moral e tornou-se questão de segurança nacional (Garcia, 2009: 4). No ápice do período repressor da ditadura, foi editado o Decreto-lei nº 1.077/70, dispondo sobre a execução do artigo 153, parágrafo 8º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969.

O Decreto-Lei exprime à perfeição a transposição da ideologia da “segurança nacional” para o Brasil no que toca à restrição à liberdade cultural. Em suas justificativas, somadas às referências padrão à moral e aos bons costumes, à proteção da família e dos valores éticos, à sadia formação da mocidade, à vedação de exposições pornográficas ou obscenas, encontra-se a referência a uma “ameaça de destruição dos valores morais da sociedade brasileira”, que “obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional”. A parte dispositiva do decreto, burocrática e concisa, atribui ao Departamento de Polícia Federal a competência para verificar possíveis infringências, e fixa a multa mínima de dez cruzeiros novos para os infratores. Não é exposto qualquer parâmetro para determinar o que seria “contrário à moral”. O decreto é um passe livre para a censura.

2 Dados do IBGE utilizados pela autora. Cf. Garcia, 2009: 17-19.

Muito embora a ideologia da segurança nacional tenha dado sinais no Brasil ainda no século XIX (Alves, 2005: 39), foi durante a ditadura civil-militar que esse discurso teve seu ápice. Alimentada pela dinâmica da Guerra Fria, essa doutrina tomou força no período posterior ao Estado Novo, e adquiriu contornos próprios na América Latina, mais especificamente no Brasil, que a diferenciaram da que então era praticada nos Estados Unidos e na Europa. Enquanto aqueles países concentravam-se no conceito de guerra total e de estratégia nuclear (EUA) ou na guerra limitada (França), nos países latinos a maior preocupação era a chamada “ameaça interna”, insuflada pelo crescimento dos movimentos sociais (Alves, 2005: 39).

A ideia, já presente no Estado Novo, de que haveria uma estratégia política de infiltração no inconsciente coletivo para instaurar sub-repticiamente a ideologia insurgente e revolucionária através das formas de expressão artística, dos escritos jornalísticos, da educação escolar e de nível superior, enfim, de toda a vida cultural do povo, tomou contornos mais nítidos a partir de 1964. Assim, a arte, antes de matéria de interesse do Estado na “integração nacional”, tornou-se matéria de segurança nacional num cenário de guerra. Confira-se:

Desse modo, a guerra psicológica assume formas psicológicas e indiretas, de modo a evitar o conflito armado, tentando conquistar “as mentes do povo” e lentamente disseminar as sementes da rebelião até encontrar-se em posição de incitar a população contra as autoridades constituídas. Como a guerra revolucionária não é declarada e é promovida secretamente por forças externas do comunismo internacional, ela recruta seus combatentes entre a população do “país alvo”. *Por definição, portanto, torna-se suspeita toda a população*, constituída de “inimigos internos” *potenciais que devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados*. (Alves, 2005: 45, grifo nosso)

Tal era a “justificativa” oficial que viria, em seguida, a embasar também a institucionalização da tortura. Muito além de prática de interrogatório, o uso generalizado e institucionalizado da tortura criou uma “cultura do medo” (Alves, 2005: 204), um poder intimidatório que também impactou a arte e os artistas. Enquanto, de um lado, a criatividade floresceu, com grandes espíritos da música e da literatura buscando as formas de contornar o crivo da censura, de outro lado, na arte popular, na arte de rua, artistas eram fisicamente reprimidos e muitos deixaram o ofício por medo³.

Naquele contexto, a apresentação de arte de vanguarda fora do padrão desejado era enxergada como forma de ruptura política – e, portanto, passível de repressão. Havia uma certa indistinção entre valores morais tidos como decadentes e transgressão política, de modo que a comunidade de informações considerava essas transformações de costumes como parte de uma estratégia política comunista de tomada de poder (Garcia, 2009: 4). Na prática, verificou-se uma demanda por uma espécie de “correção moral” das produções culturais, como se a mera apresentação de uma estética desviante pudesse representar risco à segurança nacional, pela difusão de valores *degenerados* (Garcia, 2009).

A censura de imprensa, política e de costumes manteve-se cerrada durante todo o período da ditadura civil-militar, embora com períodos mais repressivos que outros. No entanto, a atividade censória não era fruto somente de disposições legais e de órgãos administrativos ou policiais: era demanda, também, de uma parte considerável da sociedade, que procurava impor uma agenda de valores conservadores (ou reacionários) à população em geral. Não

³ Elio Gaspari aponta três episódios de atentados a teatros no período: dois no Rio de Janeiro, em que bombas foram instaladas nos teatros, e um em São Paulo, em que o Teatro Ruth Escobar foi alvejado durante uma apresentação de *Roda Viva*, musical de Chico Buarque. Cf. Gaspari, 2002: 310.

se pode, portanto, enxergar a censura exercida pelo Estado como um fenômeno dissociado do apoio popular, apesar dos protestos e da resistência dos setores da oposição. Como aponta o historiador Carlos Fico, cidadãos e entidades dirigiam-se diretamente aos censores e ao DCDP, ou, ainda, às mais altas autoridades do regime, reivindicando interdição e censura ainda mais rígida de determinados espetáculos e diversões públicas, especialmente na televisão (Fico, 2002). Essa informação é valiosa para compreender os indícios de um acirramento contemporâneo da intolerância à liberdade cultural.

Já em meados da década de 1980, o declínio do regime militar, a pressão popular pela abertura política e a campanha das Diretas Já, bem como a emergência dos movimentos sociais levaram o então ministro da Justiça, Fernando Lyra, a declarar que o Estado brasileiro “abdica” do poder secular de censor da produção artística (Garcia, 2009: 62). A partir de 1985, uma comissão de artistas foi convocada para reunir-se com o ministro a fim de “atualizar” a legislação vigente. Aos poucos, a censura tornou-se uma atividade burocrática e inexpressiva, até ser formalmente extinta com a promulgação da Constituição de 1988 (Garcia, 2009: 69-70).

O contexto da liberdade artística após a Constituição de 1988

A Constituição de 1988 alçou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação ao status de direito fundamental dos cidadãos, independentemente de censura ou licença. A inclusão do direito à livre expressão artística no rol do artigo quinto representou uma decisão do poder constituinte originário de rompimento com o regime anterior, resguardando-o, ademais, de qualquer emenda tendente à sua abolição, conforme o artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV.

A fim de extirpar qualquer dúvida, a vedação expressa a “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” foi incluída no parágrafo segundo do artigo 220, no capítulo específico sobre a comunicação social. Nisto, a Constituição de 1988 diferencia-se das anteriores, por garantir o direito à livre expressão artística sem as ressalvas até então utilizadas de proteção aos bons costumes, à religião, às autoridades e à família. Muito embora o artigo 221 estabeleça como princípio a ser atendido pelas emissoras de rádio e televisão o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”, o mesmo não se afigura como instrumento de vedação à veiculação de quaisquer obras, tampouco confere poderes para censurar previamente a programação.

Nesse contexto, não se pode mais falar em “abdicação” de um poder de censura pelo Estado, mas, sim, de um direito que comporta duas dimensões: uma garantia negativa e outra positiva. A primeira, considerando a liberdade artística um direito público-subjetivo, impõe o dever de não intervenção do Estado ou de terceiros no exercício desse direito. A segunda dimensão, de caráter jurídico-objetivo, cria a obrigação garantidora desse direito através da atuação protetora e de fomento pela administração pública e pelo legislador (Martins, 2015). Essa segunda dimensão deve orientar as decisões discricionárias do administrador, sempre no sentido de conferir a maior eficácia ao direito.

A Constituição estabelece os limites à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicações, fora dos quais é vedado ao legislador infraconstitucional (e, conseqüentemente, também à Administração Pública) estabelecer novas restrições ao exercício desse direito⁴. No próprio artigo 5º, incisos IV e V constam

⁴ Esses limites são os mesmos listados pela Nota Técnica nº 11/2017 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal Cf. BRASIL. Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF.

a vedação ao anonimato e o direito de resposta, proporcional ao agravo, em caso de ofensa à honra ou à imagem de terceiros, assegurada, ainda, a indenização por eventuais danos. Assim, a ordem constitucional brasileira adota a mesma solução da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em caso de abuso do direito à liberdade de expressão, qual seja, a responsabilização ulterior do autor e direito de resposta, rechaçada a possibilidade de censura prévia⁵.

Já o artigo 220, em seu parágrafo terceiro, atribui à lei federal a competência para regular as diversões e espetáculos públicos, incluídos a classificação etária indicativa e locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Assim, buscou o constituinte resguardar o direito de crianças e adolescentes às diversões e aos espetáculos adequados a sua faixa etária, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles. No inciso II do mesmo parágrafo, é previsto o direito das pessoas e famílias de terem garantida “a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

Verifica-se, portanto, que as restrições do artigo 220 não proíbem a circulação de obras de arte e espetáculos com conteúdo contrário ao artigo 221. Com isso, o constituinte originário privilegia uma abordagem liberal, que reserva aos indivíduos e às famílias o direito de escolha sobre as obras e programações a que irão assistir. Trata-se de uma decisão informada, tendo em vista a classificação etária indicativa, feita pelo próprio responsável pelo espetáculo ou

5 A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional firmado pela Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, que foi internalizado no Brasil no ano de 1992, pelo Decreto nº 678/92. O artigo 13 trata da liberdade de pensamento e de expressão.

pela diversão. Essa classificação não tem efeito vinculante, ou seja, deixa a cargo dos responsáveis pelo exercício do poder familiar a decisão final sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados ao conteúdo⁶.

Por fim, a última restrição ao exercício da liberdade de expressão artística é a vedação da veiculação de discurso de ódio, como manifestações de caráter racista ou abertamente discriminatório. De fato, a Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada pelo Brasil em 1992, dispõe que a “lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. No entanto, a exclusão do discurso de ódio da égide protetora da liberdade de expressão tomou notoriedade nacional após o julgamento do *habeas corpus* nº 84.424-2/RS pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2004.

O *HC* foi impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que havia sido condenado em segunda instância por crime de racismo, por publicar, vender e distribuir livros revisionistas históricos e material antissemita. No julgamento, o STF afastou a alegação dos advogados do paciente, segundo os quais manifestações antissemitas não poderiam ser consideradas racistas, por não ser o povo judeu uma “raça”. Por maioria, o Plenário da Corte reconheceu que a definição jurídico-constitucional do racismo deve conjugar fatores e circunstâncias históricos, políticos e sociais. Assim, a divulgação de discurso de ódio antissemita constitui crime de racismo, não podendo ser amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Pelo voto inicial do relator, o ministro Moreira Alves, a questão poderia cingir-se à discussão acerca da tipicidade da conduta do agente e à prescritibilidade da pretensão punitiva. No entanto, após

⁶ Cf. BRASIL. Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014.

o pedido de vista do ministro Maurício Corrêa, verificou-se que o ponto nodal do julgamento não era apenas a ampliação do conceito de racismo, mas, também, a ponderação entre direitos e princípios fundamentais colidentes: de um lado, a liberdade de expressão, de outro, a liberdade de consciência e crença do povo judeu, a dignidade da pessoa humana e o repúdio ao racismo, crime inafiançável e imprescritível.

Diante disso, nota-se nos votos dos ministros a preocupação com a ponderação de princípios constitucionais através do juízo de proporcionalidade, conforme a doutrina clássica alemã de Robert Alexy e Ronald Dworkin. Os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes argumentaram no sentido da primazia à dignidade da pessoa humana no caso concreto, enquanto os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, vencidos na votação, primaram pela liberdade de expressão, por entenderem que a divulgação de livros com ideias preconceituosas não é suficiente para configurar crime de racismo. Por fim, o Plenário decidiu por maioria que as obras são, de fato, abuso no direito à liberdade de expressão, pois extrapolam os limites da divulgação científica e da pesquisa histórica, “degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus”⁷. Firmou-se, então, a tese de que “o direito fundamental à liberdade de expressão não assegura o ‘direito à incitação do racismo’”.

Casos levados ao Judiciário entre 1988 e 2017

Assim como o caso Ellwanger, outros episódios de conflito entre o direito à liberdade de expressão artística com outros direitos e princípios fundamentais foram levados à apreciação do Poder Judiciário a partir de 1988. Para o escopo deste trabalho, foi realizada busca no

⁷ Conforme voto do ministro Celso de Mello.

sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, utilizando as palavras-chave “liberdade + expressão + artística”, com filtro para julgamentos realizados entre 1º de janeiro de 1988 e 1º de janeiro de 2018⁸. A pesquisa destacou apenas nove acórdãos julgados pelo Plenário do STF nesse período. As decisões das Turmas são também nove, sendo sete oriundas da Primeira Turma e duas da Segunda Turma.

Entre as decisões das Turmas, verifica-se que nenhum dos julgados cuida da retirada de circulação de obra de arte ou impedimento de espetáculo. De fato, três entre as ementas pesquisadas (RE 635023 ED, RE 555320 AgR e RE 753777 ED) tratam da obrigatoriedade para registro profissional dos músicos. Outras três ementas (RE 910572 AgR, RE 221239 e AI 713014 AgR-segundo) tratam de imunidades tributárias, respectivamente de revistas infantis, álbuns de figurinhas e máquina impressora de jornais. Os outros três julgados tampouco serviriam a esta pesquisa: a Rcl 24459 AgR e a Rcl 19775 ED-AgR guardam relação específica com a liberdade de imprensa, enquanto o ARE 953822 AgR não teve o mérito examinado, tratando apenas da fixação dos honorários advocatícios.

Dos acórdãos de Plenário, dois dizem respeito ao registro e à cobrança de anuidades do conselho profissional dos músicos (RE 414426 e RE 795467 RG). Outros dois são relativos especificamente à liberdade de imprensa (ADPF 130 e ADI 4451 MC-REF). O RE 898450 diz respeito à vedação de discriminação de candidatos em concurso público pelo uso de tatuagem. A ADI 5062 aborda a gestão coletiva de direitos autorais e participação no ECAD. Sendo

8 Pesquisa realizada em 12 de março de 2021, através da ferramenta de busca de jurisprudência no sítio eletrônico do STF, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%2Bexpress%C3%A3o%2Bart%C3%ADstica&sort=_score&sortBy=desc>.

assim, somente três resultados da pesquisa são relativos ao tema deste trabalho e serão tratados abaixo, o que demonstra que, num período de trinta anos, pouquíssimos foram os casos em que a liberdade de expressão artística, especificamente, foi levada à discussão da Corte Superior brasileira⁹.

No acórdão do ARE 790813, o STF reconheceu o conflito entre o direito fundamental à liberdade religiosa e à liberdade de expressão artística, ao julgar o pedido do Instituto Juventude Pela Vida e de Luiz Carlos Lodi da Cruz para a proibição de circulação da edição de agosto de 2008 da revista *Playboy*, em que uma atriz posava despida segurando um rosário (símbolo religioso católico). No caso em epígrafe, a Editora Abril argumentou que o objetivo do ensaio fotográfico era representar personagem do livro *Gabriela, cravo e canela*, do escritor baiano Jorge Amado, além de estar em publicação destinada ao público adulto e com venda restrita.

O acórdão de 2014 afasta a repercussão geral do caso, por não vislumbrar relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes. Assim, foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não haver ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica, de modo que acolher a pretensão dos autores viria a extrapolar os limites da prestação constitucional com “considerações ideológico-subjetivas”.

⁹ Por outro lado, a pesquisa “liberdade de expressão”, com aspas, sem a palavra-chave “artística”, correspondente ao mesmo período de trinta anos, considerou 105 resultados de acórdãos, sendo vinte e sete da Primeira Turma, vinte e dois da Segunda Turma e cinquenta e seis do Tribunal Pleno. No entanto, como o objeto deste trabalho é somente a liberdade de expressão artística, a totalidade dos acórdãos não foi analisada. No período de pouco mais de três anos entre 1º de janeiro de 2018 e 12 de março de 2021, setenta e quatro acórdãos foram encontrados. Pesquisa realizada em 12 de março de 2021, através da ferramenta de busca do sítio eletrônico do STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22liberdade%20de%20express%C3%A3o%22&sort=_score&sortBy=desc

No ano seguinte, em 2015, a Corte foi instada a decidir sobre a publicação de biografias não autorizadas, no julgamento da ADI 4815/DF. A própria ementa faz referência ao conflito entre princípios constitucionais. O voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, foi acolhido pela unanimidade dos ministros para dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, “declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)”. No julgamento, foi adotada a prevalência da liberdade de expressão artística. Confira-se:

Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Já em 2016, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404/DF, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com objetivo de declarar inconstitucional o trecho “em horário diverso do

autorizado” no artigo 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por maioria, os ministros julgaram procedente o pedido, mais uma vez primando pela liberdade de expressão artística. Isso porque, foi reconhecida a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione à censura prévia da administração a veiculação de programações ou espetáculos em rádio ou televisão. De fato, a classificação etária é indicativa e a exibição de programas impróprios para cada faixa etária deve atender ao parâmetro de razoabilidade quanto ao horário. No entanto, não se pode condicionar a exibição à aprovação prévia da administração.

Sinal de alerta: os casos de 2017

No ano de 2017, quatro episódios de restrição à liberdade cultural, todos ocorridos no mesmo mês de setembro, atingiram grande notoriedade na mídia e nas redes sociais. Trata-se da exposição *Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, da performance *La Bête*, da apreensão e retirada da obra *Pedofilia* da exposição Cadafalso e da peça teatral *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*.

De fato, antes dos seguidos episódios de setembro, no mês de julho de 2017, ocorreu um caso digno de nota: o artista Maikon Kempinski, conhecido como Maikon K., foi preso pela Polícia Militar do Distrito Federal enquanto apresentava a performance *DNA de DAN* em frente ao Museu da República, em Brasília (*O Globo*, 2017). A performance, parte do projeto Sesc Palco Giratório e que já havia sido apresentada sem intercorrências em diferentes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campina Grande e Porto Alegre, é realizada pelo artista, nu, inserido numa esfera plástica e translúcida.

O artista foi detido durante a realização da performance, tendo sido conduzido pela PM à 5ª Delegacia de Polícia, onde passou a

noite. Maikon K. foi liberado apenas na tarde do dia seguinte, após assinar um termo circunstanciado de “ato obsceno”. No mesmo dia, recebeu telefonemas do então governador do DF, Rodrigo Rollemberg e do secretário de Cultura, Guilherme Reis, ambos desculpando-se pelo ocorrido (*Correio Braziliense*, 2017). O artista prosseguiu com a turnê da performance, apresentando-se em outras cidades brasileiras posteriormente.

Em Londrina, a polícia chegou a ser convocada, mas foi impedida por populares de deter o artista. O público presente no anfiteatro do lago Igapó fez uma “corrente humana”, que conduziu Maikon K. para outro lugar. O caso foi levado ao Judiciário paranaense, tendo o juiz relator da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, Aldemar Sternadt, classificado a situação como “absurda, *desarrazoada e inaceitável*” (*Folha de Londrina*, 2020), ressaltando que não ocorreu crime de ato obsceno na performance. A ação penal foi trancada. Como se verá nos subitens abaixo, a abordagem do Judiciário, das autoridades públicas e do público diferem substancialmente do caso *DNA de DAN* para os episódios de setembro, o que pode representar o indício de uma mudança estrutural no que toca à liberdade cultural.

A exposição *Queermuseu*, que reunia obras de consagrados artistas nacionais e internacionais, como Adriana Varejão, Cândido Portinari, Alfredo Volpi e Lygia Clark, foi alvo de boicote protagonizado pelo “Movimento Brasil Livre”. A mostra foi acusada de fazer apologia à pedofilia e à zoofilia, bem como de vilipendiar objetos de culto religioso. O Santander Cultural de Porto Alegre, que sediava a exposição, cedeu aos apelos populares e cancelou a mostra, em que pese a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, pugnando pela reabertura imediata (*Folha de S. Paulo*, 2017).

A questão foi judicializada após o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, publicar um vídeo nas redes sociais afirmando

que a mostra não deveria ser recebida pelo Museu de Arte do Rio – MAR. Gaudêncio Fidelis, curador da mostra, ajuizou a ação popular nº 0269000-08.2017.8.19.0001, que tramitou perante a 10ª Vara de Fazenda Pública no Rio de Janeiro, com objetivo de anular o ato administrativo, alegando censura prévia. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Após a apelação do autor, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro veio a confirmar a sentença, por entender que a recusa em contratar “certo tipo de exposição em museu público” se trata de juízo de conveniência e oportunidade da administração. Para melhor ilustrar a decisão, optamos por reproduzir excerto da ementa:

5. Correto indeferimento inicial de ação popular, haja vista não se prestar esse tipo de demanda a invalidar decisão adotada, após exame de adequação da conveniência e oportunidade, em se contratar certo tipo de exposição em museu público. 6. Pode a autoridade pública, após constatar tumulto ocorrido em outro estado, advindo de discussão entre correntes ditas conservadoras e de vanguarda, trocar a realização de evento cultural para evitar que o referido tumulto se transforme em condutas mais agressivas, que possam comprometer a paz momentânea. 7. Impossibilidade de se manejar a ação popular com o objetivo de impor a realização, em museu, de específico evento, que entende o autor da demanda ser o que melhor atinge os anseios da população quanto aos valores culturais. 8. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Como se depreende do excerto da ementa, a decisão do TJRJ privilegiou a manutenção da “paz momentânea”, em detrimento da exibição da exposição que despertou controvérsia e polêmica. Por conta da argumentação utilizada, trata-se de uma decisão emblemática, que pode indicar uma tendência de mudança no entendimento

do Judiciário acerca da liberdade de expressão artística. O acórdão transitou em julgado em junho de 2019, resultando no arquivamento do processo. Em protesto ao vídeo de Marcelo Crivella, setores da sociedade civil organizaram uma campanha de financiamento coletivo, que viabilizou a exibição da exposição na Escola de Artes Visuais do Parque Lage no ano de 2018.

A performance *La Bête*, idealizada pelo coreógrafo Wagner Schwartz, foi um dos mais notórios casos de mobilização da opinião pública em relação à arte. Nessa performance, inspirada na série “Bichos”, de Lygia Clark, o artista coloca-se nu em um tatame diante do público, permitindo-se tocar pelos presentes. Um vídeo de uma menina de aproximadamente cinco anos tocando os pés do artista viralizou em todo o país, resultando em acusações de pedofilia.

Uma representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo contendo o vídeo ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 207/17, com escopo de apurar “notícia de possível exposição de arte com conteúdo inadequado ao público infantojuvenil, com acesso livre, na mostra 35º Panorama da Arte Brasileira – 2017, promovida pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM”. O artista prestou depoimento, por quase três horas, na 4ª Delegacia de Repressão à Pedofilia, sofreu linchamento virtual e ameaças. Após a celebração de termo de ajustamento de conduta prevendo a doação de 15% do faturamento do 35º Panorama da Arte Brasileira para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de medidas de restrição de uso de câmeras em performances que permitam interação com o público, o inquérito foi arquivado (*Sala de Imprensa MPSP*, 2017).

A pintura abstrata da artista Alessandra Cunha, nomeada *Pedofilia* em que a sombra de uma menina é ladeada por dois corpos masculinos, com os dizeres “O machismo mata, violenta, humilha” escritos de trás para a frente, foi apreendida e retirada da exposição em que se encontrava, por ordem do delegado da Polícia Civil do

Estado de Mato Grosso do Sul, após denúncia de três deputados estaduais. Em declaração após o fato, o delegado responsável, Fábio Sampaio, afirmou que “existiu sim o crime de apologia”. Pouco depois, a obra foi restituída à exposição *Cadafalso*, após o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul se pronunciar no sentido de que o quadro tem o objetivo de despertar reflexão sobre o tema, e não de promover incentivo para que crianças sejam alvo de crimes (G1, 2017).

A peça teatral *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu*, dirigida por Natália Malo, teve sua estreia proibida no estado de São Paulo, após decisão do juiz Luiz Antonio de Campos Junior, que deferiu a liminar utilizando suas próprias impressões sobre a obra, que definiu como “uma peça de indiscutível mau gosto e desrespeitosa ao extremo”. A decisão liminar no processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309 exprime nitidamente a opinião do magistrado sobre seu mérito artístico, bem como suas preferências religiosas, como se pode depreender do trecho abaixo:

De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este HOMEM SAGRADO seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas. (...) Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro. Nessa esteira, levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade. (Grifos conforme o original)

O TJSP, em julgamento de agravo de instrumento, revogou a decisão liminar, permitindo a exibição da peça. A sentença em primeiro grau, proferida pelo juiz Marcio Estevan Fernandes, prescreveu de forma diversa: ressaltou a ilegitimidade ativa da autora para, em nome próprio, defender a moral cristã. Assim, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ressaltando, ainda, que “remanesce, como de resto a todos os que se sintam ofendidos especialmente com o nome dado à peça, o boicote, forma suficiente e civilizada de protesto, ao menos em terras brasileiras”. A sentença foi mantida pela 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, tendo os autos sido definitivamente arquivados em maio de 2019.

De fato, os casos são diferentes entre si, não apenas pela natureza da manifestação artística envolvida, mas também pelas medidas adotadas pelas autoridades envolvidas. Enquanto no caso da exposição *Queermuseu*, o TJRJ endossou a negativa do prefeito Marcelo Crivella, na peça *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*, o TJSP posicionou-se favoravelmente à liberdade de expressão. Os dois casos levados ao Ministério Público resultaram em arquivamento dos procedimentos administrativos, sem o ajuizamento de ações penais ou cíveis.

Já a semelhança se faz presente na origem da controvérsia: todos os exemplos foram levados à apreciação das autoridades e tomaram notoriedade por iniciativa da própria sociedade. Isso deixa transparecer um possível acirramento do controle do público sobre as obras de arte, despertando um certo nível de vigilância e desconfiança do espectador diante do artista e da obra. Tal se dá num contexto de aumento do conservadorismo no país, conforme avaliado pelo IBOPE, e influencia diretamente a tomada de decisão política.

A mudança na relação do público com a arte e os artistas influenciou também na mudança da relação dos agentes decisórios com a liberdade cultural. Amplamente divulgados pela mídia e com grande repercussão na sociedade, especialmente através das redes sociais, os casos de

possível censura se tornaram uma plataforma que confere visibilidade tanto ao artista e à obra, quanto à autoridade que venha a proibi-la.

Assim, a partir de 2018, podem-se observar indícios de uma mudança no protagonismo das iniciativas de restrição à liberdade artística. Verifica-se que não mais o Judiciário permanece como “figura central” dos casos de possível censura, visto que tanto representantes do Poder Executivo como do Legislativo passaram a tomar iniciativas diretas para a retirada de determinadas obras de arte do alcance do público, cristalizando-se como supostos depositários dos anseios populares (ressalve-se: de uma parcela dos cidadãos), ensejando uma postura de controle sobre o que é “bom e digno” de ser visto pela sociedade. Com isso, ocorreram casos especialmente simbólicos, que podem exemplificar o rechaço da estética desviante e até mesmo uma associação dos artistas com a imagem do “inimigo”, alimentada pela ideia de que promoveriam valores “contrários à família e aos bons costumes” e enriqueceriam à custa de subsídios públicos.

Breve relato de casos recentes

Um caso recente de grande notoriedade foi o episódio em que o presidente da República, Jair Bolsonaro, publicou um vídeo desmerecendo projetos selecionados para o Edital ANCINE do Fundo Setorial do Audiovisual, por tratarem de temáticas relacionadas a pessoas LGBT, e, poucos dias depois, ocorreu o cancelamento integral do edital. O caso foi judicializado pelo Ministério Público Federal, que ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ministro da Cidadania, Osmar Terra, com pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.576/2019, que cancelou o edital (Processo nº 5067900- 76.2019.4.02.5101/RJ). O juiz federal em primeiro grau acatou o pedido de tutela, tendo a decisão sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

A prática de expressar por vídeos em redes sociais a opinião pessoal do governante acerca de determinada obra de arte, seguida de decisão administrativa embasada por argumentação diversa que acaba por impedir a exibição, se tornou recorrente. Além do episódio envolvendo o prefeito Marcelo Crivella relatado no segundo item deste trabalho, o chefe do executivo municipal do Rio de Janeiro e bispo da Igreja Universal do Reino de Deus protagonizou outro caso de projeção internacional.

Durante a Bienal do Livro 2019, Crivella publicou vídeo em suas redes sociais, no qual alega que o beijo entre dois super-heróis (homens) no gibi *Vingadores – A cruzada das crianças*, exposto à venda no evento, configuraria “conteúdo sexual”, que não poderia ser mantido em um espaço onde crianças circulam. Assim, enviou agentes da Prefeitura à Bienal, incumbidos de lacrar e recolher obras com “cenas de homotranssexualismo” (sic) (UOL, 2019).

Diante disso, o sindicato nacional dos editores de livro impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obstar o recolhimento de obras literárias na Bienal por agentes da Prefeitura. A liminar foi inicialmente concedida pela 5ª Câmara Cível, conforme voto do relator, desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. No entanto, no dia seguinte, o presidente do tribunal, desembargador Cláudio de Mello Tavares, lançou mão da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.437/92 à presidência dos tribunais, em caráter excepcional, para suspender a liminar anteriormente concedida, determinando que a história em quadrinhos fosse comercializada lacrada e com aviso de conteúdo.

Devido à grande repercussão dessa decisão, o desembargador presidente publicou nota de esclarecimento no sítio eletrônico do TJRJ, cujo teor vale a reprodução integral:

Diante da deturpação que tenho visto em comentários sobre minha decisão, decidi fazer o presente esclarecimento para que o cidadão de

bem possa compreender o que objetivamente se passou. Jamais fiz “censura” alguma. Censura ocorreria se eu houvesse proibido a publicação ou circulação da obra em questão. Como se trata de espaço aberto ao público, o que determinei, segundo meu convencimento, foi simplesmente o alerta sobre conteúdo delicado, para que os pais pudessem decidir ou participar da decisão de aquisição da obra, voltada ao leitor infantojuvenil ainda em formação. Essa a razão da decisão. Da forma como certos grupos vêm publicando as respectivas notícias, tem-se induzido o leitor na errônea premissa de que minha decisão teria obstaculizado a livre circulação de obras, ideias ou pensamentos. Isto é absolutamente falso. Sempre respeitei a pluralidade das ideias e opções sexuais, mas, ao se tratar de crianças e jovens em formação, entendo que o alerta aos pais é devido, até mesmo em respeito a eles. Afinal, a obra em questão foi oferecida em espaço aberto ao público, e não nos quintais das casas de seus autores, onde podem fazer o que bem entenderem. Respeitosamente, Claudio de Mello Tavares, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Já o exemplo referente ao Executivo estadual encontra-se numa zona de penumbra, pois, diferentemente do ocorrido com o Executivo federal e municipal, não houve, neste caso, menção explícita à desaprovação do governador à obra. No entanto, a política de determinação estética fica implícita no veto de Wilson Witzel à realização de performance do coletivo *És Uma Maluca*, na Casa França-Brasil, com o argumento de que atos de nudez não estariam contemplados pelo contrato da mostra (*O Globo*, 2019).

A performance, prevista para o encerramento da exposição *Literatura Exposta* no centro cultural, tinha o objetivo de fazer uma crítica à prática de tortura ocorrida durante o período da ditadura militar no Brasil. Em protesto à decisão de Witzel, a performance foi realizada na rua, em frente à Casa França-Brasil.

Os casos analisados acima são amostras num contexto em que diversas situações semelhantes ocorrem, tanto no âmbito nacional, como em cada estado e município. Por sua especial relevância, seja pela repercussão alcançada, seja pela maneira com que a restrição ocorreu, apresentam os indícios de uma mudança estrutural no que toca à liberdade cultural no Brasil, delimitando o campo em que a presente pesquisa terá lugar.

A partir da análise dos diversos momentos da censura no Brasil, aliada ao estudo de casos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal a partir da promulgação da Constituição de 1988, é possível notar indícios de uma possível mudança ocorrida a partir dos episódios de restrição à liberdade artística em 2017. De fato, multiplicou-se não apenas a judicialização de demandas e divulgação de notícias sobre o tema, como também isso ocorreu na produção legislativa e infralegal.

Diante disso, trabalha-se com a hipótese de uma possível mudança no comportamento das instituições, tanto do Judiciário como do Executivo, que passaram a outorgar-se a faculdade de realizar um juízo estético e moral das obras de arte submetidas a sua apreciação, com um certo apelo popular (de uma parcela da população) que confere uma aparência de legitimidade a esse controle. No entanto, trata-se de uma usurpação indevida, que pode conduzir a episódios de manifesta censura, a partir da imposição de um certo modelo estético da arte e da busca de uma “correção moral” das produções artísticas.

Os casos analisados no presente trabalho demonstram que os poderes constituídos, nas pessoas dos chefes do Executivo, bem como dos órgãos do Judiciário, e representantes do Legislativo extrapolam os limites impostos pela Constituição da República à restrição do exercício da liberdade artística, visando a impor limitações inconstitucionais. Assim, põe-se em risco o exercício do direito fundamental à livre expressão artística, num contexto de crise democrática.

Referências

- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: EDUSC, 2005.
- AMORIM, Mariana de Oliveira. *Folhetins teatrais e conservatório dramático brasileiro: o espetáculo francês nos palcos da corte (1843-1864)*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2008. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/folhetins-teatrais-conservatorio-dramatico-brasileiro//mariana-amorim.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- BIENAL do Livro. *Nota de esclarecimento*. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 7 set., 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228>. Acesso em: 09 ago. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 out., 2017.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out., 2017.
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 out., 2017.
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 out., 2017.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out., 2017.
- _____. *Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970*. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1077.htm. Acesso em: 15 jan., 2019.

- _____. *Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920*. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 jan., 2019.
- _____. *Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101/RJ. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Agência Nacional do Cinema – ANCINE, União e Osmar Gasparini Terra.
- _____. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014*. Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25285426_PORTARIA_N_368_DE_11_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx#:~:text=Da%20Natureza,Art.,-condi%C3%A7%C3%A3o%20peculiar%20de%20seu%20desenvolvimento. Acesso em: 11 mar., 2021.
- _____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF*. Procuradores: Déborah Duprat e Sergio Suiama. Brasília, 31 out. 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 28 fev., 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2404 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 31/08/2016. Publicação: 1/8/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4815 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 10/06/2015. Publicação: 1/2/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ARE 790813 RG/SP*. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/04/2014.

- _____. Supremo Tribunal Federal. *HC. n.º 82.824-2*. Ementa: *Habeas Corpus*. Publicação de livros: Antisemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Brasília: mar., 2004.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Cível. Antecipação de tutela. *Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309*. Requerente: Virginia Bossonaro Rampin Paiva. Requerido: Serviço Social do Comércio – SESC. Juiz Luiz Antonio de Campos Junior. Jundiá, 19 de setembro de 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação cível nº 0269000-08.2017.8.19.0001*. Apelante: Gaudêncio Cardoso Fidélis. Apelado: Município do Rio de Janeiro e outros. Relator: Desembargador Ricardo Couto de Castro.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>> Acesso em: 15 jan., 2020.
- CUNHA, Alessandra. *Pedofilia*. Campo Grande: Museu de Arte Contemporânea, 2017.
- FARIAS, Carolina. Justiça impede Crivella de recolher livros e tirar licença da Bienal do Rio. *UOL*, Rio de Janeiro, 6 set. 2019. Disponível em: <<https://entretimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/apos-acao-de-crivella-justica-garante-funcionamento-da-bienal.htm>>. Acesso em: 09 ago., 2020.
- FICO, Carlos. “Prezada Censura”: cartas ao regime militar. *Topoi*. Rio de Janeiro, vol. 3, n. 5, p. 251-286, dez., 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2002000200251&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar., 2021.
- FIDELIS, Gaudêncio. *Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*. Porto Alegre: Santander Cultural, 2017.
- FOLHA DE S. PAULO. *Após protesto, mostra com temática LGBT em Porto Alegre é cancelada*. São Paulo. 10 set., 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1917269-apos-protesto-mostra-com-tematica-lgbt-em-porto-alegre-e-cancelada.shtml>> Acesso em: 13 fev. 2021.

- GARCIA, Miliandre. *A censura de costumes no Brasil: Da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988*. 2009. 77f. Trabalho do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional. Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/censura-costumes-brasil-institucionalizacao-censura-teatral//miliandregarcia.pdf>. Acesso em: 10 mar., 2021.
- GASPARI, Elio. *As ilusões armadas: a ditadura envergonhada*. 4ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- IBOPE Inteligência. *Aumenta o grau de conservadorismo no Brasil*. São Paulo, 4 jan., 2017. Disponível em: <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/aumenta-o-grau-de-conservadorismo-no-brasil/>. Acesso em: 25 out., 2017.
- KEMPINSKI, Maikon. *DNA de DAN*. Curitiba: Museu Oscar Niemeyer, 2015.
- MARTINS, Leonardo. Direito constitucional à expressão artística. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (org.). *Direito da arte*, p. 29-86. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARUYAMA, Aysson. “Existiu sim crime de apologia”, diz delegado sobre quadro apreendido em museu do MS. *Portal G1*, 15 set., 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/existiu-sim-crime-de-apologia-diz-delegado-sobre-quadro-apreendido-em-museu-de-ms.ghtml>. Acesso em: 08 ago., 2020.
- O EVANGELHO Segundo Jesus, Rainha do Céu. Direção de Natália Malo. São José do Rio Preto: Teatro Sesc, 2017.
- O GLOBO. *Performance vetada em exposição na Casa França-Brasil será feita na rua*. Rio de Janeiro, 13 jan., 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/performance-vetada-em-exposicao-na-casa-franca-brasil-sera-feita-na-rua-23369313>. Acesso em: 17 nov., 2019.
- _____. *Performer tem sua obra interrompida e é detido pela PM de Brasília*. Rio de Janeiro, 16 jul., 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/performer-tem-sua-obra-interrompida-e-detido-pela-pm-de-brasilia-21598264>. Acesso em: 24 fev., 2021.

- REZENDE, Humberto. “Se minha arte é bem-vinda, eu quero voltar”, diz artista que foi preso. *Correio Braziliense*. Brasília, 17 jul., 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/07/17/interna_cidadesdf,610322/se-minha-arte-e-bem-vinda-eu-queiro-voltar-diz-artista-presos.html>. Acesso em: 24 fev., 2021.
- SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. *Locus – Revista de História*. Juiz de Fora: Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20163>> Acesso em: 15 jan., 2020.
- SALA DE IMPRENSA MPSP. *Ministério Público e MAM firmam TAC sobre fotos e filmagens em instalações artísticas*. São Paulo, 27 nov., 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=17879933&id_grupo=118. Acesso em: 25 fev., 2021.
- SCHWARTZ, Wagner. *La Bête*. São Paulo: Museu de Arte Moderna, 2017.
- SENA, Elder. A viabilidade da teoria da argumentação jurídica na aplicação dos direitos fundamentais. Uma análise a partir da colisão de princípios com base no caso Siegfried Ellwanger (julgamento pelo STF do HC 82.424-2). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2816, 18 mar., 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18710>. Acesso em: 12 mar. 2021
- SKIDMORE, Thomas E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Saga, 1969.
- STRUCK, Vitor. Justiça tranca ação penal contra artista. *Folha de Londrina*. Londrina, 26 jun., 2020. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/justica-tranca-acao-penal-contra-artista-2997090e.html>. Acesso em: 24 fev., 2021

A marca da branquitude nas conquistas feministas

Débora Castilho Moreira Silva Lobo*

Em 31 de março de 1964, foi articulada a Revolução para remover do cargo o então presidente da República João Goulart em nome do “salvamento” da democracia e da nação dos riscos da implementação do comunismo no país, da decomposição moral institucional e da corrupção supostamente presentes em seu governo (Gómez, 2018: 13).

Pouco tempo depois, o Congresso Nacional, ainda mantido, elegeu um novo presidente da República, no dia 11 de abril, e esse deveria permanecer no cargo até o dia 31 de janeiro de 1966, de acordo com a previsão do ato editado em 9 de abril¹. Sem grandes dificuldades, o ex-chefe do Estado-Maior do Exército do governo de João Goulart, general Castelo Branco, foi eleito (Fico, 2015: 55).

A fase mais repressiva do golpe militar ocorreu entre 1969 e 1973, entretanto ela permaneceu oculta durante muito tempo em

* Mestrado em direito pela PUC-Rio. Especialização em direitos humanos pela PUC-Rio. Graduação em direito pela UFRJ.

¹ O general Costa e Silva junto com o vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo formaram o “Comando Supremo da Revolução” e editaram no dia 9 de abril um ato institucional que garantia que a revolução se constituía como poder constituinte e se legitimava por si mesma (Fico, 2015: 55).

razão da atuação dos órgãos de repressão clandestinos, como os tribunais militares de exceção². Somada a isso, com o crescimento econômico proporcionado pelo chamado “milagre econômico”, a propaganda oficial moralista, antissubversiva e patriótica nutria, nesse mesmo momento, a ideologia do Brasil Potência³ (Gómez, 2018: 13).

As medidas adotadas na economia que culminaram no milagre econômico não beneficiaram a população negra e pobre, pelo contrário, elas foram prejudicadas pelo arrocho salarial. O desaparecimento das pequenas empresas pela entrada, de forma agressiva em nosso país, do capital estrangeiro e a desapareição da pequena propriedade rural em razão do surgimento dos latifúndios comprados pelas corporações multinacionais apoiadas pelo governo culminaram no deslocamento dessa população desempregada do campo para as grandes cidades, de maneira que formassem mão de obra barata e não qualificada. O espaço nas cidades era dividido racialmente, com os negros ocupando as periferias dos centros urbanos, as favelas, os cortiços, os porões, as invasões, os conjuntos habitacionais e, quando eram amedrontados e violentados, eles estavam nas prisões e nos hospícios (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 11-15)⁴.

Em virtude das péssimas condições de vida da população negra, ela não conseguia se posicionar contra essa realidade desigual, já que o grupo que a dominava se utilizava da sua submissão psicológica por meio do medo (repressão policial), para impedi-la de se unir e

2 O regime instalou um complexo sistema de controle, vigilância, censura, repressão e propaganda, que teve seu auge após o ato institucional nº 5 (AI-5), marcando esse período como “anos de chumbo”, em que o terror se tornou a política de Estado (Gómez, 2018: 20-21).

3 A ideologia chamada de Brasil Potência 2000 atravessava as transformações socioeconômicas e as representações das práticas punitivas, gerando subjetividades a-históricas e despolitizadas que escondiam e iludiam aspectos fundamentais da realidade (Gómez, 2018: 21).

4 Uma realidade que perdura até os dias de hoje.

dessa forma permanecer dividida internamente. Uma eventual discussão sobre discriminação racial, ocasionada pela violência presente nos locais de moradia da população negra pela ação de grupos de extermínio ou esquadrões da morte, estava proibida, uma vez que estaria violando a Lei de Segurança Nacional por crime de subversão, pois isso perturbaria a “paz” da sociedade civil (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 16-17).

A nova diretriz estabelecida pelo regime militar buscava implementar um modelo econômico novo, ao mesmo tempo em que impunha a “pacificação” da sociedade civil, através principalmente do silenciamento da população mais pobre, majoritariamente negra (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 11-15). Inicialmente, a liderança negra tinha sido desarticulada, mas seus membros que ficaram em uma espécie de semiclandestinidade, se comparados aos movimentos que realmente se tornaram clandestinos, foram influenciados pelas lutas de direitos civis nos Estados Unidos e retomaram o movimento na década de 1970, como, por exemplo, o retorno do teatro negro em São Paulo pelo Centro de Cultura e Arte Negra e as reivindicações para a mudança das comemorações do dia treze de maio, dia da Abolição da Escravatura, para o dia vinte de novembro, dia da consciência negra (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 30-31)⁵.

Não somente o silenciamento imposto pelo governo, mas também a exclusão da liderança negra por parte dos próprios membros dos outros movimentos sociais que emergiam no decorrer dos anos 1970⁶, como o movimento feminista, dificultaram o desenvolvimento do movimento negro, como veremos a seguir. Durante esse

5 A reivindicação da mudança das comemorações é melhor explicada mais à frente.

6 O ano de 1975 foi declarado pela Assembleia Geral da ONU como o ano internacional da mulher (Mello, 2018: 45).

período, o movimento feminista também conseguiu obter visibilidade e força política, simultaneamente combatendo a ditadura e apoiando a nova qualificação do conceito de democracia, que abarcava a redemocratização das instituições políticas e também as relações entre mulheres e homens (Mello, 2018: 44).

Ao longo do tempo, o milagre econômico foi desmascarado por causa das contradições internas existentes e do surgimento da crise do petróleo, o que acabou levando (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 17) à “distensão lenta, gradual e segura” implementada pelo governo Geisel (1974-1979). Momento este em que o Movimento Feminino pela Anistia e o Comitê Brasileiro pela Anistia deram início à campanha pela anistia “ampla, geral e irrestrita” aos perseguidos e aos presos políticos. Entretanto, tal campanha somente alcançou uma maior visibilidade durante a “abertura” do governo Figueiredo (1979-1985), com a sanção da Lei de Anistia (1979) e a revogação dos Atos Institucionais de exceção (1978), no período da transição política para a democracia (Gómez, 2018: 14).

Durante a presidência do general João Figueiredo, as eleições de 1982 possibilitaram que a oposição pudesse ganhar nos mais relevantes colégios eleitorais de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, e isto permitiu que as feministas pudessem requerer junto aos governadores eleitos, a criação de espaços institucionais dentro dos estados: o Conselho dos Direitos das Mulheres de Minas Gerais, no governo de Tancredo Neves, o Conselho da Condição Feminina de São Paulo, no de Franco Montoro e um Centro de Referência, no governo de Leonel Brizola (Mello, 2018: 45).

A despeito do Conselho da Condição Feminina de São Paulo ter sido idealizado pelas feministas como uma entidade pluralista e suprapartidária, na prática esse órgão foi composto em sua maioria por mulheres brancas filiadas ao PMDB (Partido do Movimento

Democrático Brasileiro^{7, 8)}, mesmo partido na época do recém-eleito governador paulista, Franco Montoro⁹, que durante o processo de eleição procuraram o então candidato para sugerir a criação de um órgão, cuja função seria defender as políticas públicas relacionadas às mulheres (Silva; Wolff, 2019: 11).

De acordo com Laudelina de Campos Mello, a mulher responsável por criar a primeira Associação das Empregadas Domésticas no Brasil, em 1936, retratada na dissertação de mestrado de Elisabete Aparecida Pinto, os grupos políticos progressistas assim como os conservadores, permaneciam reproduzindo ininterruptamente mecanismos de discriminação em face das mulheres e dos negros (Pinto, 1993: 277-279), e esse pensamento se refletiu na desconsideração dos pleitos das mulheres negras pelo menos nos primeiros anos do surgimento do conselho estadual paulista (Silva; Wolff, 2019: 5).

Dentro do próprio grupo de mulheres que estruturou a criação do CEFC, é possível observar que nem todas as demandas das mulheres tiveram espaço, em especial, as das militantes negras que foram com certa frequência excluídas e silenciadas. De acordo com a autora Tauana Olivia Gomes Silva, a militante negra Vera Lúcia Benedito

7 Num momento bem próximo à aprovação da lei de anistia, em dezembro de 1979, o governo também promulgou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que autorizava a criação de novos partidos, e assim o encerramento do bipartidarismo existente durante a ditadura militar. Os dois partidos já existentes apenas modificaram seus nomes, a ARENA passou a se chamar Partido Democrático Social (PDS) e o MDB se tornou PMDB, apenas incluindo a palavra “partido”. Além deles, foi recriado o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e foram criados o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido dos Trabalhadores (PT), considerados esses dois últimos, como os representantes das esquerdas (Fico, 2015: 104-105).

8 O PMDB modificou o seu nome novamente em 2016 e passou a adotar o antigo nome, MDB, que significa Movimento Democrático Brasileiro. (MDB - História. Disponível em: <<https://www.mdb.org.br/conheca/historia/>>. Acesso em: 27 abr., 2021).

9 André Franco Montoro foi eleito em novembro de 1982 como governador de São Paulo, como já dito anteriormente. (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil/Fundação Getúlio Vargas – CPDOC/FGV). Verbetes biográfico André Franco Montoro. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/andre-franco-montoro>>. Acesso em: 29 ago., 2020).

afirmou em uma entrevista que os pleitos direcionados principalmente para a população negra e as posições políticas adotadas por Thereza Santos, Edna Roland e Sueli Carneiro traziam incômodo à maior parte das feministas, que entendiam essa prática como empecilho no movimento das mulheres (Silva; Wolff, 2019: 6).

As feministas que projetaram a criação do órgão estadual argumentavam que as mulheres negras não tinham qualquer histórico de militância. Um argumento completamente superficial e sem coerência, em razão da própria existência da Associação das Empregadas Domésticas (a partir de 1936), como já dito previamente e do Conselho Nacional das Mulheres Negras (1950). Além do fato de que, um ano após o surgimento do CECF, as militantes negras terem constituído o Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo (1984), que foi planejado para supervisionar e intervir no conselho já existente (Silva; Wolff, 2019: 15 e 17).

Segundo Sueli Carneiro, o Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo foi criado por ela, Dulce Pereira, Tereza Santos, Vera Sampaio e o restante do conjunto de mulheres negras como uma instância política de mulheres negras que pudesse questionar o CECF, uma vez que ele apresentava uma exclusão das mulheres negras no seu interior (Borges, 2009).

Ainda que apresentando divisões internas, a oposição ao regime militar foi galgando cada vez mais espaço, o que possibilitou a mobilização para o movimento das “Diretas Já”, que, apesar de ter sido derrotado no Congresso em 1984, permitiu que as feministas se articulassem no sentido de viabilizar a elaboração de um órgão federal¹⁰, apto a ampliar para o nível nacional as políticas públicas implementadas no âmbito estadual. Vale lembrar também que, durante

10 Ainda que não fosse unânime o movimento das mulheres em relação à necessidade de criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – CNDM (Mello, 2018: 46).

o início da década de 1980, além dos conselhos estaduais também foram criadas as primeiras delegacias especializadas (DEAMs), um momento ímpar, que possibilitou que as mulheres pudessem ter mais espaço dentro do Estado, marcado por um período de quase duas décadas dissociado dos anseios da sociedade civil, durante o período da ditadura militar (Mello, 2018: 45-46).

Em 29 de agosto de 1985, no governo de José Sarney através da Lei nº 7.353 foi criado o CNDM, um órgão federal que detinha autonomia administrativa e orçamento próprio, com a nomeação de sua presidenta Ruth Escobar¹¹, feita pelo próprio presidente da República, a quem esse órgão respondia diretamente (Hollanda, 2019), vinculado ao Ministério da Justiça¹². Ademais, o CNDM tinha quadros administrativos, técnicos, um centro de documentação e também um Conselho Deliberativo que realizava reuniões algumas vezes por ano (Mello, 2018: 46).

As conselheiras que foram nomeadas estavam de uma forma geral de acordo com as indicações de Ruth Escobar e do restante do grupo de mulheres do PMDB que compunham o “PMDB Mulher”¹³: Ruth Escobar¹⁴, licenciada do seu cargo de deputada estadual (Pimenta, 2010: 79), se tornou a primeira presidenta, indicada pelo presidente da República José Sarney, Ana Montenegro, Carmen Barroso, Hildete Pereira de Melo, Jacqueline Pitanguy, Maria da Conceição Tavares, Maria Elvira Salles Ferreira, Marina Bandeira, Marina

11 Posteriormente em função de sua nova candidatura à deputada estadual (PDT), a presidenta Ruth Escobar se retirou do seu cargo e indicou a conselheira integrante do Conselho Deliberativo do CNDM, Jacqueline Pitanguy, para a presidência do CNDM, com o apoio do restante das conselheiras e dos movimentos feministas. Ela permaneceu até meados de 1989 (Mello, 2018: 93).

12 De acordo com o artigo 2º da Lei no 7.353/85.

13 Apenas em 2017, o núcleo feminino passou a se chamar “MDB Mulher”. *História MDB Mulher*. Disponível em: <<http://mdbmulher.org.br/historia/>>. Acesso em: 22 jul., 2020.

14 A atriz, jornalista e empresária Maria Ruth dos Santos era mais conhecida como Ruth Escobar (Pimenta, 2010: 79).

Colassanti, Nair Goulart, Nair Guedes, Rose Marie Muraro, Ruth Cardoso, Sonia Germano, Tizuko Yamasaki, Benedita da Silva, Lélia Gonzalez e as conselheiras que eram suplentes Margarida Genevois, Maria Betânia Ávila e Maria Lucia Pisolante (Mello, 2018: 92)

Para fazer frente ao fato de que a presença das militantes negras no Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo continuou a gerar uma série de conflitos no que se refere às posições seguidas pela maioria presente no movimento feminista, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), composto em sua maioria por mulheres brancas e de classe média e apenas duas negras universitárias, Benedita da Silva e Lélia Gonzalez, ativistas de movimentos feministas negros (Mello, 2018: 92), visou a implementar uma frente de combate à discriminação racial, inclusive convidando Sueli Carneiro para coordenar o Programa Nacional da Mulher Negra, em 1987 (Silva; Wolff, 2019: 18-21).

No centenário da comemoração da Abolição da Escravidão, em 1988, as militantes negras do CECF¹⁵ organizaram em conjunto com o CNDM e a OAB¹⁶, o projeto do Tribunal Winnie Mandela, para examinar de que maneira se realizou a efetiva execução da Lei Áurea e quais foram as consequências dessa lei para a população negra. A ideia era que o julgamento simbólico tivesse início no dia 13 de maio (data da Abolição da Escravidão) e se encerrasse no dia 20 de novembro (dia da consciência negra). Esse julgamento seria composto por um tribunal e um júri simulado e uma das convidadas era Winnie Mandela¹⁷ (Silva; Wolff, 2019: 24-25).

15 A Comissão de Mulheres Negras do CECF de São Paulo era conduzida por Edna Roland e juntamente com Maria Lúcia da Silva, elas influenciaram o Conselho Estadual em favor da execução do projeto do Tribunal (Silva; Wolff, 2019: 24).

16 A OAB tinha a OAB Mulher e a Comissão da Mulher Advogada (Silva; Wolff, 2019: 24).

17 Winnie Mandela era esposa na época de Nelson Mandela, que se encontrava preso por lutar contra o regime de *apartheid* na África do Sul. E, assim como ele, ela era uma

É relevante lembrar que em que pesem todas as dificuldades, o Movimento Negro Unificado, entidade de caráter nacional, fundando em junho de 1978, foi o responsável pela disseminação da reivindicação de que a data que deveria ser comemorada pela população negra seria o dia 20 de novembro, dia da morte de Zumbi dos Palmares, grande liderança negra, símbolo da resistência contra a escravidão¹⁸. Já a data de 13 de maio passou a ser vista cada vez como data oficial do branco, já que a abolição somente auxiliou as classes dominantes e não o povo negro (Gonzalez; Hasenbalg, 1982: 57-58). Entretanto, o não reconhecimento da data da Abolição (13 de maio) pelos negros não os faria abrir mão de uma data “comemorativa” (ainda que somente para os brancos) para reforçar mais uma vez a necessidade de combate ao racismo pela sociedade como um todo.

A ideia do Tribunal foi considerada inconcebível pelo então ministro da Justiça Paulo Brossard por considerar que o Estado brasileiro não poderia julgar uma lei que ele mesmo havia criado, o que de certa forma causou conflitos com o CNDM (Silva; Wolff, 2019: 25), uma vez que vale lembrar que esse órgão federal foi criado de forma institucionalmente vinculada ao Ministério da Justiça.

Somado a isso, a presidenta do CNDM na época, Jacqueline Pitanguy, requereu uma permissão específica ao Ministério das Relações Internacionais para a vinda de Winnie Mandela, porque o Brasil e a África do Sul tinham parciais relações diplomáticas. Toda essa situação acabou levando o então ministro da Justiça Paulo Brossard a cobrar explicações

liderança com reconhecimento internacional pelo seu trabalho em oposição à discriminação racial (Pimenta, 2010: 98).

18 Zumbi dos Palmares nasceu em 1655, no estado de Alagoas. Ele tornou-se o símbolo da defesa da liberdade de culto religioso e da prática da cultura africana no país e também ícone da resistência negra à escravidão, ao liderar o Quilombo dos Palmares, comunidade livre formada por escravos fugitivos, localizada na região da Serra da Barriga, atualmente município União dos Palmares, até a sua morte no dia 20 de novembro de 1695. (PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL. *Personalidades negras - Zumbi dos Palmares*. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=8192>. Acesso em: 28 abr., 2021.)

a Jacqueline Pitanguy e pedir que ela colocasse seu cargo à disposição, já que, como dito anteriormente, no período da ditadura militar e que perdurava até esse momento, a manifestação contra o racismo era considerada uma questão de segurança nacional. Todavia, ela se recusou a fazer isso, pois a indicação de outra pessoa para o cargo era uma atribuição do presidente da República (Silva; Wolff, 2019: 25-26).

É importante salientar que, durante o governo de José Sarney, na verdade, o país de fato não experimentou uma ruptura no que se refere ao regime militar, porque o primeiro presidente civil após esse período tinha sido o líder do partido que dava sustentação à ditadura militar. Em razão disso, muitos militares durante seu governo não foram julgados por seus atos, pelo contrário, apesar de terem saído do poder, se mantiveram proeminentes (Fico, 2015: 114-115).

Essa situação refletia-se também na capacidade de atuação do CNDM, uma vez que as forças conservadoras procuravam desempenhar cada vez mais influência sobre as esferas de decisão do Poder Executivo, inclusive gerando pressões sobre o Conselho por defender uma agenda contrária à do governo (Mello, 2018: 47).

Apesar disso, no decorrer do mandato presidencial de José Sarney, de forma notável, foi formada a Assembleia Constituinte para a elaboração de uma nova Constituição e, assim se pode considerar realmente uma superação da ditadura. A esquerda entendia que seria necessário que fossem eleitos parlamentares especificamente para elaborar a nova Carta, todavia, os setores mais conservadores conseguiram aprovar a ideia de que os parlamentares eleitos em 1986¹⁹ seriam transformados em um Congresso Constituinte (Fico, 2015: 127).

19 O Ato Institucional nº 2 (1965) extinguiu os partidos políticos existentes e estipulou um bipartidarismo artificial formado pelo partido de oposição, MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e pelo partido da base, ARENA (Aliança Revolucionária Nacional). Em dezembro de 1979, o governo promulgou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que autorizava a criação de novos partidos, encerrando o bipartidarismo.

De fato, desde o seu surgimento, o CNDM se estruturou de forma a poder influenciar o Congresso Constituinte e assim assegurar que os direitos das mulheres estivessem na nova Carta, de modo a amenizar o já existente déficit histórico de cidadania. Esse conselho organizava-se por áreas de trabalho em diversas comissões, como saúde, educação, cultura, mulher rural, mulher negra, creche, legislação, violência, trabalho e constituinte (Mello, 2018: 46).

Desde 1985 até a promulgação da Constituição de 1988, foi desenvolvida então a campanha a favor dos direitos das mulheres e essa prática significou dentro da história do nosso país uma das mais importantes ações de *advocacy*²⁰ pelos direitos das mulheres. Um movimento que ocorreu antes do processo constituinte e perdurou após a promulgação da Constituição, de maneira que a sociedade pudesse ter conhecimento dos direitos adquiridos na nova Carta, com a inexistência do auxílio de internet e somente através de meios de comunicação deficientes como o telefone e o Correio (Mello, 2018: 47).

Toda a campanha publicitária e a realização dos eventos no Brasil todo para discussão e elaboração de propostas resultaram no Encontro Nacional, em agosto de 1986, que elaborou e aprovou a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, inaugurando um segundo momento da ação (slogan: Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher), para realmente concretizar uma de suas frentes de

A ARENA passou a se chamar Partido Democrático Social (PDS) e o MDB se tornou PMDB, apenas incluindo a palavra “partido”. Além deles foi recriado o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e foram criados o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido dos Trabalhadores (PT), considerados, esses dois últimos, como os representantes das esquerdas (Fico, 2015: 56, 57, 104, 105).

²⁰ O termo *advocacy* deve ser entendido como uma ação política implementada junto às instâncias nacionais, como, por exemplo, o Estado, mas também em relação às instâncias internacionais. Para a atuação desse movimento é necessário anteriormente uma pesquisa sobre os diversos atores envolvidos, sejam aqueles que apresentam interesses em comum, sejam aqueles que divergem, mas buscam um objetivo semelhante, de forma que seja possível a formação de alianças ao longo do processo (Hollanda, 2019).

campanha, que era assegurar os direitos das mulheres na nova Carta (Mello, 2018: 67).

O documento, chamado “Carta das Mulheres aos Constituintes”, previa princípios gerais e reivindicações específicas nos seguintes temas: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência, questões nacionais e internacionais. Dentre os princípios gerais podemos citar um que estabelecia que qualquer previsão legal que acarretasse em uma discriminação seria revogada (item 1). Um outro exemplo de princípio geral é o que previa que era crime inafiançável afrontar o princípio da igualdade (item 2)²¹.

Entre as reivindicações no tema “família”, podemos destacar o estabelecimento da plena igualdade entre os cônjuges no que se refere aos direitos e deveres presentes na sociedade conjugal, ao pátrio poder e à gerência dos bens pertencentes ao casal (item 1). Outra reivindicação na área familiar que é importante salientar é a previsão da instituição da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais e que o Estado deveria assegurar meios para que as pessoas pudessem desempenhá-los (item 6)²².

Dentre as relacionadas à temática do “trabalho”, salienta-se uma que estabelecia que a legislação trabalhista deveria garantir a extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários às trabalhadoras rurais e às empregadas domésticas de maneira plena (item 3). Já na área da “saúde”, realça-se uma previsão que determinava que qualquer ação impositiva do Estado ou de qualquer entidade estrangeira ou

21 (Constituinte 1987-1988_Carta das Mulheres aos Constituintes. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta das Mulheres aos Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta_das_Mulheres_ao_Constituintes.pdf)>. Acesso em: 22 jul., 2020).

22 (Constituinte 1987-1988_Carta das Mulheres aos Constituintes. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta das Mulheres aos Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta_das_Mulheres_ao_Constituintes.pdf)>. Acesso em: 22 jul., 2020).

nacional que implicasse a interferência do exercício da sexualidade ou ato de promover controle de natalidade seriam vedados (item 5). Um outro exemplo de reivindicação nesse mesmo tema é um que estabeleceu que seria assegurado à mulher tomar decisões sobre seu próprio corpo (item 6)²³.

Entre as reivindicações no tema “educação e cultura” é importante citar uma que previa que seria papel da educação enfatizar o combate ao racismo e a qualquer outra forma de discriminação, através da afirmação de que o povo brasileiro apresenta características multirraciais e multiculturais (item 1.1). Outra reivindicação que se realça na área educacional é que seria obrigatório desde a educação básica o ensino da história do continente africano e da cultura afro-brasileira (item 1.2). Por fim, uma reivindicação presente na temática “violência” que deve ser frisada também é a que estabeleceu que o crime de estupro seria previsto como qualquer ato ou relação sexual forçada, sem levar em consideração se a vítima era virgem ou não, se tinha algum relacionamento com o agressor ou não ou em qual lugar o estupro tenha ocorrido (item 3)²⁴.

No mesmo ano da elaboração e da aprovação dessas previsões e de muitas outras presentes na Carta das Mulheres aos Constituintes, o CNDM obteve outra vitória, especificamente nas eleições: um aumento da presença feminina no Congresso, o número de mulheres deputadas eleitas foi mais do que o dobro daquele das eleições passadas (MELLO, 2018: 48). Naquele ano, foram eleitas 26 mulheres

23 (Constituinte 1987-1988_Carta das Mulheres aos Constituintes. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta das Mulheres aos Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta_das_Mulheres_ao_Constituintes.pdf)>. Acesso em: 22 jul., 2020).

24 (Constituinte 1987-1988 – Carta das Mulheres aos Constituintes. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta das Mulheres aos Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte_1987-1988-Carta_das_Mulheres_ao_Constituintes.pdf)>. Acesso em: 22 jul., 2020).

deputadas federais: Abigail Feitosa – PSB/BA, Anna Maria Rattes – PSDB/RJ, Benedita da Silva – PT/RJ, Beth Azize – PSDB/AM, Bete Mendes – PMDB/SP, Cristina Tavares – PDT/PE, Dirce Tutu Quadros – PSDB/SP, Eunice Michiles – PFL/AM, Irma Passoni – PT/SP, Lídice da Mata – PCdoB/BA, Lúcia Braga – PFL/PB, Lúcia Vânia – PMDB/GO, Márcia Kubitschek – PMDB/DF, Maria de Lourdes Abadia – PSDB/DF, Maria Lúcia – PMDB/AC, Marluce Pinto – PTB/RR, Moema São Thiago – PSDB/CE, Myriam Portella – PSDB/PI, Raquel Cândido – PDT/RO, Raquel Capiberibe – PSB/AP, Rita Camata – PMDB /ES, Rita Furtado – PFL/RO, Rose de Freitas – PSDB /ES, Sadie Hauache – PFL/AM, Sandra Cavalcanti – PFL/RJ e Wilma Maia – PDT/RN²⁵.

Em 26 de março de 1987, a Carta das Mulheres aos Constituintes foi de maneira solene entregue ao deputado Ulysses Guimarães, o então presidente do Congresso e posteriormente essa ação se repetiu, de maneira articulada e dando uma conotação nacional para esse primeiro ato, em todas as Assembleias Legislativas Estaduais. Assim se iniciou a estratégia de convencimento dos senadores e deputados com a visitação de gabinete por gabinete para que pudessem ser entendidas a relevância e a legitimidade dos pleitos apresentados pelas mulheres (Mello, 2018: 67).

Ainda que fosse possível considerar um aumento expressivo do número de mulheres eleitas no que se refere às legislaturas passadas, a quantidade permanecia inexpressiva, o que levava à necessidade de se fazer um trabalho de conscientização por partes da maioria dos parlamentares de práticas patriarcais que inviabilizavam

25 Em sua maioria, as mulheres, que foram eleitas, eram brancas e apenas algumas eram negras. (Bancada Feminina. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 contou com a participação de 26 deputadas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html>. Acesso em: 29 ago., 2020).

a concretização das reivindicações dos movimentos feministas (MELLO, 2018: 95-96).

Em entrevista à autora Hildete Pereira, a juíza do trabalho aposentada Comba Marques Porto afirmou que nos embates parlamentares as feministas puderam contar com o apoio dos obstinados defensores de suas demandas, os deputados José Paulo Bissol (PMDB/RS), Roberto Freire (PCB/BA), Marcelo Cordeiro (PMDB/BA), como primeiro-secretário da Câmara Federal e Artur da Távola (PMDB/RJ). Todo o trabalho de *lobby* feito pelo CNDM, no Congresso Nacional, era supervisionado pela Coordenação Mulher e Constituinte (Mello, 2018: 96).

Um grupo de mulheres pertencentes à Coordenação Mulher e Constituinte diariamente participava das 24 subcomissões existentes no Congresso para contribuir em cada uma das propostas discutidas com que poderia ser mais benéfico para as reivindicações dos movimentos das mulheres. Diante disso, muitos deputados não consideraram aquela ação com muita importância e logo tentaram desvalorizar esse trabalho em equipe ao chamá-lo pejorativamente de “*Lobby do Batom*” (Mello, 2018: 67-68).

Apesar de idealizado como algo depreciativo, o termo “*Lobby do Batom*” foi transformado por essa equipe de mulheres em um elemento de força política e de capacidade de mobilização tanto da política das mulheres, quanto da bancada feminina. Essa ação em conjunto chamada de “*Lobby do Batom*” atingia um grande alcance, sendo quase impossível precisar todas as pessoas que o praticavam: seja telefonando, visitando gabinetes, ou persuadindo aqueles que ainda estavam indecisos, seja entrando em contato ou consultando todos os atores envolvidos, seja redigindo, reproduzindo ou expedindo material com a temática (Mello, 2018: 67-68).

Uma das ex-coordenadoras do “*Lobby do Batom*”, Maria Aparecida Schumacher, conhecida como Schuma, afirmou que o CNDM,

conselhos, bancada feminina, centenas de movimentos feministas e sindicatos se uniram no mesmo propósito de fazer com que todas as propostas expressas na Carta das Brasileiras fossem incorporadas na nova Constituição, durante o seu processo de elaboração, inclusive o órgão federal apoiando propostas que iam contra o próprio governo, como a licença-maternidade de 120 dias e a legalização do aborto, por exemplo (Mello, 2018: 67).

Da mesma maneira, de acordo com o relato da ex-presidenta do CNDM, Jacqueline Pitanguy, a maior participação no Congresso pelas mulheres possibilitou que o CNDM pudesse se articular com as deputadas eleitas, que compuseram a bancada feminina para que apoiassem as emendas e propostas apresentadas pelos movimentos feministas e pelo órgão federal (Mello, 2018: 49). De fato, para Jacqueline Pitanguy, a bancada suprapartidária das mulheres no Congresso desempenhou um papel essencial no *Lobby*, o que permitiu o apoio expressivo delas ao que era apresentado pelo CNDM. O resultado foi que 80% das proposições foram incorporadas à nova Carta em 1988 (Mello, 2018: 51-52).

A questão que se levanta é que como a composição, em sua maioria de mulheres brancas, no CNDM, se originou da indicação de pessoas filiadas ao mesmo partido (PMDB) ao qual estavam filiadas as mulheres que integraram o CECF na sua composição inicial, existiria uma possibilidade real de o órgão federal apresentar os mesmos problemas de falta de representatividade das mulheres negras e de desconsideração das reivindicações desse grupo que o CECF apresentou, como relatado previamente.

Conforme já visto anteriormente, além da repressão por parte do governo federal, já no período democrático, a CNDM também sofreu resistência do próprio CECF de São Paulo, pelo primeiro adotar uma postura que contrariava a maior parte das feministas que compunham o órgão estadual. Após a realização da estreia do Tribunal

Winnie Mandela em maio, em razão do centenário da Abolição da Escravidão, a presidenta do CECF retirou seu apoio ao conselho federal e as conselheiras Edna Roland e Maria Lúcia foram transferidas para a OAB para dar prosseguimento ao seu trabalho (Silva; Wolff, 2019: 26-27).

Assim, é possível constatar que, ao analisarmos a inserção das mulheres negras nos movimentos feministas estaduais, o gênero não foi capaz, em diversas circunstâncias, de unir as mulheres em volta de uma mesma luta, pois existia uma questão racial que não era levada em consideração na relação entre as mulheres e muitas vezes era até inviabilizada. Em determinados contextos, as militantes negras se encontravam em situações desfavoráveis em decisões tomadas pela maioria presente nos movimentos feministas (Silva; Wolff, 2019: 8).

A hipótese que orienta este trabalho é a de que a conservação do mito da democracia racial, mesmo no período democrático, impediu o autorreconhecimento da branquitude e a aquisição de *racial literacy* por parte das lideranças femininas progressistas brancas, o que levou a uma exclusão das reivindicações dos movimentos das mulheres negras no momento de elaboração da Carta das Mulheres aos Constituintes, elaborada e aprovada em agosto de 1986. A partir desta compreensão, o que se deseja neste estudo é demonstrar como a manutenção do mito da democracia racial possibilitou que a liderança do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher não desenvolvesse o autorreconhecimento da branquitude e obtivesse a *racial literacy*, de forma a realmente levar em consideração os pleitos e as reivindicações que o movimento negro apresentava, no que se refere aos direitos das mulheres negras. O que se admite é que, ao se conservar o mito da democracia racial, permanece também a inviabilidade de que processos de racialização das identidades possam realmente acontecer, o que possibilita na sociedade brasileira o surgimento de novas relações de poder entre os brancos e os negros.

Este trabalho está estruturado em seis partes. Com esta “Introdução”, buscamos mostrar as trajetórias desta pesquisa, a questão que orienta este estudo e os critérios para a demarcação do campo pesquisado. No capítulo “O mito da democracia racial”, buscamos demonstrar o surgimento deste mito, de que forma a política de governo do regime militar adotou esse entendimento e legitimou suas ações de perseguição a movimentos liderados por negros. Em “Branquitude e *Racial Literacy*”, procuramos descrever ao leitor a literatura acadêmica recente sobre relações raciais e demonstrar de que forma, no período de transição para a democracia, o mito da democracia racial impossibilitou que lideranças brancas progressistas pudessem se identificar como racializadas e com isso não conseguissem desenvolver o autorreconhecimento da branquitude e obter o *racial literacy*.

Na “Conclusão”, apontamos de forma incipiente que a visão de harmonia racial não foi capaz de impedir que lideranças brancas progressistas pudessem se identificar como racializadas e com isso conseguissem desenvolver o autorreconhecimento da branquitude e obter o *racial literacy*.

O mito da democracia racial

O mito da democracia racial é um pensamento já existente há muito tempo, e foi ainda mais reforçado durante o período da ditadura militar e perdura no período democrático. Esse mito baseia-se no mito fundador e na ideia de nação adotados pelo nosso país. O mito fundador é compreendido como uma suposta representação homogênea do país, como sendo nosso povo composto originalmente pela mistura de três raças, cada uma com o seu valor: os índios, caracterizados pela sua coragem, os negros por sua resignação e os portugueses pela bravura e pelo sentimentalismo (Chauí, 2000: 6, 7, 9). Já a ideia de nação, que era a mesma do final do século XIX

e início do século XX, compreende que existe um vínculo entre a nação e o seu território e que o Estado-nação é formado a partir da língua, da religião e da raça (Chauí, 2000: 16, 18, 19, 21).

Essa compreensão é exemplificada na ideia construída por Gilberto Freyre da nação brasileira representada como uma totalidade de traços coerentes e sem apresentar lacunas (Chauí, 2000: 21), em que os negros eram dóceis e passivos e os senhores eram afetuosos e generosos com eles (escravidão suave), base para se entender a ideia da chamada democracia racial. A negação do preconceito sempre foi enraizada nas relações raciais brasileiras e ele tem uma relação de tensão com os índices da desigualdade racial (Bento, 2002: 14). A propaganda política empreendida durante o regime militar foi conduzida principalmente pelo coronel Octávio Costa, que se inspirava principalmente nas ideias de Gilberto Freyre, sobre a democracia racial, ou seja, a ideia de que a escravidão no Brasil não teria sido tão violenta quanto em outros países (Fico, 2015: 75-77).

Nessa perspectiva, as opiniões que divergissem dessa compreensão seriam objeto de repressão pela ditadura militar, como pode ser observado no relatório final produzido pela Comissão da Verdade do Rio (CEV-Rio), em que a reafirmação do mito da democracia racial pelo governo reforçou que o Estado pudesse fazer uso de violência em face dos movimentos negros, que eram vistos como uma ameaça aos pilares da ideologia do regime e uma questão de segurança nacional, como dito anteriormente. Um dos eixos principais da violência era a estrutura existente de repressão em oposição às articulações de combate ao racismo (Relatório da Comissão Verdade do Rio, 2015: 125, 128).

Da mesma forma que o racismo é uma característica histórica presente no Estado brasileiro, os movimentos negros de combate a essas violências sempre existiram. Em especial, no período da década de 1970, apesar do início da ditadura militar e da tentativa

de desarticulação dos movimentos existentes, se observou um crescimento da mobilização política de crítica à discriminação racial, como, por exemplo, o Movimento Negro Unificado (MNU), que foi monitorado pelos órgãos de espionagem do governo, e também o Instituto de Pesquisas da Cultura Negra (IPCN), que sofreu diversas invasões na sua sede e roubo de documentos, de acordo com o relato de um dos integrantes da IPCN à CEV-Rio, Carlos Alberto Medeiros (Relatório da Comissão Verdade do Rio, 2015: 128-129).

Um outro eixo principal da violência foram as violências estruturais que apresentavam um teor racista. É importante esclarecer que não é possível dissociar a violência estrutural e histórica contra os negros da violência impetrada pelo regime militar, já que ambas as atuações violentas estão subordinadas às Forças Armadas. Os homens negros e as mulheres negras conviveram com blitz, invasão a domicílio, tortura física e psicológica, prisões arbitrárias e expropriações de seus lugares de moradia (por meio das remoções), tortura física e psicológica e também com a atuação de esquadrões da morte e congêneres (Relatório da Comissão Verdade do Rio, 2015: 125-126).

Um levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública demonstra que o número de homicídios por execução sumária entre 1956 a 1962 (6 casos) e 1963 a 1975 (654 casos) aumentou 100 vezes. Um caso desses, em que é possível observar a ligação entre a repressão política e os grupos de extermínio, foi o chamado Invernada de Olaria, no qual foi torturada e morta a militante Aurora do Nascimento, integrante da Ação Libertadora Nacional — ALN (Relatório da Comissão Verdade do Rio, 2015: 126).

As grandes violações de direitos humanos praticadas contra os negros militantes de organizações políticas de esquerda é também outro eixo principal da violência. Muitas trajetórias de negros que militaram não foram relatadas nas narrativas oficiais, dando uma falsa impressão de protagonismo branco na oposição à ditadura militar, impedindo

que os descendentes daquelas pessoas pudessem se sentir engajados nesses processos de forma positiva. Alguns exemplos comprovam que os militantes negros participaram de muitas frentes de atuação, como, por exemplo, a guerrilha rural (Osvaldo Orlando da Costa, chamado “Osvaldão” foi morto na Guerrilha do Araguaia), a luta armada (Carlos Mariguella integrante da Aliança Libertadora Nacional – ALN, considerado o maior inimigo da ditadura militar foi assassinado em São Paulo) e o movimento sindical (sindicalista Geraldo Bernardo da Silva, que cometeu suicídio, após ser torturado na Vila Militar) (Relatório da Comissão Verdade do Rio, 2015: 133-134).

Assim, é possível perceber que o mito da democracia racial é um pensamento muito antigo e foi reforçado durante o regime militar, o que possibilitou, para que fossem silenciadas as lideranças do movimento negro, a violação dos direitos humanos delas, uma vez que se posicionavam contra essa compreensão e assim combatiam a prática de racismo presente na sociedade. Resta saber de que forma a perspectiva do mito da democracia racial pode ter contribuído para que as lideranças femininas brancas progressistas pudessem se ver racializadas e assim impedir que dessem espaço para as mulheres negras no movimento das mulheres como um todo ou que apoiassem suas reivindicações.

Branquitude e *Racial Literacy*

De acordo com Lourenço Cardoso, em uma análise sobre as relações raciais e o racismo, durante muito tempo, as teorias produzidas pela academia se limitavam a investigar somente a negritude (identidade racial negra) ou o negro como objeto, entretanto mais recentemente surgiram os estudos sobre a branquitude²⁶, na qual se

26 Em que pese a discussão acerca do conceito: Branquitude e Negritude x Branquitude x Negritude (Edith Piza – “Adolescência e racismo: uma breve reflexão”), Branquitude x Branquitude (Camila Moreira – “Branquitude x Branquitude”), Branquitude = Branquitude (Joyce Lopes - “Pontuações e proposições ao branco/a e à luta antirracista:

examinam os impactos do preconceito racial para o grupo caracterizado como branco ou o branco como objeto. Essa proposta permite ao movimento negro questionar a ideia de universalidade atribuída à pessoa branca e os privilégios provenientes dessa classificação como branco(a) (Cardoso, 2008: 173).

Entretanto, em grande parte estimulado pelo papel desempenhado pelo movimento negro, o tema branquitude começou a ser trabalhado nos estudos sobre o racismo e as relações raciais. Destacam-se dentre os autores: Alberto Guerreiro Ramos, César Rossato e Verônica Gesser, Edith Piza, Maria Aparecida da Silva Bento e Liv Sovik. Em 1957, o autor Alberto G. Ramos apresentou a primeira publicação que abordou como tema, o branco. Essa obra foi republicada em 1995 (Cardoso, 2008: 188-189).

Maria Aparecida Silva Bento, reconhecida como uma das precursoras do pensamento sobre a branquitude (Müller; Cardoso, 2017: 10), em sua tese de doutorado (Bento, 2002), analisou de que forma são reproduzidas as desigualdades raciais nas relações de trabalho, dentro das organizações, de forma a configurar um pacto entre os brancos (brancas e brancos), chamado pela autora de pacto narcísico, que nega ou evita tratar sobre o assunto, de forma a que sejam mantidos os privilégios raciais (Bento, 2002: 7).

A branquitude é entendida como um lugar de privilégio racial, social e econômico, no qual a racialidade, não denominada como

ensaio político-reflexivo a partir dos estudos críticos da branquitude” e Liv Sovik - “Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e média no Brasil” e Lourenço Cardoso – tese de doutorado “O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil”), Branquitude crítica x Branquitude acrítica (Lourenço Cardoso – tese de doutorado) e Branquitude x Brancura (Lia Schucman – tese de doutorado “Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana”), optei por adotar o termo “Branquitude” porque entendo que esse conceito está associado à construção política das diversas identidades brancas no contexto das relações raciais no Brasil e seu sufixo se assemelha com aquele que foi usado na construção política da identidade negra no Brasil (negritude).

tal, ao envolver experiências, valores e identificações afetivas, acaba definindo como a sociedade é. Dessa forma, a branquitude como preservação dos privilégios raciais dos brancos, como uma espécie de pacto entre os semelhantes, acha um lugar muito fértil dentro das organizações, que normalmente são reprodutoras e conservadoras do *status quo* (Bento, 2002: 7).

Maria Aparecida Silva Bento apresenta em sua obra *Branqueamento e branquitude no Brasil*, a compreensão de que o negro que ascende socialmente não embranquece, pelo contrário, quanto mais ele se insere em um espaço ocupado majoritariamente por brancos, maior incômodo ele irá causar entre os brancos. No mesmo sentido, podemos observar também o medo que foi gerado após a Abolição da Escravatura no Brasil, com a possibilidade de inserção da maioria da população, que era negra, nos postos de trabalho e a política de branqueamento idealizado pela elite branca brasileira. O número de imigrantes europeus que foram trazidos era de 3,99 milhões, no período de trinta anos, uma quantidade muito semelhante aos 4 milhões de africanos trazidos ao longo de três séculos (Bento, 2020: 25, 32).

Assim é perceptivo que os setores considerados progressistas que executam ações de combate à pobreza e à exclusão e que advogam por ideias mais democráticas, muitas vezes apresentam certa dificuldade ao lidar com a dimensão racial do problema. Ainda que sejam capazes de perceber as desigualdades no presente, acabam associando-as a um fator no passado, a escravidão, e concluem que a realidade é um problema de classe ou de pobreza. Em tal raciocínio, a escravidão somente envolveu um personagem, o grupo negro, já que o legado do grupo branco sequer é levado em consideração (Bento, 2002: 1).

Laudelina de Campos Mello, uma militante negra de grande importância, tinha a compreensão de que todos os partidos, mesmos

aqueles criados após a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1979 (incluindo os partidos com pensamento de esquerda), em maior ou menor intensidade, apresentavam um certo preconceito contra o negro e a mulher e que não haveria partido no qual o negro pudesse ter suprido todas as suas necessidades, ainda que a agremiação tivesse em seu programa a preocupação com as minorias étnicas (Pinto, 1993: 276-277).

É importante que se esclareça que a compreensão da dimensão da branquitude não exclui a ideia de que a estrutura da sociedade de classes é essencial para que sejam reproduzidas as desigualdades raciais, muito menos afasta a compreensão de que o neoliberalismo é um fenômeno que intensifica práticas e discursos que dão legitimidade e robustez para a estrutura baseada em desigualdades raciais dentro da nossa sociedade. O que se pretende entender é de que maneira uma pessoa branca em uma sociedade marcada pela supremacia branca (sociedade racializada) dá forma a uma visão de mundo muito diversa daquela que a pessoa não branca tem (Bento, 2002: 3).

A conceituação de alguns termos é necessária para um melhor entendimento da forma como são reproduzidas essas desigualdades raciais. O termo “preconceito” está relacionado a uma predisposição, que pode ser refutada por uma ação educativa que leve a examinar com atenção os estereótipos e permita uma valorização da diversidade ou das diferenças. Já a palavra “discriminação” significa uma prática que pode ter como motivação tanto o preconceito, como também a conservação dos privilégios, ponto central da dimensão da branquitude. A forma de combater a discriminação é somente por meio de dispositivos legais, caso contrário, não será possível mudar a realidade das desigualdades (Bento, 2002: 12).

Essa discriminação racial pode ser caracterizada como individual ou institucional. A modalidade individual pode ser associada a atos de vandalismos conduzidos por grupos de brancos

terroristas, enquanto que a discriminação institucional deve ser entendida como aquela que acontece a despeito de alguém ter a intenção de discriminar ou apresentar um preconceito, uma vez que, em uma sociedade racista, as ações podem ser supostamente livres de preconceitos e mesmo assim provocar consequências negativas para os integrantes dos grupos que são discriminados (Bento, 2002: 12-13).

De fato, a base dessa discriminação institucionalizada é a ideologia da democracia racial. Conforme a autora Maria Aparecida Silva Bento, diferentes grupos engajados com políticas de inclusão, como o movimento sindical e o movimento feminista, dentre outros, apresentam uma espécie de acordo em relação ao modo como justificam as desigualdades raciais e a maneira em que se omitem perante uma situação tão grave (Bento, 2002: 12-14).

Como já relatado previamente, ainda que a criação do primeiro órgão de políticas públicas, o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (CECF), em 1982, tenha sido um momento muito importante na luta dos movimentos feministas, esse órgão estadual foi marcado pela presença de uma discriminação racial por parte das mulheres que o integraram na sua composição inicial. Durante quase um ano inteiro, foram apresentadas queixas, críticas, questionamentos, e exercida uma grande pressão, sob a liderança da radialista negra Marta Arruda em face da direção do CEFC, em especial da primeira presidenta Eva Blay, para que as mulheres negras finalmente pudessem se inserir nesse órgão estadual (Silva; Wolff, 2019: 12-14).

A compreensão de branquitude, como um lugar de privilégio racial, no qual existe um pacto narcísico entre os brancos para negar ou evitar falar sobre o assunto, de modo a manter seus privilégios em detrimento dos negros, deve ser somada à ideia da lente teórica chamada *racial literacy*. Esse termo foi criado pela antropóloga americana France

Winddance Twine, ao analisar casais inter-raciais na Inglaterra e nos Estados Unidos. Trata-se de uma lente crítica que pode ser adquirida pela pessoa branca que permite que ela analise as configurações racistas dentro da sociedade e consiga assim negociar a sua própria branquitude. Essa lente tem base no conceito de dupla consciência do sociólogo americano W. E. B. Du Bois (Passos, 2013: 83, 85).

A dupla consciência pode ser entendida como a capacidade de uma pessoa negra de ter uma segunda visão de mundo – não uma verdadeira autoconsciência, mas somente uma visão por meio de uma revelação de outro mundo, que não o dela. É de fato a sensação de estar continuamente olhando para a si mesmo por intermédio dos olhos dos outros (Dubois, 2000: 3).

A partir desse conceito de W. E. B. Du Bois, France Winddance Twine buscou entender de que forma as pessoas brancas, que conviviam com os indivíduos negros, poderiam ser capazes de desenvolver uma percepção para os códigos raciais existentes nas relações interpessoais (Passos, 2013: 83), chamada *racial literacy*²⁷.

France Winddance Twine entende que o *racial literacy* pode ser compreendido como um conjunto de práticas que permitem ao branco perceber e apresentar uma resposta às tensões inter-raciais existentes através a) do reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude, b) do entendimento de que o racismo é um problema social atual, em vez de um legado histórico, como muitos afirmam, c) da compreensão de que as identidades raciais na verdade são aprendidas e são resultados de práticas sociais, d) da percepção de que a posse da gramática e do vocabulário raciais viabiliza a discussão acerca da raça, do antirracismo e do racismo,

27 Para Ana Helena Ithamar Passos, em sua tese de doutorado, a melhor tradução para o termo *racial literacy* seria letramento racial, em razão de o sentido do conceito estar associado a uma condição ou qualidade para ser alfabetizado nas questões ligadas à raça (Passos, 2013: 85).

e) da capacidade de traduzir ou interpretar as práticas racializadas e os códigos raciais e f) da habilidade de analisar todas as maneiras pelas quais o racismo pode ser mediado por meio de desigualdades de classe, da heteronormatividade e de hierarquias de gênero (Twine; Steinbugler, 2006: 344)²⁸.

A partir da percepção de sujeito racializado, ao existir maior contato com pessoas negras, seja em um contexto privado ou público, que vivenciem a construção da negritude em suas histórias, o branco consegue desenvolver sua dupla consciência teorizada por W. E. B. Du Bois (atribuída ao negro) e começa a olhar para si por meio do olhar do outro (Passos, 2013: 86-87).

De fato, houve a falta de apoio por parte do CEFC às mulheres negras e aos eventos que eram implementados por elas, como o centenário da Abolição da Escravatura, em 1988. Ainda que a data em si não fosse uma motivação para celebrar, a data comemorativa demonstrava a oportunidade de um movimento de conscientização da população brasileira acerca do racismo e de um ato de rechaçar o mito da democracia racial. Entretanto, de acordo com as autoras Tauana Olivia Gomes Silva e Cristina Scheibe Wolff, as conselheiras do CEFC Edna e Maria Lúcia relataram que a contribuição da presidenta do CNDM para o evento previsto para o centenário da Abolição da Escravatura, Jacqueline Pitanguy, foi significativa para que fosse possível a implementação do projeto do Tribunal Winnie Mandela (Silva; Wolff, 2019: 27-28).

O CNDM não somente deu suporte ao evento que estava sendo organizado por mulheres de grande importância no meio dos movimentos negros, como as conselheiras do CNDM Lélia Gonzalez e Benedita da Silva, mas também enfrentou o então ministro da Justiça

28 Tradução livre do texto em original na língua inglesa.

Paulo Brossard para que o evento de fato ocorresse como tinha sido planejado, sendo que a então presidente Jacqueline Pitanguy teve seu cargo ameaçado, por suposto enquadramento do crime de subversão, com base na Lei de Segurança Nacional, conforme já dito anteriormente. Essa atividade incluiu debates, conferências, trabalhos, apresentações de estudos demográficos, o júri simulado e, por fim, uma peça de teatro (Silva; Wolff, 2019: 27-28).

Nesse sentido, é interessante lembrar também a opinião da ex-presidente do CNDM Jacqueline Pitanguy ao afirmar que a bancada feminina eleita em 1986, incluindo a eleição da deputada federal negra Benedita da Silva e de uma maioria de mulheres brancas (já elencadas previamente), desempenhou um papel essencial no *lobby*, para que 80% das proposições apresentadas pelo CNDM fossem incorporadas à nova Constituição de 1988 (Mello, 2018: 51-52).

Assim, é possível observar, ainda *em análise incipiente*, que o número pequeno de mulheres negras, seja dentro do CNDM ou na bancada eleita para elaborar a nova Constituição, realmente conseguiu influenciar a maioria composta por mulheres brancas, a despeito de ter uma resistência às demandas apresentadas pelas lideranças feministas negras, como ocorreu em conselhos estaduais, como o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (CECF). Sob o olhar da branquitude e do letramento racial, é factível compreendermos esse movimento, já que a pessoa que é branca se reconhece racializada, com privilégios, em detrimento do negro, mas opta por não fazer o pacto narcísico com outra pessoa branca e passa a conviver com pessoas negras, que, por estarem à frente dos movimentos negros, necessariamente, construíram a negritude em suas histórias de vidas e assim, essas mulheres brancas conseguem olhar para si com os olhos do outro.

Referências

- BANCADA FEMININA. *A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 contou com a participação de 26 deputadas*. [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- BENTO, M. A. S. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese de doutorado. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. 2002. Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2002.
- _____. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (Eds.). *Psicologia social do racismo*. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2020.
- BORGES, R. da S. *Sueli Carneiro* (Kindle). São Paulo: Selo Negro, 2009.
- BRASIL. *Lei n. 7.353/85*. [s.d.]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7353-29-agosto-1985-356957-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em: 22 jul., 2020.
- CARDOSO, L. *O branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957 – 2007)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia. Coimbra/Portugal.
- CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.
- COMISSÃO DA VERDADE DO RIO. *Relatório da Comissão Verdade do Rio*. Rio de Janeiro, 2015.
- DUBOIS, W. E. B. *The Souls of Black Folk*. Chicago: Lushena Books, 2000.
- FICO, C. *História do Brasil contemporâneo – da morte de Vargas aos dias atuais*. São Paulo: Editora Contexto, 2015.
- GÓMEZ, J. M. Introdução. In: GÓMEZ, J. M. (Ed.). *Lugares de memória: ditadura militar e resistências no estado do Rio de Janeiro*, p. 11-28. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2018.
- GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero Limitada, 1982. Disponível em: <<https://negrasoulblog>>.

- files.wordpress.com/2016/04/lc3a9lia-gonzales-carlos-hasenbalg-lugar-de-negro1.pdf> Acesso em: 22 jul. 2020.
- HISTÓRIA MDB MULHER. [s.d.]. Disponível em: <<http://mdbmulher.org.br/historia/>>. Acesso em: 22 jul., 2020.
- MELO, H. P. de. A Constituição Federal de 1988 e as lutas feministas na Área do Trabalho: avanços e derrotas. In: MELLO, A. R. de (Ed.). *Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes*. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2018.
- MUNANGA, K. Prefácio. In: MÜLLER, T. M. P.; CARDOSO, L. (Eds.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017.
- PASSOS, A. H. I. *Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013*. Tese de doutorado. Departamento de Serviço Social. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- PIMENTA, F. F. *Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher*. Tese de doutorado. Departamento de História. Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fab%CC%81rciaFaleirosPimenta.pdf>. Acesso em: 22 jul., 2020.
- PINTO, E. A. *Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de D. Laudelina de Campos Mello (1904-1991)*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Educação, 1993. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/253758?mode=full>>. Acesso em: 22 jul., 2020.
- PITANGUY, J. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: MELLO, A. R. de (Ed.). *Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes*. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2018.
- _____. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, H. B. de (Ed.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto* (Kindle). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- SCHUMAHER, S. O *Lobby do Batom*, para dar o nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde. In: MELLO,

A. R. de (Ed.). *Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes*. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2018.

SILVA, T. O. G.; WOLFF, C. S. O protagonismo das mulheres negras no Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo (1983-1988). *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 55, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n55/1809-4449-cpa-55-e195512.pdf>>. Acesso em: 22 jul., 2020.

TWINE, F. W.; STEINBUGLER, A. C. The gap between whites and whiteness: Interracial Intimacy and Racial Literacy. *Du Bois Review Social Science Research on Race*, [s. l.], 2006.



PARTE 2

OLHARES INTERDISCIPLINARES

Epistemologia das virtudes: a virada ética da filosofia contemporânea

Anna Temporão*

Ainda hoje, mais de dois mil e quinhentos anos após o surgimento dos diálogos *Mênnon* e *Teeteto*, de Platão, continuamos nos fazendo as mesmas velhas perguntas: Seria o conhecimento uma crença verdadeira justificada? Caso o conhecimento não seja crença verdadeira justificada, como podemos definir o conhecimento? Existe de fato um mecanismo objetivo que nos permita averiguar se determinado dado compreendido por alguém pode se enquadrar como conhecimento?

Como qualquer construção cognitiva, o conhecimento também precisa, antes de mais nada, ser justificado pela ontologia. Usando a expressão de Linda Zagzebski, conhecimento é “*cognitive contact with reality*” (2009: 3). Mas esse “contato cognitivo” será puramente declarativo, se não for apoiado por alguma ontologia racionalmente aceitável pelo sujeito do conhecimento. Entramos aqui em uma outra questão: Como definir essa realidade que condiciona o conhecimento? O que seria a verdade? Existe uma verdade objetiva? Essas são apenas algumas questões que permanecem sem resposta até o presente momento.

* Mestrado em filosofia pela PUC-Rio. Bacharelado em direito pela UERJ (2010). Pós-Graduação em direito público e tributário pela Universidade Cândido Mendes (2011). Membro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ).

A epistemologia das virtudes (*virtue epistemology*), doravante intitulada EV, é uma corrente de pensamento inaugurada em torno de 1980 dentro da tradição da filosofia analítica, cujo objetivo principal é apresentar uma nova forma de responder aos antigos dilemas epistemológicos nos dias atuais. Trata-se de uma linha filosófica contemporânea, traduzida como um conjunto de abordagens à epistemologia de natureza normativa, no qual agentes e comunidades intelectuais consistem na principal fonte de valor epistêmico e o foco principal de sua avaliação.

Trata-se de um tema ainda pouco debatido na literatura filosófica de língua portuguesa, referente à contextualização histórica dessa corrente e suas principais contribuições aos debates epistemológicos em geral, possibilitando a apresentação de uma nova abordagem sobre o tema e o enriquecimento do debate filosófico.

Contexto histórico e surgimento da EV

Durante muito tempo, no decorrer do século XX, o clássico livro *Principia Ethica* de George Edward Moore, de 1903, ficou sendo a única grande obra de ética dentro da tradição analítica. Conforme narra Stephen Schwartz: “No início, o jovem Wittgenstein, Carnap e Quine alijaram a ética da área de investigação filosófica séria. Os positivistas lógicos ‘eliminaram’ a ética normativa tanto quanto haviam eliminado a metafísica” (2017: 259). A ideia geral era a de que o filósofo ético não deveria dar conselhos pessoais ou fazer qualquer tipo de exortação pessoal dentro de sua filosofia (Moore, 1960/1903: 3 apud Schwartz, 2017: 259).

Assim, a ética foi posta de lado de modo muito semelhante ao que ocorreu com a metafísica. Segundo os positivistas, questões morais são secundárias por não poderem ser respondidas pela ciência.

O contexto histórico do início do século XX parecia prometer um mundo melhor e mais próspero, mas essa ilusão não iria durar muito tempo. Em 1914, oficialmente eclodiu a Primeira Guerra Mundial. No meio da guerra, em 1917, estourou a Revolução Socialista na Rússia – agora chamada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) – com uma diretriz política e econômica bastante diversa da época em que era governada pelos czares e dos países de democracia liberal. Com a guerra vieram milhares de mortes, devastação e miséria. Em seguida, vieram as crises econômicas, sendo a pior delas em 1929. Isso sem falar na gripe espanhola, que infectou aproximadamente 500 milhões de pessoas, representando um quarto da população mundial na época. A URSS, na década de 1920 na pós-revolução, rompeu com as liberdades individuais e instaurou um regime totalitário. Passou a ser vista com grande medo por uma parcela do mundo, sobretudo diante do seu crescimento econômico, mesmo em face ao cenário caótico europeu, o que fazia um grande contraste com os países de democracia liberal. Surge nesse contexto de mudanças uma resposta anticomunista, conservadora, totalitária, militarista, e principalmente irracionalista: o fascismo.

Em 1939, eclode a continuação da Primeira Guerra, contendo agora de um lado uma República intitulada socialista e do outro três países fascistas (Alemanha, Itália e Japão). No famoso Dia D, em junho de 1944, uma gigantesca operação conjunta, EUA-Inglaterra-inverno soviético, marcou o fim do Terceiro Reich com a derrota dos Aliados.

Com a vitória, os perdedores sofreram diversas punições impostas mediante tratados, acordos e tribunais internacionais elaborados pelas nações vencedoras, como, por exemplo, pela nova Sociedade das Nações, a Organização das Nações Unidas (ONU); pela Conferência de Potsdam de 1945; pelo Tratado de Paz de Paris de 1947; pelo Acordo de Londres de 1953 e pelo mais famoso de todos eles: o

Tribunal Internacional de Nuremberg, em que os principais dirigentes do nazismo foram julgados e condenados.

Nesse julgamento, os altos executivos do nazismo alegaram que estavam apenas cumprindo ordens, ou seja, tudo o que eles fizeram era devidamente legal dentro do seu próprio país. O extermínio de judeus, por exemplo, era algo legalizado e eles eram apenas cumpridores de ordens. Surge um *hard case*, traduzido pelo conflito entre o princípio da autodeterminação dos povos, através do qual os países podem se auto-organizar sem influências externas, e, de outro lado, os direitos humanos, completamente violados em todos os seus princípios mais básicos.

O direito já não poderia mais se limitar a ser um conjunto de normas cuja validade era concedida internamente pelo seu próprio sistema, pois isso nos leva à mesma circularidade ético-moral encontrada nas defesas dos dirigentes nazistas no julgamento de Nuremberg: estavam todos apenas cumprindo ordens estabelecidas pelos seus sistemas jurídicos internos. A separação da moral com o direito tornou-se insustentável diante das atrocidades vividas na primeira metade do século XX.

Desse modo, retoma-se o debate de ética e moral movido pela evidente necessidade que se impôs diante desse cenário apocalíptico, que no pós-Segunda Guerra Mundial ainda foi acompanhado por uma Guerra Fria em que éramos obrigados a abstrair o fato de que poderíamos a qualquer momento explodir a Terra em um instante com o armamento nuclear que havíamos conquistado enquanto humanidade.

Um importante passo que rompeu com o domínio do formalismo e da adoração absoluta pela ciência e matemática por parte da filosofia analítica, iniciado antes mesmo da eclosão da Segunda Guerra Mundial, foi o movimento inaugurado pelos filósofos da linguagem comum, fortemente marcado pela publicação das *Investigações filosóficas*, obra da maturidade de Wittgenstein (1996).

Essa mudança de perspectiva ofereceu as bases ao que posteriormente viria a ser o renascimento da ética das virtudes no século XX, que possui como marco histórico a importante publicação de Elizabeth Anscombe (1958: 1-19), ex-aluna de Wittgenstein e uma das sistematizadoras de sua obra *Investigações filosóficas*. Anscombe e a inglesa Philippa Foot (1968/1958: 07-21) começaram seus trabalhos refutando brilhantemente a ética não cognitivista de Ayer, Stevenson e Hare, assim como os argumentos de Russell e Quine de que a ética é necessariamente não cognitiva, intitulada por elas com a “falácia naturalista” (Anscombe, 1968/1958: 188).

Entretanto, o grande mérito dessas autoras foi o resgate de uma solução antiga ao clássico problema do valor na ética, ao explorar a moralidade normativa como um domínio cognitivo. A abordagem da ética passou, então, a ter uma preocupação maior com os estados mentais e o domínio cognitivo aos moldes da teoria ética de Aristóteles. Segundo a narrativa de Stephen Schwartz:

Anscombe é desdenhosa quanto ao que ela chama de filosofia moral consequencialista de seus colegas analíticos e predecessores moralistas britânicos. (...) Como alternativa, Foot e Anscombe fundamentam (...) [a] chamada ética das virtudes que rapidamente se tornou um dos principais ramos da ética normativa. Elas enfatizaram o caráter moral, em vez de deveres morais e bondade. A ética da virtude é uma alternativa genuína ao utilitarismo e ao kantismo. (Schwartz, 2017: 276)

Posteriormente, Foot e outros filósofos desenvolveram explicações detalhadas sobre a ética das virtudes, como, por exemplo, a publicação do artigo de Ernest Sosa (1980), “The raft and the pyramid: Coherence versus foundations in the theory of knowledge”, em que ele afirmou que um resgate da teoria das virtudes possibilitaria uma resposta eficiente ao impasse existente entre as teorias fundacionalistas da justificação e as teorias coerentistas da justificação (Sosa, 1980: 3).

Assim como Aristóteles, Ernest Sosa entende a superioridade cognitiva através das virtudes intelectuais, consideradas como habilidades cognitivas, tais como a boa memória, a boa visão, a boa audição, a habilidade para dedução e para indução. Sua abordagem foi desenvolvida em seu artigo de 1979 por Alvin Goldman (1979: 01-23), que chamou sua teoria de confiabilismo (*confiabilism*), uma vez que ele entendia as virtudes intelectuais enquanto processos cognitivos condutores confiáveis de crenças verdadeiras. Durante esse período, as controvérsias dentro da epistemologia da virtude se concentraram em questões tradicionais, como a questão do ceticismo e a natureza da justificação e do conhecimento. Embora as virtudes intelectuais fizessem parte desse debate, elas foram consideradas instrumentais na solução dos problemas tradicionais.

A partir desse marco, outros autores surgiram com novas propostas, como o responsabilismo (*responsibilism*), de Lorraine Code (1984: 29) e de John Montmarquet (1987: 482), a teoria mista de John Greco (1993: 413), e a teoria neoaristotélica de Linda Zagzebski (1996). A partir do trabalho desses autores e de outros, a EV tomou formas ainda mais definidas e se mostrou como uma corrente capaz de refazer antigas perguntas que ainda não foram respondidas.

A epistemologia da virtude, portanto, não é uma teoria específica sobre a natureza do conhecimento ou sobre a crença justificada. É uma abordagem geral das questões epistemológicas, compreendendo dois pressupostos básicos: O primeiro pressuposto refere-se ao fato de a epistemologia ser tida como uma disciplina normativa, devendo fazer afirmações sobre como as coisas devem ser e não apenas se limitar a dizer como as coisas são (Turri et al., 2019). Dizer que a epistemologia é uma disciplina normativa, como é o caso da epistemologia da virtude, significa que a epistemologia está preocupada com questões sobre como devemos formar crenças, avaliar evidências, avaliar

o testemunho das pessoas, reconciliar fontes conflitantes de informação e assim por diante. A ideia central é que a epistemologia está para nossas vidas intelectuais do mesmo modo que a ética está para nossas vidas práticas. Assim como a ética diz respeito a como devemos agir, a epistemologia diz respeito a como devemos pensar.

O segundo pressuposto da epistemologia da virtude diz respeito a como ela entende o que significa tratar a epistemologia como uma disciplina normativa. Willard Quine afirmou em *Epistemology naturalized* (1968), que a epistemologia – ou seja, o estudo do pensamento como um todo dentro a filosofia – deveria ser no máximo um capítulo dentro de um livro de psicologia ou de ciências naturais, devendo tal estudo ser reservado aos psicólogos ou cientistas da natureza. Essa posição é repudiada pelos epistemólogos da virtude.

A proposta da epistemologia da virtude não é elaborar estudos exclusivamente sobre as pesquisas empíricas em ciências naturais. Nesse ramo, os filósofos analíticos não estão preocupados em manter a antiga tradição de culto à matemática, à lógica e à ciência, pois eles entendem que essa abordagem sozinha não é capaz de explicar muita coisa. Eles não usam muita lógica simbólica, tampouco a lógica formal entra com contribuições significativas para o estudo da ética. Os estudiosos buscam resgatar as tradições mais antigas da filosofia, com inspiração em Platão, Aristóteles, Kant e Mill (Schwartz, 2017: 261).

Os filósofos da epistemologia da virtude também consideram que o fato de não podermos reduzir as afirmações éticas em termos matemáticos não quer dizer que esse campo de estudo não seja cognitivo, ou esteja fora do domínio do conhecimento, como disse Russell, ainda falou que visões morais não são nem verdadeiras nem falsas, são suscetíveis de verdade (Russell, 1997/1935: 230-231 apud Schwartz, 2017: 261). A epistemologia da virtude não está preocupada com esse rigor formal, é uma proposta normativa que segue um caminho diferente daquele dos analíticos.

Em ética, a abordagem que trata essas questões sobre traços de caráter como as questões morais mais fundamentais é conhecida como ética da virtude e isso é bem semelhante no caso da epistemologia normativa. Um conjunto de questões éticas diz respeito às diferenças entre as ações que são certas e as ações erradas. Por exemplo, podemos perguntar: Quando é normal mentir? Quais são nossos deveres com as pessoas carentes? Será que é legal matar animais para comer? Quais são as nossas obrigações com as gerações futuras?

Um outro conjunto de questões éticas diz respeito às diferenças entre bons e maus traços de caráter. Podemos perguntar, por exemplo: O que é coragem? Por que uma atitude corajosa é admirável? Como um juiz justo equilibra interesses conflitantes? O que é um bom amigo? Como podemos ensinar as pessoas a cultivar bons hábitos moralmente?

Por um lado, podemos nos concentrar em questões sobre as diferenças entre os vários tipos de evidências de crenças e assim por diante. Por exemplo, podemos perguntar: Qual é a diferença entre uma crença justificada e uma crença injustificada? Seria o suficiente acreditar em algo só porque alguém diz quais características de uma crença são suficientes para transformá-la em conhecimento?

Por outro lado, poderíamos nos concentrar em questões sobre traços de caráter intelectual, hábitos, atitudes mentais em relação às evidências e assim por diante. Podemos perguntar: O que é curiosidade? É bom ser curioso? Como um investigador justo e de mente aberta equilibraria um testemunho conflitante? O que torna uma pessoa sábia? Quais são as melhores técnicas para ensinar às pessoas responsabilidade intelectual?

A EV trata essas questões sobre o caráter intelectual das pessoas, suas virtudes e vícios intelectuais como as questões mais fundamentais da epistemologia, não se preocupando tanto com a tradição positivista da filosofia analítica e tampouco se limitando aos resultados de pesquisas empíricas.

Portanto, observa-se com o nascimento da epistemologia das virtudes o surgimento de uma nova abordagem da epistemologia referente ao resgate do discurso dos valores, algo que havia sido abandonado pela teoria do conhecimento desde o final do Iluminismo até meados do século XX.

Principais contribuições da EV para o pensamento contemporâneo

Uma das maiores contribuições da epistemologia das virtudes é a já mencionada retomada do debate sobre a ética dentro da filosofia contemporânea; em especial, dentro da filosofia analítica.

Outra grande contribuição foi trazer o lado bom da filosofia analítica junto com suas melhores ferramentas para o campo de questões éticas, como, por exemplo, a clareza de expressão dessa tradição, que é um ponto a favor de uma maior acessibilidade da filosofia; a argumentação sequencial, que valoriza o uso de instrumentos da lógica, a comunicação direta e clara com os críticos do seu pensamento, entre outras qualidades genéricas desse ramo do pensamento filosófico.

Uma terceira contribuição da EV é o oferecimento de uma resposta eficiente ao famoso problema de Gettier – que recebeu o nome do autor do artigo publicado em 1963, Edmund Gettier (1963: 121-123) – no qual ele questionou se a análise do conhecimento enquanto crença verdadeira justificada (ou a análise CVJ) seria suficiente para dar conta de todos os casos, em especial dos dois problemas apresentados por ele no mencionado artigo.

Existem diversas teorias que buscam oferecer uma resposta ao que estaria faltando na equação CVJ, como, por exemplo, a teoria do confiabilismo, a teoria causal, a teoria do rastreamento e outras. Essas teorias sugerem diferentes condições suplementares que precisam ser adicionadas a uma crença verdadeira para transformá-la em conhecimento.

Seria o conhecimento apenas uma questão de obter um método confiável para formar uma crença? Ou então o tipo certo de conexões causais? Ou um caso de condições contrafactuais? Bem, pelo olhar da EV, todas essas teorias são limitadas, pois o que torna uma crença verdadeira conhecimento é uma questão das virtudes do sujeito que mantém a crença.

Por exemplo, Linda Zagzebski, uma importante epistemóloga da virtude, afirma que o conhecimento é “um estado de crença verdadeira que surge de atos de virtude intelectual”. Desta perspectiva, o desafio em compreender o conhecimento não deve ser limitado apenas a descobrir os elementos comuns a todos os tipos de conhecimento. O desafio é de, antes, descobrir de que são feitas as virtudes intelectuais. Assim que soubermos isso, teremos tudo de que precisamos para entender o que é o conhecimento.

Zagzebski e outros epistemólogos da virtude argumentaram que a abordagem da virtude pode nos fornecer uma solução direta para o problema de Gettier. Qual é a diferença entre uma crença verdadeira justificada que constitui conhecimento e uma crença verdadeira justificada que não constitui conhecimento? Bem, em um bom caso, a crença do sujeito é verdadeira por causa de sua virtude intelectual. No caso de Gettier, a crença do sujeito é verdadeira não por causa de sua virtude intelectual, mas sim por pura e mera sorte. A abordagem das virtudes reconfigura o problema voltando-se para o funcionamento das virtudes intelectuais, em vez de apenas se focar nas condições necessárias e suficientes para o conhecimento.

Ernest Sosa, um dos fundadores da epistemologia da virtude moderna, usou a abordagem da virtude para oferecer uma resposta diferente ao problema do ceticismo radical. Segundo os céticos radicais, se fôssemos tanto vítimas de um gênio maligno (Descartes, 2016: 41) como cérebros em cubas manipulados (Putnam, 1981: 2), acreditaríamos com muita veemência em nossas falsas

experiências. Logo, não temos como saber ao certo se tais experiências existem mesmo.

De acordo com Sosa, o conhecimento é uma crença verdadeira que é formada virtuosamente. Para alguém ser intelectualmente virtuoso, vai depender de como são as habilidades, as disposições e os traços de caráter do sujeito e como esses elementos o ajudam a lidar com os desafios do mundo real. Ou seja, vai depender de suas agências, as ações que fazemos em relação às crenças e ao conhecimento, num sentido relacional e não constitutivo.

Portanto, na opinião de Sosa, nós devemos deixar de lado os questionamentos solipsistas e todos os seus cenários fantasiosos como cérebros em cubas ou gênios malignos e considerar que a possibilidade de um engano maciço é irrelevante para se saber o que uma pessoa pode vir a conhecer, para se estudar o conhecimento.

A epistemologia da virtude não se dedica apenas a resolver disputas epistemológicas tradicionais de uma maneira nova. Vimos que, para a epistemologia da virtude, o conhecimento será um caso em que sua crença é verdadeira porque foi formada virtuosamente. Portanto, neste sentido, o conhecimento é um produto de uma virtude intelectual e isso proporciona uma compreensão muito clara de como o conhecimento se opõe a um mero palpite de sorte.

A EV também oferece uma abordagem diferente ao conhecido problema filosófico do valor, que nos remonta ao diálogo *Mênon*, de Platão, em que se discute se o conhecimento é diferente da verdade obtida através da sorte.

Mas agora a questão que se levanta é: Por que valorizamos o conhecimento acima da mera crença verdadeira ou por que o conhecimento é mais valioso do que a mera crença verdadeira?

Por exemplo, nos esportes. Você prefere vencer o jogo por meio do exercício de suas próprias habilidades como atleta ou vencer o jogo porque você apenas teve sorte? John Greco usa esse exemplo

do jogo que inclusive ilustra a capa de um de seus livros (2010): um jogador de futebol pode tanto fazer um gol devido à sua habilidade (por exemplo, quando Pelé dispara um chute forte e bem colocado no canto do gol) como por mera sorte, quando um jogador comum, com a intenção de passar a bola para outro jogador, acaba acertando acidentalmente no canto do gol (Greco, 2009: 17). Ele acredita que esta tese diz respeito à normatividade epistêmica, ou seja, o status normativo que o conhecimento possui. O sucesso por meio da habilidade vai além da epistemologia e existe em todas as áreas do entendimento humano. Assim, em qualquer atividade humana em que o sucesso é possível, uma distinção pode ser feita entre sucesso por habilidade e sucesso por sorte.

Podemos responder ao problema do valor do conhecimento exatamente nesses termos. Se o conhecimento for uma espécie de sucesso da excelência intelectual, conseqüentemente será melhor do que o simples acerto por mera sorte ou acaso, por se tratar de algo com maiores possibilidades de repetição e controle por parte do indivíduo.

E por último, uma outra contribuição da epistemologia da virtude refere-se ao fato de ela ser psicologicamente realista, ou seja, de ela estar atenta para o que as ciências cognitivas e demais áreas do saber nos dizem sobre como a mente humana funciona e como funciona o pensamento humano, permitindo uma abordagem multidisciplinar e mais abrangente da filosofia.

A EV é uma das grandes responsáveis pela virada ética na epistemologia contemporânea. Na década de 1960, Quine proporcionou a chamada virada naturalística na epistemologia com uma maior aproximação desta com as ciências cognitivas. Já na década de 1980, presenciamos a virada ética da epistemologia, com a aproximação da moral em questões que antes eram tratadas de forma separada.

A epistemologia das virtudes concentra-se nos esforços zetéticos do tema da cognição. A palavra grega ζητητικός significa “inclinado a pesquisar”, “inquisitivo” e também “dedicado à investigação”, “pesquisa”. Este termo significa que estamos interessados na qualidade dos motivos e nos esforços do agente cognitivo na busca de seus objetivos epistêmicos (Axtell, 2008: 51). O foco passa a ser a atividade zetética do sujeito e suas estratégias de pesquisa, e não mais o resultado de sua cognição. No contexto zetético, o sentido central é dado pelo contexto pessoal do sujeito, que visa a atingir, através de sua busca, a resolução de dúvidas ou a melhoria de suas circunstâncias epistêmicas. O contexto zetético refere-se, portanto, ao contexto histórico e ao trajeto que fez com que o sujeito pudesse chegar a uma determinada convicção.

A EV surge, nesse contexto, como uma forma de resolver as disputas sobre questões envolvendo teorias do conhecimento contemporâneas e também fornece ferramentas poderosas para diagnosticar e resistir aos argumentos solipsistas.

Embora todos os grandes questionamentos permaneçam em aberto, mesmo com o grande lapso temporal decorrido entre os questionamentos dos pensadores clássicos e os dos dias atuais, podemos arriscar dividir a doutrina filosófica quanto à abordagem epistemológica em três principais correntes: os otimistas, que seguem em busca de uma definição objetiva de conhecimento, à prova de qualquer hipótese que possa ser levantada contra ela, tentando encontrar uma definição sintética do que seria o conhecimento, possivelmente à espera de algum recurso tecnológico que possa porventura servir para auxiliar a humanidade na compreensão do que seria conhecimento objetivo; os pessimistas, aqueles que entendem que demasiado decurso de tempo sem uma resposta satisfatória só poderia nos indicar que o conhecimento representa algo que não pode ser definido objetivamente; e uma terceira corrente

intermediária, que adota uma concepção voltada para o conceito de “verdade provisória”.

Qual desses grupos estaria mais certo, os otimistas, os pessimistas ou os intermediários? E assim voltamos às nossas velhas perguntas: O que é a verdade? Como posso ter certeza da existência de um mundo externo?

A epistemologia das virtudes não tem a pretensão de oferecer respostas definitivas a esses questionamentos, mas, sem dúvida, apresenta novas perguntas a essas velhas questões, o que basta para que ela seja tida como uma inovadora e revolucionária visão filosófica.

Referências

- ANSCOMBE, G.E.M. Modern Moral Philosophy 1968/1958. In: THOMPSON, Judith J.; DWORKIN, Gerald (eds.). *Ethics*. New York: Harper & Row, 1968/1958.
- Axtell, Guy. Expanding Epistemology: A Responsibilist Approach. *Philosophical Papers*, n. 37 (1), p. 51 passim, 2008.
- CODE, Lorraine. Toward a Responsibilist Epistemology. *Philosophy and Phenomenological Research*, vol. 45, p. 29-50, 1984.
- DESCARTES, René. *Meditações metafísicas*. Tradução Edson Bini. Rio de Janeiro: Edipro, 2016. (Título Original: *Méditations Métaphysiques*).
- FOOT, Philippa. Modern Moral Arguments. In: THOMPSON, Judith J.; DWORKIN, Gerald (eds.). *Ethics*. New York: Harper & Row, 1968/1958.
- GETTIER, Edmund. Is Justified True Belief Knowledge? *Analysis*, vol. 23, n. 6, p. 121-123, 1963.
- GOLDMAN, Alvin. *Reliabilism: What Is Justified Belief. Justification and Knowledge*. G. S. Pappas (ed.). Dordrecht: Reidel, 1979.
- GRECO, John. Virtues and Vices of Virtue Epistemology. *Canadian Journal of Philosophy*, vol. 23, n. 3, p. 413-432, 1993.
- _____. Knowledge and Success from Ability. *Philosophical Studies: An International Journal for Philosophy in the Analytic Tradition*, vol. 142, n. 1, p. 17, jan., 2009.

- GRECO, John et al. *Achieving knowledge: A virtue-theoretic account of epistemic normativity*. Cambridge University Press, 2010.
- MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 2ª ed. rev. ampl., 18ª reimpr. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- _____. *Crença, descrença, conversão*. em Conferência: Ceticismo, Filosofia e História da Filosofia: Homenagem a Oswaldo Porchat. São Paulo: USP, 2018.
- _____. *Raízes da dúvida: ceticismo e filosofia moderna*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- MOORE, G. E. *Principia Ethica*. Cambridge: Cambridge University Press, 1960/1903.
- MONTMARQUET, James. *Epistemic Virtue*, vol. 96, n. 384, p. 482-497, *Mind*, 1987.
- PUTNAM, Hilary. *Reasons, Truth and History*. Cambridge University Press: Reino Unido: [s.e], 1981.
- QUINE, Willard V. et al. *Epistemology naturalized*. Herder, 1968.
- _____. *Epistemologia naturalizada*. Trad. Andrea Loparic. In: RYLE, G.; AUSTIN, J. L.; QUINE, W.; STRAWSON, P. F. *Ensaíos*, p. 157-169. São Paulo: Abril Cultural, 1980 (Título original: *Naturalized Epistemology*).
- RUSSELL, Bertrand. *Science and Religion*. Oxford: Oxford University Press, 1997/1935.
- SOSA, Ernest. The raft and the pyramid: Coherence versus foundations in the theory of knowledge. *Midwest studies in philosophy*, vol. 5, p. 3-25, 1980.
- SCHWARTZ, Stephen P. *Uma breve história da filosofia analítica: De Russell a Rawls*. Trad. Milton C. Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2017 (Título original: *A brief history of analytic philosophy*).
- TURRI, John, Mark Alfano; GRECO, John. *Virtue Epistemology*. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2019. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2019/entries/epistemology-virtue/>>. Acesso em: 5 dez., 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Coleção Os pensadores. Trad. Jose Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ZAGZEBSKI, Linda. *Virtues of the Mind: An Inquiry into the Nature of Virtue and the Ethical Foundations of Knowledge*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

_____. O que é conhecimento. In: GRECO, John; SOSA, Ernest. *Compêndio de epistemologia*. Trad. Alessandra S. Fernandes e Rogério Bettoni. São Paulo: Loyola, p. 153-189, 2008.

_____. *On Epistemology*. Canada: Wadsworth, 2009.

Mães e familiares de vítimas de violência letal de Estado, interdependência corporal e reconfiguração das estruturas

Nina Zur*

A violência de Estado é uma violência bastante específica com características e efeitos próprios, mas também se expressa de diversas formas e campos da organização e funcionamento do poder, e na vida dos sujeitos, seja na área da saúde, da educação, do transporte, dos direitos trabalhistas, das políticas de habitação etc. O presente trabalho, então, se limita a analisar a resposta a violências específicas do campo da segurança pública, mais precisamente com efeitos letais, principalmente mortes decorrentes de intervenção policial. Os debates aqui propostos são atravessados pela ação e pelo discurso de mães e familiares de vítimas de violência letal de Estado no Rio de Janeiro, mais especificamente de Ana Paula Oliveira, da rede de Mães de Manguinhos; Bruna Silva, da organização Redes de Desenvolvimento da Maré e demais falas anônimas de mães e familiares recolhidas de grupos focais realizados pelas antropólogas Flávia Medeiros e Lucía Eilbaum e publicadas pelo Instituto de Estudos da Religião (Eilbaum; Medeiros, 2018).

* Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em direito da PUC Rio, vinculada à linha de pesquisa em teoria do direito, ética e construção da subjetividade. Bolsista Capes e membro do Grupo de Pesquisa Institucional em teoria crítica do direito, na linha direito, violência e vida nua, vinculado ao CNPq.

O trabalho demarca que essas violências também são comumente acompanhadas de violências por omissão do Estado ligadas à falta de reconhecimento das violações cometidas e à consequente ausência de uma política articulada de reparação no estado do Rio de Janeiro, com assistência especializada para dar conta dos efeitos perversos da violência letal de Estado no corpo e na subjetividade dessas famílias em suas diversas modalidades: seja reparação psicossocial, com atendimento psicossocial a afetados pela violência de Estado, seja na reparação material, por meio de compensações, indenizações e auxílios ou na reparação simbólica, com dimensão de produção de memória, além da importância das medidas de não repetição e o papel central do sistema de justiça na garantia de reparação efetiva a vítimas de violência letal estatal.

Para que se concretize qualquer medida de reparação efetiva é necessário que haja, primeiramente, o reconhecimento do Estado como autor de uma violação sistêmica, com causas e efeitos sistêmicos e não isolados:

Resgatando a importância de uma política de reparação – que reconheça responsabilidades, elimine ou atenuar danos, e garanta a não repetição da violência – atentamos que assumir responsabilidade em relação a esse processo de violência exigiria um reconhecimento de que está em curso uma política que não assegura o direito à vida de uma parcela significativa da sua população. Pelo contrário: viola-o sistematicamente. Significaria também adotar medidas que olhassem para as causas sistêmicas desse fenômeno, não tratando-o como eventos isolados de responsabilidade de poucos agentes públicos, mas sim reformando instituições, práticas e discursos. (Albergaria; Pedretti; Santos, 2018: 52)

No mais, é sabido que o sistema de justiça desempenha papel fundamental durante o processo emocional e simbólico de luto para esses

familiares, que se veem enredados em tramas sem fim com o Poder Judiciário na tentativa de garantir medidas de reparação e a eventual condenação do Estado, que não raro não é alcançada. Como diz Adriana Vianna (2015), essa “gestão adversa do tempo” é enfrentada pelos familiares de tal maneira que a espera vira parte mesma da luta, ainda que haja dimensões da espera que não são enfrentadas sob o signo da resistência e acabem recalcadas ou aparecendo através do sofrimento cotidiano, da sensação de impotência e dos adoecimentos constantes desses sujeitos. Mesmo que essas dimensões intangíveis da espera sejam cruciais na constituição dessa forma de resistência, para a autora

Os corpos aí moldados tornam-se mais e mais resistentes, à medida que provam ser capazes de continuar confrontando seus antagonistas a despeito de tudo o que isso lhes exige. As falas sobre cansaço e desesperança são, desse modo, postas dentro de certos limites. A indignação com aquilo que é visto como descaso e desrespeito, o movimento ativo de denunciá-lo nos circuitos alcançados através das redes militantes ou além deles, fazendo manifestações ou tecendo por escrito relatos que possam circular, combatem, de certo modo, o lado mais pernicioso que poderia ser alcançado com essa gestão adversa do tempo. (Vianna, 2015: 414)

A partir do mapeamento dessa realidade complexa e de efeitos graves, pretende-se analisar o lugar dos corpos dessas mães e familiares na reconfiguração do direito e das demais estruturas políticas. Corpos que, a um só tempo, sofrem diretamente a violência e são agentes do enfrentamento a essa mesma violência, capazes de forçar aberturas e garantir direitos, ampliando o espaço de atuação dos dispositivos que, a um só tempo, violentam e apoiam.

Evidenciando a relação entre a ação dessas mães e familiares e a corporificação da justiça – justiça que não é entendida como uma

ideia transcendente, mas como um processo aberto e encarnado, sempre precário —, busca-se compreender a forma de afirmação coletiva e corporificada dessas vidas violentadas, que se subjetivam e res-subjetivam de modo permanente em sua relação umas com as outras e com as estruturas que, a um só tempo, dão condições de sobrevivência e limitam essa sobrevivência. Como diz Ana Paula Oliveira, mãe de vítima de violência letal de Estado e cofundadora de rede de Mães de Manguinhos,

Eu aprendi que essa luta vai muito além da prisão do assassino do meu filho. Eu aprendi que, *a cada dia que eu visto a camisa com a foto do meu filho, eu estou fazendo a justiça. A cada dia que eu consigo forças para me levantar, eu estou indo contra esse sistema que não nos quer vivos*. E é isso que, hoje, eu busco mostrar e fazer com que outras mães entendam. A gente nunca vai deixar de ser a mãe de nossos filhos, isso ninguém nunca vai tirar da gente. Meu filho chegou transformando a minha vida e partiu transformando a minha vida, fazendo nascer essa mulher que eu nem sabia que existia dentro de mim. (apud Potências Negras, 2019, grifo nosso)

Em um contexto de aumento das taxas de mortes decorrentes de intervenção policial e de encarceramento em massa, de aumento de operações policiais em favelas e de diversas modalidades de abuso e violência por parte de agentes estatais e paraestatais, e em tempos de amplificação de discursos e práticas de estímulo ao extermínio e de explicitação dos modos de funcionamento seletivos e estruturalmente racistas do sistema de justiça, é importante pensar de que forma a produção de resistência concreta pode ressignificar a relação dos sujeitos com o direito e situar a teoria crítica nesse campo.

Os movimentos de mães e familiares de vítimas de violência de Estado têm ganho força e conquistado aparecimento público nos

últimos anos no Rio de Janeiro, estado marcado por violência institucional, políticas de segurança pública norteadas pelo confronto armado direto e em desrespeito a compromissos firmados pelo Estado brasileiro em relação a diretrizes internacionais de garantia básica de direitos humanos; por políticas de encarceramento em massa da juventude negra; e por altas taxas de desaparecimentos forçados e extermínio praticados por agentes estatais.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), as mortes decorrentes de intervenção policial aumentaram em 15% quando comparados os primeiros semestres de 2018 e 2019 no estado, o que significa, em números totais, 881 mortes no primeiro semestre de 2019 contra 669 no mesmo período de 2018 (*Folha de São Paulo*, 2019). Já em 2020, mesmo com a pandemia do novo coronavírus, o número de mortes decorrentes de intervenção policial também aumentou no estado. De janeiro a abril deste ano, foram contabilizados 606 óbitos, um aumento de 8% em relação ao mesmo período em 2019. Só no mês de abril, houve 177 óbitos, um aumento de 43% em relação a abril de 2019 (*Folha de São Paulo*, 2020).

Nacionalmente, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as mortes decorrentes de intervenção policial aumentaram em 6% no primeiro semestre de 2020 no país, em números absolutos, em relação ao primeiro semestre de 2019, o que demonstra que a crise sanitária de enorme dimensão vivida pelo Brasil – e, localmente, no Rio de Janeiro – não significou uma mudança na política de segurança pública adotada pelos governos (*Correio Braziliense*, 2020).

Ainda segundo o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dados relativos ao ano de 2019 situam o estado do Rio de Janeiro em segundo lugar no índice de mortes decorrentes de intervenção policial – atrás apenas do Amapá –, com 30% das mortes violentas intencionais causadas por policiais civis e militares. Além

dos dados estaduais, o relatório aponta que, no Brasil, em 2019, 79% das vítimas letais de intervenção policial eram negras (*Correio Braziliense*, 2020).

Já dados da Rede de Observatórios da Segurança revelam que, nas operações e nos patrulhamentos monitorados no Rio de Janeiro pela rede, houve um aumento muito expressivo da letalidade policial em 2021: um aumento de 161% da letalidade nas ações monitoradas em janeiro e fevereiro deste ano, com 47 mortos e 14 feridos, em relação a novembro e dezembro de 2020, meses em que contabilizaram 18 mortos e 5 feridos (Observatório da Segurança/CESec, 2021).

Cabe lembrar que o governador afastado Wilson Witzel, em novembro de 2018, recém-eleito, deu uma declaração em que disse que “o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (apud *Veja*, 2018), marcando a sua posição de estímulo à violência letal de Estado e recrudescimento da política de extermínio que já marca, historicamente, o Rio de Janeiro. Alinhado ao presidente Jair Bolsonaro, também eleito em 2018 sustentado por discursos extremistas e de valorização e ampliação de práticas de segregação e extermínio, Witzel extinguiu a Secretaria de Segurança Pública em janeiro de 2019, deixando a pasta sob a coordenação do comando das polícias (Conjur, 2019).

Bruna Silva, ativista do conjunto de favelas da Maré e mãe do menino Marcus Vinicius, executado aos 14 anos em operação policial na Maré, em junho de 2018, relembra o período de intervenção federal militarizada no Rio de Janeiro e o recrudescimento das políticas autoritárias e de gestão da morte no estado:

O meu filho foi a primeira criança morta nessa intervenção, que só entreviu com vidas perdidas. De lá pra cá, só piorou, com esse governador desgovernado, que deu ordem para matar, sem me esquecer do

presidente, que facilitou a posse de armas de fogo para a população nobre do Rio de Janeiro. (apud Zur, 2020)

Também em 2018, no dia 14 de março, a então vereadora Marielle Franco (PSOL/RJ) teve o seu carro alvejado e foi executada com diversos tiros na cabeça no bairro do Estácio, na cidade do Rio de Janeiro, quando voltava de uma roda de conversa com mulheres negras na Lapa, chamada, sabiamente, de “jovens negras movendo as estruturas”. Seu motorista, Anderson Gomes, também foi assassinado no episódio. Marielle foi a quinta vereadora mais votada no Rio, em 2016, com 46.502 votos computados (*O Globo*, 2018).

Com pouco mais de um ano de exercício de mandato, a vereadora se destacava no plenário da Câmara Municipal com seus pronunciamentos contundentes em defesa dos direitos das mulheres, da população LGBTQI, da população negra e de todas as minorias políticas. Além dos pronunciamentos, Marielle também carregava a longa trajetória na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, onde trabalhou por dez anos com o atual deputado federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ). No exercício do mandato, propôs sete projetos de lei: a criação de espaço infantil noturno no Rio; a criação de campanha permanente de conscientização e combate ao assédio e violência sexual; a criação de um dossiê periódico sobre o atendimento destinado às mulheres nos serviços públicos da cidade; assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção e regularização fundiária de habitação de interesse social para famílias de baixa renda; programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto para jovens que cometeram atos infracionais; oficialização do dia de Tereza de Benguela e da mulher negra; e oficialização do dia da luta contra a homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia (*Correio Braziliense*, 2018).

A partir da articulação dos movimentos de mães e familiares de vítimas de violência estatal entre si, da relação e exposição individual de cada uma dessas mães com outras mães, de sua relação com seus filhos mortos e com outros que poderiam ser seus filhos e da sua articulação com o Estado e com as estruturas sociais, é possível pensar de que maneira a construção ética fundamenta a própria subjetivação dessas mães e a sua relação com a normatividade e com as instituições políticas. Se é certo que são sempre subjetivações opacas e relações complexas e ambíguas, também é possível afirmar que, justamente por serem relações, excluem uma percepção de que há uma separação clara e delimitada entre agente e objeto e entre indivíduo e estrutura, reconfigurando a sua forma mesma de posicionamento no mundo e sua constituição como sujeitos.

“Eu sou porque nós somos”: conhecimento situado e epistemologia materna

Donna Haraway (1995), em sua defesa de uma “versão feminista da objetividade”, que busca uma “objetividade utilizável e corporificada” – um meio-termo entre uma visão construcionista que enxerga a ciência como pura prática de retórica e convicções e uma visão positivista de ciência que aloca o feminismo como campo de interesse especial –, determina a política e a ética como centrais para que se encontre um caminho de posicionamento crítico. Para ela, a explicação de um mundo real, palpável e, portanto, objetivo, passa, também, pela noção de limitação e parcialidade dos conhecimentos e visões. Para ela,

De modo não muito perverso, a objetividade revela-se como algo que diz respeito à corporificação específica e particular e não, definitivamente, como algo a respeito da falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidades. A moral é simples: apenas a perspectiva parcial promete visão objetiva. (Haraway, 1995: 21)

Isso significa, portanto, que a falsa imagem de transcendência e de um sistema global de conhecimento e produção de saber deve ser substituída pela noção de que há inúmeros saberes, sempre parciais e localizados. Por isso mesmo, esses saberes são sempre limitados, assim como a visão humana, que é como um “sistema de percepção ativo, que constrói traduções e modos específicos de ver, modos de vida” (Haraway, 1995: 22). E, por serem específicos e limitados, esses saberes precisam se conectar com outros sistemas, inclusive com os sistemas majoritários de poder. Há constantes tensões e ressonâncias entre eles, uma mediação permanente entre mundos e entre corpos e mundos. Para ela, os códigos e a linguagem, expostos pelos construcionistas, não dão conta da realidade complexa do conhecimento corporificado.

Como conhecimento situado, a objetividade defendida pela autora expõe a ausência de completude, de acabamento, de identidade formada, de unidade e universalidade. O corpo que age no mundo para se posicionar criticamente e interpretá-lo toma esse mundo como objeto, ao mesmo tempo em que age com ele e que se subjetiva a partir dessa atuação conjunta. O que Haraway defende são

Políticas e epistemologias de alocação, posicionamento e situação nas quais parcialidade e, não universalidade, é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer de conhecimento racional. São propostas a respeito da vida das pessoas; a visão desde um corpo, sempre um corpo complexo, contraditório, estruturante e estruturado, *versus* a visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo. (Haraway, 1995: 30)

Dessa maneira, a ciência proposta requer a clareza de que há conhecimentos múltiplos, sujeitos múltiplos em permanente comunicação, e essa comunicação nunca será plenamente bem-sucedida, pois tampouco é bem-sucedida a formação dos sujeitos como

sujeitos individuais egoicos pautados pelo falocentrismo e sua “Palavra única”. Posicionar-se significa estar vulnerável, correr riscos, se expor e se afetar, estar em constante abertura e transformação, assim como estão todos os sujeitos, embora em condições diferentes de vulnerabilidade. O que essa ciência busca são

Saberes comandados pela visão parcial e pela voz limitada. (...) O único modo de encontrar uma visão mais ampla é estando em algum lugar em particular. A questão da ciência para o feminismo diz respeito à objetividade como racionalidade posicionada. Suas imagens não são produtos da escapatória ou da transcendência de limites, isto é, visões de cima, mas sim a junção de visões parciais e de vozes vacilantes numa posição coletiva de sujeito que promete uma visão de meios de corporificação finita continuada, de viver dentro de limites e contradições, isto é, visões desde algum lugar. (Haraway, 1995: 33-34)

Judith Butler (2019) demonstra ter uma visão complementar a respeito dessas “visões parciais e vozes vacilantes”. Para a filósofa, os processos de subjetivação são sempre mediados pela interpelação do outro e pela relação do sujeito com as normas, estruturas e condições históricas em que surge e que o precedem e excedem. Assim sendo, o relato que o sujeito dá de si está sempre condicionado por essas operações de poder que constituem o campo epistemológico em que esse sujeito será entendido como sujeito mesmo. Por esse motivo, há uma “opacidade parcial” na constituição do sujeito, sujeito infundado desde o princípio, “cujas condições de surgimento jamais poderão ser totalmente explicadas” (Butler, 2019: 31). Como afirma,

A opacidade do sujeito pode ser uma consequência do fato de se conceber como ser relacional, cujas relações primeiras e primárias nem sempre podem ser apreendidas pelo conhecimento consciente. Momentos de desconhecimento sobre si mesmo tendem a surgir no con-

texto das relações com os outros, sugerindo que essas relações apelam a formas primárias de relacionalidade que nem sempre podem ser tematizadas de maneira explícita e reflexiva. Se somos formados no contexto de relações que para nós se tornam parcialmente irrecuperáveis, então essa opacidade parece estar embutida na nossa formação e é consequência da nossa condição de seres formados em relações de dependência. (Butler, 2019: 32)

Assim, podemos entender que essa “opacidade primária ao si mesmo que decorre de relações formativas”, como diz Butler, está estreitamente conectada às políticas e epistemologias de alocação que Haraway defende, pois ambas compreendem o sujeito e suas visões de mundo a partir de seus posicionamentos e de sua “relacionalidade constitutiva” (Butler, 2019: 56), características que tornam esse sujeito, desde sempre, vulnerável, falho, limitado, bem como as suas construções sociais, teóricas, narrativas e epistemológicas, que, de certa maneira, os antecedem e são por eles mobilizadas e tensionadas.

Trazendo para a realidade fluminense esse mesmo pensamento, é possível defender que as mães de vítimas letais do Estado no Rio de Janeiro corporificam, em suas lutas, uma produção de saber situado que se articula permanentemente com o saber instituído e produz novas formas, sempre corporificadas, de entendimento de mundo e de sociabilidade, ou seja, de agência. A partir de sua atuação em conjunto, elas fornecem uma interpretação própria sobre as instituições e constroem, em sua posição específica e localizada, uma mobilização própria do saber. Não só na forma como enxergam o Estado, mas também em que tipo de demandas fazem a ele, sempre jogando com os esquemas já constituídos, inclusive esquemas morais.

Ao mesmo tempo em que reconhecem que o Estado, a lei e as instituições políticas se constituem através da violência direcionada a elas e a seus filhos, e que não há possibilidade alguma de reparação

efetiva dos danos que sofreram e que seguem sofrendo, também demandam, desse mesmo Estado violador, ações específicas que diminuam a vulnerabilidade e a precariedade em que são, aparentemente, fixadas. Um exemplo forte do primeiro caso, do reconhecimento da violência seletiva do Estado, é a seguinte fala de Ana Paula Oliveira:

Antes de ter acesso ao sistema de justiça, eu achava que realmente encontraria justiça nesse espaço. Mas, infelizmente, não foi o que aconteceu. O Poder Judiciário, pela experiência que eu tenho, é garantidor de direitos quando se trata de garantir os direitos da elite. É garantidor de privilégios. Quando uma pessoa de favela, negra, é julgada naquele tribunal, já sofre um pré-julgamento. Eu acho que o Judiciário produz desigualdade. (apud Zur, 2020)

Outro exemplo marcante do segundo caso, da demanda de ações estatais que deem conta da violência de autoria do próprio Estado, está na fala de Bruna Silva:

A gente sabe que o Ministério Público (MP) é um órgão que não mata ninguém diretamente, mas é omissor. Nós, mães, vivemos cobrando do MP, dizemos a eles que é preciso monitorar as operações policiais de perto. Eles têm poder para isso, atuam no controle externo da atividade policial. Não é só autorizar uma operação, é preciso monitorar. É preciso que os agentes usem câmeras acopladas nas fardas, nas viaturas tem sempre que haver monitoramento também. Isso preservaria um pouco as nossas vidas e, até mesmo, a vida dos agentes. (apud Zur, 2020)

Assim, não excluem a relação com as estruturas políticas e sociais, mas jogam com elas, as tensionam e, de maneira própria, as reconfiguram, de forma que se torne viável um futuro melhor e vidas possíveis para as novas gerações, o que parece ser, também, o objetivo da “ciência sucessora” proposta por Haraway.

O reconhecimento de que o Estado e, conseqüentemente, o direito são instrumentos de violência e de violência “distribuída diferencialmente” (Butler, 2018), ou seja, seletiva, pode ser encontrado não só na fala de Ana Paula e de Bruna, mães reconhecidamente militantes, mas na fala de muitas mães, como a desta, não identificada, que desabafa em grupo focal organizado pelas antropólogas Flávia Medeiros e Lucía Eilbaum:

Eu estou há mais de 6 anos no SISREG (sistema de regulação – para agendamento e marcação de consultas, exames e internação hospitalar em vagas do SUS). O mesmo Estado que matou meu filho, me mata pelo sistema. Esse Estado é genocida mesmo. Eu tô agora hipertensa. Cada menino que morre hoje, a gente revive nossa dor. Eu preferia quando não tinha SISREG, porque antes eu ia para a porta do hospital, saía consultada e com remédio. Agora não tem mais isso. A gente parece ser minoria, porque a gente morre e quando vai ver, quem morre? Não atingiu ninguém. A lei para o pobre, para o negro, só foi feita para nos matar. (apud Eilbaum; Medeiros, 2018: 66)

Outra fala marcante que demonstra essa simultaneidade entre desconfiância em relação às instituições, a procura por estruturas mínimas que possibilitem uma “vida vivível” (Butler, 2018) e um posicionamento corporal ético situado é a de um primo de vítimas letais, durante as mesmas sessões de grupos focais:

Vejo que é um problema muito enraizado, racismo, preconceito, não investem o mínimo que precisamos para viver. (...) Eu ouvi uma vez o número de negros que estão com problemas psiquiátricos. Como negro, pobre e jovem, fico pensando em buscar uma estratégia para ir ocupando os lugares, porque sempre que *tenho que ocupar um lugar*, que sempre me disseram que não era para mim, eu tenho que me provar. A melhoria básica o Estado não quer dar e não vai dar. Infor-

mação, educação. (...) Estamos longe de qualquer tipo de melhoria. Eles é que fazem as leis, que estão no Judiciário, que dão ordem e estão com o poder de chegar na comunidade, ir lá e matar. Nosso dinheiro é que financia as balas que matam os meninos. Estou aqui para ouvir e aprender, é uma troca. (apud Eilbaum; Medeiros, 2018: 66, grifo nosso)

A dimensão ética, de exposição, de contaminação e contato com os outros, com as ruas e com as estruturas é, portanto, fundamental na percepção de mundo e ação no mundo realizada por esses sujeitos. Essa visão se ajusta à concepção de Butler de oposição à ontologia da identidade individual e de afirmação de uma ontologia social. Para a filósofa, a vulnerabilidade é uma condição compartilhada entre todos os sujeitos, e isso não significa que seja uma condição de paralisia e de ausência de qualquer tipo de ação e performance públicas. Pelo contrário, a vulnerabilidade é uma exposição ao mundo e aos outros que condiciona os processos de subjetivação a essas relações constitutivas e cria diferenciações e responsabilidades, ou seja, uma ontologia corporal e também social, na medida em que

O “ser” do corpo ao qual essa ontologia se refere é um ser que está sempre entregue a outros, a normas, a organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros. Não é possível definir primeiro a ontologia do corpo e depois as significações sociais que o corpo assume. Antes, ser um corpo é estar exposto a uma modelagem e a uma forma social, e isso é o que faz da ontologia do corpo uma ontologia social. (Butler, 2015: 14)

Outra dimensão importante das demandas de vítimas e familiares de vítimas de violência estatal é a especificidade no atendimento que esperam do Estado. Muitas mães, a partir de suas experiências

práticas de sofrimento, entendem, portanto, que esse saber específico também precisa ser expresso nas respostas institucionais, que devem ser adequadas ao sofrimento particular – e comum, paradoxalmente – que vivem. Como diz uma mãe e tia de vítimas letais,

É muito traumático depois da perda, a gente sofre bastante. Tinha que ter uma clínica só para as mães vítimas do Estado, porque é muita mãe e muita doença. Uma atrás da outra, pânico, pressão, vários fatores. O ideal numa reparação é isso. E psicólogo para os nossos filhos, porque é muito traumático. (apud Eilbaum; Medeiros, 2018: 63)

Assim como ela, outra mãe reconhece que

Não é qualquer profissional que tem como tratar da gente. Tem que ser tratamento voltado para essas especificidades. Que tenha capacidade de lidar com essas questões. Especificamente o Estado tem que dar atenção para essas famílias, para esses grupos. (apud Albergaria; Pedretti; Santos, 2018: 47)

Em consequência de todas essas exposições, fica nítida a percepção de mundo específica que essas múltiplas vozes fazem ressoar através de seus encontros e lutas. Não só reconhecendo a seletividade e as relações de poder presentes nas estruturas políticas com as quais se relacionam a todo tempo, mas também imaginando formulações e respostas que gostariam de ter dessas mesmas estruturas, ou seja, têm com ela uma relação ambivalente. Visões conflituosas, complexas, contraditórias que, justamente por isso, podem fazer emergir desvios e construções inesperadas.

Como afirma Butler, a iterabilidade constitutiva das construções normativas que condicionam a formação dos sujeitos e o terreno de reconhecibilidade desses mesmos sujeitos, ou seja, quem será reconhecido como portador de uma vida inteligível e quem não será,

quem será reconhecido como sujeito e quem não será, mostra que essas normas e enquadramentos¹, por “romperem consigo mesmos para poderem se estabelecer” (Butler, 2015: 28), estão vulneráveis a apreensões e reformulações críticas que evidenciam o que deixam de fora e a sua falha constitutiva. Para ela, “é sintoma de que a norma funciona precisamente por meio da gestão da perspectiva da sua destruição, uma destruição que é inerente às suas construções” (Butler, 2015: 29). Como afirma,

Os enquadramentos estão sujeitos a uma estrutura iterável - eles só podem circular em virtude de sua reprodutibilidade, e essa mesma reprodutibilidade introduz um risco estrutural para a identidade do próprio enquadramento. O enquadramento rompe consigo mesmo a fim de reproduzir-se, e sua reprodução torna-se o local em que uma ruptura politicamente significativa é possível. Portanto, o enquadramento funciona normativamente, mas pode, dependendo do modo específico de circulação, colocar certos campos de normatividade em questão. (Butler, 2015: 44)

Veremos, a seguir, de que forma essa “relacionalidade constitutiva” se exprime na fala dos familiares e como eles mobilizam sua vulnerabilidade coletivamente para reconfigurar as estruturas que os dão suporte e violentam a um só tempo. A partir de seus olhares atingidos pela violência material que sofrem, pelos adoecimentos, pelas realidades extremamente específicas em que vivem em condições extremas de ausência de proteção social, esses familiares se juntam e transformam o luto em um processo coletivo e necessariamente

1 Butler define enquadramentos como “mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida”, ou seja, “molduras pelas quais apreendemos ou, na verdade, não conseguimos apreender a vida dos outros como suscetível de ser perdida ou lesada”. (Butler, 2015: 14). Em suma, “são mecanismos por meios dos quais os campos ontológicos são constituídos” (Butler, 2015: 22).

coletivo. Abrem suas visões e ações para as visões e ações dos outros, se expõem e se afetam continuamente e, dessa mobilização conjunta, surge uma reinterpretação constante do que os cerca e do que os conforma como sujeitos e os direitos que derivam dessa mesma conformação.

“Nossos mortos têm voz”: vulnerabilidade e persistência

A preocupação com a vulnerabilidade compartilhada e a defesa dessa ontologia social é fundamental para as reflexões de Judith Butler sobre ação política. Para a filósofa, a vulnerabilidade é uma condição de todos os sujeitos, e isso não significa que seja uma condição de paralisia e de ausência de qualquer tipo de ação e performance públicas. Pelo contrário, a vulnerabilidade é uma exposição ao mundo e aos outros que condiciona os processos de subjetivação a essas relações. Portanto, justamente porque os sujeitos, todos, estão expostos, se relacionam e se constituem a partir dessas relações, é que são capazes de agir e de agir em concerto, pois o próprio processo de corporificação, tão fundamental para as lutas efetivas de reivindicação da esfera de aparecimento e de reelaboração das infraestruturas, deriva dessa vulnerabilidade:

Exatamente porque os corpos são formados e sustentados em relação com apoios de infraestrutura (ou sua ausência) e redes sociais e tecnológicas ou teias de relações, não podemos retirar o corpo das relações que o constituem. (...) Isso significa que a vulnerabilidade sempre toma um objeto, é sempre formada e vivida em relação com o conjunto de condições externas, mas, ainda assim, parte do corpo em si mesmo. Podemos dizer, então, que o corpo existe em uma relação extática com as condições de apoio que tem ou demanda, mas isso significa que o corpo nunca existe em um modo ontológico distinto da sua situação histórica. (Butler, 2018: 162)

Essa mesma relação constitutiva dos sujeitos com a infraestrutura, assim, é fundamental para que haja capacidade de mobilização. Sem qualquer suporte de redes de apoio e sustentação, não há condições palpáveis de agência. “Para que o corpo se mova normalmente é preciso que exista algum tipo de superfície e suportes técnicos que permitam o movimento a sua disposição”, afirma Butler (2018: 142).

Isso significa que, ao mesmo tempo em que reivindicam o espaço público, o aparecimento, expõem seus corpos e os rostos de seus filhos, demandam suportes estruturais como garantia do direito à vida, assistência médica, assistência psicossocial e habitação, e o próprio exercício público dessa reivindicação só é possível se há algum tipo já existente de estrutura que apoie a ação. Essa necessidade de apoios mínimos de sustentação fica clara nesta fala de uma mãe de vítima letal do Estado sobre garantia do direito à saúde pública:

As mães perdem seus filhos, é uma perda sem explicação, é uma dor muito grande, e a gente acaba tendo doenças, então, *para a gente estar na militância, estar nesse espaço aqui, a gente precisa primeiro se cuidar.* Para todos, todos os familiares. Porque quando a gente perde nossos filhos, abala a todos. Então, eu acho que isso seria uma coisa muito importante para nós, familiares. (apud Eilbaum; Medeiros, 2018: 62, grifo nosso)

Por isso, parece ser bastante plausível a relação ambígua e ambivalente das mães de vítimas letais do Estado com esse mesmo Estado que mata seus filhos. Se elas se corporificam e agem através desses suportes, fica claro que, mesmo no exercício público de levar à tona a violência que sofrem, já há uma relação construída entre elas e esse apoio estrutural. Aqui, voltamos a Haraway (1995: 29) quando afirma que os “conhecimentos locais também têm de estar em tensão com as estruturações produtivas que obrigam traduções e trocas

desiguais – materiais e semióticas – no interior das redes de conhecimento e poder”. A experiência única de dor enfrentada por essas mães não pode, dessa forma, se descolar plenamente da realidade fática e das estruturas paternalistas, mesmo que estejam reivindicando publicamente um futuro diferente que “nunca poderá ser plenamente codificado em lei” (Butler, 2018: 84). Como há uma abertura permanente nessas experiências corporificadas, não há estrutura que as expresse de maneira totalizante.

Outro ponto de convergência entre as duas autoras que faz parte dessa ideia de vulnerabilidade e processos de corporificação está na ideia de ambiente como agente. Assim como Haraway, Butler afirma que “esses ambientes materiais são parte da ação, e eles mesmos agem quando se tornam a base para a ação (...) Nesses momentos, o ambiente material é ativamente reconfigurado e refuncionalizado” (Butler, 2018: 81). Isso significa que, justamente por se constituírem em relação com o ambiente, esses sujeitos, quando mobilizam a vulnerabilidade em conjunto, são capazes de refuncionalizar esses mesmos ambientes. É o que parece acontecer quando essas mães ocupam o Ministério Público para reivindicar medidas de reparação, quando expõem nas ruas os rostos, nomes e histórias de seus filhos, quando requerem produção oficial de memória e atendimentos especializados do Estado.

A fala desta mãe reflete de maneira bastante fiel essa relação com as estruturas e, igualmente, a eticidade constitutiva dessas relações:

A maioria das pessoas que perdem seus filhos não tem condição financeira, a maioria das pessoas adocece, não pode comprar remédio, ir ao médico. O Estado deve reparar esse dano que ele causou. A reparação econômica é a única forma de dar condições de as famílias terem acesso à saúde, e muitas pessoas não querem morar mais naquele lugar onde aconteceu, porque morar onde aconteceu é reviver todos os dias

aquela situação. Não é indenizar, a gente não tem preço, o filho da gente não tem preço. Tem sim como diminuir os danos que ele causou. Tentar buscar *pelos meios legais e através das lutas pelos movimentos* essa diminuição de danos. (apud Albergaria; Pedretti; Santos, 2018: 46, grifo nosso)

Porém, não basta apenas o suporte estrutural: a mobilização da precariedade se dá de forma coletiva, pois a própria corporificação se dá a partir das relações dos corpos com outros corpos. Assim, Butler se aproxima de Haraway na perspectiva de que construções meramente identitárias não são suficientes para os posicionamentos críticos, pois a capacidade política dos sujeitos está não na ontologia da identidade, mas em sua exposição aos outros, ou seja, nas alianças que se formam de forma espontânea e inesperada entre os sujeitos. Isso porque a condição de vulnerabilidade nos impõe a interdependência como condição de persistência:

O meu objetivo não é reabilitar o humanismo, mas ao contrário, lutar por uma concepção de obrigação ética fundamentada na precariedade. Ninguém escapa da dimensão da condição precária da vida social – ela é, podemos dizer, a articulação da nossa não fundação. E não podemos entender a convivência sem entender que uma condição precária generalizada nos obriga a nos opor ao genocídio e a defender a vida em termos igualitários. (Butler, 2018: 131)

No entanto, isso não significa que essa precariedade afete a todos de maneira igualitária. Butler (2018) reconhece que existe uma “precariedade induzida e distribuída diferencialmente” entre os sujeitos, e que as condições de persistência e de possuir uma vida vivível não se dão exclusivamente pelo suporte de outros sujeitos, mas são marcadas historicamente e economicamente, ou seja, há uma dependência estrutural das condições técnicas e materiais. Por isso, há sujeitos

que estão mais expostos à violência do que outros e há sujeitos que sequer têm suas vidas reconhecidas como vidas e passíveis de serem enlutadas. São vidas com risco diferencial de sofrer diversas modalidades de violência. E são esses corpos que, mais do que quaisquer outros, marcam essa “simultaneidade de ser precarizado e agir” (Butler, 2018: 167), pois reivindicam, com seus corpos, a possibilidade mesma de luto público e de uma vida vivível ao se exporem em conjunto. Atuam, assim, “a partir da precariedade e contra ela” (Butler, 2018: 134). Como diz Bruna Silva,

Depois da morte do meu filho, me joguei na luta ajudando a dar voz ao conjunto de favelas da Maré, ajudando a dar voz a essas mães que, infelizmente, não conseguem mais reagir. Somos a voz daquelas que têm boca, mas não têm a oportunidade de falar, porque, muitas das vezes, a mídia burguesa não as escuta. Hoje, eu digo aos moradores o seguinte: todas as vidas importam, não vamos aceitar que nossos filhos e filhas sejam mortos pelo caminho, não queremos mais ver sangue de filho de ninguém no chão da favela. (apud Zur, 2020)

Ana Paula Oliveira também expressa essa simultaneidade. Como ela mesma diz,

Tiraram um pedaço de nós, mas, mesmo sem esse pedaço, mesmo dilaceradas, precisamos nos levantar contra esse Estado opressor, por nossos filhos, para que não seja em vão o sangue deles que foi derramado. Existem muitas vidas que dependem desse nosso movimento. (...) A gente não pode deixar que esqueçam a covardia que fizeram com os nossos filhos. O Brasil precisa ter essa memória e somos nós que não podemos deixar essa memória morrer. (apud Zur, 2020)

A partir dessas reflexões, podemos encarar a ação das mães de vítimas de violência letal de Estado como uma “modalidade social

do corpo”. Reunidas, expondo os rostos de seus filhos, expondo seus próprios corpos, já tão violentados, à possibilidade de mais violência, aparecendo publicamente e reivindicando uma esfera de aparecimento para seus filhos, reivindicando o luto público e a possibilidade de serem reconhecidas como vidas passíveis de luto público, exibem e praticam uma forma corporificada e coletiva de persistência. Esse fundamento coletivo da luta é demarcado por Ana Paula Oliveira quando fala da relação com outras mães:

A partir do momento em que perdemos nossos filhos de forma violenta, nos apoiamos em outras mães que passaram pela mesma dor, que conhecem a nossa dor. Esse contato com as outras mães é muito importante, esse acolhimento mútuo é fortalecedor. A gente pode se abraçar, chorar junta, sorrir junta, lembrar dos nossos filhos, de como eles eram lindos, felizes. A gente se acolhe e se fortalece entre abraços. (apud Zur, 2020)

Atuando na produção de uma indistinção entre público e privado, essas mães se relacionam entre si, com seus filhos e com as estruturas políticas, para persistir e possibilitar novas formas de sociabilidade. Ao mesmo tempo, já exercem, a partir dessa exposição mesma, o seu direito de persistir:

Podemos ver como o espaço público existente é tomado por aqueles que não têm nenhum direito existente de se reunir nele, indivíduos que emergem das zonas de desaparecimento para se transformar em corpos expostos à violência e à morte enquanto se reúnem e persistem como fazem (...) atacar esses corpos é atacar o próprio direito, uma vez que, quando esses corpos aparecem e agem, eles estão exercendo um direito que está fora do regime, contra ele e em face dele. (Butler, 2018: 92)

Ao mesmo tempo fora do direito e dentro dele, apoiadas pelas estruturas e desamparadas por elas, expondo seus corpos à violência e fazendo-os aparecer e persistir, essa é a relação de indefinibilidade e deslocamentos contínuos que esses sujeitos têm uns com os outros e com o poder. Por isso, Adriana Vianna enxerga essas mães como “figuras morais únicas”:

Ao mobilizar a maternidade como componente central de sua participação na cena política e das possibilidades de solidariedades ativas entre mulheres, coletivos e causas, elas apresentam-se como figuras antes de tudo compostas: são mães entre outras mães (mas não entre quaisquer mães); são parte de uma díade estreita e inseparável com seus filhos e, finalmente, são as que podem mover-se com mais propriedade entre o singular de cada perda e seu sentido coletivo, esse necessariamente político e socialmente marcado. (Vianna, 2018: 39)

“Falando sobre”, “falando por” e “falando com” seus filhos, elas expõem um espaço de práticas corporificadas de interdependência, entre elas mesmas, entre elas e seus filhos, entre elas e os filhos de outras mães. Figuras morais e figuras éticas, são capazes de pensar mundos em que as vidas sejam passíveis de serem vividas de maneira igualitária.

Ainda assim, essas mesmas esferas de representação a que recorrem são o lugar onde se desenvolvem os processos de humanização e desumanização, ou seja, onde se processam os mecanismos de diferenciação e de constituição do campo ontológico, os enquadramentos. Porém, não sem possibilidade de apreensão crítica e falha. Segundo Butler (2011), a figura levinasiana do Rosto que nos interpela eticamente é, ao mesmo tempo, humana e inumana, capaz de nos humanizar a partir de sua ausência de forma, a partir de sua angústia não vocalizada, mas também incorporar essas falhas no humano, exibir essa irrepresentabilidade constitutiva do humano:

Para a representação exprimir o humano, portanto, ela deve não apenas falhar, mas deve mostrar sua falha. Há algo de irrepresentável que nós, não obstante, perseguimos representar e esse paradoxo deve ser absorvido nas representações que realizamos. (Butler, 2011: 27)

Dessa maneira, a separação entre humano e inumano significaria esse “sistema normativo de inteligibilidade” em que a representação atuaria como delimitação da fronteira entre o que poderia ser considerada uma vida humana que pode aparecer como tal e a vida que não pode ser lamentada e que “marca a fronteira de violência e desumanização” (Butler, 2011: 30). Por isso, há certas vidas que nem sequer são representadas e há vidas que são representadas para que sejam capturadas de maneira violenta.

Por esse motivo, expor a falha da representação é importante para que se abram novos esquemas de compreensão das vidas que aparentemente não importam. Ao agir em concerto publicamente, as mães exibem essa falha, reivindicam o seu lugar e o lugar de seus filhos na determinação de sujeitos, abrem a esfera de aparecimento e de luto mas, ao mesmo tempo, reivindicam representações e inclusões em sistemas normativos que são, por si só, esquemas de violência.

Como demonstra a fala de uma mãe a seguir reproduzida, há a necessidade da reivindicação da condição de “cidadão” a seus filhos, mas há, também, a proliferação de esquemas morais de representação que essa mesma condição implica:

O que me daria conforto é saber que o que eu estou fazendo, a nossa luta não seja em vão, o culpado pague, que o nome do meu filho seja limpo. Minha luta é buscar outras mães que não conseguem sair de casa e mostrar para ela a força, como outras me mostraram e me mostram. Isso é o que me faz não desistir. Mesmo se o caso do meu

filho for resolvido, eu tenho outros filhos, minha luta vai continuar. (...) Dentro dessa palavra de reparação, para fechar, tem a palavra de memória, dos nomes dos nossos filhos. Mesmo que tenha feito alguma coisa errada, é um cidadão. (apud Albergaria; Pedretti; Santos, 2018: 48)

“Limpar” o nome do filho e fazer algo “errado” são concepções que auxiliam na configuração de moralidade necessária para a própria separação das vidas que devem ser consideradas dignas e das vidas que devem ser consideradas indignas. Talvez, por esse mesmo motivo, seja tão paradigmática a presença de Bruna Silva com o uniforme escolar manchado de sangue de seu filho em toda a sua agência. Como afirma Adriana Vianna, as mães são figuras centrais nesse “embate moral em torno das vítimas”:

A presença materna atua como elemento de ponderação moral na construção da “vítima”, indicando a formação de uma curiosa figura diádica mãe-filho como o ponto para o qual convergem as avaliações sobre a veracidade de se estar lidando efetivamente com a morte de um “trabalhador”. A forma como precisa ser exaustivamente demonstrado que os mortos não tinham envolvimento com o tráfico, que estudavam ou trabalhavam não é feita sem menções constantes à mãe, do mesmo modo que essa não cansa de enunciar, seja nas manifestações, seja para outros participantes do julgamento, que havia “criado direito o filho”. (Viana, 2015: 412)

Essa ideia de moralidade aproxima-se da reflexão de Butler sobre a relação ambivalente dos sujeitos com as normas. Como há uma iterabilidade constitutiva dos enquadramentos e a possibilidade de apreensão crítica, embora o sujeito seja condicionado por normas, também morais, que atribuem a ele sua vitalidade, há a capacidade de “negociação” nessa apropriação das normas. Como diz, “mesmo

que a moral forneça um conjunto de regras que produz um sujeito em sua inteligibilidade, ele não deixa de ser um conjunto de normas e regras que um sujeito *deve negociar de maneira vital e reflexiva*” (Butler, 2015: 21, grifo nosso).

Por isso, algumas mães também acabam reforçando, em suas demandas, o mesmo sistema punitivo que marca a subjetivação de seus filhos desde muito jovens. Ainda assim há, também, a noção de que esse sistema é seletivo e existe para as violentar. Alguns familiares sugerem, portanto, que a questão da punição dos agentes seja subsidiária em relação a uma responsabilização institucional mais ampla e que o que realmente “repararia” a violência seria efetivamente “parar com isso, parar com o genocídio de negro” (apud Albergaria; Pedretti; Santos, 2018: 50).

Essa contradição delimita o dilema constitutivo das relações éticas com a representação institucional que as envolve. Se, segundo Butler (2011: 32), “é preciso criar um senso do público no qual vozes de oposição não são temidas, degradadas ou descartadas, mas valorizadas pela instigação à democracia sensata que ocasionalmente realizam”, é um problema extremamente complexo imaginar de que forma isso se sustentaria verdadeiramente em sistemas de inteligibilidade tão pouco abertos às demandas corporificadas dessas vozes de oposição.

Assim, parece que a própria prática dessas demandas, a própria apresentação dessas vozes na esfera pública já são as formas mais radicais de democracia possível, pois através de seu aparecimento mesmo e sua mobilização conjunta da vulnerabilidade é que essas vozes exercem os seus direitos e tensionam os sistemas globais de poder, reconfigurando as relações entre elas e as estruturas que as amparam e desamparam simultaneamente. Como sujeitos constitutivamente irrepresentáveis, vulneráveis e abertos às mais diversas ressonâncias, elas inauguram um processo permanente de jogo com o universal e

com uma linguagem fechada, através de constantes posicionamentos e reposicionamentos:

É nessa fala conjunta, ecoada e que *não pode ser plenamente explicada ou dissecada* que encontramos, creio, a marca mais pungente ao alcance coletivo da política de destruição em que estamos metidos. Os corpos atingidos e registrados em chocantes dados quantitativos são, afinal, corpos morais, múltiplos, plenos da presença do outro. Não há mortos individuais por aqui. E, por isso, *não há mortos que possam ser completamente sepultados*. Esse assombrar contínuo não se encerra em suas mães, mas está imiscuído na vida de todos nós. (Vianna, 2018: 39, grifos nossos)

Dessa forma, a irrepresentabilidade constitutiva e a impossibilidade de individuação dessas formas de vida se ajustam à concepção de Haraway (1995) do eu corporificado, dividido, contraditório e relacional, bem como à visão de Butler (2018) sobre as alianças e sua capacidade de reconfigurar permanentemente o espaço público e o próprio exercício de direitos, visto que a representação e o sistema normativo já são, em si, falhos e não podem conter plenamente “efeitos indesejados”.

Se a performance no espaço público já é um tipo de representação, e já expõe sua falha constitutiva, visto que os sujeitos são relacionais, múltiplos e irrepresentáveis, isso significa que outras formas de representação, até mesmo as dominantes, também são esquemas formados relacionalmente e performativamente e que abrigam, portanto, a possibilidade de “errar o alvo” e permitir que algum desvio aconteça. Esse desvio, Butler denomina de “*queer*”. Para além dos debates genericados, “*queer*” significa um movimento contínuo, e esse movimento só é possível porque todos os sujeitos e estruturas que os apoiam e constroem têm a capacidade de ser afetados e estão

vulneráveis, marcados por uma suscetibilidade produtiva que pode dar voz e corpo às críticas de “formas diferenciais de poder” (Butler, 2018: 58) e novos “modos sociais de existência” (Butler, 2018: 66).

A partir dessa reflexão, é possível entender o movimento de mães e familiares de vítimas de violência de Estado como uma forma permanente e corporificada de contestação e reconfiguração das táticas diferenciais de poder e das estruturas políticas correspondentes. Com um entendimento muito particular de mundo, são capazes de se posicionar criticamente a partir de sua condição situada de precariedade, que as potencializa numa interdependência corporal e numa dependência das próprias estruturas sociais. Como seres corporificados, estão sempre em processos de corporificação, subjetivação e posicionamento, o que as direciona para a possibilidade contínua de agência em rede e de deslocamento do próprio modo de funcionamento das estruturas, que são, igualmente, representações não totalizantes e falhas.

Como mundo, ambiente, técnica, linguagem, corpos e sujeitos estão, constitutivamente, em relação, a grande realização desses movimentos é expor, a partir dessas mesmas relações, as formas de indução de precariedade e de violência sistêmica a que estão submetidas e, conseqüentemente, reconfigurá-las. Ao agir em conjunto, ao recusar perspectivas totalizantes e individualizadas de mundo, ao expor seus corpos e reivindicar o espaço público e as estruturas sociais de maneira muito particular, essas mães não só exercem direitos que possuem, mesmo que não estejam codificados, como encarnam uma aporia de justiça que deixa de ser transcendente para ser corporificada.

O sucesso das lutas não está, portanto, em uma redenção e em uma interrupção por tempo indeterminado da violência, mas na própria recusa e na reconfiguração dos sistemas de poder que as invisibiliza. Aparecendo e aparecendo por seus filhos, formando alianças e redes de solidariedade, redes complexas, contraditórias e inacabadas,

já estão, portanto, deslocando as fronteiras da distribuição desigual das condições de vida e possibilitando “conexões e aberturas inesperadas” (Haraway, 1995: 33) que podem ser a chave para a conquista de modos de vida mais igualitários e justos, em que haja futuro e possibilidade de uma vida boa para todos.

Referências

- ALBERGARIA, Rafaela; PEDRETTI, Lucas; SANTOS, Shana. Reconhecer e reparar: compreendendo as demandas, possibilidades e experiências de respostas à violência de Estado no Rio de Janeiro. *Comunicações do ISER*. Rio de Janeiro, n. 72, ano 37, p. 20-55, 2018.
- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- _____. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- _____. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- _____. Vida precária. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, n. 1, p. 13-33, 2011.
- CONJUR. Witzel viola Constituição ao criar Conselho de Segurança Pública com juízes e MP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-04/witzel-viola-cf-criar-orgao-seguranca-publica-juizes-mp>. Acesso em: nov., 2020.
- CORREIO BRAZILIENSE. Mortes pela polícia atinge patamar recorde; negros são as maiores vítimas. Disponível em: <https://www.correio-braziliense.com.br/politica/2020/10/4883162-mortes-pela-policia-atingem-patamar-recorde-negros-sao-as-maiores-vitimas.html>. Acesso em: nov., 2020.
- _____. Quais são os sete projetos de lei propostos pela vereadora Marielle Franco, 3 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.correio-braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/03/interna-brasil,678003/>

- quais-sao-os-projetos-de-lei-propostos-pela-vereadora-marielle-fran-co.shtml. Acesso em: jul., 2019.
- EILBAUM, Lucía. MEDEIROS, Flávia. A tal reparação: moralidades e emoções do ponto de vista dos familiares de vítimas letais. *Comunicações do ISER*. Rio de Janeiro, n. 72, ano 37, p. 56-67, 2018.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Mortes por policiais crescem 43% no RJ durante quarentena, na contramão de crimes, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/mortes-por-policiais-crescem-43-no-rj-durante-quarentena-na-contramao-de-crimes.shtml>. Acesso em: ago., 2020.
- _____. Witzel quer criar secretaria de vitimização de policiais no Rio, 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/witzel-cria-secretaria-de-vitimizacao-do-policial-militar-no-rio.shtml>. Acesso em: jul., 2019.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-42, 1995.
- O GLOBO. Um assassinato, 46.502 votos, milhares de brasileiros, 16 de março de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/um-assassinato-46502-votos-milhares-de-brasileiros-22495345>. Acesso em: jul., 2019.
- OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA/CESeC. RJ: Nove chacinas policiais em dois meses, 11 de março de 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/rj-nove-chacinas-policiais-em-dois-meses/>. Acesso em: mar., 2021.
- POTÊNCIAS NEGRAS. Mães de Manguinhos, 30 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ay9Xas0k5wI&t=1304s>. Acesso em: mar., 2021.
- VEJA. Wilson Witzel: “A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo”, 1º de novembro de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: nov., 2020.
- VIANNA, Adriana. As mães, seus mortos e nossas vidas. *Cult – Revista brasileira de cultura*. São Paulo, n. 232, ano 21, p. 36-39, 2018.

- _____. Tempos, dores e corpos: considerações sobre a “espera” entre familiares de vítimas de violência policial no Rio de Janeiro. In: BIRMAN et al (orgs.). *Dispositivos urbanos e trama dos viventes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- ZUR, Nina. “A nossa luta aumentou na pandemia”: entrevista com Ana Paula Oliveira, 23 de julho de 2020. *Humanas rede*. Disponível em: <https://www.humanasrede.com/post/a-nossa-luta-aumentou-na-pandemia>. Acesso em: mar., 2021.
- _____. “O luto é verbo para nós. Não queremos mais ver sangue do filho de ninguém no chão da favela”, 8 de outubro de 2020. *Medium*. Disponível em: <https://medium.com/@ocorpoinforma/o-luto-%C3%A9-verbo-para-n%C3%B3s-n%C3%A3o-queremos-mais-ver-sangue-de-filho-de-ningu%C3%A9m-no-ch%C3%A3o-da-favela-e-79b3a29d281>. Acesso em: mar., 2021.

Um direito na sala de aula*

Matheus Chatack Dias**

Onde está o direito à educação?

Na Constituição da República, a educação é referida 91 vezes. Essas referências ocorrem, seja para reconhecer a educação como direito social – como no *caput* do artigo 6º –, seja para distribuir a competência entre os entes federativos e, conseqüentemente, dispor sobre os desejáveis desenhos para uma estrutura institucional – o que inclui: i) a competência legislativa da União no que concerne a diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV); ii) a competência legislativa de todos os entes federativos para legislar em matéria de educação (art. 24, IX); e iii) a competência do Poder Executivo de todos os entes da federação para oferecer os meios de acesso à educação (art. 23, V). Além disso, do art. 205 ao 214, a Constituição da República ainda apresenta os contornos gerais da educação a ser oferecida pelo Estado brasileiro (Brasil, 1988).

Contudo, a educação em si não está na Constituição da República. O documento normativo pode anunciá-la, mas o seu anúncio não é

* O presente artigo tem íntimo diálogo com a dissertação de mestrado em curso: “Uma Escola Cidadã: Ensinamentos de Paulo Freire sobre o Direito à Educação”. Aqui desenvolvo algumas das premissas que apresento no quarto capítulo da dissertação.

** Mestrado em direito constitucional e teoria do Estado pela PUC-Rio. Bolsista Capes. Graduação em direito pela UERJ. Atuação em movimentos de educação popular e cultura.

garantia de sua concretização. Para que a educação deixe de ser um direito anunciado para se tornar um direito vivido, é necessário que pessoas a ponham em prática. A pergunta “Onde está o direito à educação?” não se dirige à localização do direito em documentos normativos, seja a Constituição da República, seja a legislação infraconstitucional que a regulamenta, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996 (BRASIL, 1996). O que se quer saber é onde esse direito é concretizado, onde ele é realmente vivido pelas pessoas, onde ele deixa de ser um anúncio para ser vivido como direito.

Para responder a essa pergunta, a primeira etapa que precisa ser satisfeita é descobrir o que é *educação*. Como pode ser dada a localização de um objeto sem que se saiba o que é esse objeto? Nesses termos, a procura pela educação prescinde da identificação do objeto procurado. Para responder essa pergunta, Paulo Freire oferece respostas sobre a definição de educação. Além da definição freiriana, uma vez que ampla, também será necessário delinear bem de que educação específica a Constituição da República trata: a educação formal.

A seguir, é necessário que se negue a lenda sobre a capacidade milagrosa que a educação teria em transformar as pessoas. Isso será feito a partir do que Anísio Teixeira chamou de crença na *escola mágica*: a crença de que tudo o que se aprende em uma escola é importante e que, uma vez que todas essas coisas importantes são aprendidas, o ser humano que as aprendeu, automaticamente, se tornará um ser elevado. A apreciação da *escola mágica* é importante para que se coloque a educação dentro de uma perspectiva de possibilidades inscritas nas liberdades apresentadas pelo art. 206, II, da Constituição: as liberdades de aprender e ensinar (Brasil, 1988). Dessa forma, a prática educativa não será vista como uma mágica operada por educadores e educadoras, mas como um conjunto de escolhas realizadas a partir do conhecimento técnico que essas pessoas possuem e tendo como balizas a normatização da educação formal.

Esse percurso levará a uma conclusão: a concretização da educação ocorrida nas salas de aula – compreendendo a pluralidade de significados que essa sala pode ter. É na prática educativa ocorrida dentro das escolas que a educação deixa de ser um direito abstrato escrito em um documento normativo para se tornar uma experiência, uma vivência de educandos e educandas. Nessa prática, as liberdades de ensinar e aprender são desfrutadas e os direitos são tornados concretos pela ação de quem não é profissional do direito, mas educador e/ou educadora.

O que é educação?

As definições de educação de Paulo Freire

Antes de apontar onde a educação se concretiza no mundo, é necessário que se diga: o que é *educação*? Afinal, é preciso compreender o que se procura para que se inicie sua busca. Além disso, é necessário que se afunile o conceito de educação para que não se confunda do que se está falando: a educação de que a Constituição trata é a educação formal.

Durante a Assembleia Constituinte que ocorreu entre 1987 e 1988, uma das pessoas convidadas para ser ouvida na comissão temática responsável pela elaboração do capítulo sobre educação da Constituição foi Paulo Freire (Brasil, 1987). Antes do golpe de 1964, Freire se envolvia com projetos de alfabetização de adultos no Brasil, mas fora exilado pela ditadura civil-militar e permanecera no exterior a desenvolver seus trabalhos pedagógicos até poder retornar ao país depois da Lei de Anistia. Durante todo esse tempo, ele permaneceu estudando e desenvolvendo práticas sobre o mesmo tema: a educação. Todo esse papel de destaque o fez se tornar um dos principais teóricos de educação do Brasil e do mundo (Paulo, 2020).

Qual a definição de educação apresentada por ele?

Segundo José Júlio Souza da Costa (2015), Paulo Freire apresenta duas definições de educação: uma geral e uma específica. A definição geral de educação é aquela que pode ser aplicada a toda e qualquer educação, enquanto a específica diz respeito à educação que o próprio Paulo Freire pretende praticar. Sendo assim, uma definição diria respeito a qualquer educação, outra seria a educação freiriana propriamente dita. A definição geral de educação de Freire é: “*educação é uma teoria do conhecimento posta em prática*”. Veja-se como Paulo Freire chega a esta definição.

Dentre as características atribuídas a seres humanos, Freire destaca a capacidade humana de aprendizado. Por isso, diz que seres humanos são animais “programados para aprender” (Freire, 2000: 39). Essa expressão tem como origem uma entrevista concedida pelo geneticista François Jacob, que percebeu que muitos dos usos e costumes adotados por seres humanos não estavam determinados em genes, mas eram fruto do contato desses seres humanos com outros seres humanos. Dessa forma, seres humanos teriam suas ações determinadas por aquilo que *aprendem* com outros seres humanos. Por essa razão, são seres programados para aprender: são seres que não determinam suas ações primordialmente pelo instinto, mas sim por aquilo que aprenderam com outros seres humanos (Jacob, 1991).

Se seres humanos aprendem com outros seres humanos, são também seres humanos que ensinam. A prática do ensino pode ser fruto de um estudo profundo sobre uma teoria do conhecimento ou pode tão somente ser fruto da visão pouco refletida que alguém tem sobre conhecimento. Tanto o educador e/ou a educadora em relação a estudantes quanto o pai ou a mãe em relação a seus filhos estão pondo em prática uma teoria do conhecimento. O educador e/ou a educadora o farão porque o próprio estudo da didática inclui essas

teorias, então eles, conscientemente, colocam em prática uma teoria resultado daquilo que sabem sobre pedagogia e didática. É mais fácil perceber de que modo educadores e educadoras colocam em prática teorias do conhecimento.

Como é possível dizer que pais e mães também estão fazendo a mesma coisa? Mesmo que não tenham refletido profundamente sobre o que é conhecimento ou aprendizado, as pessoas possuem uma leitura de mundo a partir da qual percebem as formas pelas quais as pessoas sabem e aprendem. Quando o pai e/ou a mãe ensinam seus filhos, estão colocando em prática o resultado dessa leitura pessoal. O que colocam em prática não é uma teoria do conhecimento refinada como aquela manejada por educadores e/ou educadoras a partir de seus estudos de didática, mas será também uma teoria sob o ponto de vista de uma leitura de mundo a respeito do que é conhecimento e aprendizado que se desdobra em uma prática que possibilita o aprendizado de outra pessoa. A partir tanto da teoria profunda, quanto da visão irrefletida, seres humanos praticam suas teorias e fazem, assim, *educação*.

Para Freire, ninguém ensina ninguém, mas as pessoas aprendem ao dialogarem sobre o mundo. O educador e/ou a educadora podem apresentar aos educandos e educandas suas leituras de mundo, mas os próprios educandos e educandas realizarão autonomamente sua própria leitura a partir do que eles mesmos percebem no mundo – incluindo as leituras que educadores e educadoras lhes apresentam (Freire, 1996). Se a prática é a produção de conhecimento, há uma teoria do conhecimento a informar essa reflexão. Como dito, não precisa ser uma teoria, fruto de um longo estudo a respeito do conhecimento, mas pode ser a visão de mundo de alguém a respeito do que é conhecimento. Quando minha avó não me deixava entrar na casa dela sem lavar as mãos, isso era uma forma simples de ver o conhecimento e sua forma de transmissão: impunha uma regra para que eu aprendesse que lavar as mãos ao chegar a casa era uma atitude

higiênica. Nesse contexto, *educação* ganha uma significação ampla, porque contemplará toda e qualquer forma de educação.

Para além dessa perspectiva ampla de educação, há a perspectiva de educação específica defendida por Freire: a educação é uma intervenção no mundo a partir da conscientização dos educandos e das educandas para que realizem uma leitura crítica do mundo e intervenham neste mundo à sua própria maneira para mudá-lo (Costa, 2015)¹. Freire defende que, a partir do conceito amplo de educação apresentado, pode haver duas formas de educação: uma libertadora e outra *bancária*. A educação *bancária* é aquela que tem como objetivo uma manutenção do mundo tal qual ele se encontra, pois quer apenas passar o conhecimento acumulado ao educando e à educanda para que estes absorvam um conhecimento oferecido pelo educador e/ou pela educadora sem que se realize qualquer crítica sobre o mundo (Freire, 2019). Trata-se, portanto, de uma educação de valor conservador: quer manter o mundo tal qual ele é, mesmo que essa estrutura apresentada pelo mundo seja dolorosa e injusta para com muitos seres humanos.

Freire defende outra educação: a *libertadora* – sendo essa a definição específica de educação a qual ele se propõe praticar. Como, para ele, nenhum conhecimento é passado de uma pessoa para a outra, mas o conhecimento é produzido pelas pessoas quando dialogam sobre o mundo que leem, toda pessoa, independentemente de quem seja, poderá trabalhar em sua produção de conhecimento e contribuir para a produção coletiva de conhecimento. O papel do educador e da educadora, nesta perspectiva, é oferecer ao educando e à educanda os instrumentos cognoscíveis necessários a uma leitura mais profunda do mundo. Sendo assim, não se trata de absorver

¹ O objetivo deste trabalho não é analisar longamente a relação desta visão de educação com o que propõe a Constituição da República. Este é, na verdade, o objeto da minha dissertação em desenvolvimento no presente momento.

o conhecimento oferecido, mas de criar uma estrutura dialógica na qual o educando e a educanda poderão ter contato com novas formas de leitura de mundo que permitam uma leitura mais crítica e consciente (Freire, 2019).

Essa diferenciação é importante para entender o significado de educação e o significado da educação proposta por Paulo Freire, de forma que não se confundam as duas coisas quando se defina o objeto *educação*. A educação proposta por Freire não deve ser ignorada e possui diálogo com o que propõe a Constituição da República em matéria de educação, mas aqui o objetivo é ainda definir, em uma perspectiva ampla, o que é *educação* a partir do que nos ensina Paulo Freire. Por isso, nesse momento, é mais apropriado que se utilize o significado amplo de educação: a educação é vista em qualquer ação educativa e não apenas na ação educativa que guarda identidade com a proposta de Freire para educação.

Assim, enquanto prática humana, a educação será o fruto das escolhas que essas pessoas farão. Paulo Freire faz as suas – dentro de sua proposta de educação *libertadora* –, outros educadores e/ou educadoras, em diálogo com toda a comunidade escolar, realizarão outras escolhas. Contudo, antes que se apreciem as escolhas realizadas no interior do âmbito escolar, é necessário que se faça uma exposição a respeito da educação formal: a educação desenhada pelo ordenamento jurídico. Isso porque é dentro desse quadro normativo que as escolhas serão feitas. Sendo assim, para que se saiba qual é a educação que precisa ser concretizada dentro das escolas, é necessário que se saiba qual é a educação que o ordenamento jurídico chamará de direito.

A educação da Constituição: a educação formal

Nesse contexto, se for levado em conta o amplo significado da palavra educação, torna-se necessário realizar uma diferenciação que não

foi realizada por Freire, mas que é importante de ser realizada quando se aprecia a educação que nos é oferecida pela Constituição da República: a diferenciação entre educação formal e educação informal. Quando o exemplo da minha avó, que me obrigava a lavar as mãos para me ensinar a ser higiênico, foi dado, havia ali certamente uma educação, mas não é dessa educação que a Constituição trata. O significado amplo de educação abre azo para um amplo rol de práticas a serem identificadas como educação, mas é necessário que se torne mais específico o objeto ao qual a Constituição se refere: a educação formal.

A educação formal é aquela oferecida pela estrutura institucional estatal ou reconhecida como igualmente válida pelo Estado. No Brasil, a Constituição da República tanto prevê o oferecimento público de instituições de ensino (art. 208), quanto faculta a agentes privados o oferecimento deste ensino desde que cumpram as normas gerais da educação nacional e sejam autorizados e avaliados pelo poder público (art. 209) (Brasil, 1988).

Sendo assim, a educação de que trata a Constituição entre os artigos 205 e 214 é a educação formal: aquela que surge a partir da estrutura estatal. O regime que será obedecido pela educação formal tem como fundamento primeiro a própria Constituição e se espalha na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, o Plano Nacional de Educação – Lei 13.005/2014, a Base Nacional Curricular Comum e as demais leis que os entes federativos poderão editar para regulamentar o que lhes concerne a respeito de educação com o objetivo de a oferecerem.

Ao lado da educação formal, está a educação informal: tudo o mais que possa ser chamado de educação. Quando a minha avó me ensinou a lavar as mãos antes de entrar em casa, isso era parte da educação informal. Da mesma maneira, quando veículos de comunicação fazem campanhas para que as pessoas lavem as mãos em razão da

pandemia de Covid-19, isso também é uma forma de educação informal. Enquanto o Estado se preocupa com a organização de certo conhecimento – enquanto o Estado assume uma perspectiva de que saberes pretende fomentar em sua população – há uma infinidade de saberes em circulação que não podem ser objeto de formalização. O saber é infinito e o Estado não tem como dar conta da infinidade, então o Estado não tem como dar conta de todo o saber na formalização da educação.

Há a educação informal cujos moldes se assemelham em muito com aquele oferecido pela educação formal: aulas com educadores e/ou educadoras a operar conteúdos previstos na legislação concernente à educação. Contudo, essas práticas não possuem o objetivo de serem reconhecidas como válidas para cumprir os requisitos necessários a ser tornada educação formal. Um projeto de pré-vestibular social, por exemplo, não possui o objetivo de ser incorporado à educação formal, mas sim de realizar um trabalho paralelo que ofereça aos educandos e educandas uma oportunidade a mais de desenvolver sua aprendizagem. É informal porque não compõe os requisitos de formalização, mas em muito se assemelha a uma educação formal na metodologia e nos conteúdos operados.

Nesse contexto, ganha destaque a educação popular: a educação oferecida por movimentos sociais com o objetivo de intervir no mundo para a melhoria da vida das camadas populares. Essa forma de educação em muito bebe do modelo de educação proposta por Paulo Freire no que foi chamado de “definição específica de educação” no item anterior. Muitos desses movimentos realizam atividades educativas informais com o objetivo de intervir na melhoria da vida das camadas populares. Podem fazer isso através da conscientização²

2 Emprega-se a palavra *conscientização* no sentido dado por Paulo Freire: conscientização é a empunhadura de instrumentos cognoscíveis que permitam uma leitura mais crítica e, portanto, acurada do mundo (Freire, 1979).

dessas pessoas, do oferecimento de instrumentos que lhes facilite a leitura do mundo – como a alfabetização –, do oferecimento de técnicas que lhes permitam a melhoria de seu ofício etc. Essa intervenção pode ganhar diferentes formas, mas o objetivo claro é o de melhoria da condição de vida das classes populares (informação verbal)³.

Quando se fala em direito à educação e da participação do Estado na promoção desse direito, a educação formal é a prática com a qual o Estado se compromete. Para além desta prática que é dever do Estado, como dito, ainda resta uma infinidade de práticas que podem ser exercidas pelas pessoas em suas vidas cotidianas que continuarão a serem chamadas “educação”. Nesse contexto, quando o art. 205 da Constituição da República fala em um “*direito* à educação” que é “*dever* do Estado e da família”, não pode estar falando dessa estrutura informal da educação. Por mais que o Estado também seja promotor de educação informal – como, por exemplo, em campanhas de conscientização sobre o perigo de dirigir um automóvel sob o efeito de embriaguez –, e isso possa ser visto como um dever seu⁴, não é disto que o art. 205 está falando quando fala em direito à educação (Brasil, 1988).

O artigo trata especificamente da educação que será oferecida formalmente pelo Estado em suas instituições de ensino ou nas instituições de ensino que funcionarão autorizadas pelo próprio Estado para ter igual validade em relação à educação por ele oferecida. Por essa razão, quando se pergunta “o que é educação?”, apenas responder

3 A diferenciação entre educação formal, informal e popular segue a apresentada na aula “O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos”, ministrada pelas professoras Maria de Nazaré de Tavares Zenaide e Francisca Pini no curso Jornada Educação em Direitos Humanos, oferecido pelo Instituto Paulo Freire, São Paulo, por meio da rede mundial de computadores, em maio de 2020.

4 No caso da educação sobre o trânsito de automóveis, o art. 144, §10º, I, da Constituição da República fala do dever do Estado em usar da educação para a promoção da segurança viária, sem que esse dever seja necessariamente vinculado à estrutura da educação formal (Brasil, 1988).

que se trata de uma teoria do conhecimento posta em prática pode não satisfazer a pergunta formulada se essa educação for a educação enquanto direito a ser cobrado do Estado. A educação imposta pelo Estado é, pois, a educação formal, levando a uma nova definição da educação de que a Constituição trata: educação é uma teoria do conhecimento posta em prática dentro da estrutura institucional oferecida pelo Estado ou por ele reconhecida como igualmente válida.

Daí a enorme importância de toda a legislação infraconstitucional que dá forma a essa educação. A própria Constituição da República já oferece os primeiros contornos, mas é na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996 –, no Plano Nacional de Educação – Lei 13.005/2014 –, na Base Nacional Curricular Comum e em outros diplomas normativos que a educação formal desenhará um quadro dentro do qual educadores e/ou educadoras poderão atuar. A juridicidade, portanto, descreverá essa educação a ser oferecida para que ela possa ser formalizada: haverá uma descrição de que educação é essa oferecida pelo Estado – ou reconhecida por ele como válida. A partir disso, o passo seguinte será tornar isso uma prática.

A educação como fruto de escolhas qualificadas

A lenda da Escola Mágica

Como o quadro normativo apresentado como educação formal é transformado em prática?

A legislação infraconstitucional e outros documentos normativos em matéria de educação oferecem um quadro dentro do qual o educador e/ou a educadora farão escolhas: determinam as séries que serão percorridas por estudantes, o conteúdo a ser oferecido em cada uma dessas etapas de formação etc. Essa legislação, portanto, oferece à educação formal contornos gerais: inicia um esboço de como será

a escola oferecida pelo Estado. As primeiras escolhas sobre o que será a educação são feitas, portanto, por representantes do poder público: legisladores e servidores públicos. Dentro desse quadro oferecido, educadores e/ou educadoras poderão também tomar as suas escolhas de como pretendem operar o que lhes foi determinado por essa normatividade estatal.

Assim, a educação se apresenta como um processo de escolhas realizadas por diferentes pessoas. Havendo escolhas, deve-se ter atenção à falibilidade dessas escolhas para que se afaste o que Anísio Teixeira (1996) chama de crença na *escola mágica*. Para essa crença, o papel e o poder da educação são muito maiores do que eles de fato são. A *escola mágica* possuiria um duplo aspecto de superestimação do papel da escola: i) imaginar que as pessoas que desfrutam do ensino escolar se tornam intelectualmente superiores às que não tiveram a oportunidade de acesso à escola; e ii) imaginar que tudo o que o ensino escolar tem a oferecer é da mais absoluta importância.

O primeiro item tem como origem a utilização da escola como instrumento de perpetuação de papéis na sociedade. Para compreendê-lo, é necessário apreciar o que Anísio (1994) chama de *dualismo* da educação brasileira: o oferecimento de diferentes sistemas de ensino a depender da classe social que as pessoas ocupam. Certos grupos sociais têm acesso a um tipo de ensino que os permita ingressar em universidades, enquanto outros grupos sociais têm acesso ao ensino que lhes ofereça o conhecimento técnico para a realização de certo ofício manual – na época da análise de Anísio, geralmente um ofício ligado à necessidade de mão de obra para a crescente industrialização brasileira. Como o acesso à universidade era a chave para que a pessoa pudesse desempenhar ofícios de melhor remuneração, o *dualismo* da educação garantia que as pessoas permanecessem, portanto, na classe social em que estivessem. Dessa forma, a classe social de uma pessoa já era determinada a partir da oportunidade de escolaridade que ela tivesse.

A partir disso, para justificar que pessoas diplomadas pudessem desempenhar ofícios de melhor remuneração, criou-se a ideia de que o diploma era uma forma de comprovar a sabedoria de uma pessoa. Se quem tem um diploma sabe mais do que uma pessoa que não tem um diploma, a escola seria a máquina produtora dessas pessoas de sabedoria superior. Daí se falar no primeiro aspecto da *escola mágica*: a produção de pessoas intelectualmente superiores às demais.

Entretanto, tudo isso não passa de uma crença: não há nenhuma garantia de que a pessoa com acesso à escolaridade seja intelectualmente superior à outra. Não há sequer uma forma eficaz de medir a suposta superioridade intelectual de uma pessoa em relação a outra. É certo que a escola pode ser importante para que as pessoas tenham acesso a uma variedade de conhecimentos, mas isso não as torna superiores às demais.

A razão para que as pessoas que têm acesso à escolaridade não sejam superiores às demais também ressoa no segundo item da crença na *escola mágica*: a crença de que todo o conteúdo escolar é importante. O conteúdo educativo é fruto de escolhas. Essas não são escolhas completamente arbitrárias, mas sim decisões realizadas a partir da tradição educativa adotada em uma sociedade. No modelo em que vivemos, construímos escolas, que serão frequentadas por pessoas em sua infância e adolescência para o contato com novas formas de conhecimento. Esse é um modelo, fruto de uma tradição, não de uma deliberação assembleante, mas do acúmulo de práticas ao longo do tempo. Muito do conteúdo escolar também é fruto de uma tradição.

Mesmo dentro dessa tradição, escolhas são feitas, visto que há uma liberdade para que sejam feitas. Quando muitas pessoas fazem muitas escolhas sob seus pontos de vista, não se pode exigir que essas pessoas todas façam escolhas perfeitas. Em se tratando da escolha de conteúdos e metodologias de ensino a ganharem espaço na sala de

aula, não há nem mesmo como exigir que a escolha mais adequada possível para um universo de estudantes seja também a mais adequada possível para todos os outros universos de estudantes.

Isso porque coletividades diferentes apresentam demandas diferentes. Essa diferença pode se dar pelo fato de que as coletividades diferentes a serem comparadas são oriundas de contextos histórico-culturais diferentes, ou até em decorrência de que diferentes coletividades que participam do mesmo contexto histórico-cultural vão apresentar especificidades decorrentes dos indivíduos que compõem as coletividades que as diferenciarão umas das outras. Um quadro geral pode ser desenhado, tendo por referência critérios oriundos do conhecimento do educador e/ou da educadora, mas não se pode crer que seja possível a existência de um quadro perfeito.

Sempre haverá o que seja ensinado em uma escola e que não tenha o menor reflexo na vida do educando. Não será tudo, mas alguma coisa não será aproveitada. No caso da análise a respeito da educação brasileira na primeira metade do século passado, Anísio Teixeira (1996) a identifica como profundamente verborrágica e irrelevante para as questões concretas com as quais os estudantes e as estudantes vão lidar em suas vidas, o que faz com que grande parte do conteúdo do ensino não sirva para muita coisa. Contudo, mesmo que a escola não apresente o triste quadro de inutilidade verborrágica diagnosticado por Anísio Teixeira, escolhas serão feitas e essas escolhas não serão perfeitas.

A liberdade de ensino e as escolhas dos educadores e educadoras

Quem será responsável por realizar essas escolhas?

Como já exposto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996, o Plano Nacional de Educação – 13.005/2014

e a Base Nacional Curricular Comum oferecem o quadro dentro do qual o educador e/ou a educadora poderão atuar. O quadro formal da educação não desce aos pormenores do exercício educativo, mas apresenta uma série de competências que deverão ser apresentadas a estudantes para que tenham a oportunidade de as dominar. Dentro desse quadro geral, educadores e educadoras, em diálogo com a comunidade escolar, decidirão como permitir que estudantes tenham contato com essas competências. Esse poder de escolha surge em razão da liberdade de ensino desfrutada pelo educador e/ou pela educadora.

Se voltarmos ao texto constitucional a partir do qual se analisa o direito à educação, essa liberdade de escolha é anunciada no art. 206, II, da Constituição da República nas liberdades de aprender e ensinar – o que é repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96 no art. 3º, III. Assim, a Constituição confere ao educador e à educadora a prerrogativa de operar o aprendizado de sala de aula segundo as escolhas que fará a partir de suas visões de mundo e do conhecimento que possui tanto a respeito dos métodos didáticos a serem empregados quanto a respeito do conteúdo que pretende que os estudantes e as estudantes aprendam (Brasil, 1988).

Para localizar o papel do educador e da educadora, Ronald Dworkin (1998) analisa a liberdade acadêmica a partir do que ele chama de “dois níveis de insulamento”. O primeiro nível de insulamento diz respeito à autonomia desfrutada pela própria instituição de ensino que deve agir e se organizar de forma a bem prestar o serviço ao qual se destina – o ensino – e não estar comprometida em agradar alguém que esteja imbuído de alguma posição de poder. O segundo diz respeito à relação do educador e da educadora com a instituição de ensino: a liberdade que desfruta para tomar decisões dentro do seu escopo de trabalho.

Quando se fala em liberdade de aprendizado e ensino para analisar a atuação do profissional de educação em sala de aula, trata-se

do segundo nível de insulamento. Por certo que o primeiro é importante para garantir o segundo: se a instituição de ensino não goza de autonomia e tem que se reportar a um ente externo que lhe tolha as decisões, esse ente externo pode querer interferir na instituição para que ela obrigue seus profissionais a atuarem de determinada forma.

O segundo nível de insulamento é o que diz respeito à atividade educativa propriamente dita: as escolhas do educador e/ou da educadora em relação ao que fará em sala de aula, ou seja, as escolhas que concernem à concretização da educação – inclusive enquanto direito. É nesse segundo nível de insulamento da liberdade acadêmica que se encontra a liberdade de ensino propriamente dita, porque é nesse nível que o educador e a educadora poderão realizar escolhas a respeito de como operarão o aprendizado dos estudantes e das estudantes.

Essa análise é importante para que se saiba de maneira clara quem será o titular da liberdade de ensino: o educador e/ou a educadora, pois são essas as pessoas que realizarão as escolhas didáticas para proporcionar o aprendizado. Começa, assim, a ser desenhado de que forma essa liberdade é um direito específico a ser desempenhado por essas pessoas no exercício de sua profissão e na exposição de seus conhecimentos. Contudo, nesse contexto, resta questionar o que torna a liberdade de ensino uma liberdade autônoma e não um mero exercício de liberdade de expressão e/ou liberdade profissional.

Quanto à relação entre liberdade de ensino e liberdade de expressão, para Amanda Travincas (2018), muito embora haja congruências entre as duas – inclusive importando em simultânea aplicação das duas em muitos casos –, a liberdade de ensino importa na exposição de um conhecimento específico, fruto de um estudo e não na mera opinião de alguém sobre um fato. O educador e a educadora passam anos de suas vidas se preparando para a atividade docente – o que inclui o preparo tanto no estudo dos conteúdos que serão desenvolvidos em sala de aula, como matemática, biologia, geografia etc.

Quanto o preparo no desenvolvimento de métodos didáticos para operar esses conteúdos. Não se trata, pois, de mera opinião, mas do desenvolvimento de conhecimento entre educador e/ou educadora e estudantes.

Ocorre que a concepção de liberdade de ensino surgiu a partir da garantia da liberdade de expressão. Na tradição estadunidense – que influenciou as decisões tomadas em tribunais superiores brasileiros –, a liberdade de ensino surge a partir de uma interpretação da Primeira Emenda, que garante a liberdade de expressão. Essa foi uma discussão iniciada no caso *Adler vs Board of Education of New York*, de 1952, e retomada no caso *Keyhian vs Board of Education of New York* de 1967. Nos dois casos, a Suprema Corte do país analisou a constitucionalidade de lei que impedia que educadores e educadoras ligadas a “organizações subversivas” dessem aula em instituições públicas de ensino. No primeiro julgamento, a Corte entendeu que a lei era constitucional, porque ainda havia a possibilidade de lecionar em instituições particulares de ensino; mas, no segundo julgamento, a liberdade de ensino prevaleceu sendo extraída a partir do guarda-chuva da liberdade de expressão (Oliveira et al., 2016).

Entre um julgamento e outro, o Supremo Tribunal Federal do Brasil também foi levado a se pronunciar sobre liberdade de ensino. Ao contrário da Constituição estadunidense, a Constituição Brasileira de 1946 – vigente no momento do julgamento – falava de liberdade de cátedra no art. 168, VII (Brasil, 1946). Tratava-se de *habeas corpus* impetrado em favor de um professor preso em Pernambuco depois de distribuir a seus alunos folhetos críticos às políticas adotadas pelo regime militar depois do golpe de 1964. O STF concluiu que o conteúdo da crítica contida nos folhetos não era mera opinião do professor, mas exercício de sua liberdade de cátedra – sem a necessidade de que essa liberdade fosse extraída da liberdade de expressão, mas se apresentando como figura autônoma (Oliveira et al., 2016).

Já quanto à relação da liberdade de ensino com a liberdade profissional, há outros fatores marcadores de convergência e diferenciações. A liberdade profissional é desfrutada por diferentes categorias no exercício do seu ofício ao realizarem escolhas tendo como embasamento o conhecimento técnico acumulado quando da preparação desta pessoa para o próprio exercício da profissão – o que, geralmente, implica frequentar um curso técnico ou de graduação específico (Travincas, 2018). Médicos, por exemplo, passam anos em um curso de graduação para acumular o conhecimento necessário ao cuidado de seus pacientes e, ao final, serão as pessoas certas a decidir qual medicamento é eficaz para combater determinada doença. Quem não tem formação em medicina não tem o mesmo embasamento para realizar essa escolha.

Qual a diferença então entre o educador e/ou a educadora e as demais profissões? Por que falar em uma liberdade de ensino autônoma e não falar em liberdade médica ou liberdade de engenheiros?

A resposta dessas perguntas, para Robert Post (apud Travincas, 2018), está na relação da docência com a democracia. O debate que ocorre dentro de instituições de ensino contribui com a construção de uma sociedade democrática na mesma medida em que uma sociedade democrática permite o rico debate dentro das instituições de ensino. O contexto democrático de uma sociedade que permite o livre debate permite que isso também ocorra dentro das instituições de ensino: as diferentes visões de mundo concorrerão para apresentar soluções aos problemas que encontrar no mundo, o que poderá gerar novas soluções para esses problemas.

Entretanto, as instituições de ensino não são apenas arenas do debate público. Há fatores limitantes do exercício da liberdade de ensino que também traçarão as fronteiras dentro das quais este debate pode acontecer. Amanda Travincas (2018) apresenta duas formas de limitações: as que dizem respeito ao conteúdo operado em sala de aula e as que dizem respeito ao método empregado em sala de aula.

As limitações afeitas ao conteúdo dizem respeito, sobretudo, à limitação do professor ao seu campo do saber e à produção daquilo que foi contratado para fazê-lo. Há uma divisão em razão da especialização disciplinar que deve ser respeitada, assim como há, muitas vezes, no caso do ensino, um currículo a ser seguido. Mesmo o professor especialista em direito penal, se contratado para dar aula de Introdução ao Estudo do Direito, não pode decidir, por si próprio, lecionar o conteúdo de direito penal. As escolas e universidades apresentam ementas a serem seguidas para organizar o conteúdo que deve ser dominado pelo estudante.

Já no que concerne ao método, ele diz respeito à forma de dar aula, o que, a depender da instituição, pode encontrar maior ou menor liberdade e/ou um maior ou menor aparato instrumental tecnológico para o desenvolvimento da aula. Uma escola assumidamente construtivista, por exemplo, buscará professores que sigam esse método. Escolas e universidades públicas, por outro lado, apresentam maior liberdade na escolha do método por parte dos professores, desde que seja adotado um método de ensino que respeite o aluno em sua dignidade.

Dentro dessas limitações, educadores e educadoras exercerão sua liberdade de ensino para escolher como exercer seu ofício: lecionar. Como já exposto, essas escolhas não serão perfeitas – nem pretendem ser –, mas serão as mais adequadas segundo critérios que alguém construiu a partir de seus estudos – tanto os estudos de didática quanto os estudos do conteúdo a ser trabalhado. Não se pode crer em uma *escola mágica*, mas se pode confiar no exercício de uma profissão realizado por pessoas que muito se prepararam para isso. Sendo assim, a prática da educação, partindo da definição apresentada no tópico anterior, será fruto dessas escolhas realizadas por educadores e educadoras ao operarem teorias do conhecimento: não serão escolhas realizadas a esmo, mas escolhas de profissionais qualificados e qualificadas para fazê-lo.

Volta-se à pergunta original: onde está o direito à educação?

Como já dito, essa pergunta não se dirige a uma busca pelo direito à educação apenas em abstrato no sistema normativo. O que se quer apontar é: onde esse direito se concretiza, qual prática humana o torna disponível a outros seres humanos. Nessa concretização, como essa prática pode ser exercida por intérpretes da constituição. Como dito, a educação é uma prática: uma teoria do conhecimento posta em prática dentro das instituições de ensino oferecidas pelo Estado ou autorizadas por ele a funcionar dentro de determinados moldes. Essa prática não será mágica e perfeita, mas fruto de escolhas a serem feitas por seus praticantes, os educadores e as educadoras.

Ao realizar essas escolhas, educadores e educadoras darão concretude ao direito anunciado pela Constituição da República. Não o farão sozinhos e sozinhas, pois que a aula não é fruto apenas de alguém que ensina, mas envolve toda uma comunidade de pessoas envolvidas com a prática – o que inclui estudantes e demais pessoas que trabalham na escola. Ao fim e ao cabo, quem irá colocar em prática uma teoria do conhecimento será o educador e/ou a educadora, mas não se pode ignorar toda a comunidade envolvida nesta prática. Mesmo que o educador e/ou a educadora façam escolhas dentro de sua liberdade de ensino para praticar a educação de uma determinada forma, essa é uma escolha localizada em um contexto que envolve muitas outras pessoas. Assim, toda a comunidade escolar é envolvida no processo de concretização do direito à educação, mesmo que se reconheça o papel do educador e/ou da educadora de tomar decisões concernentes à etapa final desta prática.

Dessa forma, para que o educador e/ou a educadora pratique uma teoria do conhecimento, toda essa comunidade está tornando concreto o direito à educação. Isso implica encarar todas essas pessoas como intérpretes do texto constitucional. Peter Haberle (2014)

apresenta uma perspectiva de interpretação constitucional que não restringe a atividade interpretativa aos operadores tradicionais do direito para também incluir entre os possíveis intérpretes aqueles que vivem a norma ativamente. Assim, ao lado da interpretação emanada de Cortes e agentes do Estado, participantes em comendas processuais e estudiosos do direito, há a interpretação feita difusamente pela sociedade. A isso ele chama de *sociedade aberta de intérpretes*.

Nessa perspectiva, a Constituição deixa de ser apenas um documento normativo em abstrato para decantar seus enunciados nas vivências diárias das pessoas. Os processos políticos deixam de estar restritos ao momento eleitoral para existirem também no momento que essas experiências concretas refletem o comando normativo. A perspectiva de Haberle é útil para que o direito à educação não seja visto tão somente como um enunciado constitucional, mas sim como um direito concretizado a partir da prática das pessoas. Assim, são os educadores e as educadoras, aliados com toda a comunidade escolar, que dão à Constituição efetividade em sua prática, o que torna todas essas pessoas intérpretes constitucionais.

Em se falando de matéria de educação, a Constituição da República não apenas a enuncia como direito, mas desenvolve muitos aspectos de sua aplicação: traz seus objetivos e princípios, apresenta as bases de sua organização administrativa, apresenta garantias constitucionais. Essa riqueza normativa é em decorrência do que Oscar Vilhena Vieira (2013) chama de caráter maximizador da Constituição: a Constituição de 1988 não apenas enuncia direitos, mas traz algum nível de detalhamento a respeito de quais serão os contornos institucionais para que esses direitos sejam exercidos. Esse detalhamento normativo apresentado pela Constituição e desenvolvido por outros documentos normativos infraconstitucionais – em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96 – se desdobrará na ação de seus intérpretes, ou seja, educadores e educadoras.

Contudo, é importante que a educação seja vista como uma prática dentro da qual seus praticantes possuem liberdade de escolha – a liberdade de ensino: ao realizar essas escolhas, educadoras e educadores são intérpretes da Constituição, assim como todas as pessoas que influenciaram nessa escolha também o são. Na mesma medida, responde-se onde está o direito à educação: na prática operada por educadores e educadoras, realizada em consonância com a comunidade escolar em que estão inseridos. Todas essas pessoas são vistas como intérpretes da Constituição na concretização de um direito com todas as suas particularidades. O papel do educador e da educadora terá especial relevância por ser o elemento final desta cadeia a desempenhar sua liberdade de ensino, mas toda a comunidade está envolvida.

Quando se fala em sala de aula, a sala de aula não precisa ser o lugar tradicionalmente pensado: carteiras enfileiradas para acomodar alunos em frente a um quadro-negro usado pelo educador e/ou pela educadora em sua aula. A sala de aula pode estar em muitos lugares. Especialmente em tempos de pandemia e distanciamento social, quando muitas salas de aula se tornaram o ambiente do próprio lar, fica evidente que sala de aula pode ser qualquer sala. Desde que haja o contato entre pessoas que têm por objetivo praticar uma teoria do conhecimento, o lugar desse contato é uma sala de aula.

A educação está na prática, ela não está na ideia ou no enunciado do documento normativo. Da mesma forma, o direito à educação está na prática, não está apenas na Constituição da República. O anúncio constitucional do direito pode ser feito pelo documento normativo, mas o seu desfrute depende da ação de pessoas. Quando toda a comunidade escolar se envolve no oferecimento deste direito, ela é intérprete da Constituição: realizará suas escolhas e tornará concreto o que a lei só consegue anunciar em abstrato.

Referências

- COSTA, José Júnio Souza da. A Educação segundo Paulo Freire: uma primeira análise filosófica. *Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre*, vol. VII, n. 18, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 29 mar., 2021.
- _____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acessado em: 29 mar., 2021.
- BRASIL. Senado Federal. *Anais da Assembleia Constituinte (Atas de Comissões)*. Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação – Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes. Atas de Reunião, 1987-1988.
- DWORKIN, Ronald. We need a new interpretation of academic freedom. In: *The Future of Academic Freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.
- FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.
- _____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- _____. *Pedagogia do oprimido*. 71ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta de Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *Revista Oficial do Programa de Mestrado em Constituição e Sociedade da Escola de Direito IDP*, ano XI, n. 60, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014.
- JACOB, François. Entrevista concedida à revista *The UNESCO Courier*. Paris: Unesco, 1991.

- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Canttoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade Acadêmica em Tempos Difíceis: diálogos Brasil e Estados Unidos. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23726>. Acessado em: 13 jan., 2020.
- PAULO Freire: Um Homem no Mundo. Direção: Daniel Burlan. São Paulo: Bela Filmes; Sesc/TV, 2020. Disponível em: <https://sesctv.org.br/programas-e-series/paulo-freire/>. Acessado em: 4 ago., 2020.
- TEIXEIRA, Anísio. *Educação não é um privilégio*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.
- _____. *Educação no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Nacional, 1976.
- TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. *A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil: A liberdade de ensino e seus limites*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Do Compromisso Maximizador ao Constitucionalismo Resiliente. In: DRIMOULIS, Dimitri et al. (org.). *Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual*. São Paulo: Direito FGV, 2013.



PARTE 3

EMPIRISMO JURÍDICO EM MÉTRICA

A influência das *fake news* na democracia: uma análise dos processos eleitorais dos Estados Unidos e do Brasil

Luiza C. Lemos*

O termo *fake news* tornou-se uma expressão de destaque no âmbito político após as eleições presidenciais americanas de 2016. Setores de mídia passaram a abordar extensamente a problemática associada, levando-a para o centro do debate político. Instituições políticas, centros de pesquisa e acadêmicos passaram a discutir formas de lidar com o problema, especialmente quando relacionado a processos deliberativos e aos potenciais riscos que pode causar às democracias ao redor do mundo.

A discussão sobre o problema das *fake news* é essencial para se pensar e tentar buscar possíveis soluções para a questão, para se compreender os impactos que estão sendo causados, assim como os que podem vir a ocorrer, e para analisar quais seriam as melhores formas de regulação e as medidas mais efetivas para limitar sua disseminação.

Este trabalho objetiva realizar uma análise sobre a participação das *fake news* nas eleições presidenciais ocorridas nos Estados Unidos, em 2016, e no Brasil, em 2018, estudar de que forma elas foram utilizadas, qual foi a amplitude de sua participação e os possíveis efeitos que podem ter causado em cada um desses pleitos eleitorais.

* Mestrado em teoria do Estado e direito constitucional pela PUC-Rio. Advogada graduada pela UERJ. Bacharelado em história pela UFF. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil (PLEB).

Com este objetivo, o artigo busca inicialmente discutir o conceito do termo “*fake news*”, em seguida trata das mudanças que vêm ocorrendo na forma de atuação dos meios de comunicação e as transformações que vêm sendo observadas nos hábitos de consumo de notícias por parte das populações americana e brasileira, para buscar compreender como as campanhas de desinformação ocorreram no Brasil e nos Estados Unidos, considerando as peculiaridades de cada um desses países.

Conceito de *fake news*

Apesar de muito se debater sobre o problema da *fake news*, os impactos que ela pode causar, as possíveis formas de regulação e medidas para limitar a sua disseminação, ainda não há um consenso entre pesquisadores sobre qual seria, precisamente, a definição do termo. Este capítulo visa, pois, a discutir os conceitos elaborados por alguns autores.

A busca pela definição de *fake news* passa pelo entendimento do que é uma notícia. A esse respeito, um elemento central no exercício do jornalismo profissional é a adoção de determinados padrões, como objetividade e precisão.

Notícias estão sujeitas a julgamentos subjetivos de jornalistas quanto à decisão sobre o que informar ou não, estão sujeitas a influências externas como interesses de forças políticas, do público, de anunciantes, e até são utilizadas como mercadorias. Contudo, ainda assim, tem-se a expectativa de que notícias contenham informação precisa e verdadeira. Neste sentido, notícia refere-se a um relato preciso sobre um evento real (Tandoc Jr., 2018: 140).

Edson Tandoc Jr., Zheng Lim e Richard Ling compreendem que as *fake news* fazem uso da aparência e da sensação das notícias verdadeiras. Desde o design do site até à forma como o conteúdo é escrito

e como imagens são utilizadas para ilustrar o assunto. *Fake news* se escondem atrás de uma névoa de legitimidade por forjar certa credibilidade ao tentar apresentar a aparência de uma notícia verdadeira. Outrossim, além da simples aparência estética de notícia verdadeira, por meio do uso de robôs, *fake news* imitam a onipresença das notícias, construindo uma rede de sites falsos (Tandoc Jr., 2018: 147).

O artigo *The science of fake news* conceitua *fake news* como sendo informação fabricada que imita conteúdo de mídia de notícia quanto à sua forma, mas não quanto ao processo de elaboração e ao objetivo. Carece das normas editoriais e dos processos para assegurar a precisão e a credibilidade da informação que as mídias de notícias utilizam. *Fake news* combinam informação deliberadamente distorcida com informação falsa, que é intencionalmente disseminada para enganar as pessoas (Lazer et al., 2018: 1094-1096).

Segundo o exposto no artigo, *fake news* utilizam o formato de conteúdo noticioso, seu *layout*, forma de escrita e disposição de imagens, para transmitir a impressão de se estar publicando material em conformidade com os padrões de objetividade e precisão do jornalismo profissional. É produzido no intuito de forjar a aparência de que as informações contidas naquele material são genuínas e dignas de confiança.

A pesquisadora Clarissa Gross compreende que o termo *fake news* refere-se a conteúdo mentiroso, intencionalmente falso e fraudulento, por ser disponibilizado de maneira a imitar o formato da mídia tradicional. Acrescenta que é produzido a partir de uma intencionalidade apenas viabilizada pela forma de produção, disseminação e consumo do conteúdo no ambiente online. Trata-se de material mentiroso, intencionalmente falso, produzido com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online, com a intencionalidade de se obterem vantagens econômicas ou políticas (Gross, 2018: 157).

Em sentido semelhante, Bounegru, Gray, Venturini e Mauri também consideram a infraestrutura mediadora como sendo parte

intrínseca do seu significado. Para os autores, as notícias falsas não podem ser consideradas apenas em termos da forma ou conteúdo da mensagem, mas devem ser consideradas também em termos de estruturas mediadoras, plataformas e culturas que facilitam a sua circulação. *Fake news*, portanto, não podem ser totalmente compreendidas fora da sua circulação online (Bounegru et al., 2017).

No entendimento de Gross e Bounegru et al. (2017), *fake news* não podem ser definidas em termos apenas do seu conteúdo e de sua forma. São parte intrínseca ao seu significado o meio em que elas são propagadas.

Neste sentido, a dinâmica do ambiente online é parte constitutiva da sua existência, é o que possibilita a sua produção e disseminação. É na internet que *fake news* ganham forma, alcance, destaque, conquistam visibilidade, engajamento, reprodução e credibilidade. A web é, pois, um ponto central no fenômeno das *fake news*.

O jurista Diogo Rais afirma que a mentira, por si só, não é objeto do direito, mas do campo da ética. O mais perto que a mentira chega do campo jurídico é na fraude. Neste sentido, uma boa tradução para o termo *fake news* seria notícias ou mensagens fraudulentas.

Um conceito aproximado do direito poderia ser identificado como “mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem” (RAIS, 2018, p. 107). Em entrevista concedida ao Conjur, Rais acrescenta ainda que há uma intenção deliberada de se gerar algum dano, com a produção e divulgação de *fake news*¹.

É bastante interessante a associação de *fake news* ao instituto jurídico da fraude, considerando que a conduta do agente é imbricada de má-fé e possui o intuito de dissimular o real objetivo de um ato,

1 Entrevista concedida ao Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acessado em: 11 set., 2020.

que é dirigido a enganar alguém, induzindo-o a erro, ao alterar a verdade ou a natureza dos fatos.

Há que se ter cuidado, contudo, com a afirmação de que, na produção de *fake news*, existe necessariamente uma intenção deliberada de se gerar um dano. Essa intenção realmente está presente quando elas são produzidas para enganar as pessoas para que estas adotem compreensões inverídicas sobre alguma questão, quando visam a influenciar o entendimento sobre determinado assunto, manipular as ações e escolhas do público.

Todavia, quando as *fake news* são fabricadas no intuito de atrair a atenção do leitor para que este acesse a página em que estão publicadas, para alcançar um volume de acessos e, por meio do sistema de anúncios, gerar uma vantagem econômica, não está presente a intenção deliberada de gerar um dano. Não está presente o objetivo de causar desinformação e confusão e um consequente dano, mas tão somente de atrair a atenção do leitor para que este clique, comente e compartilhe aquele conteúdo, gerando um ganho financeiro para seu criador. Neste sentido, não é correto definir *fake news* como conteúdo elaborado para gerar um dano, pois este aspecto não está necessariamente presente.

Os autores Allcott e Gentzkow apresentam uma definição mais abrangente. Para eles, *fake news* são artigo intencional e verificavelmente falso, que teria o potencial de confundir os leitores. Para os autores, a definição englobaria materiais originários de sites satíricos que poderiam ser confundidos como sendo conteúdo factual. Excluiria, deste modo, erros não intencionais de reportagens, rumores não originários de notícias, teorias da conspiração, sátiras que são improváveis de serem confundidas como sendo fatos (Allcott; Gentzkow, 2017: 213-214).

Por sua vez, o *Cambridge Dictionary* define *fake news* como sendo falsas histórias que aparentam ser notícias, se espalha pela internet

ou por meio de outras mídias e são geralmente criadas para influenciar visões políticas ou para fazer piada².

A jornalista Claire Wardle (Wardle, 2017) desenvolveu uma lista de tipos de conteúdo enganoso e desinformativo. São eles:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem o potencial de enganar.
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas não coincidem com o conteúdo.
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de informação contra uma pessoa ou um assunto.
4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso.
5. Conteúdo impostor: quando fontes genuínas são usadas para fazer referência a afirmações que não são suas.
6. Conteúdo manipulado: quando informação ou imagem genuínas são manipuladas para enganar o público.
7. Conteúdo fabricado: conteúdo que é 100% falso, criado para enganar o público e causar danos.

As definições apresentadas por Allcott e Gentzkow, *Cambridge Dictionary* e Claire Wardle compreendem importantes elementos. Allcott e Gentzkow fazem a necessária exclusão, do conceito de *fake news*, dos erros jornalísticos não intencionais. São muito frequentes as tentativas de se acusar jornais de serem propagadores de *fake news* por causa de erros e equívocos cometidos por seus profissionais. Tais erros fazem parte da atividade jornalística e é inevitável que ocorram ocasionalmente. Não podem, no entanto, serem confundidos com *fake news*, pois não possuem a intenção deliberada de enganar, e a intenção, conforme visto, é um elemento essencial deste tipo de conteúdo.

2 Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acessado em: 11 set., 2020.

Wardle desenvolve uma interessante lista com sete tipos de conteúdo desinformativo ou enganoso que podem ser identificados. É importante chamar a atenção para o primeiro disposto na lista: sátira ou paródia. Allcott e Gentzkow, assim como *Cambridge Dictionary* fazem a mesma referência. Os primeiros englobam em sua definição materiais originários de sites satíricos que poderiam ser confundidos como conteúdo factual. E o segundo afirma que *fake news*, muitas vezes, são criadas para fazer piada.

Não obstante, é equivocado relacionar *fake news* a sátiras, paródias ou piadas. Materiais originários de sites satíricos ou com intenção de fazer piada, mesmo quando podem ser confundidos com conteúdo factual, não devem ser incluídos no campo das *fake news*.

A intenção por trás da criação de *fake news*, e seus objetivos, são importantes para se compreender sua natureza. Estes, em geral, visam a atrair a atenção do leitor para que acesse os sites ou plataformas onde estão publicadas, conferindo vantagens econômicas àquele que produz, por meio do volume de acesso e de sistemas de anúncio. Objetivam também causar desinformação e confusão, enganar as pessoas com o intuito de obter vantagens políticas. É certo que sátiras, charges e piadas não são produzidas com esses objetivos. São estilos literários humorísticos que utilizam da ironia e do sarcasmo para criticar instituições políticas, a moralidade, hábitos e costumes. Deste modo, não devem ser categorizadas como *fake news*.

A Comissão Europeia criou o *High Level Group on fake news and online disinformation* para dar aconselhamento sobre políticas e iniciativas de combate às *fake news* disseminadas na internet. O relatório produzido defende que o termo *fake news* é inadequado para capturar a complexidade do problema, por uma série de motivos. Primeiro, a terminologia envolve conteúdo que não é completamente falso, mas uma mistura de informações falsas com verdadeiras. Segundo, abrange formas diversas do formato de notícia,

como memes, vídeos manipulados, uso de robôs para criar aparência de apoio orgânico, rede de seguidores falsos, trollagem organizada, entre outras. Envolve comportamentos digitais mais relacionados à circulação da desinformação do que à produção desta. Por fim, explica que o termo *fake news* tem sido apropriado por políticos e seus apoiadores para rejeitar coberturas jornalísticas das quais discordam e tem sido usado como arma para atacar e enfraquecer a mídia de notícias independente. Ademais, pesquisas indicam que a população frequentemente associa o termo *fake news* com debate político enviesado e jornalismo de má qualidade³.

Por conseguinte, o relatório sugere que o termo mais apropriado a ser utilizado é desinformação, que se refere a toda forma de informação falsa, imprecisa ou enganosa, produzida intencionalmente com finalidade política ou ideológica ou para auferir vantagem econômica.

Mudanças na mídia jornalística

Este tópico do trabalho busca analisar as mudanças que vêm ocorrendo nos meios de comunicação, a configuração de novas dinâmicas de interação entre a mídia e o público, o surgimento de novas formas de mídia e as influências que atores externos têm provocado na produção jornalística.

A crítica literária Michiko Kakutani, em sua obra *The death of truth*, relata a influência do pós-modernismo na relativização da verdade objetiva. Este movimento nega a existência de uma realidade objetiva e independente da percepção humana. Todos os textos são instáveis, possuem sentidos variáveis, que são imputados pelos leitores e observadores. Existe um relativismo extremo, no qual tudo poderia significar tudo, não há uma verdade (Kakutani, 2018: 15 - 16).

³ *High Level Group on fake news and online disinformation*, 2018.

O pós-modernismo ensina que todas as verdades são parciais e que haveria diferentes formas de se entender e representar um evento. Segundo a autora, tal compreensão estimula um discurso mais igualitário e dá espaço para vozes que antes não eram ouvidas. Isso, contudo, também acaba sendo explorado por grupos que querem defender teorias ofensivas, ultrapassadas, que já foram superadas, ou que querem expor como equivalentes coisas que não se equivalem.

A mídia *mainstream* contribui com o problema ao dar a teorias minoritárias mais crédito do que elas merecem. Sucumbe à pressão e aos interesses de grupos políticos de direita para que “os dois lados” sejam igualmente apresentados. Transmite debates entre visões opostas mesmo quando um lado representa um amplo consenso na comunidade científica, enquanto o outro lado não é aceito por praticamente nenhum pesquisador. Essa falsa equivalência é o resultado de uma confusão dos jornalistas na balança entre relatar a verdade e, ao mesmo tempo, transmitir neutralidade e acuracidade (Kakutani, 2018: 20-21).

O autor Thomas E. Patterson analisa a crescente negatividade no tom que vem sendo adotado pela mídia, ao longo das últimas décadas, para realizar cobertura política. Demonstra como a cobertura feita pela mídia durante o período de campanha eleitoral nos EUA, em 2016, teve um tom excessivamente negativo direcionado para ambos os candidatos Hillary Clinton e Donald Trump.

Reconhece que uma dose de negatividade é bom, mas um padrão de incessante criticismo pode produzir efeito corrosivo, e desmoronar a confiança em líderes políticos e instituições. Pode acabar resultando num ambiente midiático cheio de falsas equivalências, capazes de desorientar eleitores sobre suas escolhas (Patterson, 2016: 1-2).

Afirma que, historicamente, a mídia sempre ajudou a população a reconhecer a diferença entre “políticos honestos e aqueles que estão fingindo”. Contudo, a mídia de hoje acaba embaçando essa

distinção. Ao representar todos de forma excessivamente negativa, o efeito nivelador acaba abrindo a porta para “charlatões”.

Os incentivos do jornalismo atual, de se buscar fazer uma história viralizar e de se tornar um jornalista linha-dura e impiedoso, encorajaram estes profissionais a se engajarem em criticismo e ataque (Patterson, 2016: 21).

Segundo Patterson, um jornalismo negativo produz consequências parciais. Seria natural achar que a vigorosa crítica de jornalistas contra ambos os lados provocaria um efeito neutro. No entanto, o criticismo indiscriminado tem o efeito de tornar importantes diferenças indistinguíveis. O jornalismo não fez nenhum esforço sério em analisar, em 2016, se as alegações contra a Hillary eram da mesma ordem de magnitude que as contra Trump. Os repórteres apenas buscaram publicar todas as piores coisas que conseguiram encontrar sobre cada um e deixar para os eleitores decidirem o que fazer com essas informações. Um grande número de eleitores concluiu que a imprudência dos candidatos era igualmente desqualificadora. Fez sua escolha, não baseada em quem tinha as qualidades necessárias para ocupar o cargo de presidente do país, mas em quem prometeu cumprir o que considerou como sendo as melhores promessas, por mais irrealistas que fossem.

Neste sentido, falsas equivalências estão se desenvolvendo em larga escala, como resultado implacável do jornalismo negativo. A mídia, que sempre ajudou os cidadãos a diferenciar os políticos sérios daqueles que estão fingindo, hoje apresenta estas distinções de forma cada vez mais embaçada e indistinguível (Patterson, 2016: 22).

Os pesquisadores Duncan J. Watts e David M Rothschild veem como bastante problemática a forma como a mídia tradicional vem realizando seu trabalho de informar a população. Consideram que, com relação à cobertura da campanha eleitoral nos EUA, em 2016, houve uma ampla falha no jornalismo *mainstream* em informar ao

público sobre as reais questões e consequências que estavam em jogo. Esta focou basicamente na corrida eleitoral, apresentou um tom excessivamente negativo sobre ambos os candidatos e tratou os dois como igualmente inadequados para o cargo a que concorriam.

Ao analisar as publicações do jornal *The New York Times*, durante o período das eleições, os autores concluíram que o jornal falhou ao não apresentar informações suficientes sobre o projeto político dos candidatos, e ao focar principalmente em demonstrar os escândalos nos quais cada um estava envolvido. Destacaram, ainda, que tal falha não se restringiu ao jornal analisado, mas foi cometida também por toda a mídia *mainstream* (Watts, 2017).

As pesquisadoras Alice Marwick e Rebecca Lewis expõem que o corte no orçamento de jornais e a diminuição de pessoal afetaram a qualidade do jornalismo. Ao mesmo tempo, a dinâmica da internet incentivou a produção de baixa qualidade, que tem potencial de atrair muita atenção do público. Essa produção passou a ter uma importância maior do que oferecer um jornalismo de boa qualidade.

As autoras consideram que a mídia *mainstream* americana contribuiu com a amplificação da atividade online de extrema-direita. A mídia tradicional foi suscetível à manipulação da mídia de extrema-direita através de alguns mecanismos, como a baixa confiança do público na mídia, uma propensão ao sensacionalismo, e a escassez de recursos para a checagem de fatos (Marwick, 2017: 40-45).

Acrescentam que desconfiança na mídia é um fenômeno que se autoperpetua. Outrossim, muitas crenças teriam permanecido subculturais se não fosse pela amplificação que a mídia *mainstream* acabou proporcionando. A predileção pelo sensacionalismo, a necessidade de novidade, a maior importância ao lucro do que à responsabilidade acabaram deixando a mídia vulnerável à manipulação e fazendo com que ela contribuísse com a amplificação da desinformação (Marwick, 2017: 49).

No livro *Network propaganda*, Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts expõem que as acusações que a mídia tradicional vem recebendo da mídia de direita, de ser liberal e enviesada, tem empurrado seus repórteres e editores a buscar histórias que os tirem da mira de tais acusações. Como resultado, a busca em demonstrar uma neutralidade acaba se tornando uma vulnerabilidade, que a mídia de direita explora conforme seus interesses (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 196).

Os autores descrevem que o ecossistema de mídia americano possui dentro de si dois ecossistemas estruturalmente diferentes. Um deles é o de direita, dominado pela mídia partidária, que é densamente interconectada e ancorada pela Fox News e Breitbart. O outro ecossistema compreende o restante do espectro, incluindo desde mídia de esquerda até a de centro-direita. Estes dois segmentos operam de forma diferente.

A dinâmica na direita tende a reafirmar alegações partidárias, independentemente de serem verdadeiras ou não, e a punir atores que insistem em contar verdades que são inconsistentes com o enquadramento partidário e com a narrativa dominante dentro deste ecossistema. A dinâmica no ecossistema que compreende o restante do espectro de mídia busca, por sua vez, checar a veracidade de conteúdos e conter alegações partidárias que são demonstravelmente falsas.

A mídia partidária é orientada a oferecer informação direcionada a uma audiência partidária que busca confirmar suas crenças e identidade. Enquanto isso, a mídia objetiva busca oferecer informação com precisão e em tom de neutralidade (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 75-76).

Os autores descrevem a formação de um movimento que envolve a mídia, elites políticas, ativistas e o público, chamada de *propaganda feedback loop*. Neste movimento, o meio de comunicação, que está nele inserido, adota uma estratégia de enfatizar notícias de

confirmação partidária, em vez da verdade. Essa confirmação ajuda a reduzir o desconforto psicológico de segmentos do público que deixam de ter suas crenças contrariadas. A mídia inserida nessa dinâmica também transmite para o público que os meios de comunicação que publicam informação desconfirmatória não são confiáveis. Membros do público que buscam confirmação de suas crenças em vez da verdade compensam estes meios de comunicação com sua atenção. Alguns políticos buscam essas mídias e este público. Agora, o público tem um setor da mídia e uma elite política confirmando suas crenças. Estas mídias e elite transmitem também a informação de que o restante da mídia, que contradiz o que dizem, é, na realidade, enviesada e indigna de confiança. Consequentemente, o nível de confiança do público no restante da mídia diminui, ao passo que aumenta com relação à mídia interna à dinâmica. Os políticos que entram nessa dinâmica alinham seus posicionamentos com a opinião do público e com a narrativa da mídia. Esta mídia rejeita a separação entre notícia e opinião e alinha sua cobertura política para oferecer uma cobertura favorável para políticos que confirmam seu posicionamento, bem como para atacar seus oponentes.

Essa dinâmica é denominada *propaganda feedback loop* porque, uma vez colocada em movimento, a mídia, as elites políticas e o público são todos parte de um movimento cíclico autoconfirmatório. Disciplina aqueles que tentam sair dele com menos atenção ou votos, e, com o tempo, aumenta o custo de se introduzir notícias que não sejam confirmatórias. A audiência neste *loop* apresenta elevado nível de confiança na mídia confirmatória e baixa confiança na mídia externa. Os políticos não têm a veracidade das suas alegações checada quando expõem informações alinhadas com a narrativa dominante da identidade partidária (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 78-79).

Os autores explicam que a diferença entre a mídia de esquerda e a de direita é que a segunda está inserida no *propaganda feedback loop*

e produz um movimento que amplifica seus efeitos, gerando, para si própria, maior credibilidade. A segunda, por seu turno, está inserida numa dinâmica de checagem da realidade, que opera segundo normas que avaliam a veracidade das notícias, em vez do seu potencial político (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 86).

Cumpra destacar que, segundo Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts, nos EUA, não há um ecossistema de mídia completamente polarizado, no qual democratas e republicanos ocupam bolhas opostas com visões autoconfirmatórias. Uma porção substancial dos republicanos e conservadores de fato ocupa bolha autoconfirmatória, enquanto democratas e independentes, por sua vez, ocupam uma mídia tradicional que continua a praticar normas de jornalismo objetivo e que adere às normas de busca da verdade em vez de vantagens puramente partidárias (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 97-98).

O contexto narrado deixa a audiência conservadora mais suscetível à manipulação, e o país vulnerável a campanhas de desinformação, seja estrangeira ou doméstica. Essa suscetibilidade, contudo, segundo os autores, não vem da Rússia nem do Facebook, apesar de a Rússia ter tentado explorá-la e do Facebook ser um vetor online. Vem, na verdade, de três décadas de práticas midiáticas e de hábitos de consumo que deixaram um grande número de americanos, significativamente do lado direito, vulnerável à desinformação e pronto para acreditar no pior, desde que esteja alinhado com sua identidade partidária (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 268).

O crescimento dos sites de notícias online seguiu mais ou menos os padrões da mídia existentes no ambiente offline. Os sites de esquerda encararam uma dinâmica de checagem, e os de direita encontraram um ambiente de *feedback* positivo, reforço, confirmação e enviesamento. Começaram a fazer parte do *propaganda feedback loop*, criando conteúdo para ser citado pela mídia offline e reproduzindo o conteúdo produzido por esta (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 334).

Nesta mesma linha, Michiko Kakutani compreende que a principal razão para a assimetria na polarização política americana (com um movimento acentuado dos republicanos para a direita) é a explosão da mídia de direita. Esta mídia cresceu numa rede que fica se repetindo incessantemente, reforçando as mesmas questões, e estabelecendo qual será o debate nacional. Sites online contribuíram com a expansão do universo da mídia de direita. Contribuem para reforçar aquilo em que a audiência acredita (Kakutani, 2018: 29).

Um estudo realizado com páginas hiperpartidárias de direita e de esquerda no Facebook, promovido pelo *BuzzFeed News*, observou que as páginas de direita quase nunca citavam páginas *mainstream* como fonte das informações que estavam postando, mas indicavam outros sites hiperpartidários de direita. Mesmo que o ponto central da informação tenha vindo de uma fonte *mainstream*, a página relacionava a uma fonte partidária de direita que, por sua vez, fazia o mesmo. Contrariamente, as páginas de esquerda frequentemente citavam como fonte sites de notícia tradicionais (Silverman, 2016).

Essa postura das páginas de direita, observada pela pesquisa, é um exemplo prático do *propaganda feedback loop*, descrito por Yo-chai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts. As páginas, ao fazerem referência umas às outras, amplificam sua visibilidade e geram maior credibilidade para si próprias.

Mudanças nos hábitos de consumo de notícias

Paralelamente às mudanças observadas na estrutura e na forma de produção da mídia jornalística, uma mudança nos hábitos de consumo e na busca por notícias, por parte do público, também vem ocorrendo.

Pesquisa do Instituto Reuters, realizada em 2017, levantou dados sobre os hábitos de consumo de notícias em 36 países. Os resultados demonstraram que houve um crescimento no uso das redes

sociais e de aplicativos de mensagens para notícias. Da mesma forma, o uso de celular para esta finalidade aumentou em muitos países.

Ao comparar com dados obtidos em anos anteriores, a pesquisa observou que a principal mudança ao longo dos anos foi o crescimento no acesso a notícias via redes sociais, como o Facebook e o Twitter. Destacou que, em todos os países, é a parcela mais jovem da população que utiliza essas fontes como sendo principais (Newman et al., 2017: 10-11).

As principais formas utilizadas para chegar ao conteúdo online são as redes sociais e as ferramentas de busca. Segundo a pesquisa, as pessoas que utilizam esses mecanismos, em geral, são mais propensas a terem contato com uma maior variedade de fontes, as quais não acessariam normalmente (Newman et al., 2017: 15).

Outra mudança relevante observada nos países estudados foi o significativo aumento no uso de smartphones para adquirir notícias de 2013 a 2017. Nos EUA, os computadores entraram em queda como principal meio de acesso a notícias online, enquanto os smartphones sofreram aumento significativo.

Os usuários destes aparelhos móveis acessam mais notícias através de algum intermediário que os encaminha para elas, do que entrando diretamente no website. Esse hábito faz com que as redes sociais tenham uma importância ainda maior para a obtenção de notícias no ambiente online, pois é um intermediário que tem o relevante papel de direcionar os usuários para os sites de notícias.

Gráficos retratados no relatório demonstram que quem usa redes sociais acaba acessando mais sites de notícias diferentes do que quem não usa. No Facebook, tanto quem utiliza a rede para ver notícias, quanto quem não a usa com este intuito, acaba vendo notícias, e os dois grupos são expostos a fontes mais variadas do que as pessoas que não utilizam as redes sociais para nenhuma função (Newman et al., 2017: 43-44).

Apesar do crescimento do uso da internet para informação, o estudo ressalta que a maior parte das notícias que as pessoas veem ainda são as produzidas pela mídia tradicional (Newman et al., 2017: 18-20).

Nos pontos a seguir, serão apresentados dados sobre como o consumo de notícias mudou nos EUA e no Brasil, respectivamente, dando destaque às especificidades de cada país.

O consumo de notícias nos Estados Unidos

Segundo *Pew Research*, realizada em 2016, apesar do crescimento do consumo de notícias online, a televisão continua sendo a principal plataforma em que os americanos obtêm notícias. Cerca de 57% dos adultos americanos afirmam ver notícias na televisão com frequência. No meio online, o número é menor, apesar de ser expressivo também: 38% dos adultos americanos veem notícias com frequência nesse meio.

Esses números mudam um pouco quando se considera a faixa etária do público. Entre os mais velhos, a televisão tem uma importância ainda maior, enquanto, entre os mais novos, a internet é quem ganha maior importância. Para os grupos de 50-64 e 65 anos ou mais, respectivamente, 72% e 85% consideram que a televisão é sua principal fonte de notícias. No grupo de 18-29, anos apenas 27% consideram o mesmo. Com relação à internet, nos grupos de 18-29 e 30-49, cerca de 50% das pessoas veem notícias online com frequência. Enquanto entre os acima de 65 anos, o número é de apenas 20% (Mitchell et al., 2016: 5).

Apesar de não ser a principal fonte de notícias de uma parcela dos americanos, 81% deles afirmam que usam sites, aplicativos ou redes sociais para obter notícias pelo menos de vez em quando (Mitchell et al., 2016: 3).

Com relação às redes sociais, 62% dos adultos americanos afirmam consumir notícias por meios destas plataformas. O Facebook, por exemplo, é utilizado por 67% dos adultos americanos e, destes, 66% utilizam a rede para notícias. Cruzando estas duas taxas, chega-se ao dado de que 44% dos adultos americanos consomem notícias no Facebook (Gottfried; Shearer, 2016: 4-5). Esses dados demonstram que, apesar não serem a principal fonte de informação, as redes sociais tornaram-se uma fonte importante.

Com relação aos instrumentos utilizados para acessar notícias, em comparação aos hábitos registrados em 2013, houve um aumento na porcentagem de americanos que usam aparelhos móveis para tal finalidade. Em 2013, era cerca de 54%, já em 2016, essa parcela subiu para 72%.

Segundo a pesquisa, cerca de 63% dos americanos afirmam que seus amigos e familiares são um meio importante de se informar sobre notícias, seja de forma online ou offline. Destes, 74% consideram que as informações que recebem das pessoas que são próximas a eles são do seu interesse.

Com relação à confiança, poucos são os americanos que afirmam ter muita confiança em jornais locais (22%) e nacionais (18%). Nota-se que o nível de confiança é próximo daquele em notícias recebidas de amigos de familiares (14%) (Mitchell et al., 2016: 7-9).

Segundo pesquisa Gallup, o nível de confiança dos americanos na mídia tradicional atingiu, em 2016, os níveis mais baixos desde 1997, chegando a apenas 32%. Importante observar que a confiança é acentuadamente mais baixa entre republicanos do que entre democratas. Em 2016, a confiança dos republicanos atingiu 14%, o menor índice dos últimos 20 anos. A confiança entre os democratas demonstrou-se consideravelmente maior: 51%.

A queda na confiança dos republicanos na mídia do ano de 2015 para o de 2016 foi a mais acentuada já registrada pela pesquisa, com

uma diminuição de 18 pontos percentuais de um ano para o outro.

O relatório sugere que essa erosão da confiança na mídia pode ter sido provocada pela campanha eleitoral de 2016. As críticas feitas por líderes republicanos aos meios de comunicação, acusando-os de fazer cobertura excessivamente positiva da Hillary enquanto supostamente faziam uma cobertura injustamente negativa de Trump, além do constante criticismo que este último candidato direcionou para a mídia, podem ter levado à brusca queda na confiança no jornalismo tradicional (Swirft, 2016).

Outra mudança importante observada na população americana é a intensa polarização no consumo de notícias. A mídia no país encontra-se altamente polarizada, e a audiência dos meios de comunicação, dividida. A audiência de esquerda tem se informado principalmente através de jornais como *ABC*, *NBC*, *CBC*, *NYT*, *Washington Post*. Já a audiência de direita tem feito isso primordialmente por meio da *Fox News* e *Breitbart* (Newman et al., 2017: 20).

Segundo pesquisa realizada em 2014, 47% dos conservadores consideram a *Fox News* sua principal fonte de informação sobre governo e política. Um total de 88% dos conservadores afirma confiar neste jornal. Por sua vez, dentre os liberais, as fontes de notícias utilizadas apresentam-se mais variadas (Mitchell et al., 2014).

Benkler, Faris e Roberts expõem que a polarização entre a população americana não é simétrica. Os americanos de posicionamento político de esquerda não consomem notícias apenas de jornais de esquerda, mas também de centro e centro-direita, e especialmente de jornais tradicionais. Já os americanos de direita se informam quase que exclusivamente através da mídia de direita (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 55-56).

Esses dados demonstram que, apesar de os republicanos terem um baixíssimo nível de confiança na mídia em geral, possuem uma elevada confiança na *Fox News*, que é a principal dentre as poucas

fontes de notícias que acessam. Os democratas, por seu turno, confiam mais na mídia como um todo, e costumam consultar fontes diversificadas.

O consumo de notícias no Brasil

Pesquisas também indicam relevantes mudanças nos hábitos da população brasileira em obter informações nos meios de comunicação. O Relatório de 2017 do Instituto Reuters aponta que a América Latina é a região do mundo que mais obtém notícias via rede social e aplicativos de mensagens (Newman et al., 2017: 10).

Pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República revelou que, em 2016, 49% dos brasileiros já se informavam por meio da internet (FGV/DAPP, 2018). Importante frisar que, nas áreas urbanas, as plataformas online já a registravam como sendo a principal fonte de informação (Newman et al., 2017: 106).

Assim como na maioria dos países, no Brasil também houve uma mudança nos meios utilizados para acessar conteúdo jornalístico online. O uso de smartphones vem apresentando acentuado aumento desde 2013, tendo superado, em 2017, o uso de computadores como principal canal para consumir notícias na web. Segundo pesquisa conduzida pelo governo brasileiro, 91% dos usuários de internet no país fazem acesso a ela por meio de celulares.

Segundo *Digital in 2017 Global Overview*, metade da população brasileira acessa a internet por meio de dispositivos móveis e permanece conectada, em média, por 8:56 horas diariamente. Destas, 3:43 são dispendidas nas redes sociais (importante destacar que o estudo não faz distinção entre redes sociais e aplicativos de mensagem)⁴.

⁴ *Digital in 2017 Global Overview*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview>. Acesso em: 10 set., 2020.

Não obstante as redes sociais serem extremamente populares no Brasil (quase oito em cada dez brasileiros utilizam o Facebook para algum propósito), seu uso como fonte de notícias demonstrou queda em 2017. Paralelamente, o aplicativo de mensagens WhatsApp atingiu recorde de popularidade. Isso se deu especialmente, porque operadoras de telefonia começaram a oferecer pacotes de dados pré-pagos, com mensagens no aplicativo praticamente ilimitadas. Isso gerou um extraordinário aumento da ferramenta para ver, compartilhar e discutir notícias (Newman et al., 2017: 106).

Segundo os responsáveis pelo aplicativo no país, em 2017, 120 milhões de brasileiros já possuíam WhatsApp instalado em seu celular e o utilizavam mensalmente. O que representa 56,7% do total de habitantes do país (Velooso, 2017).

As redes sociais e aplicativos de mensagem mais populares no Brasil são Facebook, YouTube e WhatsApp. O Facebook é utilizado por 76% das pessoas, das quais, 57% utilizam o para notícias (queda de 12% com relação ao último ano). O WhatsApp é utilizado por 78%, sendo 46% os que usam para notícias (aumento de 7% com relação ao ano anterior). Quanto ao YouTube, 77% dos brasileiros acessam a plataforma, e 36% o fazem para se informar.

Diferentemente dos americanos, quando se trata de confiança na mídia, o sentimento é elevado entre os brasileiros, que ocupam o 2º lugar no índice mundial de confiança do público nos meios de comunicação. Os participantes da pesquisa do *Digital News Report* demonstraram que o nível de confiança que possuem na mídia como um todo é equivalente ao nível de confiança que possuem em relação aos jornais que costumam utilizar. Neste sentido, um total de 60% respondeu confiar, na maior parte do tempo, tanto na mídia em geral quanto na mídia que costumam consumir (Newman et al., 2017: 107).

Pesquisa realizada pelo IBOPE em 2017 demonstra a crescente importância da internet como fonte de informação durante o

período eleitoral. Segundo os dados da pesquisa, mais da metade dos brasileiros (56%) afirmou que as mídias sociais possuíam algum grau de influência na escolha de seus candidatos para o pleito de 2018, e 34% alegraram-se que as mídias digitais possuíam muita influência (IBOPE Inteligência, 2017). Essa pesquisa é importante para se entender a relação dos brasileiros com a internet e com as mídias sociais como instrumento de informação. Em especial, para se compreender o relevante papel destas para a instrução e a discussão sobre política e eleições.

O Brasil e os Estados Unidos, apesar de estarem passando por alguns processos e mudanças semelhantes entre si e semelhantes a muitos outros países, possuem peculiaridades que lhes são próprias. Essas peculiaridades são de suma importância para se buscar entender a participação que as *fake news* podem ter tido nos processos eleitorais de cada país.

A participação das *fake news* nas eleições americanas de 2016

O processo eleitoral americano de 2016 foi o principal evento que estimulou os debates atuais sobre *fake news* e o seu potencial para causar um estado de desinformação e confusão, desorientar e manipular eleitores, interferir em eleições e fragilizar democracias ao redor do mundo.

Muitos pesquisadores vêm tentando compreender o que ocorreu no país durante aquele período. Fazem levantamento de sites e perfis em redes sociais que produziram *fake news* sobre eleições, medem o volume das suas publicações, o alcance que tiveram, o engajamento que atraíram, o público que atingiram. Alguns, por meio de suas análises, concluem que a disseminação de desinformação foi maciça e que gerou, sim, impactos na decisão dos eleitores. Já outros compreendem que este não foi o principal fator que influenciou o

resultado da eleição, mas uma dinâmica de mídia e um contexto político que já estavam presentes no país há anos. Este capítulo irá relatar o que ocorreu no período e expor alguns dos principais estudos sobre a questão.

As despesas da campanha de Donald Trump, em 2016, com marketing digital nas redes sociais foram historicamente altas, somando gastos de mais de 100 milhões de dólares. A empresa Cambridge Analytica, que trabalhava com prospecção e análise de dados, e comunicação estratégica em processos eleitorais, foi contratada, assim como serviços e profissionais técnicos do Facebook, do Google e do Twitter.

Os funcionários contratados do Facebook mostraram à equipe de campanha, e à equipe da Cambridge Analytica, como utilizar novas ferramentas e recursos, como agregar *lookalikes*, criar públicos personalizados, e implementar os *dark ads*, conteúdos que somente algumas pessoas podem ver nos seus *feeds*.

No Google, a equipe de campanha investiu na estratégia *persuasion search advertising*, e, com a compra de palavras-chave na plataforma de busca, controlou as primeiras impressões que surgiam como resultado quando determinadas buscas eram feitas (Kaiser, 2020: 191-192).

A empresa Cambridge Analytica possuía o maior arsenal de dados sobre o público norte-americano reunido até então. Seu banco de dados continha de 2 mil a 5 mil pontos de dados individuais (ou seja, informações pessoais) de todos os indivíduos com mais de 18 anos nos Estados Unidos, cerca de 240 milhões de pessoas (Kaiser, 2020: 20).

A campanha promovida pela empresa elaborou anúncios e *messaging* através de *microtargeting*. Centenas ou milhares de versões do mesmo conceito básico de um anúncio foram criadas para promover uma jornada individual e uma realidade ajustada a cada eleitor. Todo

o *messaging* foi direcionado para que a maioria da população não visse a mesma coisa que os demais viam. A equipe da CA executou mais de 5 mil campanhas individuais com 10 mil iterações de cada anúncio.

O desempenho dos anúncios era acompanhado em tempo real. Observava-se se os efeitos tinham sido positivos ou negativos, quantas pessoas haviam assistido a eles, se pausaram, se terminaram de ver, se clicaram nos links anexos, compartilharam o conteúdo, como se sentiram ao final. Se não fossem obtidas as reações desejadas, adaptações eram realizadas até o vídeo se tornar viral (Kaiser, 2020: 219-226).

Análise realizada pelo *BuzzFeed News* avaliou o potencial de virulência e de atração de engajamento que as *fake news* sobre eleições tiveram no Facebook. Concluiu que, nos últimos três meses de campanha eleitoral nos EUA, as principais notícias falsas sobre eleições receberam mais curtidas e compartilhamentos do que as principais notícias eleitorais dos maiores jornais americanos, como *New York Times*, *Washington Post*, *NBC News*, entre outros. Nos meses iniciais de campanha, os jornais tradicionais estavam muito à frente com relação ao nível de engajamento na rede, mas, nos últimos três meses antes do pleito, as *fake news* alavancaram extraordinariamente no volume de engajamento. Gráfico elaborado pela pesquisa mostra que, três meses antes das eleições, a principal notícia de jornal *mainstream* teve menos engajamento do que uma falsa história publicada por um site criado havia apenas poucos meses (Silverman, 2016). Nos últimos três meses de campanha eleitoral, as notícias falsas com maior performance no Facebook geraram mais engajamento do que as notícias com maior performance dos principais jornais americanos (*NYT*, *Washington Post*, *NBC News* e outros).

Outro estudo promovido pelo *BuzzFeed News* fez um levantamento de mais de 1000 publicações feitas por seis grandes páginas hiperpartidárias de direita e de esquerda no Facebook. O levantamento

mostrou que, nas páginas hiperpartidárias de direita, 38% das postagens continham conteúdo que era falso, ou que misturava verdade com falsidade; nas de esquerda, a quantidade era menor, representando 19%. Apesar de a maioria das publicações das páginas analisadas conterem informações verdadeiras, essas postagens não atraíam tanto engajamento quanto as postagens com informações falsas, ou com falsidades e verdades misturadas. Quanto mais conteúdo partidário, opinativo ou falso a postagem tinha, mais engajamento ela obtinha (Silverman, 2016).

No levantamento feito por Allcott e Gentzkow, foram encontradas três vezes mais *fake news* pró-Trump do que pró-Clinton, e, segundo observado pelos pesquisadores, a taxa de compartilhamento no Facebook daquelas foi maior do que destas. Por meio da análise da base de dados criada pelos autores, eles estimaram que cada adulto americano viu e lembrou de cerca de 1.14 *fake news*. Ressalta que cada adulto, contudo, pode ter sido exposto a várias notícias falsas. Os autores reconhecem algumas limitações à sua pesquisa. Explicam que os métodos utilizados excluem algumas formas de exposição que podem ter sido influenciáveis. Não contam com as histórias de sites que não foram incluídos na base de dados, não consideram as postagens falsas que foram vistas no Facebook mas que não foram clicadas, nem as que foram vistas e clicadas, mas cujo leitor não se recordou depois. Os autores argumentam que uma grande parcela das pessoas que veem *fake news* pró-Trump é de eleitores que já estão predispostos a votar no candidato. Neste sentido, quanto maior for essa exposição seletiva, menor será o impacto desse tipo de conteúdo sobre o eleitorado (Allcott; Gentzkow, 2017: 226-232).

Análise feita comparando o consumo de notícias falsas com o de notícias verdadeiras nos Estados Unidos, de novembro de 2015 a novembro de 2016, mediu o volume de visitação a cada tipo de site e

a média de minutos que os visitantes ficaram em cada um para comparar como ocorreu o consumo de cada tipo de conteúdo.

Segundo o levantamento feito, a audiência de sites de *fake news* é pequena comparada à de sites de notícia jornalística, cerca de dez vezes menor. Com relação ao tempo despendido em cada tipo de site, a audiência das páginas de notícia jornalística permanecia por mais tempo (média de 7 minutos) do que a audiência de sites de *fake news* (cerca de 3 minutos) (Nelson, 2017).

Na pesquisa conduzida por Guess, Nagler e Tucker, cerca de 90% dos seus participantes não compartilharam qualquer publicação de site de *fake news*. Dos participantes que compartilharam, a maior parte era de republicanos (18,1%) e a menor de democratas (3,5%). Um padrão semelhante foi evidenciado quando se considerou a ideologia. Os conservadores, especialmente os identificados como muito conservadores foram os que mais compartilharam publicação de site de *fake news*.

Segundo os autores, os americanos de idade mais avançada, especialmente os acima de 65 anos, são os mais propensos a compartilhar *fake news* para seus amigos do Facebook. O padrão mantém-se mesmo considerando características como nível de educação, ideologia e partido político. Esse grupo de idade compartilha cerca de sete vezes mais do que o grupo de pessoas de 18 a 29 anos (Guess; Nagler; Tucker, 2019: 1-2).

Com relação às acusações de influência russa nas eleições americanas, o Facebook afirmou, em depoimento prestado no Congresso americano, que russos publicaram cerca de 80 mil postagens na rede, entre junho de 2015 e agosto de 2017, que devem ter sido vistas por 126 milhões de americanos. Isso é mais da metade do número de pessoas registradas para votar. Algumas postagens tentaram promover Trump e prejudicar Clinton, outras buscaram acentuar divisões existentes na sociedade sobre questões como raça e imigração.

A atuação da Rússia também foi identificada pelo Twitter. Mais de 50 mil contas ligadas àquele país postaram materiais sobre a campanha eleitoral americana. Um relatório da Universidade de Oxford constatou que, durante as eleições, o número de links no Twitter sobre “*Russian news stories, unverified or irrelevant links to WikiLeaks pages, or junk news*” excedeu o número de links para notícias de jornalismo profissional. O relatório observou, ainda, que os níveis de desinformação foram maiores nos estados indecisos, como Flórida, Carolina do Norte e Virgínia (Kakutani, 2018: 32-33).

Yochai et al. afirmam que os esforços de memes e sites de extrema-direita existem e, às vezes, são bem-sucedidos. Mas não se deve superestimar sua importância na dinâmica geral da *network propaganda*. Alegam que, de fato, houve um consistente ataque russo ao ecossistema de mídia americano, visando a causar divisão e desinformação. No entanto, há evidência de que tenham tido prevalência ou que tenham causado impacto significativo.

As repetidas campanhas russas no Twitter e no Facebook, se não foram recebidas por mídias de maior influência, acabaram passando despercebidas. A participação russa, segundo os autores, foi apenas uma gota num balde num contexto de firme e constante campanha. Qualquer influência que possa ter causado foi num contexto de uma animosidade política muito mais ampla e enraizada (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 254- 267).

Os autores usam alguns exemplos para mostrar que o que realmente potencializou algumas das principais histórias falsas contra a candidata Hillary, durante as eleições, não foi o Facebook, mas a *Fox News* e, especialmente, seu programa *Hannity Show*. Citam pesquisa que mostra que a *Fox News* é a principal fonte de notícias de 40% dos eleitores de Trump, enquanto o Facebook é a fonte primária de apenas 7% deles. Quanto aos americanos em geral, de idade adulta, um quarto assiste apenas à *Fox News* dentre os canais de TV a cabo.

Ressalta-se que a televisão continua sendo a principal fonte de notícias dos americanos (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 71-72).

Outro elemento que levanta dúvidas sobre o papel da mídia online na ascensão de Trump é o fato de que as faixas etárias que mais votaram no candidato são as que menos usam esse meio para se informar. Ao cruzar dados de diferentes pesquisas, os autores mostram que, dentre os americanos com idade acima de 65 anos, 58% votaram em Trump, sendo que apenas 1% das pessoas dessa faixa de idade utiliza redes sociais. Dentre os eleitores de 18 a 29 anos, 40% votaram em Trump, ao passo que 53% destes veem notícia sobre eleição principalmente na internet (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 338).

Yochai et al. mostram como a dinâmica de *propaganda feedback loop* no ecossistema de mídia de direita foi utilizada para atacar a candidata Hillary Clinton com acusações falsas ou sem fundamento, enquanto a forma de atuação da mídia de esquerda não permitiu que falsidades sobre Donald Trump prosperassem. Dois dos exemplos que apresentam são os casos do “Trump *rape*” e do “Clinton *pedophilia*”.

Durante a campanha, a mídia de esquerda criou uma história de que Donald Trump havia cometido estupro contra uma menina de 13 anos. Enquanto isso, na mídia de direita, surgiu uma teoria da conspiração segundo a qual Hillary Clinton e seu marido estariam envolvidos com uma rede de pedofilia. Uma tabela elaborada pelos autores mostra que a história de Hillary teve significativamente mais repercussão entre os sites de direita do que a história de Trump teve entre os sites de esquerda. Isso se deu porque a mídia de direita está inserida no *propaganda feedback loop*, enquanto a mídia de esquerda possui uma dinâmica na qual diversos sites, dedicados a buscar a veracidade das histórias, em vez de cumprir propósitos políticos ou de *clickbait*, checavam uns aos outros.

As acusações de envolvimento de Hillary com esquema de pedofilia foram repetidas por meses em todos os canais de direita.

Nenhum destes criticou ou pôs em dúvida a veracidade das alegações. No *propaganda feedback loop*, o ecossistema de mídia da direita não tem mecanismo de autocorreção. Ao contrário, exhibe dinâmica de autoconfirmação e repetição.

O potencial que esse mecanismo tem de causar confusão e desinformação nos eleitores é demonstrado pela pesquisa do YouGov, realizada em dezembro de 2016, indicando que 40% dos republicanos acreditam que alguém estava coordenando uma rede de pedofilia na campanha de Hillary Clinton.

Neste sentido, o que faz com que os republicanos sejam suscetíveis a equívocos e manipulação é a estrutura do ecossistema midiático no qual se encontram. Nesse ecossistema, os políticos são relativamente imunes à checagem de fatos, porque sua audiência considera o processo de *fact-checking* partidário (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 90-99).

Os autores explicam que a competição na mídia de direita para fazer a matéria mais sensacionalista, que chama mais a atenção da audiência conservadora, resulta num ciclo de *feedback*. Aumenta a histeria, o tom da conspiração, e deixa a audiência de direita mais suscetível à manipulação. O resultado é fazer dos Estados Unidos um país vulnerável a campanhas de desinformação.

Essa suscetibilidade não vem da Rússia, apesar de sua clara tentativa de explorá-la, nem do Facebook, apesar de este também ser um vetor online. Vem de três décadas de práticas midiáticas e de hábitos de consumo que deixaram grande número de americanos, primordialmente os de direita, vulnerável à desinformação e prontos para acreditar no pior, desde que alinhado com a sua identidade partidária (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 268).

Neste sentido, os autores entendem que a crise epistêmica nos Estados Unidos tem formato partidário, não decorre de novas tecnologias, mas de mudanças na política americana ocorrida a longo

prazo. Cada um dos suspeitos tecnológicos, como Facebook, Twitter e seus algoritmos, agem e dependem do sistema partidário desigual que se desenvolveu durante décadas. Apenas onde a política cultural e institucional está desgastada, a tecnologia consegue exacerbar problemas existentes, causando crises. Parece não haver evidências de que a tecnologia, por si só, cause instabilidade democrática em escala nacional (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 20-23).

A participação das *fake news* nas eleições brasileiras de 2018

Assim como o pleito eleitoral americano, as eleições presidenciais no Brasil, em 2018, também foram palco da atuação de campanhas de desinformação. Houve uma ampla disseminação de *fake news* por meio das redes sociais e de aplicativos de mensagens, empresas de disparo maciço de mensagens foram contratadas e robôs foram inseridos no debate político.

Segundo Lôbo e Moraes, a campanha presidencial de 2018 mostra a diminuição no protagonismo do rádio e da televisão como formas de transmissão de informação na disputa eleitoral, dando espaço para novos mecanismos como aplicativos de mensagens e redes sociais. Nessas eleições, houve uso pioneiro de comunicação privada por meio do WhatsApp e de comunicação pública por meio do Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, assim como o abandono de debates em televisão. Criou-se um contato direto entre candidato e eleitores, modificando a comunicação em torno das eleições.

Os autores alertam que essa conexão direta entre candidato e público pode criar personalismo e tornar o terreno fértil para o populismo. Outro problema é que pode reforçar a prevalência não de quem possui o melhor e mais elaborado argumento em favor do eleito, mas de quem é melhor em promover seu próprio marketing pessoal (Lôbo; Moraes, 2019: 14-15).

Em estudo realizado pelo Reuters Institute, em 2018, com 37 países, o Brasil aparece como o país mais preocupado com *fake news*. Dos entrevistados brasileiros, 85% manifestaram preocupação com a veracidade de notícias e a possibilidade de manipulação. A pesquisa sugere que a polarização política provocada por processos eleitorais pode ter favorecido essa percepção (Newman et al., 2018).

Pesquisa do Datafolha, realizada em 2018, sobre o uso que os eleitores dos principais candidatos fazem das redes sociais, observou que 68% dos eleitores possuem conta em alguma rede social. Com relação ao WhatsApp, 66% afirmam possuir conta no aplicativo. Os eleitores do Bolsonaro são os que mais fazem uso das redes. Destes, 81% possuem alguma rede social, enquanto entre os eleitores do Haddad esse índice é de 55%. Os eleitores do Bolsonaro são também os que possuem as mais altas taxas de leitura e compartilhamento de notícias sobre política e eleições no WhatsApp (57%) e no Facebook (61%)⁵.

Estudo da FGV/DAPP afirma que o que caracterizou o período eleitoral brasileiro de 2018 foi o crescimento de desinformação por parte de *bots* sociais. Interações automatizadas no Twitter durante o processo eleitoral tiveram um pico de 12,9% da amostra coletada entre 12 a 19 de setembro de 2018. Somam-se às interações no Twitter os indícios de uso maciço do aplicativo WhatsApp para o compartilhamento de informações falsas. De acordo com a Reuters e a Bloomberg, centenas de milhares de contas foram bloqueadas por uso de tecnologias de disparo automatizado de mensagens nas eleições de 2018, o que não teve precedentes comparáveis nas eleições de 2014 (FGV/DAPP, 2018).

⁵ Datafolha: quantos eleitores de cada candidato usam redes sociais, leem e compartilham notícias sobre política. *GI*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/03/datafolha-quantos-eleitores-de-cada-candidato-usam-redes-sociais-leem-e-compartilham-noticias-sobre-politica.ghml>. Acessado em: 17 set., 2020.

Em outra pesquisa promovida pela FGV/DAPP, foram analisadas referências às principais notícias falsas nas redes sociais Twitter e Facebook, em outubro de 2018, para estimar o alcance que obtiveram. As notícias falsas mais citadas no Facebook e no Twitter foram sobre suposta fraude nas urnas eletrônicas. Durante um mês, houve mais de 3,34 milhões de interações (reações, comentários e compartilhamentos) nas duas redes sobre a suposta insegurança dos dispositivos. A informação falsa de que o candidato Haddad estaria promovendo o chamado “kit gay” também mobilizou 2,37 milhões de referências no Facebook e no Twitter.

Publicações falsas associadas ao candidato Jair Bolsonaro tiveram um alcance significativamente menor. O boato de que ele teria sido eleito o político mais honesto do mundo teve 135,1 mil interações, e a de que ele teria escondido um tumor teve 22,5 mil reações nas duas redes (FGV/DAPP, 2018).

Pesquisa promovida pela Avaaz demonstra que as *fake news* tiveram um enorme alcance durante as eleições brasileiras. Foi perguntado aos eleitores se eles viram e acreditaram em cinco das *fake news* mais populares nas redes sociais durante as últimas semanas das eleições. Constatou-se o elevadíssimo índice de 98,21% dos eleitores de Bolsonaro expostos a uma ou mais notícias falsas e que 89,77% acreditaram que elas eram embasadas em verdades. Cerca de 84% acreditaram na história dos “kit gays” e 74% na invenção sobre fraude nas urnas⁶.

Esses dados evidenciam como informações falsas sobre o pleito e candidatos se espalharam amplamente, alcançando uma enorme parcela do eleitorado e convencendo muitos de que se tratava de informações verídicas.

⁶ Roubadas pelo WhatsApp! Pesquisa mostra que eleições brasileiras foram “inundadas” por *fake news*. São Paulo: AVAAZ *The World in Action*, 2018. Disponível em: https://secure.avaaz.org/act/media.php?press_id=917. Acessado em: 17 set., 2020.

No que se refere à utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, a empresa admitiu, em 2019, que houve envio maciço de mensagens por meio de sistema automatizado durante as eleições (Mello, 2019). Empresas apoiando o candidato Jair Bolsonaro compraram serviços de disparo em massa de mensagens, usando base de dados do próprio candidato e bases vendidas por agências de estratégia digital, o que é proibido pela legislação eleitoral (Mello, 2019).

Segundo apurado pela *Folha de São Paulo*, uma agência de marketing sediada na Espanha foi contratada por empresas brasileiras para fazer disparos em massa pelo WhatsApp de mensagens políticas em favor do candidato Bolsonaro. Foram compradas cerca de 40 licenças de software, que permitem disparar até 500 mensagens por hora. O pacote, portanto, permitiu que fossem feitos até 20 mil disparos por hora⁷.

Levantamento feito pelo *The Guardian* constatou que a grande maioria das informações falsas compartilhadas pelo WhatsApp, durante as eleições no Brasil favoreceram Bolsonaro. De uma amostra de 11,957 mensagens virais compartilhadas em 296 grupos no aplicativo, aproximadamente 42% do conteúdo de direita continham informações falsas. Quanto às mensagens de esquerda, menos de 3% das mensagens analisadas continham informações falsas (Avelar, 2019).

Pesquisa realizada pelo IBOPE, em 2017, revela a crescente importância da internet como fonte de informação durante o período eleitoral. Segundo os dados da pesquisa, mais da metade dos brasileiros (56%) afirmou que as mídias sociais exerciam algum grau de influência na escolha de seus candidatos para o pleito de 2018, e 34% alegaram que as mídias digitais exerciam muita influência (IBOPE

7 Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol. São Paulo: *Folha de S. Paulo*, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml>. Acessado em: 17 set., 2020.

Inteligência, 2017). Essa pesquisa é importante para se entender a relação dos brasileiros com a internet e as mídias sociais como instrumento de informação, especialmente para se compreender o relevante papel destas para a instrução e a discussão sobre política e eleições.

Essa pesquisa, juntamente com os dados apresentados anteriormente, mostra a crescente importância que as redes sociais vêm ganhando como mecanismo de informação entre os brasileiros. O amplo uso que a população faz das redes e de aplicativos de mensagem como meio de informação, debate e compartilhamento de conteúdo político, juntamente com as evidências de utilização dessas ferramentas por campanhas para disseminar *fake news*, acendem um alerta vermelho. E levantam sérias preocupações sobre a promoção de verdadeiras campanhas de desinformação por candidatos durante o pleito eleitoral no país.

O trabalho buscou demonstrar que, apesar de as *fake news* terem um papel protagonista na propagação de desinformação, mudanças na forma de atuação do jornalismo profissional também têm contribuído com o problema de diversos modos, como: por meio da adoção de um tom excessivamente negativo, com criticismo exagerado, em suas coberturas; pela apresentação de falsas equivalências na intenção de transparecer imparcialidade; com a representação de todos os candidatos concorrentes a uma eleição como igualmente defeituosos, incapazes e indignos de ocupar o cargo disputado; através da exposição de suas vulnerabilidades, se permitindo ser manipulada e assim contribuir para a amplificação da desinformação produzida por outros atores. Portanto, destas e das outras formas expostas, a mídia tradicional também tem contribuído com a propagação da desinformação, por mais que esta não seja a sua intenção.

As exposições feitas demonstraram que tanto os Estados Unidos quanto o Brasil vêm passando por um processo de importantes

mudanças na forma como suas populações buscam se manter informadas. Em ambos os países, a internet e as redes sociais vêm ganhando um crescente destaque como meio de informação. Enquanto no Brasil estas já são consideradas as principais fontes de notícias, nos Estados Unidos o protagonismo ainda é da televisão. O aplicativo de mensagens WhatsApp passou por um vertiginoso crescimento de popularidade no Brasil nos últimos anos, onde a ampla maioria dos brasileiros faz uso frequente do aplicativo. Nos Estados Unidos, contudo, esse mesmo padrão não é observado. O aplicativo possui baixa adesão dos americanos, que têm como mídia social preferida o Facebook.

Outro elemento distintivo entre os países é a confiança que cada população possui nos seus respectivos meios de comunicação. Conforme visto, o nível de confiança dos americanos na mídia atingiu recentemente o nível mais baixo já registrado pelas pesquisas apresentadas. A queda foi significativamente mais acentuada entre os republicanos que, paradoxalmente, apesar de terem pouquíssima crença na mídia no geral, consideram os poucos veículos de comunicação que acompanham como sendo de extrema confiança. No Brasil, por sua vez, apesar de também ter havido recente diminuição nos índices de confiança, grande parcela da população ainda considera que a produção jornalística no país possui credibilidade e legitimidade.

As especificidades observadas nos padrões de produção e consumo de notícias no Brasil e nos Estados Unidos são essenciais para se buscar compreender o que ocorreu em cada país durante as recentes eleições e qual foi a participação das campanhas de desinformação em seus respectivos pleitos. Os mecanismos empregados pelos disseminadores de desinformação tiveram tanto elementos semelhantes quanto diferentes em cada país, em decorrência da singularidade da estrutura do ecossistema de mídia e dos hábitos de consumo de

notícias de cada nação. Dar atenção a esses aspectos ao se estudar o papel das *fake news* em suas eleições é essencial para se compreender qual foi a sua influência nos referidos processos eleitorais.

Referências

- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, [s.l.], vol. 31, n. 2, 2017.
- AVAAZ. Roubadas pelo WhatsApp! Pesquisa mostra que eleições brasileiras foram “inundadas” por *fake news*. *Avaaz The World in Action*. São Paulo, 2018. Disponível em: https://secure.avaaz.org/act/media.php?press_id=917. Acessado em: 17 set., 2020.
- AVELAR, Daniel. *WhatsApp fake news during Brazil election “favored Bolsonaro”*. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/oct/30/whatsapp-fake-news-brazil-election-favored-jair-bolsonaro-analysis-suggests>. Acessado em: 17 set., 2020.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. *Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics*. New York: Oxford University Press, 2018.
- BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T.; MAURI, M. A Field Guide to Fake news. *Public Data Lab*, 2017. Disponível em: <http://fake-news.publicdatalab.org/>. Acessado em: 10 set., 2020.
- COMISSÃO EUROPEIA. *High Level Group on fake news and online disinformation*. A multi-dimensional approach to disinformation. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1>. Acessado em: 11 set., 2020.
- DATAFOLHA: quantos eleitores de cada candidato usam redes sociais, leem e compartilham notícias sobre política. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/03/datafolha-quantos-eleitores-de-cada-candidato-usam-redes-sociais-leem-e-compartilham-noticias-sobre-politica.ghtml>. Acessado em: 17 set., 2020.

- DIGITAL in 2017 Global Overview. *Weare Social*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview>. Acessado em: 10 set., 2020.
- FGV/DAPP. *Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro nas eleições de 2018*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26227/Bots_Direito_Eleitoral_elei%c3%a7%c3%b5es_2018%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em: 17 set., 2020.
- FGV/DAPP. *Fraude nas urnas e “kit gay” têm mais impacto que outras notícias falsas*. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <https://observa2018.dapp.fgv.br/posts/fraude-nas-urnas-e-kit-gay-tem-maior-impacto-que-outras-noticias-falsas-em-twitter-facebook-e-youtube/>. Acessado em: 17 set., 2020.
- FOLHA DE S. PAULO. Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml>. Acessado em: 17 set., 2020.
- GOTTFRIED, Jeffrey; SHEARER, Elisa. *News use across social media platforms 2016*. Pew Research Center, 2016.
- GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- GUESS, Andrew; NAGLER, Jonathan; TUCKER, Joshua. Less than you think: prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. *Science Advances*, 2019.
- IBOPE INTELIGÊNCIA. Redes sociais e mídias tradicionais são fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018. 13 jun., 2017. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/>. Acessado em: 10 set., 2020.

- KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. 1ª ed. Tradução Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.
- LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The science of fake news. *Science. AAAS*, vol. 359, n. 6380, 2018.
- LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de. New technologies and the current communications model in the 2018 brazilian elections. *Novos Estudos Jurídicos*. Doi: 10.14210/nej.v24n3.p1056-1087, 2019.
- MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acessado em: 17 set., 2020.
- _____. Operação contra *fake news* reforça suspeitas das eleições de 2018. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/operacao-contra-fake-news-reforca-suspeitas-das-eleicoes-de-2018.shtml>. Acessado em: 17 set., 2020.
- NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; KALOGEROPOULOS, Antonis; LEVY, David A. L.; NIELSEN, Rasmus Kleis. *Reuters Institute Digital News Report*, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/06/digital-news-report-2018.pdf>. Acessado em: 17 set., 2020.
- RAIS, Diogo. *Fake news* e eleições. In: RAIS, Diogo (org.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- SILVERMAN, Craig; SHABAN, Hamza; SINGER-VINE, Jeremy; STRAPAGIEL, Lauren; HALL, Ellie. Hyperpartisan Facebook pages are publishing false and misleading information at an alarming rate.

BuzzFeed News, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/partisan-fb-pages-analysis>. Acessado em: 16 set., 2020.

SILVERMAN, Craig. This analysis shows how viral fake election news stories outperformed real news on Facebook. *BuzzFeed News*, 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook> . Acessado em: 16 set., 2020.

TANDOC Jr.; Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “Fake News”. *Digital Journalism*, 2018.

VELOSO, Thássius. Whatsapp em números: 120 milhões de brasileiros e 100% de criptografia. *TechTudo*. São Paulo, 31 mai., 2017. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2017/05/whatsapp-em-numeros-120-milhoes-de-brasileiros-e-100-de-criptografia.ghtml>. Acessado em: 10 set., 2020.

WARDLE, Claire. Fake news. It’s complicated. *First Draft*, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acessado em: 11 set., 2020.

Fake news e desinformação: o papel da grande mídia em notícias sobre cloroquina e Bolsonaro no Brasil entre setembro de 2019 e agosto de 2020*

Carlos Eduardo Ferreira de Souza**

Recentemente, o mundo vivenciou um grave período de pandemia da Covid-19, um vírus com alto potencial de contágio e cuja cura vinha sendo estudada, mas sem maiores certezas, já que se tratava de fenômeno bastante novo para as áreas biológicas e biomédicas. Ao lado desses males, também se vivenciou o fenômeno chamado de “Infodemia”, que é a propagação de notícias fraudulentas com o intuito escuso de enganar o receptor. Também com alto potencial de proliferação e desconhecido pelas ciências sociais e humanas, tem a cura buscada, mas sem maiores certezas.

O objetivo deste trabalho é contribuir com ferramentas e métodos que possibilitem o diagnóstico mais apurado de uma das causas de limitação da liberdade de expressão no ambiente virtual e que causa graves danos quando incorre em desinformação ou *fake news*,

* O presente trabalho é fruto de pesquisa desenvolvida com foco na elaboração de dissertação a ser apresentada como avaliação final para a conclusão do mestrado em teoria do estado e direito constitucional pela PUC-Rio, com as respectivas adaptações e alterações.

** Mestrado em direito constitucional e teoria do direito pela PUC-Rio. Graduação em direito pela UFRJ.

seja por intuito deliberado ou por falha na apuração da veracidade da narrativa noticiada.

Assim, será tratado o papel da grande mídia no engajamento do público, não apenas pelos veículos tradicionais, mas também no ambiente virtual, cujo protagonismo é frequentemente atribuído a particulares ou a pequenos veículos (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 8-20.), que apresentam seus problemas e devem ser estudados, mas não se constituem como o único a necessitar da atenção de pesquisas.

Para contribuir com o debate acadêmico, foram utilizadas duas metodologias: a análise do estado da arte e o estudo empírico. A primeira será objeto do capítulo inicial, que se dedicará a observar e tecer comentários críticos sobre trabalhos que tentam compreender o funcionamento da internet e seus mecanismos de personalização e priorização de determinadas páginas em detrimento de outras, o que limita a liberdade de expressão. Além disso, será demonstrada a prevalência de grandes veículos de mídia norte-americanos no cenário da eleição de 2016 e no primeiro ano de governo de Donald Trump, o que inspirou a mudança de perspectiva desta pesquisa.

O segundo capítulo será direcionado a demonstrar, quantitativamente, a presença da grande mídia na internet e como a atenção que ela concede a determinados assuntos provoca o engajamento do público.

O último capítulo trará análise qualitativa para demonstrar como *fake news* e desinformação são nocivas e podem atingir escalas consideráveis quando oriundas do deslize feito por veículos que atingem alto número de usuários na internet, reforçando a necessidade de cuidado no tratamento de notícias e na checagem de fatos. Necessário reforçar mais uma vez: há problemas graves envolvendo pequenos veículos, o que não isenta a performance da grande mídia, ora analisada.

O desenvolvimento da parte empírica da pesquisa utilizou como parâmetro o número de compartilhamentos que determinadas

publicações alcançavam no Facebook, classificando um ranking com as 100 postagens mais populares, distribuindo-as por veículos de comunicação e analisando qual portal possuía conteúdo mais compartilhado. Como palavras-chave, foram utilizados os termos “cloroquina” e “Bolsonaro”.

Novas tecnologias, mídias tradicionais e o papel da grande mídia no ambiente virtual

No cenário brasileiro, os chamados veículos tradicionais de mídia, que incluem televisão, rádio, jornais impressos e revistas têm sido marcados pela centralização da propriedade nas mãos de poucas pessoas, o que dificulta o exercício da liberdade de expressão, já que a pauta seria ditada por eles e a possibilidade de resposta seria complexa e restrita.

Ilustrativamente, na Rede Globo, o *Jornal Nacional* chega a impactar 40,3% de pessoas diferentes, ocupando o topo de audiência no Katar IBOPE. Segundo lugar em audiência, a Rede Record chega a impactar 20% com o *Jornal da Record*, que possui maior índice de audiência no canal. Tais programas são seguidos, de longe, pelo *Jornal da Band*, com impacto de 8,4%. Ainda, possuem repercussão nacional o SBT e a RedeTV, cujos dados de audiência para telejornais não foram indicados, mas que alcançam percentual relevante do público impactado por outros itens da grade (KATAR IBOPE, 2021).

No campo dos jornais impressos, é possível observar a liderança do jornal *O Globo*, seguido da *Folha de S. Paulo*, *Estadão*, *Super Notícias* e *Zero Hora*, nesta ordem, atingindo centenas de milhares de exemplares em janeiro/2020, quando a modalidade física não possuía mais atratividade (Associação Nacional de Jornais, 2020).

Um dos problemas causados pelo cenário de concentração dos veículos de imprensa em poucas redes e o espaço reduzido disponível

para produtores independentes e organizações menores é a própria concentração da possibilidade de falar e ser ouvido, o que gera o monopólio das pautas de debate por poucos veículos de comunicação.

Quando muito, aquele que tiver direito da personalidade abalado conseguirá obter o direito de resposta, mas ainda assim não estará resolvido o problema. Em primeiro lugar, porque demanda a movimentação judicial ou extrajudicial para requerer a concessão do direito. Em segundo lugar, porque requer o deferimento, seja pelo Poder Judiciário ou pelo próprio ofensor. Por fim, exige a ofensa a direitos, o que restringe a possibilidade de contraponto à lesão de questões inerentes à personalidade, inviabilizando a pluralidade do debate quando se trata de discordância de pontos de vistas que podem coexistir, como ocorre no cenário político, por exemplo (Lei nº 13.188 de 2015).

Contudo, tem sido demonstrada a tendência à redução da utilização dos meios tradicionais como fonte de informação – ou, pelo menos, como principal fonte de informação. Indicadores são a queda brusca do número de assinaturas de TV a cabo e venda de jornais impressos, ao lado do crescimento de planos de serviços de *streaming* e jornais digitais contratados (SINDISTAL, SP, 2021).

Além disso, tem crescido o número de usuários da internet de maneira geral e de usuários de redes sociais.

Segundo levantamento realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), realizado entre outubro/2019 e março/2020, 134 milhões de brasileiros eram usuários de internet e apenas 47 milhões não utilizavam o serviço, ou seja, três em cada quatro brasileiros já acessavam a internet, sendo certo que o celular era o dispositivo mais usado e cerca de 58% dos usuários acessavam o ambiente virtual exclusivamente por esse meio (CETIC BR, 2020).

De acordo com o CETIC, 76% dos usuários de internet no Brasil, em 2019, utilizavam Facebook, Instagram ou Snapchat,

enquanto 92% trocavam mensagens por WhatsApp, Skype ou chat do Facebook. Além disso, foi alavancada a busca feita na internet por informações referentes a temas variados, como produtos, serviços, saúde, viagens, acomodação e enciclopédia virtual.

Ademais, o percentual de aparelhos de TV com internet tem crescido bruscamente nos últimos anos e, naquela pesquisa, já somava 37%, sem mencionar que os serviços de *streaming* foram alavancados pela pandemia da Covid-19 (CETIC BR, 2020).

Esboçado o panorama, podemos fazer uma breve síntese do diagnóstico: os meios tradicionais eram bastante concentrados, mas vêm perdendo espaço para a internet e seus novos meios de comunicação, como as redes sociais, os serviços de *streaming* e jornais digitais.

O equívoco existe no pensamento de que a migração do ambiente físico para o ambiente virtual gerou uma ampla democratização dos espaços de discursos e debates. Aliás, já foi recomendado o tratamento com ceticismo da esperança otimista de que a Web cria uma cultura mais abundante e contribui para a harmonização do debate (Magrani, 2014: 127).

O motivo para o ceticismo é o seguinte: não obstante a internet tenha criado a falsa impressão de que todo usuário seria ouvido pelo simples fato de poder falar, a audiência é cerceada e se concentra em poucos canais, que atraem mais atenção, como observado abaixo (Magrani, 2014: 130):

Primeiramente, Hindman aponta que a grande maioria dos blogs e websites políticos são acessados por um público muito reduzido. Em pesquisa realizada, Hindman observou que os dez blogues norte-americanos de política mais populares acumulam quarenta e oito por cento do movimento sobre o assunto na internet. Somando os dez mais populares com outros poucos mais lidos, a grande maioria dos blogs americanos sobre política atraem somente vinte e oito por cento de

todo o público interessado em política na internet, no que diz respeito a acesso a blogues.

Nesse sentido, surge a diferença entre falar e ser ouvido, sendo certo que a limitação de qualquer das vertentes implica a limitação à liberdade de expressão, haja vista não ser suficiente conferir ao usuário o direito de falar ao vento, sem poder ter a sua mensagem captada.

É absolutamente aceitável a hipótese de que a falta de audiência de alguns canais, em face da concentração por outros fosse derivada da qualidade do conteúdo e do exercício da autonomia do leitor/espectador, o que não seria problemático. Entretanto, não parece que os mecanismos operados no ambiente virtual conferem a seus usuários margem tão ampla de liberdade de escolha, cujas opções são mercantilizadas: “um ubíquo regime institucional em rede que registra, modifica e mercantilha a experiência cotidiana” (Zuboff, 2015).

Uma das ferramentas que vieram a lume nos últimos anos, em especial com a exibição de série na Netflix e a popularização do importante debate, foram os algoritmos que permitem a filtragem do conteúdo a que o usuário deve ter acesso. Afinal, gigantes do mundo digital, como a Amazon, o Facebook e o Google escolhem o conteúdo ou a página que fornecerá ao usuário a opção que entendem adequada ou, ainda, aquela que supostamente o deixará mais feliz e satisfeito. Afinal “O Google não estava interessado em oferecer milhares de páginas de links – queria oferecer apenas um, o link que o usuário buscava” (Pariser, 2012: 35).

Embora as escolhas supostamente estejam disponíveis, a opção por não seguir determinados padrões pode funcionar como forma de exclusão digital e social, pois não estar inteirado ou não se comunicar, ou ainda não participar das questões cotidianas podem resultar nesse afastamento (Bauman, 2013).

Práticas similares estendem-se a outras empresas, mas tratar das gigantes mencionadas permite uma elucidação mais clara. O que se extrai, em suma, é que não cabe ao usuário, por mero interesse e exercício da autonomia, a escolha do conteúdo a ser visualizado e a página a receber um clique (Pariser, 2012: 58):

O crescimento das redes não eliminou os intermediários, apenas os substituiu. E embora o poder tenha se movido na direção dos consumidores, no sentido de que temos uma quantidade exponencialmente maior de escolhas sobre a mídia que consumimos, os consumidores ainda não detêm o poder.

(...)

Os leitores usam a Amazon.com. Quem faz pesquisas na internet usa o Google. Amigos usam o Facebook. E essas plataformas detêm um enorme poder – tanto poder, em muitos sentidos, quanto os editores de jornais, os selos de gravadoras e outros intermediários que os precederam.

Além disso, os espaços que receberão maior destaque tendem a ser comercializados, como ocorre em um supermercado, em uma livraria ou em uma exposição. Quanto maior o investimento em publicidade, maior o número de acessos, maior o volume de venda e, com isso, fica viabilizado o aporte de maior quantidade de capital para publicidade, em movimento cíclico: “é fácil comprar algoritmos: basta pagar o suficiente à Amazon, e seu livro poderá ser promovido como se fosse uma recomendação ‘objetiva’ do software da Amazon” (Pariser, 2012: 32).

Tais fatores contribuem para aquilo que foi chamado de “hipertrofia de atenção”. Perceba que não há necessariamente ilicitude na prática, mas uma comercialização de espaço de publicidade feita por aqueles que definem o conteúdo a ser lido.

É muito provável que seja esse o fator – ou, pelo menos, um dos fatores – que leva veículos de mídia amplamente conhecidos, com grande influência política e grande movimentação de capital, a dominar o ambiente virtual.

Pesquisadores do Berkman Klein Center for Internet & Society, ligado à Harvard University, analisaram dados referentes à eleição de Donald Trump, em 2016, e ao primeiro ano de seu governo, em 2017, e chegaram a diversas conclusões. Aqui, a limitação será a três delas: a primeira, de que os veículos tradicionais prevaleceram sobre os veículos digitais, quando se tratava de informar o público acerca dos então candidatos; a segunda, de que, nos meios digitais, havia forte concentração de publicações feitas pela grande mídia, a partir do compartilhamento de conteúdo postado em seus jornais eletrônicos; a terceira refere-se ao impacto gerado pela desinformação propagada por grandes veículos (Benkler; Faris; Roberts, 2018).

Sobre a prevalência de meios tradicionais sobre os digitais, cabe um esclarecimento: o estudo analisou 2016/2017, quando a internet já era bastante popular, mas cuja expansão, conforme demonstrada, não se encerrou, razão pela qual parece mais importante o foco no segundo ponto: a concentração da audiência captada pela grande mídia, em desproporção com veículos menores.

Trilhando o caminho para demonstrar a divisão da mídia norte-americana³ e a perversa atuação da *Fox News* para a promoção de Donald Trump, o estudo exhibe um gráfico em que o tamanho dos nós (ou círculos) demonstra o volume de audiência capturada. Chama a atenção o tamanho dos círculos nomeados como *Fox News*, *CNN*, *New York Times*, *Washington Post*, *MSNBC* e outros veículos

³ A divisão refere-se a cinco categorias mencionadas no estudo: esquerda, centro-esquerda, centro, centro-direita e direita. Embora o critério esquerda-direita não costume ser utilizado para tratar dos EUA, foi mantida a tradução literal dos termos utilizados (*left*, *center-left*, *center*, *center-right*, *right*).

da grande mídia, ao lado de uma infinidade de veículos menores, cujos nomes sequer podem ser lidos, em razão do diminuto tamanho (ao qual corresponde diminuto acesso) (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 51). Observe-se:

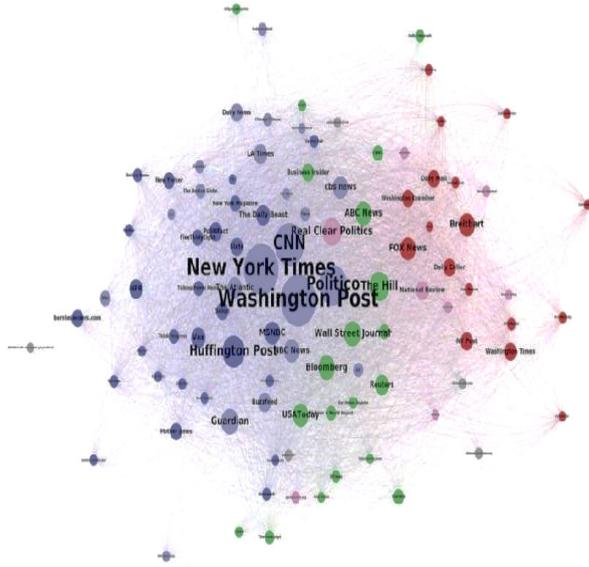


Figura 1 - Número de compartilhamentos de publicações por fonte.

De fato, existem veículos mais novos, menos capitalizados e conhecidos com grande atenção no gráfico, como o Breitbart, enviesado e partidário. Entretanto, é a exceção que, como tal, apenas confirma a regra (Magrani, 2014: 130):

O atual funcionamento da rede até permite, por exemplo, que blogs menos populares possam despontar e se tornarem amplamente acessados, vide o efeito da viralização na internet. No entanto, vislumbra-se o fato de que as pessoas sejam mais suscetíveis a ler blogs com mais acessos nos buscadores.

Da mesma forma, o estudo demonstrou como a falta de apuração adequada dos fatos e/ou a intenção de captar audiência e o lucro que a acompanha por meio da desinformação geram impactos negativos superiores àqueles perpetrados por veículos pequenos e enviesados que se dedicam a inflamar ânimos e propagar *fake news* (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 75-82).

Exemplo concreto é o Caso Seth Rich. Trata-se de um funcionário do gabinete de campanha de Hillary Clinton e que, após um assalto ocorrido em 01/07/2016, acabou falecendo, fato que deu origem a teorias da conspiração que partiam de lugares mais obscuros da internet. Dentre elas, estava a ideia de que Rich teria vazado informações importantes ao *Wikileaks*, o que teria levado Clinton (ou alguém ligado à campanha) a encomendar seu assassinato, o que foi deliberadamente rejeitado pelas investigações (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 159-166).

Passado um mês, Julian Assange, fundador da *Wikileaks*, instigou a teoria e ofereceu 20 mil dólares a quem levasse provas do crime a seu conhecimento, o que fez a tese atingir um limitado pico de audiência em 1/8/2016. Ainda sem relevância política, tal boato obteve pouca atenção até 6/2017, quando a *Fox News* já apoiava Donald Trump de maneira deliberada e passou a ventilar a hipótese de que o gabinete da democrata poderia ter encomendado o assassinato de Rich, ocasião em que a teoria atingiu grande repercussão, conforme indicado no pico do gráfico abaixo:

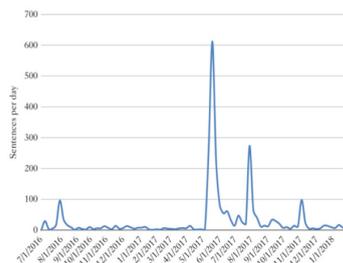


FIGURE 5.9 Sentences per day mentioning Seth Rich in open web media, July 1, 2017–January 31, 2018.

O estudo de caso mencionado – que figura ao lado de tantos outros contidos naquela pesquisa – permitiu que os autores formulassem a seguinte conclusão: “teorias da conspiração germinadas nas zonas obscuras da internet tendem a permanecer por lá até que encontrem um vetor de amplificação” (Benkler; Faris; Roberts, 2018: 161). Assim, é importante o esforço da mídia – sobretudo da grande mídia, em razão da repercussão – para a adoção de boas práticas que incluam não apenas o desestímulo à produção intencional de *fake news*, mas também para a adoção de posturas mais diligentes na checagem dos fatos e na elaboração de redação, que não induza o leitor a erro em razão de, por exemplo, uma escrita ambígua.

Análise quantitativa da concentração da audiência em veículos da grande mídia

Conforme visto, a grande mídia concentrava os meios de fala nos veículos tradicionais e, ao se expandirem para o ambiente virtual, passaram a compartilhar o direito de falar, mas não necessariamente o direito de ser ouvido, o que é frequentemente cerceado em razão de alguns fatores, dentre os quais se destacam os filtros algorítmicos utilizados por diversas empresas como forma de captação de lucro.

Para investigar se a situação no Brasil é similar, foi utilizada a ferramenta Buzzsumo, que mede engajamento de determinados assuntos e veículos, com possibilidade de utilização de diversos filtros. Neste trabalho, foram fixados os seguintes parâmetros: as cem publicações mais compartilhadas no Facebook, entre setembro de 2019 e agosto de 2020, com utilização das palavras “Cloroquina” e “Bolsonaro”.

Antes, porém, de iniciar a análise do levantamento, é necessário esclarecer que o termo em si não é importante nesta etapa quantitativa, bastando que se trate de palavra popular, como é o caso da cloroquina, remédio indicado pelo Governo Federal como algo eficaz no

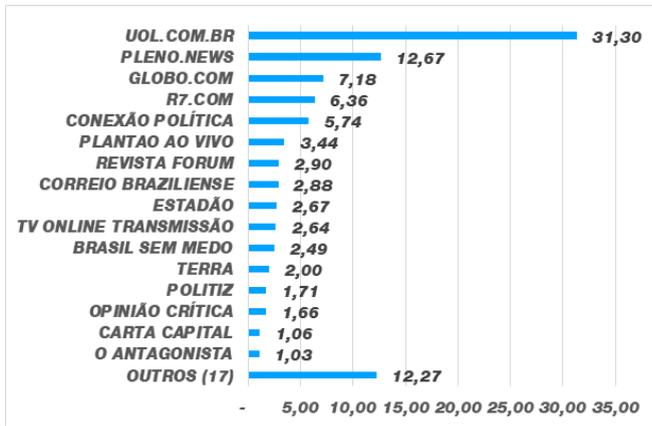
combate da Covid-19, e de Bolsonaro, atual presidente da República no Brasil.

O Facebook foi utilizado por algumas razões. Em primeiro lugar, porque o WhatsApp não permite a análise que se pretendia, em razão da criptografia e da atual inviabilidade de levantamento dos dados. Em segundo lugar, porque o Facebook é uma rede social que tem protagonizado, no Brasil e no mundo, incidentes que envolvem desinformação e violação da privacidade. Em terceiro lugar, porque o Youtube não possui a dinâmica de compartilhamento adequada para elaboração de estudo.

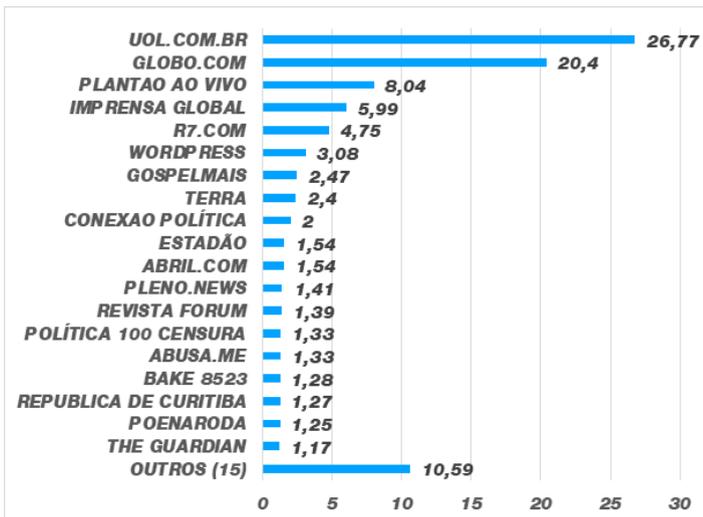
Após as ressalvas, é possível iniciar análise quantitativa dos resultados obtidos a partir dos parâmetros supracitados.

O termo “Cloroquina” atingiu 32.988.400 compartilhamentos que tinham como origem apenas 33 veículos de comunicação, dos quais 17 não atingiram, individualmente, sequer 1% de compartilhamentos e, no conjunto, somavam pouco mais de 12% do total. De outro lado, a *Uol*, sozinha, atingiu 31,3% do total de compartilhamentos entre as cem publicações mais populares, seguida do *Pleno News*, com 12,67%, *Globo*, com 7,18 e *R7.com*, com 6,36%.

Assim, considerando apenas a *Uol*, a *Globo* e o *R7*, o somatório atinge 45%, contra trinta outros veículos que alcançam o limitado universo daqueles que se enquadram entre as cem postagens mais famosas e que, juntos, concentram os demais 55%. Perceba, ainda, que desse total restante, existem outros veículos oriundos da mídia tradicional, dentre os quais: *O Estadão*, *Correio Braziliense*, *Terra*, *Veja* e *CNN*. O gráfico abaixo ilustra o que foi dito:



Resultado semelhante foi aquele utilizando o termo “Bolsonaro”. Dentre os 34 veículos que emplacaram suas postagens entre os 120.260.400 de compartilhamentos no ranking daquelas com publicações, 15 não conseguiram sequer, individualmente, 1% dos compartilhamentos, somando 10,59% do total, enquanto a *Uol* e a *Globo*, sozinhas, acumularam 47,17% dos compartilhamentos, sem mencionar o *R7*, cuja participação faz o somatório ultrapassar os 50%, conforme resultado abaixo:



Em síntese, são apenas três veículos que abarcam mais da metade dos compartilhamentos, deixando para outros trinta e um a divisão do restante, sem mencionar outros veículos de grande mídia que se enquadram nesse grupo.

Outro dado importante é que os veículos que fizeram maior concentração total da atenção do público (*Uol*, *R7* e *Globo*) repetiram o alto desempenho em resultados com a utilização de ambos os termos (“Cloroquina” e “Bolsonaro”), ao contrário da maioria dos veículos, que apareceram apenas no resultado com uma das palavras-chave. Por exemplo, para elucidar, o veículo *Abusa.me* aparece no critério “Bolsonaro” e não aparece para “Cloroquina”, enquanto o veículo *Didiadiidia* aparece em “Cloroquina” e não em “Bolsonaro”, ao contrário dos veículos da grande mídia citados, que aparecem em todos e com alto percentual.

É possível supor que os três veículos mencionados (*Uol*, *R7* e *Globo*) possuem grande preponderância entre os assuntos mais discutidos no cenário brasileiro.

Análise qualitativa da desinformação praticada pela grande mídia e a recorrência

No capítulo anterior, foi demonstrada a “hipertrofia de atenção” de alguns veículos. Entretanto, a análise quantitativa permite apenas a observação do tamanho do alcance de cada veículo, não possibilitando observar a veracidade dos fatos ventilados. Por esta razão, foram escolhidas duas publicações para análise qualitativa do conteúdo, correspondentes à notícia mais popular de cada uma das listas geradas pela pesquisa.

A primeira análise resultou em desinformação promovida pela *Uol*, provavelmente oriunda de erro de apuração ou redação. A segunda traz desinformação aparentemente proposital, veiculada pelo

R7. O critério utilizado para classificar como erro ou como intencional foi a proporção entre quantidade de notícias e percentual de desinformação, metodologia que não será desenvolvida propriamente neste trabalho, mas cuja pontuação parece adequada.

Termo “Cloroquina”

Com 1.500.000 compartilhamentos, a publicação mais popular, segundo os parâmetros apontados, trazia o seguinte título “Convênios que adotaram cloroquina esvaziaram seus CTIs, diz Nise Yamaguchi” (Schelp, 2020). Postada pela *Uol*, em 1/6/2020, o título traz notícia enganosa.

Importante mostrar a diferença que existe entre fato e opinião, destacando que afirmar que alguns estudos comprovam eficácia da cloroquina e que existe alguma controvérsia no meio acadêmico seria plenamente possível, sobretudo realizada por especialista, como é o caso de Nise Yamaguchi.

Entretanto, o título traz um suposto fato (que não existe): convênios esvaziaram CTIs utilizando cloroquina. Tal nexos de causalidade inexistente, que é intuitivamente dedutível e que, na data de publicação, já demonstrava fatos relevantes que negavam o teor do enunciado também do ponto de vista técnico.

No dia 1/6/2020, no Brasil, o presidente da República, Jair Bolsonaro, já havia perdido dois ministros da Saúde, publicamente contrários à utilização do medicamento. Luiz Henrique Mandetta, médico, e Nelson Teich, também médico, seguiam a orientação das organizações mundiais de saúde e de especialistas oriundos da academia brasileira e internacional.

Não se deve afirmar que convênios foram esvaziados por utilizar cloroquina e embasar a afirmação em suposta pesquisa isolada e cujo fundamento deveria ser, no mínimo, questionável. Quando

publicada a notícia, a leitura de seu teor não é garantida, razão pela qual é necessário zelo na redação da manchete divulgada.

Ressalva importante é de que a *Uol*, que engloba a *Folha de S. Paulo*, por exemplo, é um grupo que atinge alta repercussão e que, de longe, emplaca maior número de publicações. Partindo do princípio de quem faz mais, erra mais, é possível afirmar, pelo levantamento realizado, que a maioria das publicações feitas pelo grupo trazem informação de qualidade e isso demonstra que eventuais soluções de erros podem e devem ser aprimoradas, sobretudo pela existência de boa-fé do veículo. Situação similar ocorreu também com a *Rede Globo*.

Ao contrário, o *R7* e o *Grupo Record* tendem a trazer notícias deliberadamente falsas e todas as publicações feitas com o parâmetro “Cloroquina” apontam para desinformação, seja por descontextualização, ao basear fatos equivocados em posições isoladas, conferindo aspecto de verdade à mentira, seja mentindo deliberadamente. Observe as quatro notícias do grupo que atingiram as cem mais compartilhadas⁴:

1. “Impediu minha ida para a UTI”, diz Roberto Kalil sobre cloroquina;
2. Pacientes tratados com cloroquina recebem alta da UTI em São Paulo;
3. Nicolás Maduro defende cloroquina para pacientes com Covid-19;
4. Michelle Bolsonaro toma cloroquina e passa bem da Covid-19.

A menção serve para confirmar a recorrência, mas a análise qualitativa de cada uma das notícias não caberia neste espaço. De toda sorte, o próximo tópico demonstrará como agiu o *R7* ao propagar desinformação com o termo “Bolsonaro”.

⁴ Todas as notícias podem ser encontradas no Portal *R7.com* e os links serão mencionados em Referências.

Termo “Bolsonaro”

Quando utilizado o termo “Bolsonaro”, a pesquisa retornou, como título mais popular, o seguinte: “Qual é o seu grau de satisfação com o Governo do presidente Jair Bolsonaro?”, publicado pelo veículo *Imprensa Global* (única publicação deste canal que atingiu o ranking). Contudo, se trata de mera chamada de enquete, sendo certo que resultados e detalhamentos não puderam ser obtidos, já que o site se encontra em manutenção desde a primeira busca realizada até a data de elaboração deste trabalho.

Assim, a análise qualitativa se destinará à segunda publicação mais compartilhada, que assim foi intitulada: “Pesquisa mostra que presidente Bolsonaro tem aprovação de 75%”, de autoria do Portal *R7*. O conteúdo desinformativo liga-se a diversos pontos: em primeiro lugar, a pesquisa foi realizada por enquete criada em site sem parâmetros seguros de coleta; em segundo, a aprovação não alcançou esses índices; em terceiro, e corroborando o anterior, outra notícia encontrada acerca do tema, no próprio Portal *R7*, ratifica a falsidade da informação e a irresponsabilidade da postagem, que ainda se encontra disponível.

Quanto ao site utilizado para enquete, é o chamado *Straw Poll*, cujo slogan é, em tradução livre, “o lugar para criar votações instantâneas, em tempo real e de graça”. Basicamente, é criada uma enquete simples, cuja divulgação pode ser feita em qualquer local e cuja discriminação da amostragem sequer é demonstrada.

A prática não é adequada, pois não se sabe qual público foi entrevistado. Isso importa, já que, por exemplo, ao criar uma enquete sobre quem deveria ser presidente da República e lançá-la em um grupo pertencente a partido político específico, é muito provável que retorne resultado favorável ao candidato daquele partido.

Tal prática faz lembrar as “Cartas de um diabo a seu aprendiz”, que traz os conselhos do demônio Maldonado a seu aprendiz Vermelindo

sobre o homem que deveria confundir (Lewis, 1942/2017: 18-20):

Seu homem está acostumado, desde pequeno, a manter uma dúzia de filosofias incompatíveis dançando em sua cabeça ao mesmo tempo. Ele não classifica as doutrinas essencialmente em “verdadeiras” ou “falsas”.
(...)

Mas o ideal mesmo seria não deixá-lo ler qualquer obra científica; antes, procure dar-lhe uma sensação geral de que ele sabe tudo e que aquilo que consegue fisgar de conversas e leituras casuais é “resultado de pesquisas mais recentes”. Lembre-se de que você existe para confundi-lo.

Reforçando que o conteúdo se constitui como desinformação, observe as duas notícias a seguir⁵:

Pesquisa mostra que presidente Bolsonaro tem aprovação de 75%

Levantamento online, que já ouviu mais de 63 mil pessoas, aponta que, se a eleição fosse hoje, 75,81% dos votos seriam para Bolsonaro

BRASIL

Do R7

© 25/09/2019 - 21h13 (Atualizado em 25/09/2019 - 21h10)



Aprovação de Bolsonaro sobe de 30% para 37%, diz pesquisa

Segundo levantamento SP/Ipespe, é a maior proporção de pessoas que avaliam o governo como ótimo ou bom desde março de 2019.

BRASIL

Do R7

© 17/08/2020 - 16h11 (Atualizado em 17/08/2020 - 16h15)



⁵ Publicação do R7 com link mencionado nas Referências.

A primeira, de 25/9/2019, traz a aprovação de Jair Bolsonaro como superior a 75% a partir de “levantamento online” já tratado e sem correspondência com os demais veículos da grande mídia.

Entretanto, a afirmação feita pelo *R7* é desmentida justamente pelo *R7* que, em 17/8/2020, informa o crescimento da aprovação de Bolsonaro, de 30% para 37%, ocasião em que o presidente da República teria atingido maior índice de satisfação com seu governo, desde março de 2019.

Partindo dos dados expostos, é possível extrair a controvérsia criada pelo mesmo veículo de imprensa: como Bolsonaro teria 75% em setembro de 2019 se, entre março de 2019 e agosto de 2020, seu maior índice foi de 37%?

A boa-fé estaria evidenciada, caso se tratasse de reportagem que faz menção ao erro, vincula os assuntos ou corrige os dados, mas nada disso está presente, tendo sido o teor da segunda publicação encontrado em pesquisa própria.

O título da primeira notícia traz desinformação, mas vai além de uma simples desinformação propagada por um fervoroso particular bolsonarista e que gera danos ao conhecimento da verdade. É que, propagada pelo *R7*, da grande mídia, a notícia atingiu 5 milhões de compartilhamentos, número expressivo e de correção integral bastante dificultada.

Pela análise sucinta realizada ao longo deste trabalho, foi possível perceber os seguintes pontos:

Os novos mecanismos de tecnologia têm contribuído para a preponderância, no meio virtual, de grandes empresas sobre menores, e tal situação se projeta também nos veículos de imprensa, cuja concentração pode permitir o cerceamento da liberdade de expressão pelo prejuízo ao direito de ser ouvido, embora o direito de falar tenha sofrido ampliação na internet, em detrimento do que ocorria nos meios tradicionais.

Analisando a situação brasileira, foi possível permitir que grande parte das notícias que circulam no meio digital se concentram em três principais veículos, que compõem a grande mídia e formam conglomerados com meios advindos dos meios tradicionais: a *Uol*, a *Globo* e a *Record / R7*.

Todos os veículos mencionados possuem função social e devem ter suas liberdades resguardadas. Entretanto, é necessário zelar para que não haja notícias fraudulentas, oriundas da falta de zelo na apuração dos fatos ou na redação da notícia, ou mesmo pela intencional prática de enganar o receptor da mensagem, postura que vem sendo adotada por alguns veículos, conforme exposição feita neste trabalho.

Referências

- AGUIAR, Plínio. Nicolás Maduro defende cloroquina para pacientes com Covid-19. *R7*, Brasil, 15 mai., 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/nicolas-maduro-defende-cloroquina-para-pacientes-com-covid-19-15052020>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- BAUMAN, Zygmund; LYON, David. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. *Network Propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics*. New York: Oxford University Press, 2018.
- BRASIL. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acessado em: 27 fev., 2021.
- HINDMAN, Matthew. *The myth of digital democracy*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.
- LEWIS, Clive Staples. *Cartas de um diabo a seu aprendiz*. Rio de Janeiro: Whomas Nelson Brasil, 2012. [1ª ed., 1942].

- LONDRES, Mariana. Michelle Bolsonaro toma cloroquina e passa bem da Covid-19. *R7*, Brasil, 10 ago., 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/michelle-bolsonaro-toma-cloroquina-e-passa-bem-da-covid-19-10082020>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.
- MELLIS, Fernando. “Impediu minha ida para a UTI”, diz Roberto Kalil sobre cloroquina. *R7*, Brasil, 8 abr., 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/impediu-minha-ida-para-a-uti-diz-roberto-kalil-sobre-cloroquina-08042020>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. São Paulo: Zahar, 2012.
- R7. Aprovação de Bolsonaro sobe de 30% para 37%, diz pesquisa. *R7*, Brasil, 17 ago., 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/aprovacao-de-bolsonaro-sobe-de-30-para-37-diz-pesquisa-17082020>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- _____. R7. Pacientes tratados com cloroquina recebem alta da UTI em São Paulo. *R7*, Brasil, 16 mar., 2020. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/pacientes-tratados-com-cloroquina-recebem-alta-da-uti-em-sao-paulo-26032020>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- _____. R7. Pesquisa mostra que presidente Bolsonaro tem aprovação de 75%. *R7*, Brasil, 25 set., 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/pesquisa-mostra-que-presidente-bolsonaro-tem-aprovacao-de-75-25092019>. Acessado em: 4 mar., 2021.
- SACCHITIELLO, Bárbara. *O Globo* lidera circulação dos jornais em janeiro. Associação Nacional de Jornais, Brasil, 21 fev., 2020. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/leis/o-globo-lidera-circulacao-dos-jornais-em-janeiro>. Acesso em: 4 mar., 2021.
- SCHELP, Diogo. Convênios que adotaram cloroquina esvaziaram seus CTIs, diz Nise Yamaguchi. *UOL*, São Paulo, 1 jun., 2020. Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/diogo-schelp/2020/06/01/convenios-que-adotaram-cloroquina-esvaziaram-seus-ctis-diz-nise-yamaguchi.htm>. Acesso em: 4 mar., 2021.

SIDINSTAL SP. Número de assinantes da TV por assinatura no Brasil cai a níveis de 2012. *Sidinstal*, 8 fev., 2021. Disponível em: http://www.sidinstal.org.br/site_novo/?p=2244. Acessado em: 4 mar., 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. *Journal of Information Technology*, vol. 30, p. 75-89, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2594754>. Acessado em: 4 mar., 2021.

O impacto da ADI 5525 na judicialização da competição eleitoral municipal

Ary Jorge Aguiar Nogueira*

O presente trabalho pretende discutir o eventual impacto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525, na judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil. Como indicador da judicialização, optou-se pelo mapeamento de eleições suplementares, previstas no artigo 224, do Código Eleitoral, por se tratar da medida mais drástica a ser adotada pelo Judiciário num processo judicial (afinal, determinam o afastamento de um candidato efetivamente eleito). Foram mapeadas eleições suplementares ocorridas ao longo de quatro ciclos eleitorais¹: 2004, 2008, 2012 e 2016.

Nos últimos 30 (trinta) anos, a judicialização da política vem sendo objeto de acurado tratamento pela academia. No entanto, ainda são poucos os trabalhos dedicados ao estudo da judicialização da competição eleitoral. Em relação às eleições suplementares, os números são ainda menores, com pesquisa bibliográfica junto ao banco de teses e dissertações da Capes detectando a existência de apenas seis

* Doutorado em direito constitucional pela PUC-Rio.

1 O ciclo eleitoral (*electoral cycle*), tal como apresentado por Norris (2015: 13), constitui o “padrão ouro” para que a comunidade internacional avalie a integridade de um sistema eleitoral. Divide-se em onze etapas, partindo da elaboração das leis eleitorais e finalizando na própria estruturação dos órgãos eleitorais. Para fins didáticos, utilizaremos aqui o conceito para sintetizar o período que se estende da preparação de determinadas eleições municipais até a preparação das eleições seguintes.

dissertações (Zalamena, 2013; Coelho, 2014; Garcia, 2016; Crespo, 2017; Moura, 2018; Nogueira, 2019).

A principal justificativa para a pesquisa reside na relevância social do tema. Eleições constituem a via principal de acesso ao poder nas modernas democracias burguesas. Da mesma forma, há um entendimento mais ou menos consolidado de que eleições confeririam legitimidade aos administradores públicos para agir no interesse da coletividade. Desta forma, estudar de forma sistemática problemas inerentes à integridade do sistema eleitoral parece demonstrar a relevância que a comunidade acadêmica demanda.

O recorte da pesquisa ficou estabelecido especificamente na declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, do parágrafo terceiro, do artigo 224. A hipótese inicial de trabalho é que o afastamento da necessidade do trânsito em julgado impactaria no número de eleições suplementares subsequentes. Esta preocupação, inclusive, vem sendo discutida no âmbito da justiça eleitoral e da comunidade jurídica que milita nesta área desde que a decisão foi proferida pelo Supremo. O senso comum aponta que haveria um possível aumento no número de eleições suplementares com a retirada de um evidente obstáculo à sua realização.

O artigo encontra-se dividido em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, é apresentada a metodologia de trabalho, além de fixada a terminologia que será utilizada ao longo do trabalho. A seção seguinte descreve o caso analisado partindo da movimentação legislativa que deu origem à norma impugnada, até o julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Tentou-se apresentar uma descrição minuciosa dos processos legislativo e judicial, a fim de que o leitor possa dispor de recursos suficientes para formar suas próprias impressões sobre o caso.

A terceira seção apresenta os dados da pesquisa empírica empreendida e a última seção é dedicada à crítica jurídica acerca das

motivações apresentadas pelo relator quando da prolação do acórdão. Foram abordados especificamente os argumentos levantados para decidir em favor da inconstitucionalidade da expressão “trânsito em julgado” no parágrafo terceiro do artigo 224. Por fim, a conclusão traz as observações finais acerca do tema.

Aspectos metodológicos

Inicialmente, cabe apontar que o marco teórico para se estabelecer o que é judicialização foi trazido da obra do cientista político canadense Ran Hirschl (2007), autor de diversas obras sobre teoria constitucional e principal divulgador do conceito “juristocracia”. Para ele, judicialização seria um fenômeno tripartite, que se manifestaria pela expansão do discurso legal para fora do meio judicial (um bom exemplo seria o processo administrativo brasileiro, que emula procedimentos e formas tipicamente judiciais); a judicialização das políticas públicas por meio da revisão judicial e, finalmente, a transferência às Cortes de questões de natureza política, aspecto que mais interessa a esta pesquisa.

Conquanto o conceito de “judicialização da política” não seja imune a críticas (Hamlin; Kwar; Sala, 2015), com autores descartando, inclusive, sua validade como categoria interpretativa (Korner; Inatomi; Baratto, 2011), esta pesquisa filia-se ao posicionamento majoritário tanto na literatura de direito e ciência política nacionais, quanto internacionais, que entende que o termo cumpra um relevante papel descritivo quanto ao protagonismo exercido pelo Poder Judiciário nas democracias nas últimas décadas.

Como indicador da judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil, optou-se por mapear as eleições suplementares, uma vez que se revelam a consequência mais drástica da judicialização, pois ensejam o afastamento de um candidato efetivamente eleito.

A pesquisa optou então pelo estudo de caso, modalidade de investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo (o “caso”) em profundidade em seu contexto no mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes (Yin, 2015: 17). Busca-se, então, aferir se é possível identificar algum impacto direto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” do parágrafo terceiro, do artigo 224, com o julgamento da ADI 5525.

As principais fontes de pesquisa, além dos materiais bibliográficos, são o repositório de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de onde são extraídas informações acerca dos resultados das eleições no Brasil; o sistema de divulgação de candidaturas e prestação de contas (Divulga Cand Contas), igualmente gerenciado pelo TSE, que apresenta os dados sobre as coligações partidárias que concorreram nas eleições e, finalmente, os sistemas de consulta a processos judiciais dos Tribunais Regionais Eleitorais, de onde são obtidas as informações sobre os processos de impugnação de mandato dos prefeitos eleitos.

Aos dados compilados por Nogueira foram acrescentadas as eleições suplementares ocorridas em 2019 e 2020, o que permitiu cobrir integralmente o ciclo eleitoral iniciado em 2016 (Nogueira, 2019). Desta forma, os dados acerca das eleições suplementares utilizados compreendem quatro ciclos eleitorais completos: 2004, 2008, 2012 e 2016.

Os dados disponíveis acerca das eleições suplementares anteriores a 2004 encontram-se incompletos nas bases de dados oficiais (Nogueira, 2019: 106). Todos os dados passaram por uma dupla checagem, com o batimento das informações oficiais com aquelas constantes da mídia. Isto se revelou necessário, uma vez que candidatos com o registro de candidatura na situação *sub judice* não constavam no repositório de dados eleitorais como vencedores originários dos pleitos anulados.

Outra questão a pontuar é que, por questões meramente didáticas, optamos por tratar as hipóteses de indeferimento de registro, cassação de registro ou diploma e cassação de mandato pelo vocábulo deposição. Conquanto o termo não seja perfeito (uma vez que nos casos de indeferimento de registro de candidato que não pleiteava a reeleição este sequer tenha tomado posse), permite-nos agregar os vários casos como um todo cuja similaridade repousa justamente no resultado, qual seja, a realização de novas eleições.

Por fim, como data da deposição, optou-se pela data da primeira decisão colegiada que se manifestou neste sentido. Tal medida decorre do fato de que, a partir do advento da Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa), a primeira decisão colegiada passou a ser o marco inicial da inelegibilidade. De certa forma, parece que o legislador pátrio vem sinalizando que a decisão que efetivamente teria maior solidez seria aquela advinda de um órgão julgador colegiado.

Descrevendo o Caso

As manifestações de 2013 e de 2015, em conjunto com o esfacelamento do governo Dilma Rousseff trouxeram de volta à agenda parlamentar as discussões sobre a necessidade de uma ampla reforma política (Oliveira, 2016). Muito embora houvesse certo consenso sobre a necessidade de se mudar o sistema político, o mesmo não ocorria em relação às propostas e uma grande alteração das regras eleitorais já havia sido realizada pela Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013).

A Lei 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, alterou diversos pontos da legislação eleitoral e, como foi sancionada um ano antes do pleito municipal de 2016, teve vigência naquelas eleições.

Sua abrangência foi significativamente maior que a reforma anterior, com alterações mais relevantes no regime das cassações de mandatos, fixando, por exemplo, a obrigatoriedade de as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que resultem em cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente ser tomadas com a presença de todos os seus integrantes. Além disso, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo passou a ser recebido pelo Tribunal competente obrigatoriamente com efeito suspensivo.

No entanto, uma das alterações mais impactantes e que constitui o objeto desta pesquisa é a alteração do artigo 224 do Código Eleitoral. Em sua redação original¹, o dispositivo previa a realização de novas eleições (Eleições Suplementares) no prazo de vinte a quarenta dias quando houvesse nulidade que atingisse mais da metade dos votos, nas eleições presidenciais, dos estados ou municípios. O parágrafo primeiro previa a obrigatoriedade de atuação do procurador geral junto ao TSE para que seja marcada nova eleição, nos casos em que os Tribunais Regionais deixarem de agir e o parágrafo segundo previa a responsabilidade de o Ministério Público promover a punição dos culpados.

O Projeto de Lei n.º 5735/2013, de autoria dos deputados Ilário Marques (PT/CE), Marcelo Castro (PMDB/PI), Anthony Garotinho

1 Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

(PR/RJ) e Daniel Almeida (PCdoB/BA), pretendia inicialmente estabelecer nova redação ao *caput* do artigo 224, basicamente determinando que, em caso de anulação dos votos do candidato mais votado em eleições majoritárias, o Tribunal marcaria novas eleições no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias².

Ao projeto foi apensado em 2/7/2015 o PL 2078/2015 cuja redação³ pretendia a anulação da eleição nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito. O parágrafo terceiro proposto pretendia isentar os partidos e candidatos de arcar com os custos da realização de nova eleição.

A redação final do projeto⁴ aprovada pela Câmara dos Deputados e assinada pelo deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ) mantinha a anulação para os casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito e acrescentava a possibilidade de anulação quando a soma dos votos anulados atingisse mais da metade dos votos válidos, com a realização de nova eleição no prazo de até noventa dias.

Ao chegar ao Senado, o Projeto sofreu uma profunda alteração, mediante substitutivo aprovado em 8/9/2015⁵. A anulação passava a

2 Redação do PL: Art. 224. Se forem anulados pela Justiça Eleitoral os votos do candidato mais votado nas eleições majoritárias, julgar-se-ão prejudicadas as votações dos demais candidatos, e o Tribunal marcará novas eleições no prazo de quarenta e cinco a sessenta dias.

3 Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de quarenta a sessenta dias.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os custos relativos à realização da nova eleição serão ressarcidos por partidos ou candidatos participantes do pleito anulado. (NR)

4 Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias. (NR)

5 Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta,

ser decorrente do indeferimento do registro, da cassação do diploma ou da perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados, após o trânsito em julgado. O substitutivo ainda previa, em seu parágrafo quarto, que a eleição correria às expensas da Justiça Eleitoral e seria indireta se a vacância ocorresse a menos de seis meses do final do mandato. Nos demais casos, seria direta.

O texto final aprovado pela Câmara em 10/9/2015⁶ mantinha redação praticamente igual ao substitutivo do Senado. Assim, a partir de sua sanção, o novo dispositivo legal previa a realização de novas eleições quando o candidato eleito em pleito majoritário sofresse indeferimento do registro de candidatura, cassação do diploma ou perda do mandato, independentemente do número de votos anulados, desde que ocorresse o trânsito em julgado da ação que determinou a deposição do eleito.

A nova redação do artigo 224 do Código Eleitoral teve então sua constitucionalidade questionada pela procuradoria geral da República, que ajuizou a ADI 5525 em 13/5/2016. A PGR argumentou, em síntese, a violação ao disposto no artigo 81 da Constituição, que já ditaria regras para os casos de vacância dos cargos de presidente e

após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o §3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será: I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato; II – direta, nos demais casos. (NR)

6 “Art. 224.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos. (NR)

vice-presidente da República. Ademais, questionou o fato de que a expressão “candidato eleito em pleito majoritário” conduziria à interpretação de que as normas se aplicariam ao Senado, cuja natureza majoritária tornaria possível eleição indireta.

Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade formal dos parágrafos terceiro e quarto, pois caberia aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem o modo de escolha dos correspondentes chefes do Poder Executivo quando a vacância do cargo ocorrer na segunda metade do mandato. A legislação federal padeceria, então, de inconstitucionalidade formal e orgânica, pois teria havido usurpação da competência pertencente aos entes federativos.

Argumentou, ainda, que a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro de candidatura” ao lado das hipóteses de cassação do diploma e perda do mandato ofenderia os princípios da equidade, da razoabilidade, da finalidade e do devido processo legal. A uma, porque o dispositivo equipararia indevidamente todas as situações. Assim, circunstâncias que impedem a candidatura, como inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, ficariam equivalentes às práticas de graves infrações no decorrer da campanha, que dão ensejo à cassação do diploma ou perda do mandato do candidato eleito. Por essa razão, defendeu a inconstitucionalidade da locução “indeferimento do registro”, presente no §3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, a PGR questionou a exigência de trânsito em julgado para a realização de novas eleições, entendendo-a desproporcional em face da gravidade das condutas que autorizam a cassação do diploma e a perda do mandato. Afirmou, assim, ter sido violado o princípio da proporcionalidade na sua dimensão de proibição da proteção deficiente, sob o argumento de que a espera pelo trânsito em julgado representaria restrição excessiva à Justiça Eleitoral, com reflexos negativos na coibição ao abuso de poder e à prática de atos

ilícitos em geral, bem como na proteção de valores como legitimidade, moralidade e probidade nas eleições.

Postulou, assim, a declaração de inconstitucionalidade da locução “trânsito em julgado”, propondo como alternativa a interpretação conforme a Constituição, de modo a permitir que novas eleições fossem realizadas a partir de decisão final da Justiça Eleitoral.

A Câmara dos Deputados defendeu a constitucionalidade do projeto de lei que originou os dispositivos questionados, providência igualmente realizada pelo Senado Federal. Este defendeu, ainda, a aplicação dos atos às eleições daquela Casa, afirmando não haver qualquer óbice para a realização de eleições indiretas para senadores. Igualmente, defendeu a expressão “indeferimento do registro”, por considerar que competiria à União legislar sobre direito eleitoral, na forma do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal.

A Advocacia Geral da União defendeu a inconstitucionalidade parcial do parágrafo terceiro do art. 224 do Código Eleitoral, entendendo-o inaplicável ao presidente e ao vice-presidente da República. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade total do parágrafo quarto, pois teria sido usurpada a competência dos entes federativos para dispor sobre como se deveria ocorrer a eleição, na hipótese de vacância, na segunda metade do mandato.

Foi admitida a participação no processo da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na condição de *amicus curiae*, que defendeu, em síntese, uma aplicação restritiva do artigo 81, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, segundo a qual, quando a segunda vacância ocorresse na metade final do mandato presidencial e derivasse de causas não eleitorais – v.g., morte, renúncia, *impeachment*, condenação criminal –, seriam convocadas eleições indiretas. Nesse caso, a primeira eleição teria sido presumivelmente válida, mas ocorreram fatos supervenientes a ela, impeditivos da conclusão do mandato pelo presidente e por seu substituto. Já quando o pleito tivesse sido

contaminado por vícios reconhecidos pela Justiça Eleitoral, o art. 81, parágrafo primeiro não incidiria.

No julgamento realizado em 8/3/2018, o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, admitiu a competência da legislação federal para prever hipóteses de extinção do mandato por causas eleitorais e julgou constitucional a inclusão do termo “indeferimento do registro”, constante do parágrafo terceiro do artigo 224. Segundo ele, o fato de a Constituição não prever de forma exaustiva as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal preveja novas hipóteses. Observou, ainda, que a doutrina faz distinção entre causas eleitorais de perda de mandato (previstas no parágrafo terceiro) e não eleitorais (não associadas à lisura do pleito, tais como crime de responsabilidade, *impeachment* ou morte).

Ademais, considerou inconstitucional estender ao presidente, vice-presidente e senador da República o modo de eleição previsto no parágrafo quarto do artigo 224, uma vez que a própria Constituição já estabeleceria regras específicas em relação a esses cargos (artigo 81, parágrafo primeiro e artigo 56, parágrafo segundo).

No entanto, o mesmo dispositivo foi julgado constitucional pelo relator na parte relativa às eleições para a chefia do Poder Executivo estadual e municipal. A norma previu que, no caso de vacância do cargo de governador e de prefeito, a eleição será indireta se ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, e direta nos demais casos. De acordo com o ministro, a Constituição Federal não prevê um modo específico de eleição no caso de vacância desses cargos.

O relator afirmou que a autonomia federativa quanto à matéria deveria se restringir a questões político-administrativas, ou seja, em razão de causas não eleitorais. Nas questões eleitorais, entendeu que a interferência do legislador federal seria legítima.

Por fim, o relator se manifestou no sentido de acolher a inconstitucionalidade da exigência de trânsito em julgado, sob o argumento de que esta exigência contrariaria os princípios democrático e da

soberania popular, porque permitiria que alguém que não fora eleito exercesse o cargo majoritário por largo período que poderia se estender ao final do mandato, caso o procedimento judicial se prolongasse com recursos.

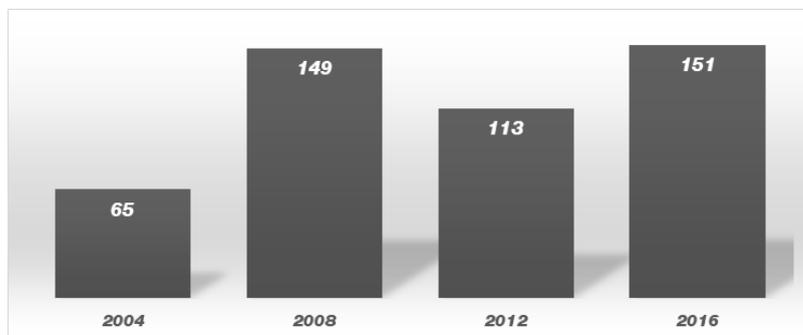
Os ministros declararam, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no parágrafo terceiro do artigo 224 do Código Eleitoral e conferiram interpretação conforme a Constituição ao parágrafo quarto do mesmo artigo, afastando de sua incidência as situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República e de senador.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu em parte para estender a inconstitucionalidade também quanto à vacância dos cargos de governadores, prefeitos e seus vices, pois, no seu entendimento, as regras deveriam ser regidas pela legislação local.

Dados empíricos

Ocorreram no Brasil 478 (quatrocentos e setenta e oito) eleições suplementares municipais desde 2004, distribuídas em cada ciclo eleitoral, conforme disposto no gráfico a seguir.

Gráfico 1. Eleições suplementares ocorridas no Brasil.



Fonte: Elaboração própria (2020).

Os dados mostram que um grande aumento na ocorrência de eleições suplementares ocorre a partir de 2008. Uma explicação plausível, porém, ainda não aprofundada na literatura, diz respeito a uma mudança legislativa no dispositivo da captação ilícita de sufrágio, a popular “compra de votos”. Embora já existisse desde 1999, o dispositivo sofreu uma grande mudança em 2009, com a inclusão de um parágrafo primeiro ao artigo 41-A da Lei 9504/97, que passou a tornar desnecessário o pedido explícito de votos para configurar o ilícito (Nogueira, 2019: 114). De fato, em 2008, a captação ilícita de sufrágio correspondeu a 43% do total de eleições suplementares daquele ano, percentual que nunca mais foi atingido (Nogueira, 2019: 113).

Embora seja observado um evidente aumento no número de eleições suplementares no ciclo eleitoral de 2016, quando comparado ao de 2012, faz-se necessária uma análise mais aprofundada para se verificar se tal incremento poderia ser creditado à mudança legislativa imposta pelo STF.

Num segundo momento, optou-se, então, por se observar o período de deposição, ou seja, o intervalo de tempo decorrido entre a primeira decisão colegiada daquele ciclo eleitoral específico, que resultou em novas eleições, e a última.

Convém salientar que os processos que ensejam eleições suplementares, em sua maioria, são extremamente judicializados, com a prolação de diversas decisões judiciais ao longo de seu trâmite. Conforme já salientado na seção de metodologia, optou-se por fixar como data da decisão de deposição a primeira decisão colegiada proferida neste sentido. Assim, se a decisão que determinou o afastamento do eleito só foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial, esta foi a decisão cuja data foi computada.

A título de exemplo, convém citar o caso do município de Pilão Arcado, no estado da Bahia, um dos sete municípios nos quais

ocorreram eleições suplementares em 2020, relativas ao pleito de 2016⁷. Grupos políticos de oposição ajuizaram a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) n.º 0000001-42.2017.6.05.0195, na qual alegavam a prática de abuso de poder político e econômico por parte do prefeito anterior para beneficiar seu candidato, Manoel Afonso Mangueira, alegando que o município, que contava em março de 2016 com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários, teria promovido um indevido aumento da força de trabalho, que teria desequilibrado o pleito num município de população pequena (aproximadamente 35.000 habitantes). Em junho do mesmo ano, esse número teria aumentado para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias e apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral foi determinado o afastamento do prefeito eleito e a realização de eleições suplementares. A decisão foi proferida em 19/11/2019, tendo sido a última decisão de deposição proferida no ciclo eleitoral de 2016. A tabela a seguir apresenta os períodos de deposição referentes aos ciclos eleitorais de 2004 a 2016.

Tabela 1. Período de deposição.

ANO	2004	2008	2012	2016
PRIMEIRA DECISÃO DE DEPOSIÇÃO DO CICLO	24/08/2004	05/08/2008	02/08/2012	12/09/2016
ÚLTIMA DECISÃO DE DEPOSIÇÃO DO CICLO	07/11/2007	06/12/2011	07/05/2015	19/11/2019
PERÍODO DE DEPOSIÇÃO EM DIAS	1170	1218	1008	1163
MÉDIA EM DIAS	1139	MEDIANA EM DIAS		1166

Fonte: Elaboração própria (2020).

⁷ As seguintes eleições igualmente agendadas para 2020 foram suspensas em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19: Lambari D'Oeste (MT), 26/4/2020; São Francisco do Sul (SC), 26/4/2020; Pontal do Paraná (PR) 10/5/2020; Conceição da Barra (ES), 21/6/2020; Italva (RJ), 21/6/2020.

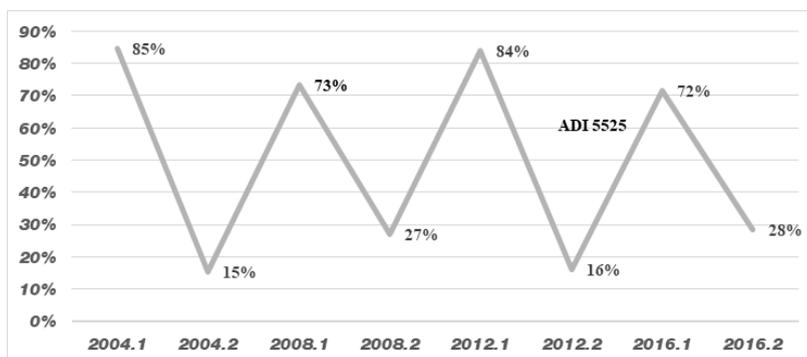
Transformados em dias, observa-se que os períodos de deposição costumam durar aproximadamente 3 (três) anos, iniciando-se antes das eleições e finalizando no ano imediatamente anterior ao próximo ciclo eleitoral.

Quando se comparam os períodos com a média e a mediana (medidas de estatística descritiva que permitem aferir se uma distribuição de dados apresenta *outliers*, os chamados pontos fora da curva), observa-se que há pouca variação. Isto, por si só, sugere que não haveria uma mudança flagrante no fluxo de eleições suplementares ocorridas.

No entanto, como a data de julgamento da ADI se aproxima da metade do período de deposição correspondente ao ciclo de 2016, uma verificação adicional pôde ser realizada, a fim de se tentar localizar alguma alteração significativa na dinâmica dos julgamentos.

Para tanto, foram divididos todos os ciclos de deposição pela metade, a fim de observar como dar-se-ia a distribuição das decisões ao longo de todo o período. É o que pode ser observado logo a seguir:

Gráfico 2. Deposições de prefeitos por período (em percentagem).



Fonte: Elaboração própria (2020).

O gráfico anterior apresenta duas informações interessantes: a primeira confirma o senso comum e demonstra que a maioria das

decisões de deposição são proferidas em período próximo ao início do ciclo eleitoral pertinente. Ou seja, quanto mais próximo das eleições, mais se concentram as decisões de deposição. Muitos fatores contribuiriam para isso, desde o fato de que durante o período eleitoral os feitos judiciais eleitorais têm prioridade de julgamento, até um ânimo mais acirrado por parte dos atores políticos, motivado pela proximidade da contenda, que acaba influenciando o comportamento dos julgadores.

No entanto, a segunda informação merece um olhar mais detido: a distribuição das decisões ao longo do tempo apresenta regularidade e simetrias notáveis. Quando se observa o fluxo decisório pós-julgamento da ADI 5525, não se observa uma alteração significativa na distribuição dos julgamentos.

Evidentemente, estudos futuros serão imprescindíveis para se verificar se o que parece ser uma tendência de regularidade será mantido. Discutem-se a seguir as implicações jurídicas da decisão.

Discussão jurídica

Conforme apontado na introdução, o recorte estabelecido neste trabalho diz respeito especificamente ao impacto da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no parágrafo terceiro do artigo 224, na ocorrência de eleições suplementares.

A hipótese inicial de trabalho seria a de que a decisão proferida pelo Supremo causaria impacto no número posterior de eleições suplementares. O argumento principal a fundamentar esta hipótese parte de um raciocínio simples e coerente com o que entende o senso comum.

Shecaira e Struchiner sugerem que, antes de se discutir a natureza da argumentação jurídica, é importante revisar a própria teoria da

argumentação. No caso em tela, valemo-nos de um silogismo semelhante aos jurídicos, modalidade de argumento prático, que visa a estabelecer como as coisas deveriam ser (Shecaira; Struchiner, 2016: 11).

A premissa maior é a de que aguardar o trânsito em julgado torna mais morosos os processos. Como premissa menor, o Supremo teria afastado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado dos processos para se convocarem eleições suplementares. Logo, a conclusão lógica seria uma facilitação da ocorrência de eleições suplementares. O raciocínio seguinte é uma simples derivação da conclusão, pois parece natural que, se algum fenômeno encontrar maiores facilidades para surgir, sofrerá uma ampliação em sua ocorrência.

É justamente aí que a pesquisa empírica revela sua faceta mais interessante, quando os resultados se revelam contraintuitivos, pois, conforme apontado na seção anterior, não se observou, ainda, alteração significativa na distribuição das eleições suplementares ao longo do tempo.

No entanto, isso não elide a necessidade de uma análise mais acurada do acórdão proferido quando do julgamento da ADI 5525, uma vez que há uma série de questões interessantes quanto à interpretação da Constituição empreendida pela atual composição do Supremo Tribunal Federal.

A primeira questão é que, no caso em tela, não se observou a ocorrência de um fenômeno que tem se revelado contumaz nos julgamentos daquela Corte Suprema, a dispersão de fundamentos⁸. Este tem sido um fenômeno com o qual a doutrina vem se ocupando, com autores comparando os ministros a onze ilhas, o que mostraria uma certa coesão apenas nos resultados, que não se sustentaria

8 Fenômeno que pode ser definido como a formação de maioria decisória em torno do resultado acerca da (in) constitucionalidade de uma lei ou ato normativo (por exemplo, “julgo procedente o pedido” ou “julgo improcedente o pedido”), independentemente dos fundamentos sustentados pelos ministros em seus votos (Leite; Brando, 2016: 141).

quando se observam as fundamentações que cada ministro daria a seu voto (Silva, 2015; Klafke; Pretzel, 2014).

Malgrado a ementa do acórdão da ADI 5525 sustente que o Tribunal teria, por maioria, declarado a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no parágrafo terceiro do artigo 224, cabe aqui uma observação: na verdade, neste ponto específico, a análise dos votos mostra que, de forma unânime, os ministros sustentaram a inconstitucionalidade deste dispositivo, seguindo o relator, Luís Roberto Barroso.

Esta situação específica corrobora a alegação de Santos Almeida e Bogossian (Santos Almeida; Bogossian, 2017), de que a autocompreensão da Corte manifestada em seus acórdãos, confirmaria a hipótese de que a Corte remeteria suas razões de decidir para o voto do relator do acórdão. Cabe aqui lembrar que esta tese é contestada, tendo sido travado um verdadeiro debate entre os autores e o professor Virgílio Afonso da Silva (Silva, 2015; Santos Almeida; Bogossian, 2016; Silva, 2016).

Uma possível explicação para esta convergência de opiniões dos ministros quanto ao afastamento do trânsito em julgado e que ainda não foi objeto de maior atenção por parte da doutrina adviria de um *zeitgeist*⁹ contrário a este instituto jurídico que vem se espraiando pelo meio jurídico desde o advento da Lei da Ficha Limpa.

Quando a mencionada lei foi promulgada, diversos questionamentos surgiram quanto à sua constitucionalidade, uma vez que previa, dentre outras coisas, que a inelegibilidade dos candidatos passaria

9 Trata-se de um termo alemão, normalmente atribuído ao escritor Johann Gottfried von Herder (1769), que na obra *Riga Scripture Critical Forests or Reflections*, 2004, utilizou-o para designar o que seria o “espírito do tempo”. Este conceito, reforçaria a ideia de um clima cultural e intelectual que permearia toda a atmosfera global. No presente trabalho, pretendemos utilizar o termo para refletir um novo *animus* por parte das Cortes superiores, expressado em um maior ativismo e punitivismo que pode ser bem resumido nos desdobramentos da chamada Operação Lava Jato.

a valer a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou das decisões proferidas por órgão colegiado.

A questão foi decidida definitivamente pelo Supremo em 16 de fevereiro de 2012, quando foram julgadas conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, tendo o Tribunal, por maioria, entendido a favor da constitucionalidade da lei, que se aplicaria a partir de sua promulgação, alcançando, inclusive, atos e fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Cabe aqui informar, brevemente, que o relator das mencionadas ações, ministro Luiz Fux, destacou, nas páginas 9 e 10 de seu voto, que não se pretendiam discutir naquelas ações o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência ou de não culpabilidade, no que dizia respeito à esfera penal e processual penal, mas unicamente quanto à aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais. Propôs então um *overruling*¹⁰ dos precedentes relativos à matéria da presunção de inocência *vis-à-vis* inelegibilidades, para que fosse reconhecida a legitimidade da previsão legal de hipóteses de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas.

Uma afirmação que se mostrou recorrente nos votos favoráveis à constitucionalidade do dispositivo que permitia a aplicação da sanção da inelegibilidade sem o trânsito em julgado seria a de que “inelegibilidade não seria pena, e justamente por isso não se lhe aplicariam os princípios da irretroatividade da lei e, de maneira mais específica, da presunção de inocência”.

Malgrado o entendimento do pretório excelso, resta curioso o raciocínio que permeia esta conclusão, visto que a inelegibilidade, embora não constitua efetivamente pena, é um efeito da condenação,

10 Superação de um precedente normativo, que pode se dar de forma expressa ou tácita.

sendo-lhe indissociável. Entender que um efeito possa surgir sem que a causa esteja devidamente formada parece violar as regras iniciais do raciocínio lógico. É perfeitamente possível que um condenado tenha sua condenação anulada, mas já tenha efetivamente sido tirado da disputa eleitoral pelo reconhecimento da inelegibilidade que, doravante, será igualmente extinta.

Mas o fato é que o Tribunal, sob a justificativa de combater a morosidade da Justiça, vem se posicionando de forma contrária ao trânsito em julgado como o esgotamento das vias extraordinárias. No caso específico ora em análise, o relator de fato deixa evidente em seu voto condutor que haveria uma possível violação à soberania popular e ao princípio democrático, pois a exigência do trânsito em julgado levaria a que pessoas não eleitas para aquele cargo exercessem o mandato enquanto a questão não era decidida pelo Judiciário.

Via de regra, não apenas por força de resoluções específicas do TSE, mas em razão de dispositivos previstos em constituições estaduais e leis orgânicas, esta substituição ocorreria num primeiro momento pelo presidente do Legislativo respectivo, seja o presidente da Câmara Municipal, seja o presidente da Assembleia Legislativa.

Em relação à soberania, um contraponto que não pode deixar de ser levantado seria o fato de que o relator parte de um pressuposto implícito questionável: de que a decisão judicial que determinou a deposição seria imutável. Sob a alegação de uma defesa da soberania popular, deixou-se de considerar que o candidato cuja eleição foi invalidada foi efetivamente eleito por essa mesma soberania popular, que está sendo chamada a uma segunda eleição.

Outra questão complicada diz respeito à alegação de que o exercício temporário do mandato por um presidente de Poder Legislativo violaria a soberania popular. Nosso sistema é claramente representativo e as regras do jogo são estabelecidas pelo Legislativo anteriormente à sua validade (princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral).

Então, a afirmação de que o cargo seria exercido por alguém sem voto não se revela totalmente verdadeira. Há regras específicas para a substituição dos chefes do Executivo que foram efetivamente discutidas na esfera pertinente, qual seja, o Legislativo.

Um segundo argumento utilizado pelo relator para declarar inconstitucional a expressão “trânsito em julgado” seria a violação à proporcionalidade, com a proteção insuficiente do direito de sufrágio do cidadão.

O chamado princípio ou postulado da proporcionalidade (Ávila, 2008: 161) vem sendo utilizado pelo Judiciário no Brasil e especialmente pelo Supremo como uma espécie de trunfo contra uma suposta maioria (Dworkin, 1984). Esta acepção já foi objeto da ponderada crítica por Waldron, segundo o qual sempre haveria uma perda para a democracia quando o ponto de vista a respeito das condições democráticas é imposto por uma instituição não democrática, mesmo quando este ponto de vista estiver correto e apresentar melhorias à democracia (Waldron, 1998). Na conclusão, este argumento será retomado de uma outra forma.

Ademais, afora os flagrantes dilemas técnicos de desconsiderar, por exemplo, a análise subsidiária dos três elementos do princípio da proporcionalidade – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito –, há um nítido problema com a suposta atuação contramajoritária tão defendida pelo relator em suas obras (Barroso, 2018).

Diversos autores norte-americanos vêm sistematicamente discutindo a questão e muitos têm chegado à conclusão de que a Suprema Corte Norte-Americana, nosso grande paradigma, costuma ter decisões alinhadas a um pensamento majoritário e, mesmo quando parece atuar contramajoritariamente, estaria expressando um posicionamento que, embora não represente a maioria, espelha grandes contingentes sociais cujo peso político não é desprezível (Tushnet, 2020; Strauss, 2010).

Tushnet, adaptando uma metáfora da engenharia elétrica, compara a revisão judicial a um ruído em torno de zero (*noise around zero*), ou seja, ela ofereceria mudanças essencialmente aleatórias no que o sistema político produz, às vezes boas e às vezes ruins. Em suma, ela poderia até ter algum efeito em compensar a desatenção dos legisladores aos valores constitucionais, mas o efeito não seria obviamente bom, porque provavelmente seria pequeno de qualquer maneira (Tushnet, 1999: 2277).

Outrossim, convém salientar que a questão do método na interpretação constitucional no Brasil tem se revelado um ponto de celeuma, com autores apontando as incongruências entre o que os tribunais entendem como determinado instituto e a forma como foram originalmente pensados (Silva, 2005, 2006).

Outro argumento trazido pelo relator seria a declaração incidental de inconstitucionalidade deste mesmo dispositivo promovida, ainda em 2016, pelo TSE, no julgamento dos embargos no RESPE 13925.

O argumento de que a questão teria sido decidida pelo TSE traz o problema da inversão hierárquica, pois, embora pesquisadores apontem o TSE como uma espécie de “ponta de lança”¹¹ do Supremo na questão eleitoral, parece, no mínimo, estranho que uma decisão incidentalmente proferida por uma Corte inferior condicione uma Corte que se pretende Suprema (Marchetti, 2103). Outro fato curioso neste argumento é que o mencionado acórdão do TSE é trazido não como representativo de uma consolidada jurisprudência eleitoral, mas como um mero exemplo de posição semelhante adotada por outro órgão jurisdicional.

Por fim, o ministro sustenta uma suposta interpretação conforme a Constituição para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.

11 Em razão da sua composição. O TSE conta com 7 (sete) ministros em sua composição, dos quais 3 (três) são oriundos do STF.

E é justamente aqui que reside talvez o item mais controverso da decisão. A interpretação conforme a Constituição, mecanismo bastante criticado por parcela importante da doutrina, revela-se muitas vezes um verdadeiro truísmo, uma vez que a interpretar conforme a Constituição seria uma implicação natural de todo o controle de constitucionalidade e de toda aplicação da lei pelos órgãos judiciários (Silva, 2006).

Neste sentido, invocar o mecanismo no caso parece não apenas simplificar demais a questão, mas igualmente soa aparentemente incoerente, pois a ideia por trás deste tipo de interpretação seria a de tentar salvar toda e qualquer lei que, ainda que minimamente, possua alguma fagulha de constitucionalidade e não o contrário (que foi justamente o que ocorreu). O item 31 do voto do relator aponta que a interpretação conforme a Constituição foi utilizada para invalidar uma norma até então constitucional¹².

Estudos futuros serão necessários para se aferir o real impacto da decisão proferida na ADI 5525 em relação à judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil. No entanto, algumas considerações preliminares podem ser feitas.

Aproximadamente, 2% (dois por cento) das eleições municipais ocorridas no Brasil nos últimos 16 (dezesesseis) anos foram renovadas como suplementares. Mesmo com a alteração do artigo 224 do Código Eleitoral, patrocinada pelo Supremo, o percentual de eleições suplementares não sofreu grande alteração, mantendo-se próximo aos níveis de 2008.

12 “(...) Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, seja executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração (...).”

Mesmo sob a ótica de uma jurisprudência calcada em resultados (Waldron, 1998), não parece que o tamanho do problema recomende uma solução tão drástica quanto executar imediatamente a deposição de um mandatário efetivamente eleito sem que sejam esgotadas todas as vias recursais.

Parece que a interpretação conforme a Constituição tem sido utilizada pelo Supremo como uma forma de manter cada vez mais centralizada sua função de guardião da Constituição, além de conferir àquela Corte a possibilidade quase ilimitada de excluir qualquer desobediência por parte de quase todos os órgãos estatais (Silva, 2006). Isto é muito grave, pois permite que onze pessoas determinem o rumo de políticas públicas quando entendam que “seria melhor para o país” escolha diversa.

O caso em análise parece ser bastante representativo deste movimento, visto que o controle de constitucionalidade não se deu em relação a dispositivos específicos da Constituição, mas em relação a valores e princípios de conteúdo nitidamente aberto, passíveis, portanto, de variadas interpretações.

Na terceira seção foi empreendido um esforço descritivo minucioso do processo legislativo que resultou na norma, objeto de questionamento pela ADI 5525. O principal objetivo desta empreitada foi apresentar o longo processo legislativo que antecedeu a edição da norma. De fato, o Parlamento desempenhou efetivamente seu papel ao formular, submeter a debates, revisar e, finalmente, remeter à promulgação uma nova norma. No entanto, basicamente sob o argumento de combate à morosidade da Justiça, o Supremo claramente interveio em uma política pública relevante, alterando completamente o regime das eleições suplementares.

Isto sugere que nossa Suprema Corte parece entender que suas escolhas refletiriam melhor o interesse da coletividade do que algumas normas oriundas do Legislativo.

Neste sentido, cabe lembrar a opinião do relator da ADI 5525, para o qual não seria incomum, tampouco surpreendente que, o Judiciário, em certos contextos, seja melhor intérprete, inclusive, do sentimento majoritário (Barroso, 2018: 114). Para ele, o fato de que juízes no Brasil sejam recrutados na primeira instância por concurso público permitiria que pessoas vindas de diferentes origens sociais, desde que tenham cursado uma Faculdade de Direito e tenham feito um estudo sistemático aplicado, poderiam ingressar na magistratura¹³.

Por outro lado, como o acesso a uma vaga no Congresso envolveria um custo financeiro elevado, que obrigaria o candidato muitas vezes a buscar financiamentos e parcerias com atores econômicos e empresariais, haveria uma aliança com alguns interesses particulares. Segundo o ministro, em algumas circunstâncias, juízes seriam capazes de representar melhor, ou com mais independência, a vontade da sociedade (Barroso, 2018: 114).

Decisões que impactam a sociedade são evidentemente políticas. E como sustenta Waldron, não há motivos para pensar que a revisão judicial traga melhorias à qualidade do debate político participativo em uma sociedade (Waldron, 1998). Declarar a inconstitucionalidade de uma norma significa, em última instância, entender que os representantes eleitos pelo povo cometeram uma falha grave em relação aos princípios estabelecidos por este em uma Constituição.

Possivelmente, instados a se manifestar, os cidadãos certamente opinariam contrariamente a uma Justiça lenta. Porém, a questão não é tão simples, pois a alternativa oferecida igualmente traz insegurança jurídica, ao permitir que um candidato/mandatário afastado possa

13 Quanto à representatividade do Judiciário nacional, o Censo do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014 (CNJ, 2014), aponta: 64% dos magistrados são do sexo masculino e os homens chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores; e, em relação à composição étnico-racial da carreira, juízes, desembargadores e ministros declararam ser brancos em 84,5% dos casos.

ter reconhecida sua inocência e não tenha como retornar ao cargo para o qual foi eleito. Recorrendo a Coelho (Coelho, 2014: 140):

A cada eleição, em centenas de casos, o eleitor vota sem ter certeza se seu voto vai valer. Vota, sem saber se o nome que ele sufragou era mesmo candidato ou não, ou se o candidato no qual ele votou – e foi vitorioso nas urnas – vai mesmo assumir o mandato ou não.

A pergunta que subsiste é: afastar o trânsito em julgado contribui de alguma forma para melhorar a percepção das pessoas acerca da integridade do processo eleitoral? Será que a possibilidade de um candidato ser ao final absolvido e não poder voltar mais ao cargo para o qual foi eleito contribui para isso?

Talvez as críticas de Waldron sobre a revisão judicial, especialmente quanto aos chamados argumentos de resultado, pareçam não ser tão infundadas quanto aduziriam alguns de seus detratores (Waldron, 1998). Tratar o controle de constitucionalidade como um mero procedimento judicial, como uma espécie de “guilhotina” anuladora manejada pelo Judiciário parece não estar funcionando tão bem quanto prometiam as novas “vanguardas iluministas” (Silva, 2009).

O controle judicial forte tem um custo democrático e o debate sobre o poder de veto judicial sobre as políticas públicas precisa ser colocado sem preconceitos ou receios¹⁴.

Num momento de verdadeira criminalização da política, talvez seja prudente questionar os limites da interpretação constitucional. E

14 “Em um sistema de revisão judicial forte, os tribunais têm o poder de recusar a aplicação de uma lei em um caso particular (mesmo que a lei se aplique claramente ao caso) ou de modificar o efeito de uma lei para que sua aplicação esteja em conformidade com os direitos individuais (de maneiras que a própria lei não concebe). Além disso, neste sistema, os tribunais têm o poder de estabelecer que determinada lei ou disposição legislativa não será aplicada, de modo que, em virtude do *stare decisis* e do princípio da coisa julgada, uma lei cuja aplicação eles objetaram torna-se, com efeito, letra morta.” (Waldron, 2018: 1044)

essa é uma tarefa que compete a toda a comunidade jurídica (Aieta, 2017).

Referências

- AIETA, Vânia Siciliano. *Criminalização da política: a falácia da “judicialização da política” como instrumento democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out., 1988.
- BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 19 jul., 1965.
- BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, 1 out., 1997.
- BRASIL. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União*, 7 jun., 2010.
- BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, 26 nov., 2015.
- COELHO, Margarete de Castro. *A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral para a cassação de mandatos eletivos no Brasil*. Dissertação (mestrado em direito).

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3802>. Acessado em: 21 dez., 2017.
- CRESPO, Ralph Andre. *Eleições Suplementares no Brasil: os casos decorrentes das anulações dos pleitos de 2012*. Dissertação (mestrado em sociologia política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2017.
- DWORKIN, Ronald. Rights as trumps. In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights*, p.153-167. Oxford: Oxford University, 1984.
- GARCIA, Bruno Souza. *Eleições suplementares para prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário*. Dissertação (mestrado em ciência política). Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/ppgcienciapolitica/files/2016/07/Bruno-Souza-Garcia-2016.pdf>. Acessado em: 21 dez., 2017.
- HAMLIN, Rebecca; KAWAR, Leila; SALA, Gemma. The Judicialization of Politics: An Essentially Contested Concept. *Paper presented at the Five College Faculty Seminar in Legal studies*, Amherst, MA, 2015. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu/documents/55408012/Hamlin_Kawar_Sala_Judicialization_Five_College_Faculty_Seminar_in_Legal_Studies_Oct_2015.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1550421333&Signature=5E5BCnPt65L9yeSf4YKEo5tWow%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DThe_Judicialization_of_Politics_An_Essen.pdf. Acessado em: 17 fev., 2019.
- HERDER, Johann Gottfried. *Another philosophy of history and selected political writings*. Hackett Publishing, 2004.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionism*. Massachusetts: Harvard University Press, 2007.
- KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, 2014.

- KOERNER, Andrei; INATOMI, Celly Cook; BARATTO, Márcia. Sobre o Judiciário e a judicialização. *Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 4, n. 2, p. 17-52, 2011.
- LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 48, 2016.
- MARCHETTI, Vitor. *Justiça e competição eleitoral*. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2013.
- MOURA, Raphael Soares de. *ELEIÇÕES 2.0: o uso das redes sociais digitais durante as eleições suplementares ao governo do estado do Amazonas*. Dissertação (mestrado em psicologia). Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.
- NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. *Judicialização da competição eleitoral municipal: as eleições suplementares de 2004 a 2018*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- NORRIS, Pippa. *Why Electoral Integrity Matters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- OLIVEIRA, Merilyn Escobar de. O retorno da reforma política à agenda pública durante o governo Dilma Rousseff (2011-2015). *Em Debate*, Belo Horizonte, vol. 8, n. 3, p. 52-58, mai., 2016.
- SANTOS ALMEIDA, Danilo dos; BOGOSSIAN, Andre Martins. “Nos Termos do Voto do Relator”: Considerações acerca da fundamentação coletiva dos acórdãos do STF. *REI-Revista Estudos Institucionais*, vol. 2, n. 1, p. 263-297, 2016.
- _____. O delegacionismo no STF: uma tréplica a Virgílio Afonso da Silva. *REI-Revista Estudos Institucionais*, vol. 3, n. 2, p. 1393-1422, 2017.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de direito administrativo*, vol. 250, p. 197-227, 2009.
- _____. “Um Voto Qualquer?” O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *REI-Revista Estudos Institucionais*, vol. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.
- _____. O relator dá voz ao STF? Uma réplica a Almeida e Bogossian. *REI-Revista Estudos Institucionais*, vol. 2, n. 2, p. 648-669, 2016.

- SHECAIRA, Fábio P; STRUCHINER, Noel. *Teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO/Contraponto, 2016.
- STRAUSS, David A. *The living Constitution*. New York: Oxford University Press, 2010.
- TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Seriously*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- _____. *Taking Back the Constitution: Activist Judges and the Next Age of American Law*. New Haven: Yale University Press, 2020.
- WALDRON, Jeremy. Judicial review and the conditions of democracy. *Journal of Political Philosophy*, vol. 6, n. 4, p. 335-355, 1998.
- _____. *Contra el Gobierno de los Jueces: Ventajas y desventajas de tomar decisiones por mayoría en el Congreso y en los tribunales* (Spanish Edition). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2018. [Edição do Kindle]
- YIN, Robert K. *Estudo de Caso: Planejamento e métodos*. Bookman Editora, 2015.
- ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. *Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul*. Dissertação (mestrado em ciência política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/104872>. Acessado em: 21 dez., 2017.